



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2015 – São Paulo, sexta-feira, 31 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8957

MANDADO DE SEGURANÇA

0055025-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055025-2) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO SALES (SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO SÃO PAULO

Vistos, etc. As impetrantes apesar de regularmente intimadas as fls. 233 para trazerem as contrafés, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I e II da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, permaneceram inertes. Dessa forma, as impetrantes não sanaram o defeito da exordial, como foi determinado, não promovendo o devido andamento do feito através de providência que lhes competiam. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN (RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da sentença exarada às fls. 298/299. Conheço dos embargos de declaração de fls. 306/308, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante

disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA IYDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, para suspender o procedimento administrativo n.º 00058.060123/2012-86, e determinar a apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito Sr. Luiz Leduino de Salles Neto, Requer, ainda, a destituição dos membros da comissão de julgamento e do perito Sr. José Antonio Carrijo Barbosa. Narra que, em 16 de agosto de 2012, para apuração de suposta participação da impetrante em ilegalidades praticadas para ingresso nos quadros de servidores da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, houve a nomeação dos membros da comissão de julgamento, sendo posteriormente substituídos. Alega a suspeição de um dos membros, Sr. Carlos Henrique Von Muhlen de Sales, ante a aprovação no mesmo concurso que a impetrante. Em apertada síntese, a impetrante alega que o Processo Administrativo supracitado contém máculas irreparáveis, sendo que a Comissão de Julgamento agiu com parcialidade e ilegalidade. Devidamente notificada a parte impetrada prestou informações as fls. 175/178, noticiando que o processo administrativo encontra-se encerrado. Juntou documentos (fls. 179/182). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 188/189). É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. O presente mandamus perdeu seu objeto. Conforme informação prestada as fls. 177/178, foi deflagrada pela Polícia Federal Operação Tormenta, instaurada para investigar fraude em concurso público no âmbito da ANAC, com o envolvimento de 36 pessoas, que teriam tido acesso com antecedência às provas em certame que contou com 81 mil concorrentes a 365 vagas. Na ocasião, dos envolvidos 11 já haviam tomado posse sendo oito em cargo de analista e 3 no cargo de técnico. E, assim diante dos fatos, no âmbito da ANAC foi aberto procedimento administrativo para apuração do ocorrido, tendo a impetrante participado do mesmo, conforme mídia digitalizada acostada as fls. 183 dos autos. Por fim, como decorrência do referido procedimento administrativo, foi decidido pelo Presidente da ANAC tornar sem efeito a portaria de nomeação da impetrante por meio da Portaria n. 1790, de 31/07/2014, publicada em 1º de agosto de 2014, no D.O.U n. 146. Da análise dos autos, concluo que o procedimento administrativo em tela já foi concluído, não havendo mais interesse de agir da impetrante. Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito

sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) auxílio-doença;II) auxílio-acidente; III) auxílio-creche; IV) 1/3 de férias; V) férias indenizadas e não gozadas; VI) salário-maternidade; VII) aviso prévio indenizado; VIII) auxílio-educação.Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/38).Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu, parcialmente, a determinação às fls. 46/52. Nesse passo, às fls. 56 foi fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 191.538,00 e, às fls. 59/60, a Impetrante juntou guia de recolhimento de custas complementares devidamente quitadas.Recebida das petições de fls. 59/60, como aditamento à inicial.Juntou documentos (fls. 22/52).Deferida em parte a liminar (fls. 62/68). Inconformada a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/114), restando negado seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls.125/133).Devidamente noticiada, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente ilegalidade passiva ad causam, sendo que a competência do presente mandado segurança é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 73/89).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 117/118).É o relatório. Decido.Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...).14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com

medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I e II) **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS)** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. III) **AUXÍLIO-CRECHE** De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. IV) **TERÇO CONSTITUCIONAL** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. V) **FÉRIAS INDENIZADAS** Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014) VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. VII) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.VIII) AUXÍLIO EDUCAÇÃOOs valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008).Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013)Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação.Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, concedo parcialmente a sentença para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:1) aviso prévio indenizado;2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias;3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente;5) férias indenizadas;6) as verbas pagas a título de auxílio-educação;7) as verbas pagas a título de auxílio-creche.Fica indeferido o pedido em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade.Extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar de fls. 62/68.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 341/344.Conheço dos embargos de declaração de fls. 352/354, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo

535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente do trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema S), incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; II) 1/3 constitucional de férias; III) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; IV) férias gozadas; V) férias indenizadas (e respectivo terço); VI) abono por conversão de férias pecúnia; VII) salário-maternidade; VIII) horas extras e respectivo adicional; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; IX) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); X) auxílio transporte; XI) décimo terceiro salário; XII) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Alegam, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas são pagas sobre as verbas de natureza indenizatória e não configuram salário ou remuneração, vez que não possui natureza contraprestativa. Sendo assim, não configuram hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescentam, ainda, que não há incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos salários dos empregados quando não são percebidas na aposentadoria. Ao final, postula pela declaração do direito das demandantes de compensar o indébito decorrente dos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 50/77). Intimadas a regularizarem a exordial (fls. 80), as Impetrantes cumpriram a determinação por meio da petição juntada às fls. 81/87 e 91/92. Recebida as petições de fls. 91/92 como aditamento à inicial. Liminar deferida em parte para suspender a exigibilidade apenas das contribuições sociais (contribuição de 20% sobre a folha de salários) incidentes sobre as seguintes verbas: 15(quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias indenizadas (e respectivo terço); abono por conversão de férias pecúnia; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio transporte; valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, bem como o pedido de inclusão no polo passivo desta demanda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria-SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE (fls. 94/104). Inconformada, a parte impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/133), não havendo notícias nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo. Devidamente notificada, a parte impetrada alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser indicada a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro/RJ (fls. 135/138). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 147/147vº). É o relatório. Decido. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. No que tange às contribuições previdenciárias, a regra é a de que o recolhimento e a fiscalização se operam pelo estabelecimento centralizador, em geral, o estabelecimento matriz da empresa. E assim já era mesmo antes do advento da Lei nº 11.457/2007, que criou a denominada super receita. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, estabeleceu que o sujeito passivo poderá eleger qualquer de seus estabelecimentos como estabelecimento matriz (art. 21), sendo este considerado como estabelecimento centralizador (art. 489) e, portanto, ali sendo fixado seu domicílio tributário. Anote-se que tal regulamentação tem amparo no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 (Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável). Nessa medida, lícito concluir que, tratando-se de mandado de segurança onde se discute a cobrança e compensação de contribuições previdenciárias relativas às filiais da impetrante, a competência para tanto é atribuída ao Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que se situa o estabelecimento centralizador, eleito pela empresa como matriz. No caso dos autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada em nome das filiais da impetrante localizadas em São Paulo (CNPJs nºs 33.412.792/0035-00 e 33.412.792/0142-00), sendo que a sede da impetrante se localiza no Rio de Janeiro, conforme se vê a fls. 83. Por outro lado, o documento de fls. 140 comprova que o domicílio fiscal eleito pela impetrante como estabelecimento matriz e centralizador das contribuições previdenciárias está situado no Rio de Janeiro, que está sob a jurisdição da unidade da Receita Federal do Rio de Janeiro (7ª Região Fiscal), conforme previsto no Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010. A impetração, de seu turno, foi dirigida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São

Paulo. Daí se extrai a ilegitimidade passiva do impetrado, eis que não detem atribuição para deliberar sobre cobrança e compensação de contribuições previdenciárias que são apuradas e recolhidas por estabelecimento centralizador situado fora da região de sua competência. Outrossim, nos termos da informação prestada nestes autos, as contribuições previdenciárias são apuradas e recolhidas em nome da sociedade considerada de forma unitária, ou seja, pouco importa se é o estabelecimento filial A ou filial B que impetra o presente mandado de segurança, pois a apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias se darão de forma CENTRALIZADA pelo estabelecimento MATRIZ (destaques do original). E o argumento também se sustenta pela razoabilidade, eis que, sendo possível a eleição de um estabelecimento centralizador, óbvio que a intenção do legislador foi a de facilitar a apuração, o recolhimento e a fiscalização tributária, quer para o Fisco, quer para o contribuinte, já que a concentração traz consigo maior celeridade e eficiência. Por outro lado, não é lógico supor que a mesma pessoa jurídica tenha que ajuizar diversas ações judiciais para discutir a incidência das contribuições previdenciárias, afigurando-se muito mais ágil a aglutinação, em um único processo, de pedidos deduzidos pela mesma empresa. Evita-se, ainda, o risco de comandos contraditórios que poderiam advir da pluralidade de ações. Vale, por fim, consignar o entendimento pretoriano acerca da matéria: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz. 2. Denegada a segurança, com base no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC. 3. Sem honorários. Custas pelas impetrantes (TRF4, 2ª Turma, APELREEX 50634061920144047000/PR, Rel. Des. JAIRO GILBERTO SCHAFER, j. em 28/04/2015, D.E. 30/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais (TRF4, 2ª Turma, APELREEX 50310353620134047000/PR, Rel. Des. RÔMULO PIZZOLATTI, j. em 26/08/2014, D.E. 27/08/2014). No mesmo sentido: TRF3, 4ª Turma, AMS 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014; TRF3, 5ª Turma, AC 0005513-81.2010.4.03.6109/SP, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, j. em 05/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014). Ante o exposto, denego a segurança, com base no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0031252-11.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada.

0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 273/280. Conheço dos embargos de declaração de fls. 284/289, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0018509-02.2014.403.6100 - DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição n.º 122976-F, em nome do impetrante, reativando sua inscrição no Conselho impetrado até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI seja analisado individualmente. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de recolher sua Carteira Profissional até o julgamento final desta lide, sob pena de responder por crime de desobediência. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Assevera, no entanto, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria da Educação. Assevera, no entanto, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral sul, vez que tinha tomada todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Argumenta, nesse passo, que os alunos do COLISUL não tiveram oportunidade de regularizar a vida escolar como os formados de outras instituições também cassadas. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tampouco respeitou seu direito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à inviolabilidade da honra e imagem e ao livre exercício da profissão. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.34/65). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). Posteriormente, o impetrante peticionou informando que foi considerado apto pela Comissão da Verificação da Vida Escolar para se submeter ao exame para Regularização da Vida Escolar, que será realizado em 16/11/2014 (fls.72/73). Noticiada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo. Indeferido o pedido de liminar às fls. 109/111. Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/143), restando indeferido o pedido (fls. 149/142). O Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 145/147 e pela denegação da segurança (fls.175/181). É o Relatório. DECIDO. Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. Posto isso, passo à análise do pedido liminar. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o demandante, neste momento, não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR

CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031018-29.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018717-83.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por STD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que decida, conclusivamente, no prazo de 10 dias, os seguintes Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS): a) 19984.89107.260913.1.2.15-7711; b) 32199.88349.260913.1.2.15-3230; c) 40660.31197.260913.1.2.15-9089; d) 38655.34894.260913.1.2.15-9444; e) 11792.05621.260913.1.2.15-2708; f) 24998.04764.260913.1.2.15-4251. Informa a parte impetrante que, em 26/09/2013, formalizou os pedidos de restituição acima descritos. Porém, até o ajuizamento do presente mandamus, tais pedidos ainda se encontravam em análise perante a autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 30/47). Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, alega que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição da impetrante viola os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 30/47). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 93/101. Recebida a petição de fls. 93/101 como emenda à inicial. Liminar deferida (fls. 103/106). Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo na modalidade retida (fls. 134/136). Contrarrazões as fls. 138/141. Informações prestadas pela autoridade impetrada as fls. 133/135. Juntou documentos as fls. 116/117. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 124/125). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 143/146). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados em 26/09/2013, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse

público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito

meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram transmitidos 26/09/2013, sem conclusão até o momento. Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 103,106, e concedo a segurança para que o impetrado aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs: a) 19984.89107.260913.1.2.15-7711;b) 32199.88349.260913.1.2.15-3230;c) 40660.31197.260913.1.2.15-9089;d) 38655.34894.260913.1.2.15-9444;e) 11792.05621.260913.1.2.15-2708;f) 24998.04764.260913.1.2.15-4251. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0018823-45.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a exclusão da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que ajuizou a ação cautelar antecipatória de depósito judicial nº 0009982-95.2013.403.6100, distribuída à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de garantir futura execução fiscal decorrente dos débitos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.980.987/2012-77, assegurando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, o direito de obter Certidão Negativa de Débito. Nesse passo, informa que, em sentença prolatada em março de 2014, o processo foi julgado procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida e determinando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante. Todavia, assevera que, após o vencimento da CND, em 28/08/2014, a demandante impetrou novo mandado de segurança, autuado sob o nº 0013579-38.2014.403.6100, com o intuito de

obter certidão conjunta da PGFN/RFB, tendo em vista que, no momento da retirada da CND houve apenas a liberação por parte da RFB, já que não houve análise por parte da PGFN. Nessa esteira, explica que, em 07/07/2014, foi ajuizada a Execução Fiscal anteriormente garantida, dando ensejo a duas inscrições em dívida ativa (CDA nº 80 2 13 053759-18 e CDA nº 80 6 13 112810-82). Assim, a impetrante complementou depósitos judiciais, obtendo nova CND, válida até fevereiro de 2015. Não obstante, narra a requerente que fora inscrita no CADIN, apesar de estar com o débito fiscal devidamente garantido por depósitos judiciais, o que justifica a presente impetração. Juntou documentos (fls. 22/105 e 118/131). Deferido o pedido liminar para determinar a imediata suspensão da inscrição no registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), se a única pendência a obstaculizar tal suspensão for relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 6 13 112810-82 e 80 2 13 053759-18. (fls. 111/113). Inconformada, a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal, requerendo de início a reconsideração da decisão agravada (fls. 166/176). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 166/176vº). Por sua vez o Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional, as fls. 132/135, prestou informações pugnando pela ausência de direito líquido e certo da impetrante. E no mérito, pela denegação do presente mandando de segurança. Juntou documentos (fls. 136/156). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 159/160). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 6 13 112810-82 e 80 2 13 053759-18 (Processo Administrativo nº 10880.980.987/2012-77) foram objetos de depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar nº 0009982-95.2013.403.6100, que posteriormente, foram devidamente complementados, a fim de garantir integralmente os débitos em questão. Tais medidas garantiram ao impetrante a obtenção de Certidões Conjunta Positiva em Efeitos de Negativa, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 151, inciso II do mesmo diploma legal. Desta feita, conforme a dicção do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa, o que enseja igualmente na suspensão do registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL PROMOVIDA EM OUTRA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS OBJETOS DAS AÇÕES. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. INTERESSE DE AGIR. I- O ato combatido na presente ação é a promoção de cobrança administrativa e a inscrição do contribuinte no CADIN com base em crédito tributário com a exigibilidade suspensa por meio de depósito judicial no mandado de segurança 1999.61.00.018222-6; enquanto, esta última ação objetiva a declaração de inexigibilidade da COFINS, com fulcro na ampliação da base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98. Dessa forma, não há identidade de pedidos. II- A defesa da legalidade do ato coator nas informações prestadas pela autoridade coatora e no recurso de apelação da União manifesta resistência à pretensão da impetrante a afastar a arguição da falta de interesse de agir desta. III- O depósito integral do valor do crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, a obstar a cobrança dos valores, como também a inscrição do nome do contribuinte no CADIN, a teor do disposto no art. 7, II, da Lei n. 10.522/02. IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003350-11.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CARTA FIANÇA BANCÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ. 2. O texto da súmula 112 do STJ não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 3. A agravada pretende, a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão no CADIN. 4. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a

suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.5. Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.6. Não restou comprovada a propositura de ação de execução fiscal, anteriormente à ação cautelar.7. A mencionada inscrição não é óbice para a expedição da certidão requerida, nos termos do art. 206, CTN.8. Quanto à inscrição no CADIN, prevê a Lei nº 10.522/2002, art. 7º que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.9. Estando débito garantido pela carta fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN.10. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019449-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014)O que resta incontroverso é que os débitos mencionados estão com sua exigibilidade suspensa e, por esse motivo, não podem ser objeto de inscrição no Cadin.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, concedo a segurança para determinar a imediata suspensão da inscrição no registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), se a única pendência a obstaculizar tal suspensão for relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 6 13 112810-82 e 80 2 13 053759-18.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se por correio eletrônico à E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0000209-22.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020209-13.2014.403.6100 - TIAGO AUGUSTO ROSSATO(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO AUGUSTO ROSSATO contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, Classe E-I, Nível 1, no Campus Birigui/SP, em respeito à Portaria de Nomeação nº 4.882, publicada no diário oficial da União em 22/09/2014. Afirmo o impetrante, em breve síntese, que foi regularmente aprovado em primeiro lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo acima mencionado, Edital nº 57/2014, publicado em 14 de fevereiro de 2014.Aduz que, embora tenha apresentado todos os documentos exigidos para assumir o cargo, fora surpreendido com a informação de que sua nomeação seria anulada em razão de o título apresentado, de Bacharel em Administração, supostamente não atender à exigência do edital para o cargo, que seria de Tecnólogo em Gestão Pública.Assevera tratar-se de notório equívoco do impetrado, já que a gestão pública nada mais seria do que uma área da Administração abrangida pela grade curricular do curso de Bacharelado em Administração, de sorte que o ato impugnado ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que o impetrante possui qualificação mais ampla que a mínima exigida para o exercício do cargo.Juntou documentos (fls. 16/102).Liminar deferida (fls. 106/109). Inconformada a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/140).Em suas informações, o Impetrado pugnou pela denegação da ordem (fls. 116/121).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 141).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls.147/150).É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.Cinge-se a controvérsia em saber se o diploma de bacharel em Administração apresentado pelo impetrante supre os requisitos previstos no edital para o cargo, especialmente em relação ao grau de escolaridade exigido (diploma de Curso Superior de Tecnologia na área de Gestão Pública).Da análise da grade curricular exigida no curso para Bacharel em Administração (fls. 70/71), resta evidente que o grau superior de escolaridade apresentado pelo impetrante, na mesma área de conhecimento, mostra-se perfeitamente capaz de suprir as exigências previstas em edital.Importa ressaltar, nesse passo, que o objetivo da Administração, ao realizar um concurso público, é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, de sorte que o fato de o candidato não possuir o diploma de tecnólogo em Gestão Pública (mais específico), mas sim de bacharel em Administração (mais amplo), não o desqualifica, mas, pelo contrário, demonstra que possui plena capacidade para desempenhar as atribuições exigidas.Com efeito, verifico que, no documento que formalizou a recusa do diploma do impetrante para cumprimento do requisito de escolaridade previsto no edital (fls. 30/31) não restou

demonstrado que o curso Superior de Tecnologia na área de Gestão Pública possui qualquer singularidade, especialidade ou matérias específicas que eventualmente não tivessem sido ministradas na graduação em Administração. Desta feita, ainda que o diploma em Tecnologia em Gestão Pública, exigido pelo edital, seja, assim como o Bacharelado em Administração, considerado um diploma de nível Superior, não há como negar que o curso de bacharelado abrange as matérias estudadas pelos tecnólogos, possuindo, no entanto, uma grade curricular mais ampla. Assim, entendo que o impetrante está perfeitamente capacitado para exercer a função pública para a qual concorreu e, destaque-se, fora aprovado em primeiro lugar, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Quanto ao tema, já se posicionaram nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.660 - RS (2010/0144027-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : FERNANDA MILANI ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/RS. CARGO TÉCNICO. REQUISITOS. CANDIDATO APROVADO. BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Resguardado o direito líquido e certo do candidato que, convocado para tomar posse no certame, apresenta qualificação superior à exigida pelo edital, tem direito líquido e certo à permanência no certame. 2. In casu, a candidata, aprovada para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, e para o qual já havia sido nomeada, convocada para tomar posse, apresentou documentos que comprovam escolaridade superior à requerida pelo edital regulador do certame, cuja exigência era a de curso de Nível Médio Profissionalizante na Área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais. Sendo o candidato Bacharel em Ciência da Computação, verifica-se sua qualificação acima da exigida pelo edital, devendo, por isso, ser mantido no certame. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010; REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009; Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. (...)Noticiam os autos que FERNANDA MILANI impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que lhe negou o direito à posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, para o qual havia sido nomeada, ao entendimento de que não havia sido apresentada a habilitação exigida no edital do certame. A impetrante justifica o mandado de segurança, no fato de ter curso superior em Ciência da Computação, possuindo, portanto, habilitação superior à requerida no edital do concurso, o qual exigia como requisito para o cargo pretendido apenas a escolaridade de Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, ou habilitação legal equivalente. Em primeiro grau o sentenciante julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao imediato ato de posse da impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação reetroativamente a 08.07.2008 (fl. 90 e-stj). Dessa decisão, o impetrado interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, do CPC, 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05 e 41 da Lei 8.666/93. Alega preliminarmente omissão do julgado. No mérito diz não ter amparo legal a posse de quem tem qualificação mais ampla do que a exigida, devendo haver observância às normas previstas no edital. Menciona, ainda, que o concurso atendeu aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e impessoalidade, eis que é prerrogativa da Administração contratar profissional adequado e específico às atividades dos cargos postos em concurso. Apresentadas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, sob alegação de não ter havido qualquer ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e que não houve qualquer desrespeito às regras editalícias, trazendo farta jurisprudência para embasar sua tese. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte após julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada omissão apontada. Da leitura dos autos, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram submetidas à análise. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejam-se os julgados oriundos da Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO.

VALORES REFERENTES A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. VEDAÇÃO. LEI 8.981/95, ART. 41. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. 1. Prejudicial: violação do art. 535 do CPC. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina todas as questões postas a julgamento e acolhe fundamentação clara e suficiente à solução da controvérsia. 2. Mérito: contrariedade ao art. 43 do CTN. Não se conhece de recurso especial na parte em que se indica violação do artigo 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e a do art. 41 da Lei 8.981/95 é tema de índole constitucional. 3. Precedente da Primeira Turma: REsp 490.719/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.02.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.042.266- RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008). Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O tribunal a quo exarou decisão com seguintes fundamentos, verbis: O Edital n. 51/2006 prevê que para o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação a escolaridade exigida é Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. Possuindo a impetrante graduação de Bacharel em Ciência da Computação, qualificação técnica superior à exigida pelo edital e na mesma área, não parece razoável impedir o acesso ao cargo público ao candidato mais qualificado para o desempenho da função, nada impedindo que o candidato com nível superior habilite-se para o cargo. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. Diploma de graduação em Licenciatura em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de curso técnico de nível médio exigido, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico de Laboratório/Química, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves (CEFET-BG). (TRF4, AG2008.04.00.014014-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 20/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS. TÍTULO DE BACHAREL EM FARMÁCIA. HABILITAÇÃO. POSSE. POSSIBILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Prejudicados os agravos retidos. (TRF4, AC2006.71.02.004450-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA. - Em se pondera a exigência de nível técnico (segundo grau ou ensino médio), com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.- A relação jurídica entre autor e Administração surge com a posse no cargo. A partir de então, é que começam a correr os efeitos dela decorrentes. - Como o autor decaiu em parte mínima, o réu deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. (TRF4, AC 2007.71.02.002546-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/01/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão a quo que tornou definitiva a posse do autor em cargo de nível médio em Técnico de Laboratório/Biologia, pois, sendo graduado em curso de nível superior de Ciências Biológicas, está mais habilitado do que o exigido no Edital. 2. Pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2006.71.02.005997-3, Quarta Turma,

Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/10/2007) Assim sendo, na esteira dos precedentes acima transcritos, mantenho a sentença que concedeu a segurança. (fls. 116/120) Não merece reparos a decisão, que está fundamentada em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de ser assegurado o direito do candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital a tomar posse no certame. Nesse sentido os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido.(REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). E ainda: Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator(STJ - REsp: 1207660 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 03/03/2011)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público para o cargo de técnico de tecnologia da informação, tendo em vista ter figurado o impetrante em segundo lugar no certame em evidência, pelo que não estaria prejudicando terceiros interessados, que teriam somente expectativa de direito de nomeação ao cargo indicado na espécie. II - Ademais, afigura-se escorregia a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em informática, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. III - Por fim, é de se ter presente que, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela mandamental postulada nos autos, em 24/08/2010, assegurando a posse do impetrante no cargo em referência, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-1 - AMS: 2334 MG 2010.38.00.002334-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.526 de 05/09/2012).Pelo exposto, Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, concedo a sentença para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do ato coator (ofício nº 1.017/2014), procedendo à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, Classe E-I, Nível 1, no Campus Birigui/SP, conforme a Portaria de Nomeação nº 4.882, publicada em 22/09/2014.Extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar de fls. 62/68.Custas ex lege.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0030071-72.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0021852-06.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA contra ato do DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino que regularize a documentação da impetrante, para que possa realizar o Aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil referente ao 1º semestre de 2014. Requer, ainda, que a impetrada efetue o desbloqueio do acesso da impetrante à Central do Aluno online, bem como inclua seu nome na lista de presença dos professores. Aduz a impetrante que se inscreveu no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mediante contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, assinado em 01 de novembro de 2012. Em razão do aludido contrato, assevera receber bolsa de 100% (cem por cento) sobre o valor da mensalidade do curso de enfermagem da Faculdade de São Paulo - Campus Centro Novo desde o 2º semestre de seus estudos. No entanto, afirma que, desde o primeiro semestre de 2014, vem enfrentando problemas com a autoridade impetrada para formalizar o aditamento do seu contrato, pois, ao retirar o documento emitido pela instituição de ensino, verificou a presença de erro no campo concernente ao semestre do financiamento, o qual se referia ao Aditamento do 2º semestre de 2013, quando deveria se referir ao 1º semestre de 2014. Assim, argumenta que mais de uma vez tentou resolver o problema diligenciando junto à faculdade, mas o documento - necessário para o aditamento do financiamento - mais uma vez foi fornecido com o erro supracitado. Nesse passo, a impetrante informa que a faculdade já bloqueou seu acesso à Central do Aluno online, de sorte que se encontra impedida de consultar suas notas de provas já realizadas e suas faltas, bem como teve excluído seu nome da lista de chamada. Ademais, relata que, na hipótese de não regularizar sua matrícula até 24/11/2014, será impedida de participar das provas finais do ano letivo. Por tudo, requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça o documento necessário para o aditamento do contrato de financiamento estudantil relativo ao 1º semestre de 2014, a fim de possibilitar à impetrante a continuidade de seus estudos. Deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada regularize a documentação da impetrante, para que possa realizar o Aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil referente ao 1º semestre de 2014, efetue o desbloqueio do acesso da impetrante à Central do Aluno online, bem como inclua seu nome na lista de presença dos professores, permitindo à aluna que realize as provas finais do ano letivo, ao menos até a vinda das informações quando a questão será reavaliada (fls. 54/56). Devidamente intimada a autoridade impetrada, suscitou que embora a impetrante alegue que está sendo impedida de realizar atividades acadêmicas em virtude de débitos de mensalidade, bem como que os referidos débitos existem por culpa da impetrada que deixou de regularizar o aditamento estudantil, FIES, pugna que em nenhum momento a parte impetrante foi prejudicada academicamente em face do débito que mantém junto a impetrada. Pois, a irregularidade formal constante em sua matrícula se deve ao fato de que a impetrante não tem realizado o pedido de aditamento do financiamento estudantil tempestivamente. Alega que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, é claro ao excepcionar os inadimplentes do direito à renovação de suas matrículas. Quanto ao aditamento do FIES, a impetrada alega que o FIES da impetrante estava irregular por sua própria desídia. No mais, alega que a responsabilidade pelo aditamento contratual do FIES e da impetrante, vez que ela é parte na relação firmada com o banco e o FNDE. Juntou documentos (fls. 72/116). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (fls. 123vº/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, já está em vigor desde o segundo semestre de 2012. Desta feita, embora o parágrafo único da Cláusula Quarta do contrato juntado às fls. 14/22 estabeleça que a cada período de aditamento, mediante pedido formal do financiado à IES e autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o percentual do financiamento poderá ser reduzido, entendo que o aduzido pedido formal depende de documento que só pode ser fornecido pela instituição de ensino. Com efeito, o não fornecimento do documento necessário ao aditamento do financiamento relativo ao 1º semestre de 2014 impede qualquer solicitação junto à Caixa Econômica Federal, submetendo a demandante aos prejuízos acadêmicos e financeiros daí decorrentes. Desta sorte, em uma análise preliminar, única possível nesta fase, verifica-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao impedir a impetrante de realizar as provas finais em razão da irregularidade em seu contrato do FIES. Sendo assim, ainda que haja alguma irregularidade impedindo o fornecimento do documento solicitado pela impetrante, esta deve ser regularizada pelas duas instituições (a IES e a CEF), de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos em razão de

problemas burocráticos que fogem de sua alçada. Nesse sentido os seguintes Julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - DEMORA NO REPASSE DOS RECURSOS - NEGATIVA DE MATRÍCULA E INTERRUÇÃO DOS ESTUDOS - LEI Nº 8.436/92.1. As entidades ou instituições de ensino, aderindo ao sistema de Crédito Educativo, sujeitam-se as suas específicas finalidades.2. A demora ou inadimplência nos repasses de verbas públicas para o CREDOC, por si, não autorizam restrições aos beneficiários. A exigência de pagamento de valores estipulados para a renovação das matrículas cobertas pelo aludido crédito ou a criação de óbice dos estudos constituem aberta afronta à legislação de regência e descumprimento de obrigações assumidas com a adesão ao programa.3. Recurso Provido.(STJ - Primeira Turma, - Resp. 54211/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DA CEF. NEGATIVA DE EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 1. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. 2. Ponderação de princípios e interesses, prevalecendo, no caso, o direito fundamental à educação. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, Terceira Turma - APELREEX 00015210220104058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12591, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE 07/07/2011 - página 798) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. 1. Embora legítima a recusa de renovação de matrícula em relação a estudantes em situação de inadimplência, a hipótese em causa, inerente a beneficiário do FIES, guarda peculiaridades que fazem ilegítimo o ato impugnado na impetração. 2. Caso, ademais, que em virtude do cumprimento das decisões proferidas na lide, o impetrante obteve a matrícula pretendida e, segundo informações complementares, concluiu sua graduação no ano de 2008, caracterizando-se situação de fato materialmente irreversível, que faz subsistir tão só, eventualmente, uma relação de crédito e débito estranha ao objeto da impetração, nada autorizando a reforma do decidido. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - 6ª Turma, Processo REOMS 200734000062585, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000062585, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 DATA:28/11/2013). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE DIREITO. ATRASO NAS MENSALIDADES CUSTEADAS PELO FIES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, nos autos de mandado de segurança impetrado por particular, em desfavor da Faculdade Metropolitana da Grande Recife - União das Escolas Superiores de Jaboatão - UNESJ, deferiu a pretensão autoral no sentido de renovação de matrícula do curso de Direito, a despeito de atraso nas mensalidades dos semestres de 2011 e 2012. 2. No caso, o aluno, beneficiário do FIES não pode ser prejudicado por atraso dos repasses dos créditos estudantis a cargo da CEF e do FNDE à Instituição de Ensino Superior, mormente quando obteve sentença favorável à indenização pela demora no pagamento das mensalidades, sob pena de atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Direito à educação, inserto no art. 205, da CF/88, que não pode ser postergado por situação a que o aluno não deu causa. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Processo REO 00197459620124058300REO - Remessa Ex Offício - 557499, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data: 06/06/2013). Assim, no caso dos autos, restou devidamente comprovado que a impetrante encontrava-se regularmente inscrita no FIES, fazendo jus à efetivação da matrícula e que a autoridade impetrada só cumpriu a liminar em virtude do ajuizamento do presente mandamus. Ademais, nesse contexto, deve-se fazer um juízo de ponderação de interesses, prevalecendo o direito fundamental à educação, o qual se contrapõe aos problemas internos no repasse dos valores devidos. Assim, a instituição de ensino deve proceder com a efetivação da matrícula, garantindo o direito da impetrante à educação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada regularize a documentação da impetrante, para que possa realizar o Aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil referente ao 1º semestre de 2014, e efetue o desbloqueio do acesso da impetrante à Central do Aluno online, bem como inclua seu nome na lista de presença dos professores, permitindo à aluna que realize as provas finais do ano letivo, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIRST S/A, contra ato praticado pelos SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTEIOR EM SÃO PAULO - DELEX e SR. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de recolher a COFINS-Importação sem a majoração de 1% promovida pelo 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/2004, que teve sua redação alterada de forma sucessiva pela Leis n.ºs 12.546/2011 (Conversão da MP n.º 540/2011), 12.715/2011 (Conversão da MP n.º 563/2012) e 12.794/2012 (Conversão da MP n.º 582/2012), bem como pela Medida Provisória n.º 612/2013 e, por último, pela Lei n.º 12.844 (Conversão da MP n.º 610/2013). Sucessivamente, caso mantido o pagamento, que seja assegurado à Impetrante o direito de descontar o crédito integral, a título de COFINS-Importação, na apuração pelo regime não-cumulativo da COFINS incidente sobre a receita bruta. Busca, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2.011, corrigindo os créditos reconhecidos, com a aplicação da Taxa Selic, desde o pagamento indevido, como prevê a Lei n.º 9.250/95. Por fim, como consequência do direito reconhecido, requer a autorização da retificação das DACONs e das DCTFs apresentadas desde dezembro de 2.011, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 1.015 de 25 de março de 2010, da Receita Federal do Brasil. Alega a Impetrante, em suma, que a referida exação iniciou-se sobre a importação dos produtos sujeitos à alíquota da COFINS-Importação descrita no inciso II, caput, do artigo 8º (alíquota de 7,6%), relacionados a lista anexa à Lei n.º 12.546/2011, que foi acrescida inicialmente em 1,5% (alteração introduzida pela Lei n.º 12.546/2011). Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 563/2012 (Convertida na Lei n.º 12.715/2012), o percentual de majoração da alíquota prevista no inciso II, caput, do artigo 8º, passou de 1,5% para 1%. Todavia, a Medida Provisória n.º 582/2012, convertida na Lei n.º 12.794/2012, não havia alterado a redação do 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, de sorte que a majoração da alíquota em 1% continuava a incidir apenas sobre os produtos constantes do Anexo da Lei n.º 12.546/2011, sujeitos à alíquota de 7,6% da COFINS-Importação. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 612/2013, alterou novamente a redação do artigo 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, para incluir no campo de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação todos os produtos relacionados no Anexo I da Lei n.º 12.546/2011, independentemente da alíquota originariamente aplicável. Assim, pela suprarreferida MP restou suprimida do 21 a referência ao inciso II do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, e com a perda da sua vigência, foi editada a Lei n.º 12.844/2013. Assim, a impetrante está realizando importações de produtos, sujeitos, respectivamente, às alíquotas com o acréscimo de 1%, não obstante a evidente ineficácia das normas que majoraram a contribuição, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas. Ao final conclui que a majoração da alíquota da COFINS-Importação sobre as mercadorias sujeitas à tributação pela alíquota prevista no inciso II, caput, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, advém de uma norma de eficácia limitada, conforme previsto pelo artigo 78, 2º da Lei n.º 12.715/12, e sua aplicação está condicionada à edição de norma regulamentadora, a qual ainda não foi expedida. E a Medida Provisória n.º 612/2013, que incluiu o campo de incidência da majoração de alíquota da COFINS-Importação todas as mercadorias descritas no Anexo 1 da Lei n.º 12.546/2011, entrou em vigor no mês de abril e, além de não ser eficaz pela ausência de norma regulamentadora, por força do artigo 28, só passará a produzir efeitos a partir de agosto de 2.013. Sustenta, ao final, a observância ao princípio da não discriminação, consagrado no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT, ainda que se entenda válida a majoração da alíquota da COFINS-Importação, bem como a observância ao princípio da não-cumulatividade, ou da isonomia (artigo 150, II, da CF/88). Por essa razão, entende ser evidente seu direito de aproveitar o crédito integral da COFINS-Importação no percentual da alíquota majorada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.29/1355). Liminar indeferida as fls. 1356/1358. Em informações prestadas as fls. 1369/1375, pelo Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - - DELEX, pugnou preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam e quanto ao mérito pela denegação da segurança. Por sua vez, o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP (fls. 1376/1382), pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito pugnou pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, do inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados (fls. 1425). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimentos da ação mandamental (fls. 1126/1127). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar arguida pelas autoridades impetradas, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton

de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, como já analisado em sede de liminar, necessários registrar, em voo raso, as alterações sofridas pelo tema em questão. A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP nº 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011). A MP 540/2011 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou. O artigo 43 da posterior MP nº 563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. O artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Por fim, o artigo 12 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Anote-se que a MP nº 612, de 04/04/2013, teve sua vigência prorrogada por mais 60 (sessenta) dias pelo Congresso Nacional, nos termos do Ato do Presidente da Mesa nº 28, de 22/05/2013, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, de 23/05/2013, página 1. Outrossim, a já citada MP nº 612/2013 somente teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de agosto de 2013, na forma do Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 49/2013 (D.O.U.: 07.08.2013). Assim, incorreto afirmar que a Lei nº 12.844, de 19/07/2013, foi editada somente após o encerramento da vigência da MP nº 612/2013. Não obstante as alegações trazidas na inicial, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Nas palavras do E. Ministro Luís Roberto Barroso, o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193). E, em outro ponto, arremata o E. Ministro: Em linha de princípio, uma lei só deve ser declarada inconstitucional quando a invalidade seja manifesta e inequívoca, militando a dúvida em favor de sua preservação. Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada. O artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) G.N. De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada. Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. A ausência de previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio

da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13) E quanto a esse aspecto, inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013). A jurisprudência assim tem decidido a matéria em debate: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00008383720134036120, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL (8,65%). IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. 1. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS-Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 4. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 5. Inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. (TRF - 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. Inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição,

devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. (TRF - 4ª Região, AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014)Cumpro registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025290-40.2014.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOG - ÓLEO E GÁS S/A contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a demissão sem justa causa de seus empregados, nos termos em que exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requerendo, assim, a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos sobre as mesmas rubricas no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do presente mandado de segurança. Informou a impetrante, que é empresa prestadora de serviços de engenharia, arquitetura, e elaboração de projetos relacionados à exploração e refino de petróleo e gás, construção e manutenção de plataformas marítimas (offshore) de petróleo e gás, bem como destinados à indústria petroquímica, e que é responsável pelo recolhimento da contribuição social adicional de 10% (dez por cento), sobre o valor dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de demissão sem justa causa, na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que referidas atividades são desenvolvidas mediante contratação para prestação específica de projetos, normalmente realizados em consórcios, em atendimento a atividades relacionadas às operações da Estatal Petrobrás, e para tanto, grande contingente de trabalhadores é contratado para atendimento de projetos específicos, ao fim de que, executado o projeto, são dispensados, mediante rescisão do contrato de trabalho. Afirmou a impetrante que tal contribuição teve a finalidade específica de quitar a dívida do Governo com os trabalhadores, em decorrência do reconhecimento pelo C. STF dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sobre as contas vinculadas do FGTS. Asseverou a impetrante, no entanto, que a contribuição em questão já cumpriu a finalidade pela qual foi criada, vez que a última parcela dos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007 (conforme cronograma previsto no Decreto nº 3.913/01), não havendo mais assim necessidade de sua arrecadação. Narrou a impetrante, entretanto, que continua a recolher tal contribuição, mesmo atingida a finalidade da criação da exação. Requer ao final a ratificação da medida liminar, declarando-se incidentalmente, a inconstitucionalidade da Contribuição Social em questão, e consequentemente o direito da IMPETRANTE à repetição do indébito, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos a maior, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/62). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 74/85). Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 91/94). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 101/102). É o Relatório. Decido. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação

respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. De início verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a

saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0025306-91.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida, tanto o estabelecimento matriz como em suas filiais, ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) horas extras; II) férias usufruídas; III) salário-maternidade; IV) licença-paternidade; V) faltas abonadas/justificadas; Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Ao final, postula pela

declaração do direito da impetrante de compensar o indébito decorrente dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 53/82). Liminar indeferida (fls. 86/90). As fls. 133, foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo II, da Lei n.º 12.016/2009, e afastada a possibilidade de prevenção, vez que se trata de partes diferentes (filiais). Devidamente notificado a parte impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser indicada a Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 96/105). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 138/139). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. No caso dos autos afasto a ilegitimidade passiva arguida pela impetrada e adoto como razões de decidir o seguinte acordão, senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À AGRAVADA VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELO MESMO ÓRGÃO. ARTIGOS 74 DA LEI N.º 9.430/96 E 26 DA LEI N.º 11.457/2007. REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Inicialmente, não prospera a alegada legitimidade da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) relativamente à Votorantim Metais Níquel S/A. A despeito da alteração do endereço da matriz para São Paulo, verifica-se dos documentos acostados nas informações prestadas (fls. 270/293), que o estabelecimento centralizador, inscrito no CNPJ 18.499.616/0001-14, encontra-se submetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, em razão de estar localizado no Município de Fortaleza de Minas/MG (fl. 289). Assim, o DERAT/SP não tem competência, para o lançamento, cobrança e emissão de certidões relativas a contribuições previdenciárias da agravante Votorantim Metais Níquel S/A. O artigo 3º, 1º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que estabelece que os pedidos de restituição das pessoas jurídicas, inclusive os de compensação, deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz, não guarda relação com a competência do DERAT, porquanto nada impede que a matriz formalize esse pedido perante o órgão competente de acordo com a localização do estabelecimento centralizador, ou seja, in casu, nada impede que a matriz, localizada em São Paulo, faça o requerimento perante o DERAT em Divinópolis, competente, em razão da localização do estabelecimento centralizador no Município de Fortaleza de Minas/MG. Por fim, não obstante alegue-se que o atual estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias é o inscrito no CNPJ 18.449.61/0004/67, localizado em São Paulo, a agravante nada comprovou nesse sentido e, assim, prevalecem os documentos (fls. 283/293) apresentados pela agravada.- No mais, a questão posta relativamente à compensação de créditos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc.) com débitos de contribuições previdenciárias administradas pelo mesmo órgão, nos termos dos artigos 74 da Lei n.º 9.430/96 e 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014) Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei n 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei n 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei n 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011)u) a importância

recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I) HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. II) FÉRIAS GOZADAS Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. III) LICENÇA-MATERNIDADE E IV) LICENÇA-PATERNIDADE Quanto a essas verbas, necessário registrar que ostentam natureza salarial, sobre elas incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N. VI) FALTAS JUSTIFICADAS As faltas justificadas possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, sobre elas incidir as contribuições previdenciárias combatidas pela impetrante, conforme o julgado abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS ABONADAS. VALE-TRANSPORTE FORNECIDO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4.

O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247.5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).6. Os valores pagos a título de faltas abonadas /justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes7. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.8. O fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ.9. No tocante à compensação, como o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, pois comporta a análise das restrições administrativas existentes, é indispensável sejam carreados aos autos documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.10. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da mencionada Lei Complementar, o prazo prescricional é de cinco anos. (STF, RE 566.621).11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC).12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)13. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.14. Apelações da impetrante e da União desprovidas.15. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002184-74.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025356-20.2014.403.6100 - DELOITTE CONSULTING S.R.L(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrada por DELOITTE CONSULTING SRL, empresa sediada na Itália, contra ato do DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte sobre os pagamentos pela execução dos contratos de prestação de serviços, firmados com a TIM CELULARES S/A, bem como sobre pagamentos relacionados a quaisquer outros contratos de prestação de serviços que não envolvam a transferência de tecnologia que venham a ser celebrados com a TIM CELULARES S/A, com supedâneo ao artigo VII da Convenção contra dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e a Itália.Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sediada na República Italiana, sem estabelecimento permanente no Brasil, que firmou contratos de prestação de serviços técnicos com a TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica sediada no Brasil.Aduz que a TIM CELULAR S/A contratou a impetrante para prestação de serviços de desenvolvimento de software, análise de sistema, operação assistida e/ou assessment de tecnologia de informação, sendo certo que estes não ensejam qualquer transferência de tecnologia, prescindindo averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 211 da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.Considerando que não possui estabelecimento permanente no Brasil, alega que seus rendimentos, em contrapartida à prestação de serviços técnicos profissionais sem transferência de tecnologia, estão sujeitos à

tributação exclusivamente na República Italiana, nos termos do art. VII da Convenção contra dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e a Itália. Esclarece que tal dispositivo atribui à Itália competência exclusiva para tributar os rendimentos auferidos, subtraindo do Brasil a competência para tributar, por retenção na fonte, sobre os mesmos rendimentos. Assevera que, apesar dos claros termos da aludida Convenção, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 16 de junho de 2014, que afasta a classificação dos pagamentos por serviços técnicos sem transferência de tecnologia do artigo VII da Convenção em questão. Desta sorte, a impetrante postula pelo resguardo de seu direito líquido e certo, de modo que sobre seus rendimentos não haja a ilegal retenção do Imposto de Renda pelo Brasil, posto o tratado internacional em vigor que atribui à Itália a competência para tributar referidos rendimentos, bem como pelo direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente retidos/recolhidos nas remessas que antecederem o presente mandamus. Por fim, requer seja concedida integralmente a segurança pleiteada, confirmando-se os termos da liminar pleiteada, de forma a impedir, em definitivo, que seja exigida retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos pela execução dos contratos de prestação de serviços em causa, firmados entre a Impetrante e a empresa TIM CELULAR S/A, bem como sobre pagamentos relacionados a quaisquer outros contratos de prestação de serviços que não envolvam a transferência de tecnologia que venham a ser celebrados entre a Impetrante a TIM CELULAR S/A, por motivo da aplicabilidade do artigo VII da Convenção Brasil-Itália, afastando-se a interpretação flagrantemente ilegal do ADI 05/2014. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição do imposto exigido, a partir dos últimos 05 (cinco) anos contados da distribuição do presente, devidamente atualizado pela SELIC n.º os termos da Lei. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 29/199). Intimado a regularizar a petição inicial, cumpriu conforme fls. 204/205. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207). A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa da impetrante, pois não possui personalidade jurídica própria em território brasileiro, nem capacidade processual e, sendo pessoa jurídica não residente e que não possui agência ou sucursal aqui, não pode litigar em nome próprio. Além disso, tratando-se de tributo com retenção na fonte, somente a fonte pagadora possui capacidade processual. No mérito, requereu a improcedência do pleito, alegando, em síntese, que o ato combatido está em conformidade com a Convenção, sem a limitação de competência estabelecida no parágrafo primeiro do art. 7º, do Modelo de Convenção da OCDE. Indeferido o pedido de liminar às fls. 218/221. Inconformada a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 240/257), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 268/273). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 275/276). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É certo que a Constituição Federal prevê garantia de direitos aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5º, caput, CF). Contudo, tenho que o fato de a impetrante, empresa estrangeira sediada na Itália, não ter estabelecimento permanente no Brasil não lhe retira a capacidade processual para impetrar mandado de segurança, quando se sentir atingida pelo ato combatido. Entender em sentido contrário equivale dizer que a pessoa jurídica estrangeira, embora admitida a negociar no Brasil, poderia sofrer violação a seus direitos sem poder dela se defender. Por certo, não é esse o norte da Constituição. Em termos de legislação infraconstitucional, o artigo 12, VIII, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada, em juízo, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. Nada dispôs a respeito da pessoa jurídica estrangeira que não tenha filial, sucursal ou agência no Brasil. Porém, a lacuna é apenas aparente, visto que a empresa que se enquadre nessa situação pode ser considerada como sociedade sem personalidade jurídica, atraindo a aplicação do artigo 12, VII, do CPC, cabendo sua representação à pessoa a quem couber a administração dos seus bens. No caso dos autos, a documentação acostada, devidamente traduzida para o vernáculo, comprova que a procuração foi outorgada pelo procurador da empresa, não se vislumbrando irregularidade na representação, fato que também não foi alegado pelo impetrado. Quanto ao mais, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, foi firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77, de 05.12.1979. A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 85.985, de 06.05.1981. A controvérsia reside em saber se as quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviço sem transferência de tecnologia são enquadradas como lucro das empresas (art. 7), como entende a impetrante, ou como rendimento de profissões/serviços independentes (art. 14), como entende o Fisco. O artigo 7 assim dispõe: Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta

independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. De seu turno, o artigo 14 é deste teor: ARTIGO 14 Profissões independentes 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado. 2. A expressão profissão liberal abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores. Analisando-se as definições, lícito concluir que o rendimento ou remuneração advinda da prestação de serviços não se confunde com o lucro da empresa decorrente dessa mesma contratação. Isso porque o artigo 3.2 do Decreto nº 85.985/81 determina que para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente. Tal como sucede com a legislação interna, é princípio de hermenêutica que o legislador não se utiliza de palavras ou expressões inúteis, bem assim de que, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Da leitura rasa do Decreto nº 85.985/81, que promulga a Convenção, é possível constatar haver diversas definições empregadas pelo legislador, expressamente aclarando o significado das expressões ali utilizadas. Tome-se como exemplo os artigos 3 (definições gerais), 4 (domicílio fiscal), 5 (estabelecimento permanente), 6 (rendimentos de bens imobiliários), 10 (dividendos), 11 (juros), 12 (royalties), entre outros. Daí se vê que o lucro da empresa deve ser entendido em seu significado técnico-tributário adotado na legislação nacional. E não há que se dizer que o contexto demande interpretação diversa. A finalidade do artigo 7 foi a de impedir a tributação, pelo Brasil, dos lucros obtidos pela matriz estrangeira que aqui desenvolva atividades. Porém, resta claro que o pagamento de remuneração por serviços sem transferência de tecnologia não se enquadra no conceito de lucro, dado que são figuras distintas. É de se aplicar, assim, a previsão do artigo 685, II, a, do Decreto nº 3.000/99 (RIR): Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - (...) II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; (...). Anoto, por fim, que a tributação no Brasil não acarreta prejuízo à impetrante, especialmente porque igual montante será deduzido do imposto pago na Itália, consoante previsão do artigo 23.1: ARTIGO 23 Métodos para eliminar a dupla tributação 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Itália, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do Imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Itália. Para a dedução acima indicada, o imposto italiano será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos pagos a um residente do Brasil. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004674-74.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000012-03.2015.403.6100 - CAV SUL - CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAV SUL - CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA., contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União com Efeitos de Negativa CPD-EM. Alega que tem por objeto o comércio de atacadista e varejista de artigos de uso pessoal e domésticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal. Informa que até 20/12/2014 possuía cadastro na Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que referido cadastro é exigido para remessa dos produtos industrializados de origem nacional com destino ao seu estabelecimento filial em Manaus, e o conseqüente internamento dos mesmos na Zona Franca de Manaus (ZFM). Referidas operações são amparadas por isenções fiscais de ICMS, PIS e PIS/COFINS. Alegando que se cadastro não pode ser regularizado em virtude de suposta existência de irregularidades perante a Receita Federal do Brasil (RFB). Por conseqüência, a impetrante alega estar impossibilitada de receber mercadorias provenientes de outros Estados em seu estabelecimento filial situado em Manaus e proceder ao internamento das mesmas na Zona Franca de Manaus, para posterior comercialização, bem como, de se beneficiar dos incentivos fiscais supramencionados. Refere que as supostas irregularidades que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal consistem na falta de entrega de Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações da Previdência Social (GFIP) relativas a 03 (três), de seus estabelecimentos filiais. Sustenta, ainda, que as referidas restrições não podem inibir o direito da impetrante em obter a renovação da regularidade fiscal em tela, uma vez que não possuem fundamento legal, e por não possuir a impetrante nenhum débito exigível. Juntou documentos (fls. 12/224). Apreciação da liminar ficou postergada após a vinda das informações (fls. 226/227). Devidamente notificada a parte impetrada prestou informações as fls. 235/238, pugnano pela denegação da segurança, em virtude da ausência de interesse processual superveniente. Juntou documentos as fls. 239/241. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 212.016/2009 (fls. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 249/251). É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural noticiando que conforme o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 239/240), bem como do Relatório Complementar (fls. 241), não há mais apontamento de ausência de GFIP, pois as GFIPs enviadas foram processadas, acabando por extinguir, assim, tais pendências. Por fim, noticiam, que o procedimento realizado pela impetrante foi suficiente para sanar as irregularidades, sendo que somente necessitava aguardar o processamento das informações prestadas através das GFIPs no sistema da impetrada. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001079-03.2015.403.6100 - GERSON ANTONIO MIGLIARI X ROBSON APARECIDO FERREIRA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 207/209. Conheço dos embargos de declaração de fls. 213/217, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001979-83.2015.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando declaração de inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à operação e importação, exportação e comércio de produtos, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.411.749, 1.384.179, 1.393.102 e 1.398.721, realizado em 11.06.2014, concluiu pela não incidência do IPI na revenda dos bens importados que não são submetidos a processo de industrialização após sua nacionalização. Juntou documentos (fls. 23/48). Devidamente intimada, a parte impetrada prestou informações as fls. 59/66, pugnando sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 67). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 68/68v.º). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ.

DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, a Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser

eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0003787-26.2015.403.6100 - MARIA DIAS CARVALHO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DIAS CARVALHO, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.010313/2014-01, sob pena de aplicação de multa diária.Aduz a impetrante que o processo administrativo supracitado tramita na Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo desde 25/07/2014 e tem por objetivo a inscrição de ocupação em terreno de marinha.Assevera que preenche os requisitos previstos nas Leis Federais nº 9.636/1998 e 11.481/2007 e no Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 19646, para a inscrição de ocupação de terreno de marinha. Ademais, esclarece que o terreno de marinha objeto do pedido administrativo se confronta com o imóvel alodial da impetrante.Nessa esteira, relata que protocolou o requerimento de Inscrição de Ocupação do imóvel, juntando todos os documentos elencados no Requerimento de inscrição de Ocupação, aprovado através da Portaria SPU nº 154/2009 e, posteriormente, em requerimento datado de 01/12/2014, juntou os documentos faltantes. Afirma, ainda, que, neste mesmo requerimento, para comprovar a urgência da Inscrição de Ocupação, a Impetrante juntou Ofício nº 140/14, da Prefeitura Municipal de Ilhabela, requerendo a apresentação de RIP, emitido pela SPU, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do Processo Administrativo Municipal nº 12.861/2014, de reforma e ampliação.Assim, bate-se pela ilegalidade da inércia da autoridade impetrada, que, até o momento, não proferiu qualquer manifestação nos autos do processo administrativo nº 04977.010313/2014-01, distribuído em 25/07/2014.Juntou documentos (fls. 17/102).Liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do processo administrativo n.º 04977.010313/2014-01, respeitando-se, no mérito, o juízo de conveniência e oportunidade reservado à Administração Pública (fls. 106/107).Devidamente intimada, a autoridade impetrante prestou informações às fls. 113/114, e juntou documentos as fls. 115/121.Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (fls. 123/124)É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto.O documento juntado pela parte impetrada as fls. 113/114, noticiou que a pretensão da impetrante, concernente à inscrição de ocupação do imóvel localizado na Avenida Engenheiro Martinho Storace(antiga Av. Perimetral Norte, 7313), n.º 7315, no bairro Ponta das Canas, no Município de Ilhabela, foi devidamente analisada e indeferida pela Coordenação de caracterização de Patrimônios, conforme documentos que acostou as fls. 115/121.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0004299-09.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da referida norma pelo Supremo Tribunal Federal.Requer, outrossim, seja declarado, ao final, o direito da impetrante à compensação do indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa Selic.Pugna, ainda, pela concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da demandante a exação combatida, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do C.T.N. Aduz a impetrante, em suma, que, na qualidade de pessoa jurídica preocupada com a saúde de seus funcionários e visando propiciar a seus colaboradores adesão a plano de saúde com valores mais baixos do que aqueles usualmente praticados no mercado, firmou convênio com a Cooperativa de Trabalhos Médicos - UNIMED.Em decorrência, afirma ser compelida a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Todavia, alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhe confere o direito de não mais ser compelida ao recolhimento do tributo.Juntou documentos (fls. 36/216).Liminar deferida, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente à cobrança do aludido tributo, tal como a inscrição de valores em dívida ativa, ajuizamento de execução, ou inscrição do nome da impetrante no CADIN (fls.222/224).A parte impetrada prestou suas informações as fls. 232/241, pugnando preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 244/246).É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou

improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Quanto ao mérito, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Alega, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal.Com razão a impetrante.No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91:i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica);ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; eiii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar se uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar.Ao final, o Ministro concluiu:(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art.154, I, da Constituição.Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI)É como voto.Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice-Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP , DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida.(TRF-5 - AC: 200783000155970 , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014).**COMPENSAÇÃO** artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN** em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exoneração do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Confirmando a liminar de fls. 222/224. Sem condenação em honorários em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006644-45.2015.403.6100 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo autor em fl. 36 ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013219-69.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PDG INCORPORADORA E CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, Salário-Educação, SAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) terço constitucional de férias; II) auxílio-creche; III) auxílio-doença; IV) auxílio-acidente; V) quinze/trinta dias primeiros dias de afastamento; VI) aviso prévio indenizado; VII) vale alimentação; VIII) vale transporte. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, pleiteia a concessão de liminar para que exclua as verbas supracitadas da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas, cessando qualquer cobrança dos valores respectivos, até que se decida, em definitivo, a presente lide. Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito a crédito da Impetrante, bem como seja autorizada a compensação, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/58), inclusive em formato digital. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os

abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.II) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe

12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. III e IV) **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. V) **PRIMEIROS TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Realmente, com o advento do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que entrou em vigor em 31/03/2015, o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer que durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, a Lei 13.135, de 17/06/2015, que converteu a Medida Provisória nº 664/2014, não recepcionou a majoração da quantidade de dias de afastamento custeados pelo empregador, de forma que houve a manutenção da regra atual, vale dizer, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Assim, não há que se aplicar a regra estabelecida pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente), e sim, o que está determinado no art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, de modo que é indevida apenas a cobrança da contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. VI) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. VII) **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** A mesma diretriz se aplica ao auxílio-alimentação por entender o E. Superior Tribunal de Justiça que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, 1ª Turma, RESP 201000494616, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 10/05/2011, PG:00178), a exemplo do julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp

603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201100810687, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10/06/2011) Daí ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-alimentação. VIII) AUXÍLIO-TRANSPORTE O auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei) Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio-creche; 3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 4) aviso prévio indenizado; 5) auxílio-alimentação; 6) auxílio-transporte. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001060-76.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO X GABRIELA VICENTE TRANJAN(GO038468 - JOSE GUILHERME VICENTE BOTTAZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. O autor apesar de regularmente intimado às fls. 222, a aditar a petição inicial, para promover a regularização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, permaneceu inerte. Dessa forma, o autor não sanou o defeito da exordial, como foi determinado, não promovendo o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 534.620,00 em julho de 2014), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002122-40.2015.403.6143 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON(SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO BATISTON contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando exercer sua profissão de advogado, nos termos do artigo 43, caput do Estatuto da Ordem (Lei n.º 8.906/94), e artigo 5º inciso XIII da Constituição Federal e outros. Requer, também, que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aquiesça e mude a maneira de pleitear os pagamentos atrasados de seu

débito, que deveriam ser através de execução própria. Como o impetrante não conseguiu amealhar o total do débito devido, encontra-se suspenso do seu exercício profissional. Juntou documentos (fls. 06/17). Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Limeira para esta 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 20). É o Relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações do impetrante, o feito não tem condições de prosperar, pois nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, ao tratar dos procuradores, assim assevera, verbis: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. 1º e 2º (revogados pela Lei n.º 9.649, de 27.05.1998) Verifico que o impetrante e subscritor da petição inicial encontra-se com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa (fls. 23). Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja, a capacidade postulatória. Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0013346-85.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 309) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS. CIÊNCIA DOS CONSTITUINTES COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 2. Comprovado nos autos que os embargantes, ora apelantes, já tiveram ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. Precedentes. 3. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo os embargantes, ora apelantes, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do CPC. 4. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001358-16.2007.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2014) (grifo meu) Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por ofício ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0023576-45.2014.403.6100 - NINFA ROSA NAVARRETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc... Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por NINFA ROSA VIEIRA VILELA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando (i) a não realização do leilão designado para ocorrer no dia 08/12/2014, as 10:00 horas, bem como seus efeitos,; (ii) a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento desta ação, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, até final decisão transitada em julgado, como também, a vedação para que a ré formalize qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção na posse da autora; (iii) a autorização para a parte autora realizar depósito judicial das prestações vincendas, nos valores exigidos pela Caixa Economia Federal, como forma de garantir seus direitos, relativos ao imóvel em questão e (iv) a designação de datas para realização de audiência conciliatória preliminar, como forma de aproximar as partes, numa tentativa de possibilitar uma composição amigável. Juntou documentos (fls. 23/56). Liminar indeferida (fls. 60/61). A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei n.º 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF (fls. 66/80). Juntou documentos (fls. 81/123). A Caixa Econômica noticia que em 27 de junho de 2014, o imóvel em tela teve a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Juntou documentos 126/141). É o

Relatório.DECIDO:Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).Verifico que a presente ação foi proposta em 05/12/2014.Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 10/06/2014, consoante se verifica pelos documentos juntados pela ré às fls. 133/141. O contrato firmado entre as partes foi de Contrato por Instrumento de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária.. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97).Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda.Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Ao revés, a ré demonstrou ter notificado os autores para purgar a mora, em 07/12/2012 (fls. 249), tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato

definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que os mutuários foram notificados para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro). Segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não mais existindo o contrato firmado entre as partes, destacando-se que a devedora foi notificada pelo Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capita/SP, na data de 26/02/2014 (fls. 103), vindo a ingressar com a presente ação somente em 05/12/2014, quando a consolidação de propriedade já se encontrava registrada desde 27/06/2014 (fls. 140). Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200435000101150, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216.) SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I.

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por RLG DO BRASIL LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE MONTEIRO PIVA, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando que: a) a Caixa Econômica Federal informe se as joias elencadas na inicial foram dadas em penhor pelo Alexandre Monteiro Piva; b) confirmada a posse das referidas joias pela Caixa Econômica Federal, sejam suspensas quaisquer medidas de disposição desses bens, que via leilão, alienação ou quaisquer outros meios; c) a Caixa Econômica Federal seja compelida a trazer aos autos os contratos de penhor de joias e relógios de propriedade da Requerente, firmados por Alexandre Monteiro Piva. Narra, em síntese, que o Requerido Alexandre Monteiro Piva, produtor de moda, em 19 de dezembro de 2014, tomou empréstimo de joias da Requerente, mediante assinatura de nota fiscal de saída nº 1723, série 2, sendo acordado que tais bens seriam devolvidos em 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, informa a Requerente que, apesar de várias tentativas de recuperação amigável das joias, estas não foram devolvidas pelo Requerido. Acrescenta que o Requerido confessou a retenção indevida das joias, bem como a entrega destas em penhor junto a Caixa Econômica Federal. Assevera que, embora tenha diligenciado perante a Caixa Econômica Federal, esta se negou a prestar informações dos contratos de penhor firmados pelo Requerido Alexandre Monteiro Piva, sob o argumento de preservar o sigilo bancário do mutuário. Dispõe que tal medida só seria possível mediante determinação judicial, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 46/49. À fl. 51, foi determinada a inclusão de Alexandre Monteiro Piva no polo passivo deste feito. Juntou documentos (fls. 08/42 e 54/61). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, verifico presente o *periculum in mora*, na medida em que quaisquer formas de disposição das joias em questão podem ensejar prejuízos financeiros à requerente, interferindo em suas atividades empresariais. Por outro lado, nenhum prejuízo irreparável será carreado aos requeridos, uma vez que, na hipótese de eventual improcedência desta ação as medidas de disposição dos bens aqui discutidos poderão ser refeitas, com todos os seus efeitos e acréscimos legais. Isto posto, presentes os requisitos e por medida de cautela, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a Requerida Caixa Econômica Federal suspenda quaisquer formas de disposição das joias elencadas na exordial, via leilão, alienação ou quaisquer outros meios, até a vinda das contestações, oportunidade em que serão reanalisados e apreciados todos os pedidos formulados pela Requerente. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000735-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000735-0) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8978

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 271/274: Defiro o requerido pelo Autor..PA 1,7 Junte a corrê

MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO cópia do original da sentença homologatória do acordo trabalhista celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista número 02168001920075020059, em 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Fls. 292: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005477-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Fls. 71: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, ora requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHAEL MARQUES

Fls. 114: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Fls. 79: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pela Autora. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 316/318: Providencie o Expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida às fls. 314. Após, restando silente a Expropriada em comprovar o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 316: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pela Autora. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Fls. 176/177: Aguarde-se, por ora, a manifestação das partes e eventuais esclarecimentos periciais. Fls. 177/191: Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Caixa Econômica Federal e os 10 (dez) subsequentes à Ré (a/c Defensoria Pública da União). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017815-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 110/116 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004195-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RAFAEL GOMES DE MELLO

Fls. 99/121: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10

(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009367-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP X LUIZ PHELPE ZOGBI

Fls. 52/53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP325212 - NADIA ZARA FERREIRA E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Fls. 203/205: Ante o teor da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0015716-23.2015.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do aludido recurso. Publique-se e, após, cumpra-se.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o executado as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 165/168: Esclareça a parte autora a sua petição, vez que não há nos autos depósito realizado e as partes transigiram administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o tempo transcorrido para a efetivação do acordo celebrado. Int.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Fls. 206/207: Ante a juntada do mandado negativo de citação de SANTA BRANCA TERMO COML. LTDA., requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Requeira, outrossim, o quê entender cabível em relação à coexecutada KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA, regularmente citada às fls. 180. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI

Fls. 234: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0020146-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI

Fls. 52/54: Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Defensoria Pública da União, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 62, 65 e 67 bem como a Carta Precatória de fls. 67/74, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Considerando a particularidade deste caso (fls. 137, 139, 140, 147 e 149), defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, como requerido pela Ré para que as partes finalizem as tratativas de uma composição amigável.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007773-22.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO BARBOUR(SP187306 - ANA PAULA NAZARÉTH) X CRISTIANO AMERICO DE MOURA(SP048418 - ADEMIR THOME) X MARCELO BECALOTTO(SP048418 - ADEMIR THOME) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 177/178) bem como da União Federal (fls. 181), declino da competência para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que se exclua do pólo passivo da presente ação a União Federal. Após, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente nesta Comarca.

Expediente Nº 8988

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 227: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9) - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 525: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 2088: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 565/569: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) - WAGNER VARELA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Fls. 419/425: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIDIO CAPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ORSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGHER ABDALLA ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/569: Dê-se ciência às partes acerca do parecer e cálculo da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 21 de julho de 2015.

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Fls. 223/224: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/366: Dê-se ciência às partes acerca do parecer e cálculo da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048532-39.1988.403.6100 (88.0048532-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 268/269: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Vistos, em despacho. Petição de fls. 103: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 206-Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 105: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo:

15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5) - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 225/230: Indefiro o pedido, haja vista a impenhorabilidade dos bens da União Federal. PA 1,10 Proceda o autor nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 443/444: Proceda o autor nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 480/482: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se a União Federal, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls 482, item a. Int.

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 673/677: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 612/618, da Caixa Econômica Federal: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Petição de fls. 619/621: Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nos autos do processo nº 0045326-65.1998.403.6100, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 612/618, resta prejudicado o pedido de fls. 622/623. Oportunamente, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.

0000811-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000811-1) - METALURGICA DISPLAY LTDA X DUVALINO JOSE DO NASCIMENTO X EDUARDO SIBULKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X METALURGICA DISPLAY LTDA

Fls. 981/982: Tendo em vista que a pessoa jurídica não foi encontrada em seu endereço (fls. 950/951), presumindo-se sua dissolução irregular, uma vez que alterou sua sede sem fazer as anotações devidas junto à JUCESP (fls. 930), defiro a inclusão de seus corresponsáveis: DURVALINO JOSÉ DO NASCIMENTO, C.P.F. n.º 112.903.258-20, EDUARDO SIBULKA, C.P.F. n.º 991.904.278-15, no pólo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intimem-se para pagar o valor referente aos honorários advocatícios, nos endereços mencionados à fl. 930. Silentes, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0018947-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018947-7) - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X ROSEMARY MARIA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Vistos, em despacho. Petições de fls. 921/922 e 924/926: Intime-se a parte autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0003938-26.2014.403.6100 - ZHANG WENWU(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZHANG WENWU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, bem como o requerido pela União Federal à fl. 157, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será ser acrescida a multa de 10%, dando-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença - Classe 229.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040199-71.2011.403.6301 - RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM E SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/276 - Oficie-se a Receita Federal (AV. PRESTES MAIA Nº 733 - 2º ANDAR - SALA 201; LUZ-CENTRO; CEP: 01031-905), instruído com cópias da r. sentença de fls. 236/239, e da petição de fls. 266/276, para que este órgão, no prazo de cinco dias, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originado da declaração retificadora do ano calendário 2008 - exercício 2009 (Processo n.º 10880.606705/2011-91; CDA N.º

80 1 11 009985-09).Com a resposta ao ofício, intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA JUNTADA DO OFÍCIO DE FLS. 297/303-MINISTÉRIO DA FAZENDA.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482305-20.1982.403.6100 (00.0482305-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício requisitório.I.C.

0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da ação fazendo constar UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em substituição a FAZENDA NACIONAL.Fls. 456/459: vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de 20 (vinte) dias.I.C.

0654509-55.1991.403.6100 (91.0654509-2) - ENI MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

0681007-91.1991.403.6100 (91.0681007-1) - BARZEL COM/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 137/138: Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0732537-37.1991.403.6100 (91.0732537-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 402/406: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da presente decisão.Com o retorno do feito, publique-se a presente determinação.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito da parte exequente-autora

constante às folhas 399.Cumpra-se. Int.

0051391-86.1992.403.6100 (92.0051391-3) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CARLOS PERRETO X CELIA REGINA PEDICINO

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. A r. decisão de folhas 157 deixará de ser cumprida tendo em vista que a ação sob rito ordinário nº 0003060-78.1989.403.6100 foi redistribuída para a presente Vara e o feito foi extinto sem apreciação do mérito (folhas 197).Voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0017647-32.1994.403.6100 (94.0017647-3) - PAULO MIGUEL DOS ANJOS X DALVA SILVESTRE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO MIGUEL DOS SANTOS e DALVA SILVESTRE DE OLIVEIRA DOS ANJOS em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das prestações , cláusulas contratuais e o saldo devedor do contrato de financiamento nº 0250.1.4130463-2, firmado em 09/05/1991. Instados a efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os autores não cumpriram e o feito remetido a conclusão. Em 10/08/1998 foi proferida sentença julgando improcedente os pedido e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com a condenação dos autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 105. Registro que não foi proferida nenhuma decisão autorizando o depósito de parcelas vincendas e/ou vencidas. Sendo certo que o único valor que os autores foram intimados a recolher não foi cumprido, precluindo a produção da prova pericial. Diante do exposto e considerando os termos do correio eletrônico de fls. 115/119, determino que o valor transferido a este Juízo seja restituído ao Juízo da 05ª Vara Federal Cível, atrelado ao processo nº 0019804-75.1994.403.6100, vez que não existe qualquer razão para permaneçam vinculados ao presente feito. Encaminhe-se correio eletrônico ao PAB CEF Justiça Federal para integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo.Após, encaminhe-se cópia do expediente a 05ª Vara Federal Cível para ciência. Na sequência, tornem ao arquivo com as cautelas legais.I.C.

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem ao arquivo.I.C.

0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 321/324: Vista a União Federal para manifestação.I.C.

0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0) - PINCEIS TIGRE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. 2. Folhas 487/489: Comprove a parte autora-exequente por documentos a alteração de seu nome de PINCEIS TIGRE S/A para PINCEIS TIGRE LTDA, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (folhas 489).3. Após o cumprimento do item 2, remeta-se o feito ao SEDI nos termos da r. determinação de folhas 490.4. Quando da remessa do feito ao SEDI, solicite-se que também seja incluído no pólo ativo TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, sociedade de advogados, CNPJ nº 48.109.110/0001-12.5. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 486.Int. Cumpra-se.

0032477-32.1996.403.6100 (96.0032477-8) - PAULO ZAGO X PEDRO VIEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAMOS ANTONIO DA SILVA X ROSA DE FARIA WERDER(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA)

Aceito a conclusão na presente data. Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 383/397 e 400/404: Tendo em vista a manifestação da PETROBRAS de folhas 392/397, desconsidero o seu pleito de folhas 383/391. Aceito as petições de folhas 392/397 e 400/403 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os executados-autores, para efetuarem o pagamento da verba honorária nos seguintes valores: de R\$ 575,15 (devidos à PETROBRAS - forma de pagamento às folhas 393), atualizado até dezembro de 2013; e de R\$ 971,50 (devidos ao INSS - forma de pagamento às folhas 401), atualizado até abril de 2014; no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005392-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005392-0) - EVALDO JOAO PESERICO X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO X VALENTIN LONARDONI(Proc. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E Proc. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E Proc. VANESSA SCHIEFER) X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA(Proc. NADIA FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação com julgamento de mérito com declaração de prescrição da dívida, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a condenação da autora no pagamento de honorários e multa em favor da União. A União requereu a execução do julgado (fls. 602/603). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fl. 1171), o que foi homologado por sentença à fl. 1172. Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada. Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo. Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da fase executiva. I. C.

0016229-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016229-0) - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se o Banco Central para que apresente a planilha dos valores devidos pelos executados, devidamente atualizada para posterior apreciação deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. I. C. DESPACHO

DE FL. 372:Vistos. Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de NADIME NICOLAU SADI (CPF: 058.205.538-53) até o valor de R\$ 37.350,53 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até maio de 2015 (fl. 371). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Publique-se a decisão de fl. 366. Int. Cumpra-seDESPACHO DE FL. 374:Vistos em inspeção,Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 373), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se as decisões de fls. 366 e 372.I. C.

0037606-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037606-9) - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4) - SANDRA REGINA CUPPARI X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que ambas concordaram com as planilhas da Contadoria Judicial.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0042654-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042654-1) - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X UNIAO FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE

Vistos, Altere-se a classe processual para Execução de Sentença. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o lapso de tempo decorrido, forneça a CEF a planilha atualizada dos valores devidos, para apreciação do pedido de fl. 564 (CEF) e 553 (autor). Prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a consulta do saldo da conta judicial 0265.005.183610-5, no portal da Caixa Econômica Federal, devendo ser atualizado para o mesmo mês que a planilha da CEF.I.C.

0005113-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005113-6) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 373: Indefiro o requerido, uma vez que já foi feita a consulta ao sistema BACENJUD às folhas 353/359 e não foi apresentado pela União Federal fundamentos que justifiquem uma nova tentativa.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique o trânsito em julgado da r. sentença de folhas 365.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

0001431-15.2002.403.6100 (2002.61.00.001431-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, efetue o pagamento das custas devidas, no montante de R\$63,08 (sessenta e três Reais e oito Centavos), posicionado para 10/2013.Sem cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 329.I.C.

0022696-73.2002.403.6100 (2002.61.00.022696-6) - ANTONIO CORDEIRO FILHO X VERA LUCIA FERREIRA CORDEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0) - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019253-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019253-5) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, dê-se vista a União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0024641-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024641-6) - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região,

disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Aceito a petição de fls. 402/406 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 255.979,66, atualizado até agosto de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I. C.

0027976-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027976-8) - QUEROSORTE LOTERIAS LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0033652-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033652-1) - ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 422: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da conversão em renda do valor remanescente na conta nº 0265.005.00710706-7, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos nos termos determinados às folhas 419. Int. Cumpra-se.

0000338-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000338-3) - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 281. I.C.

0005810-91.2005.403.6100 (2005.61.00.005810-4) - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da juntada do resultado do julgamento constante às folhas 166 e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 165. Int. Cumpra-se.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando que regularmente intimada a autora não cumpriu a determinação de fls. 297 e 298, entendendo configurar o desinteresse na juntada dos novos documentos, PA 1,03 Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito Judicial, nomeado nos autos, da redistribuição do feito. Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais definitivos. I.C.

0008529-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008529-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Int.

0019577-55.2012.403.6100 - FRUTAS MARTINS LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para possibilitar o cumprimento da r. decisão de folhas 930. Autorizo o desapensamento dos volumes 2 a 6 até segunda ordem. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Condenada a pagar os honorários devidos a embargante, por força da sentença proferida nos autos, a União Federal requereu a compensação dos valores com o crédito a ser requisitado no feito principal (0742504-19.1985.403.6100 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PA 1,03 Instado a manifestar-se a embargante concordou com o pedido (fl. 132 - verso). Portanto, nos termos do disposto no art. 368 do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Assim, determino que se traslade as peças necessárias aos autos principais, para prosseguimento da execução. Registro que a União Federal será intimada a apresentar a planilha do débito, atualizada até a data do pagamento do ofício requisitório, para a compensação do valor (valor devido R\$ 864,49 para 08/2013). Fica desde já determinado, que o valor requisitado no processo principal deverá ser depositado à ordem do Juízo. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos com a remessa ao arquivo. I.C.

0017304-40.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 48. Int. Cumpra-se.

0002087-83.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que cumpra a r. determinação de folhas 24. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0043218-78.1989.403.6100 (89.0043218-4) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as devidas cautelas.I.C.

0009751-40.1991.403.6100 (91.0009751-9) - ENY MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

0639092-62.1991.403.6100 (91.0639092-7) - BARZEL COM/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 76/84, 85/86 e 87/91: Vista as partes. Prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0053279-90.1992.403.6100 (92.0053279-9) - MARTINI E ROSSI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9) - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013941-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013941-7) - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 177.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 528/529: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0089107-50.1992.403.6100 (92.0089107-1) - JOAO ROBERTO ZOPOLATO X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X JAIR ROSSETO BAMBINI X OSMAR ROSSETTO BAMBINI X TAKACI TAKIMOTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ZOPOLATO X UNIAO FEDERAL X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROSSETO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROSSETTO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X TAKACI TAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 330.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

0000613-44.1994.403.6100 (94.0000613-6) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Providencie os sucessores de WALDEMAR CORREA DE TOLEDO a juntada da certidão de inteiro teor do Arrolamento nº 1972/1995, que tramitou perante o Juízo de Direito da 05ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba.Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido.I.C.

0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1) - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA BARROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA MORAES ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANNA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIENE ALMEIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE ROSA SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo,

nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 694: Em nome do Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte autora-exequente em face do demonstrativo da Contadoria Judicial. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

0013342-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013342-7) - CAMBUCI S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAMBUCI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, com base de cálculo majorada, no período de janeiro/90 a dezembro/1997, incidentes sobre o ICMS paulista, cuja alíquota foi majorada de 17 a 18%, com reconhecimento do direito à compensação do excesso recolhido a este título, com as exações arrecadadas, tais como o PIS, COFINS, CSLL, IPI e o IRPJ. Às fls. 293/294, a autora requereu a desistência do cumprimento de sentença em relação ao crédito a que passou a ter direito por força do julgado. Desta feita, homologo a RENÚNCIA da autora CAMBUCI S/A. quanto à execução do crédito obtido por meio do título judicial oriundo deste feito, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, consoante Instrução Normativa nº 1.300/2012-RFB. Oportunamente, dê-se vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Int. Cumpra-se.

0023722-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023722-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 137. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005357-24.1990.403.6100 (90.0005357-9) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (PR003556 - ROMEU SACCANI) E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista a União Federal, conforme requerido. I.C.

0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AG SENADOR FEIJO/SP(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NAOR SIDRACK SAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso.I.C.

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias, como requerido. Int.Despacho de folhas 1438:Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04.Publique-se os termos da r. decisão de folhas 1436.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3) - SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SIMEAO FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0) - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e ausentes outras questões a serem apreciadas, arquivem-se os autos com as caulelas legais.I.C.

0004744-81.2002.403.6100 (2002.61.00.004744-0) - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. O processo encontra-se em fase de execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados em favor dos réus. Preliminarmente, retifique-se o pólo da ação, com a exclusão do INSS/Fazenda, considerando a manifestação de fl. 1070.Após, expeça-se mandado de intimação para o BACEN, cientificando-o de todos atos praticados a partir de fl. 1066.Ao analisar o valor devido à título de honorários em favor da União Federal (R\$ 1.823,98 para 01/02/2013), o pedido de penhora formulado às fls. 1084/1091 e os extratos do RENAJUD de fls. 1102/1108, registro o evidente equívoco na anotação de restrição nos veículos BFE1669, BMF4667, BFB7444, BKW5923, BKO9386 e BOS8057, conforme se verifica no extrato de fl. 1093.Portanto, determino a exclusão das restrições nos veículos acima indicados, devendo a secretaria

providenciar as medidas administrativas necessárias. Considerando que a ordem foi registrada pelo Juízo da 03ª Vara Federal Cível, autorizo a expedição de ofício ao DETRAN, caso necessário, para que dê integral cumprimento ao determinado, bem como, proceda a transferência dos dados do bloqueio registrado no veículo BKO9381, ao Juízo da 06ª Vara Federal Cível em São Paulo, sob titularidade deste Magistrado, para que os eventuais desdobramentos possam ser realizados pelo sistema informatizado do RENAJUD. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal, junte aos autos a planilha atualizada do débito, bem como, consulta recente dos endereços da empresa e dos sócios. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 1099. I.C.

0010727-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010727-5) - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da r. determinação de folhas 628. Folhas 662: Requeira a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0) - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 176/184: Vista a exequente (CEF) da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas legais. I.C.

0035659-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035659-7) - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 398. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5125

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS

ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que o BANCO CENTRAL DO BRASIL foi admitido neste feito como Assistente do Autor, e tendo em vista a existência de previsão legal para que os advogados da referida Autarquia sejam intimados pessoalmente, para todos os atos processuais, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.910 /04, a não observância do referido dispositivo fere o princípio da ampla defesa. Assim, para sanar tal irregularidade, determino a sua intimação, por mandado, para ciência de todo o processado, mormente dos atos praticados a partir de fls. 1.615, inclusive, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1845/1857: Após a manifestação do Assistente do Autor, venham-me novamente conclusos. Fls. 1.858: expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Folhas 365/366: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0004080-93.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

0008343-71.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013145-15.2015.403.6100 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X CLEIDE KAYOKO MORYAMA X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA X JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X VANESSA ALVES DA SILVA X PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY X ELENA ALEJANDRA BOUBET X BRADLEY LOUIS MANGEOT X MARIA REGINA MANGEOT(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO Vistos. Folhas 191/196: Defiro o aditamento à inicial. Contudo, determino, ainda, que a parte impetrante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil), a regularização da inicial: a.1) a indicação correta da autoridade coatora, tendo em vista que o CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SP apenas elaborou o Parecer; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) No mesmo prazo, informem e comprovem os impetrantes se houve

decisão acatando os termos do Parecer nº 11/2014/SP/PFE - INCRA/PGF/AGU, pois não consta dos autos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013148-67.2015.403.6100 - VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS BARROSO FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS BARROSO FILHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade lhe defira nova inscrição no CNPJ, a partir da data de sua assunção da delegação de notas e de registro, desvinculada da inscrição anterior. Sustentou que a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, bem como que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob responsabilidade pessoal do respectivo delegatário, razão pela qual faz jus à inscrição no CNPJ de forma desvinculada da inscrição do delegatário anterior. Determinada sua prévia oitiva (fl. 30), a autoridade impetrada, notificada (fl. 33), prestou informações, às fls. 34-40, aduzindo que os cartórios são obrigados a se inscrever no CNPJ, inscrição esta que deve estar conforme a lei estadual ou distrital que organiza a atividade cartorial na respectiva Unidade da Federação e deverá acompanhar a entidade durante toda sua existência. Os titulares de serviços notariais e de registro, representantes destas entidades, devem apenas providenciar a alteração como tal no CNPJ. Alegou que o oficial do cartório não está obrigado a entregar DIPJ ou DCTF (vinculadas ao CNPJ), mas tão somente à entrega de DIRF vinculada a seu próprio CPF, bem como, em relação às contribuições previdenciárias, deve providenciar sua inscrição no CEI, de sorte que todas as obrigações tributárias decorrentes do atividade notarial e de registro são vinculadas à pessoa do oficial e não à entidade registrada no CNPJ. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cumprindo à lei regular as atividades, disciplinar sobre a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (artigo 236 e 1º da CF). A Lei n.º 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, dispôs que o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (artigo 3º). Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94, com redação dada pela Lei n.º 13.137/15, os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Ainda, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (artigo 21 da Lei n.º 8.935/94). É patente que a serventia extrajudicial não detém personalidade jurídica própria, na exata medida em que a delegação do exercício da atividade notarial e de registro se dá em caráter pessoal à determinada pessoa física, a qual é responsável, exclusivamente pela atividade exercida no período em que lhe for delegada tal competência, por todas as obrigações resultantes do exercício dessas atividades. Assim, o delegatário atual não responde pelos atos exercidos pelo anterior, da mesma sorte que o anterior não responde pelo atos do atual e assim sucessivamente. Dessa forma, sustentou o impetrante, aprovado em concurso público para o exercício da atividade notarial e de registro, o direito a uma nova inscrição da serventia extrajudicial no CNPJ, desvinculada daquela cuja responsabilidade era do delegatário anterior. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.470/14, compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas à inscrição no CNPJ, assim como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (artigo 3º). Embora não sejam pessoas jurídicas, inclusive por não possuírem personalidade jurídica própria, são também obrigados à inscrição no CNPJ os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei n.º 8.935/94, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público (artigo 4º, IX). Observa-se, portanto, que a inscrição da serventia extrajudicial no CNPJ não guarda vinculação com o delegatário do exercício das atividades notariais e de registro, haja vista que é exigida independentemente da delegação do poder público. A mera inscrição da serventia extrajudicial no CNPJ não lhe concede personalidade jurídica, tampouco impõe ao representante legal cadastrado qualquer responsabilidade civil, criminal ou tributária por atos praticados em razão da atividade delegada. Não há como atribuir à inscrição no CNPJ obrigações não previstas em lei, assim como não é possível estender a esse cadastro de informações qualquer outra finalidade que não aquela para a qual foi criado. A inscrição no CNPJ é exclusivamente relativa à serventia extrajudicial, cabendo apenas e tão somente a respectiva anotação como representante legal, ainda que absolutamente impreciso o termo para a situação concreta, do tabelião ou oficial de registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa. No que tange às obrigações

tributárias decorrentes do exercício das atividades notariais e de registro, estas são todas vinculadas à pessoa física do tabelião ou oficial de registro, tal como previsto em lei, não havendo qualquer vinculação à inscrição no CNPJ atribuída para a serventia extrajudicial. Exatamente porque as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter pessoal pela pessoa física do delegatário, incluindo-se sob sua responsabilidade aquelas realizadas por seus prepostos, todas as obrigações tributárias são igualmente vinculadas à pessoa física do delegatário. Observa-se que não há qualquer equiparação à pessoa jurídica dos serviços notariais e de registro, conforme disposto expressamente no artigo 150, 2º, IV, do Decreto n.º 3.000/99. Registra-se, por exemplo, que o tabelião ou oficial de registro deve entregar declaração de imposto de renda na fonte (DIRF) vinculada a seu CPF, quanto à retenção efetuada sobre a remuneração paga a seus prepostos, somente sendo possível a entrega de DIRF vinculada ao CNPJ na hipótese de serviço diretamente mantido pelo Estado (não objeto de delegação), conforme previsto no artigo 2º, VI e 1º, da IN/RFB n.º 1.503/14. Ainda, em relação às obrigações previdenciárias, há banco de dados próprio, contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social. O cadastro pode se dar tanto com a utilização do CNPJ, para as empresas e equiparados, ou por meio de Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI), para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico (artigo 17 da IN/RFB n.º 971/09). A matrícula no CEI deverá ser efetuada pelo titular do cartório no prazo de trinta dias do início de suas atividades. A matrícula é emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ (artigo 19, II, g, da IN/RFB n.º 971/09). Assim, as declarações prestadas em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser formalizadas pelo tabelião ou oficial de registrado com vinculação a seu respectivo CEI. Nota-se, portanto, que há clara distinção entre o mero registro cadastral da serventia extrajudicial, o qual, reitero, deve existir ainda que não tenha ocorrido delegação do poder público, e os cadastros que devem ser providenciados pelo tabelião ou oficial de registro para o fim de cumprimento de obrigações tributárias, inclusive previdenciárias, as quais são exclusivamente vinculadas ao CPF e CEI de cada pessoa física delegatária dos serviços notariais e de registro, de acordo com a responsabilidade objetiva e pessoal de cada qual no exercício das atividades delegadas durante o período da delegação. Em análise sumária, não considero demonstrada a plausibilidade do direito invocado ou o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, mormente em face da tramitação prioritária conferida pelo artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intimem-se. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se.

0013845-88.2015.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 262/283: Mantenho a r. decisão de folhas 242/244 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 284: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a apresentação das informações e do parecer pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à União Federal (PFN) e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014269-33.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à alocação do pagamento à vista, com a respectiva baixa, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10880.901768/2014-00, com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09 e Lei n.º 12.996/14, ou que indique eventual saldo remanescente em aberto, bem como que, até a realização desses procedimentos, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 180-184 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 68-74, a impetrante possui pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculado à sociedade incorporada de CNPJ n.º 33.144.940/0001-03, os débitos controlados no processo administrativo n.º 10880.901768/2014-00. A Lei n.º 12.996/14 reabriu, até 01.12.2014, o prazo para adesão dos contribuintes aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09 para pagamento à vista ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para o pagamento à vista, na forma do artigo 1º, 3º, I, da Lei n.º 11.941/09, foi concedida redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Ainda, segundo disposto no artigo 23, parágrafo único, da Portaria Conjunta

PGFN/RFB n.º 13/2014, para o pagamento à vista, sem utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, deveriam ser utilizados, no preenchimento do DARF ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento. Conforme documento de fls. 77-79, no processo administrativo n.º 10880.901768/2014-00, originado da não homologação da compensação objeto do processo de crédito n.º 10880.900778/2014-10, são controlados os débitos de IRPJ (código de receita n.º 2362) e CSLL (código de receita n.º 2484), apurados no primeiro trimestre de 2008. Na planilha de fl. 80, verifica-se que foi efetuado cálculo para pagamento à vista desses débitos totalizando o montante de R\$ 35.173,34, bem como consta a seguinte nota: Considerado na Guia de Pagamento com os benefícios do Parcelamento da Lei 12.996/2015 o valor fr R\$ 35.525,07. O documento de fl. 81 indica que a impetrante solicitou, em 28.11.2014, o parcelamento de débitos não previdenciários administrados pela RFB. O comprovante de pagamento de fls. 82-83, realizado em 01.12.2014, no montante de R\$ 35.525,07, tem informado o código de receita n.º 4750, relativo ao pagamento de parcelamento de débitos não previdenciários administrados pela RFB (artigo 23, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014). Considerando que a impetrante, de fato, efetuou o parcelamento de vários débitos, conforme se verifica no relatório de sua situação fiscal, bem como que o recolhimento de fls. 82-83, cujo valor é diverso daquele apurado na conta de fl. 80, foi realizado com código de receita relativo ao parcelamento, não é possível afirmar, em análise sumária, que se trata efetivamente do pagamento à vista dos débitos sub judice. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, mormente sobre o recolhimento de fls. 82-83 tratar do pagamento à vista alegado na inicial. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 35.525,07. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

0014458-11.2015.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido a fls. 448, e após, em nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-

se, intimando-se ao final.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023932-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023932-6) - ALINE CAMARGO MEDINA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028689-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028689-8) - JOSE PASSOS VALENTIM X AGOSTINO TOMEI X ZAIDE ANNA GARCIA X VILSON PRINA X PHRYNEA MAGNOLIA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019231-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0)) ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 4333), mediante a indicação do nome, números de R.G. e de C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E

SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta supra, constatado o erro material, retifico o despacho de fls. 1.107, para determinar que seja oficiado novamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito de fls. 529 (conta nº 1181.005.50356027-7, em nome de IRACEMA VASONE MARIOTTO) seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Com relação ao depósito de fls. 549 (Conta nº 1181.005.50352867-5, em nome de PAULO FERREIRA PACINI), aguarde-se a indicação dos dados necessários para expedição da guia de levantamento. Após, expeça-se alvará. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022982-95.1995.403.6100 (95.0022982-0) - AMADEU FERNANDES X MARIA AUGUSTA

PRACA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X AMADEU FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 553/554, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 554: Indefiro, pois cabe à credora elaborar os cálculos necessários ao início da execução. Assim, requeira a parte o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 248: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0003014-78.2015.403.6100 - CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315 - Nada a deliberar uma vez que a distribuição do presente feito já foi cancelada. Intime-se e, ao final,

retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 448/459: Aguarde-se (sobrestado) deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do cumprimento do decidido no processo CJF-PPN-2014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015 pelo Conselho da Justiça Federal.Int.

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 787/788.Argumenta que a minuta contém omissão, pois não trouxe à baila qualquer discussão acerca da propriedade do imóvel, objeto da presente lide.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 787/788.Prossiga-se nos termos do segundo t[opic]o do despacho de fls. 768.Int.

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se as providências a serem adotadas para a efetivação da penhora no rosto destes autos.Publique-se a decisão de fls. 353/353-vº.Int.DECISÃO DE FLS. 353/353-vº:Fls. 320/350 - Considerando que, conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo que a atual inventariante do supracitado Espólio é a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, a representação do processual do referido Espólio encontra-se irregular. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização.Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, direcionado aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-se a existência de crédito do Espólio nestes autos, bem como, dando ciência acerca da presente determinação para regularização da representação processual do Espólio credor nestes autos, visando à adoção das providências necessárias à percepção dos valores.Instrua-se o referido ofício com cópias da petição de fls. 320/325 formulada em data posterior a decisão que removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio do encargo de inventariante, bem como, com cópia da presente decisão.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/417: Defiro.Publique-se o despacho exarado a fls. 359 a fim de que surta os devidos efeitos.Int.DESPACHO DE FLS. 359: Fls. 349/350: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte embargante nos autos dos Embargos a Execução nº 0011882-50.2012.403.6100 (traslado de fls. 340/347).Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Quanto ao pedido de fls. 355/358, nada para deliberar, haja vista que em relação ao crédito principal este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional, conforme sentença proferida a fl. 295. Intime-se e após, cumpra-se.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 480/490: Não há que se falar em incidência da multa prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil, tendo em vista que o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios foi efetuado dentro do prazo previsto na legislação em comento, conforme se depreende da autenticação mecânica 431. Analisando-se o montante total contido na conta utilizada para depósito, verifica-se a incidência de correção monetária, portanto, indefiro o pedido contido no item 2 do petitório. Comprove a autora o alegado no item 3. Indefiro a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, visto que incide tributação sobre verba de natureza alimentar. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000710-0) - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA FONSECA X CARLITO DA ROCHA GAMA X JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA X NEUZA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/349: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Diante do lapso temporal desde o pedido de fls. 78/79, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo atualizado do montante exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se ao BACENJUD. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP218674 - VANESSA ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 157 - Considerando que a CEF é autora da presente demanda, reconsidero o despacho de fls. 156 e determino a intimação do réu para que promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do parágrafo 4º do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15849

MANDADO DE SEGURANÇA

0033658-10.1992.403.6100 (92.0033658-2) - TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO

LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a transferência comunicada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 111, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores existentes na conta judicial 0265.635.00070102-8, de 29/08/2010, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 107. Int. Officie-se.

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos, comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 594/596, expeça-se novo ofício para a transformação parcial em pagamento definitivo da União. Quanto à expedição do alvará de levantamento em favor do litisconsorte José Alfonso Fuentes Hernandez, tratada no r. despacho de fls. 569, primeiramente regularize o litisconsorte a representação processual, de conformidade com o instrumento de procuração de fls. 306, o qual condiciona o substabelecimento de poderes por dois ou mais outorgados. Int.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 371 e fls. 372/381: Em face da alegação de inexistência de discriminação entre juros e encargos no campo apropriado da guia de depósito de fls. 257, pela autoridade fazendária e pelo representante da União, às fls. 370 e 371, respectivamente, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de prestar os esclarecimentos possíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista dos autos à União Federal, para manifestação conclusiva. Int. Officie-se.

0014435-65.2015.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Officie-se e intime-se.

Expediente Nº 15878

MANDADO DE SEGURANCA

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado pela autoridade impetrada às fls. 137/139. Após, vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 15879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ELETROBRAS intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da petição de fls. 688/690 para os autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0014657-04.2013.403.6100. Fls. 678/685: Nada a decidir em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, posto que a irresignação da corré FUNCEF não foi levada a termo em petição autônoma, nos termos do Art. 4º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 1060/50. Int.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)
Fls. 600/605: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLIO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a juntada de certidão de inventariante, para que seja verificada a regularidade da representação processual do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8758

MANDADO DE SEGURANCA

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
Fls. 582/584: Assiste razão à requerente. Observo que ao mencionar o fato de os recursos Especial e Extraordinário ficarem prejudicados em razão da homologação da desistência/renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a decisão de fls. 555/556 só pode estar se referindo aos recursos de fls. 194/202 e 206/216, pendentes de julgamento à época da desistência manifestada pelo impetrante Incentivo S.A., não atingindo, portanto, os recursos de fls. 446/462 e 506/519, interpostos pelo Banco Ficsa S.A. em face da decisão de fls. 426/428 e 439/444, que limitou a aplicação dos redutores previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei nº. 11.941/2009 aos juros moratórios, e ainda não apreciados. Assim, cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 581, no que concerne à conversão em renda da União da parcela dos depósitos realizados pelo impetrante Incentivo S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (atual denominação de Ficsa S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários), bem como à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, remetendo-se os autos, oportunamente, à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, haja vista a pendência dos recursos Especial e Extraordinário de fls. 446/462 e 506/519. Int. Cumpra-se.

0020620-56.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 78: Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Int.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 124/126, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada

foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Sem prejuízo, ressalto que o mandando de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança, como assentado na Súmula 269, do STF: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, revelando-se inadequada a via eleita para fins de exigir a imediata restituição dos valores retidos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0005762-83.2015.403.6100 - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA - EPP(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Inseg Consultoria e Corretagem em Seguros Ltda. - EPP em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para autorizar a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte impetrante sustenta que solicitou a sua inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, e teve seu pedido negado sob o fundamento de pendências junto à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 17). Todavia, aduz que não possui nenhum tipo de pendência junto ao Município. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 39/40). Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, a União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito (fls. 37), o que foi deferido às fls. 41. Às fls. 42/45, a parte impetrante junta documentos e reitera os termos da inicial. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada reitera os termos das informações anteriormente prestadas (fls. 50/55). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições, entre elas, a comprovação acerca da inexistência de débitos exigíveis junto ao INSS, os estados e os municípios (art. 17, V, da LC 123/06). A verificação quanto ao preenchimento de tais requisitos é realizada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos. No caso em tela, a autora teve sua adesão ao Regime do Simples Nacional negada em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo (fls. 17/19 e 54/55). De um lado, a parte impetrante sustenta a inexistência de qualquer pendência junto ao ente Municipal. Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta que o deferimento da opção pelo Simples Nacional fica condicionado à liberação da pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo, por ocasião da solicitação da opção, conforme previsto no 5º do art. 109 da Resolução CGSN nº 94/2011. Entendo que o ato de indeferimento de ingresso no Simples Nacional pela existência de pendência com os fiscos federal, estaduais, municipais ou distrital, é de responsabilidade da Administração Tributária do respectivo ente federado. Assim, não caberia à autoridade impetrada a liberação da pendência cadastral e/ou fiscal existente em nome da Impetrante em relação ao Município de São Paulo e sim ao próprio Município. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 356/360: Ciência à parte impetrante acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2015.03.00.011584. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007552-05.2015.403.6100 - ANDERSON LAGO COSTA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
À vista da certidão retro, reitere-se ofício para autoridade impetrada para que esta informe se foi observado o processo administrativo para apuração de infração ambiental, conforme determinação de fls. 36. Cumpra-se.

0008080-39.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 91/94: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por BW Papersystems do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento da 11ª Turma em São Paulo e Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) - 8ª Região Fiscal, visando ordem que determine às autoridades impetradas à análise do pedido administrativo de restituição (relativo à Drawback), objeto do Processo Administrativo nº 10314.000917/2003-85, no prazo de 30 (trinta) dias. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou pedido administrativo de restituição, com base na IN SRF 30/1972, que regulamenta o drawback, previsto no Decreto-lei 37/1966. Aduz que o seu pedido foi indeferido com base no item 2.2 da IN SRF 30/1972, o qual prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento do crédito. Assevera que o entendimento da DRJ ao manter a decisão que reconheceu o prazo decadencial de 90 dias é equivocado. Sustenta que a IN SRF 30/1972 ao fixar o prazo de 90 dias, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que esse prazo não está previsto no Decreto-lei 37/1966. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 53). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 61/66 e 68/79, combatendo o mérito. Às fls. 67, a União Federal requer o seu ingresso no feito. Às fls. 81/95, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico presente relevante fundamento jurídico invocado. O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966 pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. O cerne da questão posta nos autos, diz respeito a validade da norma prevista na IN SRF 30/1972, item 2.2, o qual prevê o prazo de habilitação de até 90 (noventa) dias para o pedido de restituição do crédito, sob pena de decadência. O artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal atribui à Lei Complementar a competência matéria para dispor sobre normas gerais, especialmente sobre decadência a prescrição, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do prazo estabelecido na referência IN para o pedido de restituição de crédito tributário relativo a Drawback. Os motivos de perda de direitos de qualquer natureza devem vir expressos em lei, não podendo ser deixados ao alvitre da autoridade administrativa. Existente o direito, ainda que em desacordo com as regras administrativas organizacionais ele deverá ser respeitado. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição do crédito relativo ao Drawback, processo administrativo n 10314.000917/2003-85. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 92/98: Ciência à parte impetrante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0015923-22.2015.403.0000. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0011352-41.2015.403.6100 - EREMY DE MELLO(SP324741 - HUGO GERMAN SEGRE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Eremy de Mello em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não inscrição no CADIN e a liberação da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, atinentes aos períodos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Aduz a parte impetrante, aposentado no ano de 1974, e que é portador de cardiopatia grave, sendo beneficiário de isenção do IRPF, desde de maio de 1990. Todavia, em 28.04.2014, recebeu comunicado da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) informando-o que, por falha interna, tinha sido desconsiderada a isenção existente desde o ano de 1990, motivo pelo qual foram considerados tributáveis os rendimentos de sua aposentadoria, gerando indevida retenção de IRPF. Em razão disso, apresentou, em 28.08.2014, Declarações retificadoras solicitando a restituição da importância retida indevidamente, no montante de R\$ 121.294,28. Contudo, ainda não obteve resposta do ente fazendário. Sustenta a urgência da liminar em face da natureza alimentar dessas verbas. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 58). Intimada,

a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 62), o que foi deferido às fls. 70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 65/69. Instada a manifestar-se, a parte impetrante reitera os termos da inicial, e pugna pela imediata liberação do imposto de renda retido, bem como a anulação do crédito tributário (fls. 71/73). É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. No que tange ao pleito liminar para exclusão do CADIN e suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 13804.725016/2014-29, 13804.725017/2014-73 e 13804.725019/2014-62, patente a falta de interesse, porquanto, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65), não houve a inscrição do impetrante no CADIN, isso porque a equipe responsável analisou os referidos processos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e encaminhando os mesmos para julgamento, os quais encontram-se pendente de decisão, conforme comprovam os documentos de fls. 66/68. Por outro lado, não é possível deferir o pedido do Autor para imediata liberação das restituições do IRPF. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007, tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) Compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou impugnação em 06.11.2014, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 66/68). No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo das impugnações (06.11.2014) e a data de distribuição da presente ação (11.06.2015), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, o mandando de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança, como assentado na Súmula 269, do STF: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, revelando-se inadequada a via eleita para fins de exigir a imediata restituição dos valores retidos. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013246-52.2015.403.6100 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013745-36.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO

1. Ao SEDI, para inclusão da Pregoeira do CREA/SP no pólo passivo, conforme requerido na petição inicial. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial, para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e recolhimento das custas judiciais complementares; b) fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da 12.016/2009. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 2 supra, Cite-se o litisconsorte necessário e Notifique-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações e a resposta do litisconsorte, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013900-39.2015.403.6100 - MAGUY NAGALULA TSHIABA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Trata-se de ação ajuizada por Maguy Nagalula Tshiaba em face do Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) pra fins de expedição/renovação da sua Cédula de

Identidade de Estrangeiro (RNE). Aduz a parte impetrante, proveniente da República do Congo, e com status de refugiada reconhecido pelo governo brasileiro (fls. 12); todavia, a autoridade coatora se nega a expedir/renovar a sua carteira de identidade de estrangeira, sem o prévio pagamento da taxa para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. É o breve relatório, decidido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispendo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14) http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14 art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para renovação do RNE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a renovação da RNE, a requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termo do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8766

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Valdemir Araujo de Souza, tendo como litisconsortes necessários posteriormente incluídos no polo ativo Érica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à consignação em juízo das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes, bem como a liberação do valor financiado em favor dos vendedores. Para tanto, a parte autora sustenta que em 13/06/2013 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo, com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.4444.0646713-8), por meio do qual adquiriu de Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 43.293, situado na Rua Dr. Oscar Cintra Gordinho, nº. 223, apartamento 38, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à CEF no valor de R\$ 101.000,00. Aduz que a ré não está efetuando o débito em conta das prestações acordadas nem fornecendo os respectivos boletos sob a alegação de que houve um erro na fixação da taxa de juros nominais, deixando ainda de efetuar o repasse aos vendedores da importância financiada. Com isso, entende caracterizada a recusa no recebimento das parcelas acordadas, razão pela qual pleiteia a consignação das prestações vencidas e vincendas, durante o curso do processo, exonerando-se da dívida assumida. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, a liberação aos vendedores do valor financiado. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls. 10/68). O feito foi distribuído originalmente ao juízo da 15ª Vara Cível. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada da contestação (fls. 72/72-verso). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a falta de interesse processual, pugnando pela inclusão dos vendedores do imóvel no polo ativo da ação em litisconsórcio necessário. No mérito sustenta que para obtenção de taxas de juros reduzidas, o autor se valeu de declarações falsas, alegando nunca ter se beneficiado de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, afirmação que posteriormente se mostrou inverídica. Informa que apesar das sanções previstas no contrato para essa hipótese, a CEF optou apenas por adequar a taxa inicialmente prevista, que passou de 4,5939% para 6,8671% a.a, permitindo assim a aquisição do imóvel pretendido, recusando-se o autor, contudo, a assinar o respectivo Termo de Rerratificação, o que obstou a transferência dos recursos financiados para os vendedores. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 95/133). Às fls. 134/136 os vendedores do imóvel em tela peticionaram requerendo o ingresso no feito, na condição de terceiros interessados, pleiteando a imediata liberação do valor correspondente à totalidade do financiamento concedido ao autor. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 161/161-verso, determinando-se nova conclusão para reapreciação do pedido após

manifestação das partes. Por força do disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº. 405, o feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível. Consta manifestação da CEF às fls. 165/167 concordando com o ingresso dos vendedores do imóvel na ação, porém, na condição de litisconsortes necessários, e não como terceiros interessados. Às fls. 169/178 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato nº. contrato nº. 8.4444.0646713-8, formulado pelo coautor Valdemir Araujo de Souza, e deferindo o pedido dos litisconsortes Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, para determinar que a CEF procedesse ao creditamento, em favor dos vendedores, dos valores referentes à totalidade do financiamento concedido. Às fls. 187/188 o autor apresentou embargos de declaração. O despacho de fl. 194 deixou de receber tal petição como embargos, por serem intempestivos e por versarem sobre ponto decidido às fls. 169/178. Às fls. 189/193 a CEF peticionou comprovando o cumprimento do determinado na decisão de fls. 169/178, liberando os valores do financiamento aos vendedores do imóvel. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Observo que para que se chegue à prestação jurisdicional, a teoria processual demonstra a necessidade de preenchimento de determinados requisitos tanto no plano da validade (pressupostos processuais), quanto no da eficácia da relação processual (condições da ação), sem os quais não será possível a entrega de uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. No que concerne ao plano da eficácia, são três as condições da ação a serem observadas: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte para a causa e interesse de agir. A propósito do interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de condição da ação diretamente ligada à utilidade do provimento jurisdicional solicitado, considerando-se, para tanto, a necessidade da tutela pretendida, que corresponde à impossibilidade de se obter a proteção ao interesse substancial sem a atuação jurisdicional, e a adequação do provimento solicitado, entendida como a conformidade do provimento almejado com o conflito de direito material trazido à solução judicial. Assim, com o ajuizamento de ação inadequada ou a utilização de procedimento incorreto não será possível a obtenção de um provimento jurisdicional que seja útil ao autor, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual. No caso dos autos, sustenta a parte ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por considerar que a procedência da ação implicaria o vencimento antecipado da dívida na forma da cláusula vigésima sétima, letra f, impondo assim um ônus ainda maior ao autor se comparado à rerratificação proposta pela CEF, além de não se mostrar, a via processual eleita, adequada à pretensão deduzida nos autos, voltada à declaração de validade do contrato firmado com base em afirmações inverídicas. Invoca-se, portanto, a ausência do interesse de agir nos elementos utilidade e adequação. No que concerne especificamente à via processual eleita, oportuno reforçar a distinção entre a consignação, instituto de direito material que corresponde a uma modalidade de extinção das obrigações, e a ação de consignação, procedimento por meio do qual se exercita em juízo a pretensão de consignar, estando esta última, portanto, afeta ao campo do direito processual. Não sendo útil a intervenção jurisdicional para proteção do direito material lesado ou ameaçado de lesão, faltaria ao autor interesse processual, levando à extinção do processo sem resolução de mérito. De outro lado, verificada a ausência de uma das hipóteses que admitem a extinção da obrigação pela via do depósito judicial, hipóteses essas reguladas pelo direito material, teremos a improcedência da ação, dada a impossibilidade de se declarar extinta a obrigação. No caso dos autos, pretende a parte autora liberar-se da obrigação assumida no contrato firmado com a ré, mediante consignação dos valores correspondentes, por entender que não há justa causa para a recusa no recebimento das parcelas inicialmente acordadas. A prestação jurisdicional buscada, portanto, não só se mostra útil e necessária à satisfação do direito que o autor entende ter sido violado, como a via processual eleita se adequa à satisfação do interesse contrariado, sem prejuízo da apreciação, no momento oportuno, da procedência do pedido. Assim, não merecem prosperar as preliminares arguidas pela ré. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e

condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. De acordo com a documentação constante dos autos, em 13/06/2013 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo, com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.4444.0646713-8), por meio do qual o autor, Valdemir Araújo de Souza, adquiriu de Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 43.293, situado na Rua Dr. Oscar Cintra Gordinho, nº. 223, apartamento 38, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 101.000,00. Contudo, o pagamento das parcelas do financiamento em questão estaria sendo obstado pela recusa imotivada da instituição financeira ré em receber os valores nas condições pactuadas. A CEF, por sua vez, sustenta, em contestação, que durante as negociações que antecederam a formalização do contrato, a parte autora declarou nunca ter se beneficiado de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, obtendo assim condições contratuais favoráveis, notadamente em relação às taxas de juros, fixadas, no caso, em 4,5939% a.a.. A declaração, no entanto, se revelou inverídica, na medida em que foram constatadas operações financeiras anteriores nas quais o autor já havia se beneficiado dos descontos, sendo vedada nova concessão de incentivo de natureza idêntica. A instituição financeira informa ainda que apesar das sanções severas previstas no contrato para a hipótese, optou por adequar a taxa de juros inicialmente prevista, elevando-a para 6,8671% a.a., permitindo com isso a aquisição do imóvel pretendido. No entanto, o autor se recusou a assinar o respectivo Termo de Rerratificação, insistindo em efetuar os pagamentos de acordo com as condições inicialmente estabelecidas. As alegações da CEF vieram amparadas em provas documentais que permitem supor a justa recusa ao recebimento dos valores oferecidos pelo autor, posto que inferiores ao que seria efetivamente devido. Com efeito, por meio do documento de fls. 100/101, datado de 03/06/2014, a parte autora, objetivando à concessão de crédito pelos Programas Carta de Crédito FGTS e Pró-Cotista e/ou à utilização dos recursos provenientes de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, declara não ter figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiário(s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 702/2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de maio de 2005 declara ter ciência de que a contratação do novo financiamento não é beneficiada com descontos.. Da mesma forma a autorização para enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS (fls. 102/105), deixou o autor ciente de que, caso já tenha sido beneficiado com desconto a partir de maio de 2005, o novo financiamento seria concedido sem desconto. Por sua vez, a cláusula vigésima quarta do contrato (fl. 25) estabelece que eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importam na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos.. No entanto, a planilha de fls. 106/109, indica a existência de um financiamento anterior (contrato nº. 813490000413-9, de 15/09/2006), no qual o autor teria se beneficiado com subsídios e redutor de taxa de juros, contrariando o teor das declarações mencionadas. Segundo a CEF, um rerratificação teria sido proposta, com a adequação dos juros dos 4,5939% inicialmente previstos, para 6,8671% a.a., o que não foi aceito pelo autor, apesar de a taxa oferecida se mostrar, ainda assim, atraente se comparada às usualmente praticadas no mercado financeiro. Tem-se, portanto, que as parcelas cuja consignação o autor pretende estariam abaixo do valor efetivamente devido, o que afasta a premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, qual seja, a recusa imotivada da credora em receber os valores que os autores entendem corretos. Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, não se cogitando a possibilidade de que o devedor venha a ser liberado do vínculo obrigacional. Ademais, vem em prejuízo do comprador o fato de ter silenciado, na Inicial, a respeito dos motivos que levaram a CEF a recusar os pagamentos ofertados, motivos que, ao que tudo indica, já eram de seu conhecimento, assim como silenciou a respeito das questões levantadas pela CEF em contestação, não obstante ter sido instado a se manifestar a respeito. Com relação ao pleito deduzido pelos vendedores do imóvel, admitidos no feito como litisconsortes necessários, voltado à liberação, por parte da CEF, do valor correspondente ao financiamento concedido ao comprador, entendo que deve ser respeitado o princípio da boa-fé, prestigiado pelo art. 422, do Código Civil. Oportuno destacar que a boa-fé se apresenta como princípio geral do direito obrigacional, que se reflete em regra de conduta a todos imposta, a ser observada tanto durante a formação dos contratos quanto no seu cumprimento, segundo a qual se deve agir com honestidade, lealdade e probidade. Nesse sentido, os vendedores

alienaram ao autor Valdemir Araujo de Souza o imóvel descrito na Inicial, com a promessa de que, além da parcela paga com recursos próprios do comprador, receberiam da CEF a diferença do preço avençado, objeto do financiamento em questão, por ocasião da entrega do contrato devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme restou consignado no documento de fls. 155, assinado por representante da instituição financeira ré em 13/06/2014. Finalmente, em 17/06/2014, foi registrada na respectiva matrícula a compra e venda do imóvel em tela (R.10 - fl. 154), inclusive com alienação fiduciária à CEF, como garantia do financiamento no valor de R\$ 101.000,00. Tendo em vista que o instrumento de fls. 12/37 encerra em si relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária em garantia, seguro), cada qual obrigando os signatários no limite dos encargos assumidos, não pode a vendedora, que disponibilizou o imóvel na forma contratada, ser prejudicada se a relação havida entre a instituição financeira e o comprador não se pautou, ao que tudo indica, pela mesma boa-fé objetiva. Ademais, não pode a CEF fazer recair sobre a vendedora um ônus para o qual esta não concorreu, possuindo a instituição financeira, em seu favor, a garantia própria para eventual descumprimento da obrigação assumida pelo comprador, conforme prescreve a cláusula décima quarta do contrato em questão. Quanto aos honorários devidos, a despeito de o feito ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita em favor do autor, não se obsta sua condenação, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950 (A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita) e já decidido pelo STJ: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos (STJ - EDcl nos EDcl no Resp: 1442881 RS 2014/0058775-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 19/06/2015). Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, para determinar o creditamento, em favor dos vendedores do imóvel, dos valores referentes à totalidade do financiamento concedido. Condene o autor Valdemir Araújo de Souza ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida em seu favor. E condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos litisconsortes Érica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a suspensão e, ao fim, anulação de cobrança no valor de R\$ 224.530,00 (duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta reais), atualizado até 04/11/1994, oriunda de determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 013.070/1996-7. Sustenta, em síntese, que seu nome passou a figurar na referida TCE por ter prestado serviços à Secretaria de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT em 1994, após participar do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 007/94. Embora instaurada a tomada de contas em 1996, só em 2003 foi citada para apresentar defesa ou efetuar pagamento do débito a que restaria condenada, solidariamente, com os responsáveis pela SERT à época dos fatos. Concluiu o TCU pela inexistência de documentos que comprovassem a efetiva prestação, pela autora do presente, dos serviços contratados pela Administração. Rebate tal conclusão ao argumento de que os serviços prestados, de natureza intelectual, sendo constituídos pela organização de palestras e assessoria na área de organização e métodos, produziram material que foi todo entregue ao órgão para o qual prestaram serviços, tais como listas de presenças, relatórios, manuais de trabalho, nos idos de 1994; e que, em 2003, quando foi citada, já não guardava qualquer documento dessa natureza em seus arquivos devido à ausência de previsão legal para guarda desse tipo de material por tanto tempo. Juntou aos autos as notas fiscais emitidas e declara ter recolhido todos os impostos devidos pela prestação desses serviços. Às fls. 86/87 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União contestou às fls. 94/121v. Combate as alegações da autora argumentando que somente a existência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade presentes no procedimento empreendido pelo TCU autorizaria o Poder Judiciário a anular as decisões proferidas na Corte de Contas. Alega também a legitimidade da decisão de mérito do TCU, que concluiu pela inexistência de qualquer prova de que o serviço contratado fora efetivamente prestado. Réplica às fls. 123/126. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a juntada do processo licitatório da Tomada de Preços nº 007/94, depoimento pessoal do representante legal da SERT e oitiva de testemunhas (fls. 136/138, 149/151). A ré requereu a oitiva de testemunha (fl. 143). Às fls. 152/152v foram deferidas apenas as oitivas de

testemunhas. Inicialmente tramitando na 20ª Vara Federal, à fl. 163 o feito foi redistribuído para esta 14ª Vara e dada ciência às partes. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas da autora para o dia 14.11.2012 e expedida carta precatória para a Subseção de Brasília, para oitiva da testemunha arrolada pela União. À fl. 190, a União desistiu da oitiva da testemunha que seria realizada em Brasília. Às fls. 192/193, a autora requereu que o Juízo realizasse pesquisa no sistema INFOJUD para localização de novo endereço da testemunha João Carlos de Camargo, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 186. Diante da não localização da testemunha e da iminência da audiência designada para 14.11.2012, à fl. 194 determinou-se seu cancelamento. O pedido de pesquisa de endereço da testemunha de fls. 192/193 foi indeferido à fl. 230 e, contra essa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento sob nº 0008178-59.2013.403.0000 (fls. 235/241). À fl. 202 a União requereu substituição da testemunha da qual havia desistido à fl. 190, o que foi indeferido à fl. 230. À fl. 243 foi designada nova audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, Carlos Marcelo Sanches Delapria, para o dia 09/10/2013, e determinada expedição de carta precatória para Guarulhos para oitiva de Marcelo Faria Bittencourt. À fl. 249 consta o termo da audiência de 09/10/2013, na qual estiveram ausentes a autora e a testemunha, sendo julgada prejudicada a oitiva e preclusa a produção dessa prova. Às fls. 254/255 a autora insiste no depoimento dessa testemunha, o que foi indeferido à fl. 260. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0003103-05.2014.403.0000 (fls. 281/287). Às fls. 262/276 foi juntada a carta precatória que retornou cumprida de Guarulhos, com a oitiva da testemunha Marcelo Faria Bittencourt gravada em mídia acostada à fl. 275. Às fls. 288/290 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento 0008178-59.2013.403.0000, negando-lhe seguimento. Posteriormente, foi juntada a certidão de trânsito em julgado, à fl. 297. Às fls. 291/292, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento 0003103-05.2014.403.0000, indeferindo efeito suspensivo. Vindo os autos conclusos, à fl. 299 houve conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a União juntasse cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 013.070/1996-7, o que foi cumprido às fls. 301/304. Alegações finais das partes às fls. 309/316 e 318/329. À fl. 331 consta informação de que, após constatada avaria no CD de fl. 275, foi solicitada cópia à 6ª Vara Federal de Guarulhos, que se encontra acostada à fl. 332. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Versa o caso dos autos sobre anulação de acórdão proferido pelo TCU ao julgar a TCE nº 013.070/1996, instaurada pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do então Ministério do Trabalho em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Codefat/SPES/MTb 004/94, celebrado entre o Ministério do Trabalho e o Governo do Estado de São Paulo. Do que se infere da documentação trazida aos autos, a referida TCE teve origem na constatação de irregularidades reportadas em relatório elaborado pelo próprio Departamento de Auditoria do Estado de São Paulo, no qual foram indicados, dentre outras falhas, indícios de superfaturamento de preços de alguns serviços prestados no âmbito do convênio. Ao final da TCE, foi a empresa Increment condenada, de forma solidária com os demais responsáveis, por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, na forma do art. 16, III, c, da Lei nº 8.443/1992. A autora sustenta sua pretensão, basicamente em quatro pontos: i) seu direito à ampla defesa foi violado, uma vez que só teve conhecimento da tramitação da TCE, instaurada em 1996, em 2003; ii) inexistência de qualquer disposição legal que a obrigasse à guarda de documentos relativos a essa prestação de serviços por tanto tempo; iii) a condenação baseou-se apenas na presunção de que os serviços não foram prestados pela empresa, não havendo provas de tal fato; iv) juntou aos autos documentos que comprovam a prestação de serviços, como notas fiscais, e que tais documentos não foram considerados pela autoridade julgadora. A União, por sua vez, alega que o ato administrativo goza de presunção de constitucionalidade e legitimidade e que o acórdão proferido pelo TCU somente pode ser revisto pelo Judiciário se houvesse ilegalidade no procedimento, o que não ocorreu no caso dos autos. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a competência do TCU para fiscalizar e julgar contas públicas, aplicando eventuais penalidades devidas, está definida constitucionalmente, nestes termos: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (...) No âmbito legal, o TCU rege-se pela Lei nº 8.443/1992, que em seu art. 5º elenca as pessoas sujeitas à sua jurisdição, das quais se destacam as seguintes, pela relevância para o presente caso: Art. 5 A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumas obrigações de natureza pecuniária; (...) VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a

Município; (...). Dessa forma, claro está, ab initio, que a TCE empreendida encontra respaldo constitucional e legal para sua ocorrência, tratando-se, pois, de ato administrativo sem vício de legitimidade. Ocorre que, a despeito de a Constituição Federal (art. 73) e a Lei nº 8.443/1992 (art. 5º) usarem o termo jurisdição, e a própria denominação Tribunal de Contas remeter à ideia de corte judicial, o fato é que os acórdãos proferidos no âmbito das TCEs não têm caráter de decisão judicial, pois não integra o TCU o Poder Judiciário. Com efeito, na Constituição Federal as disposições acerca do TCU encontram-se no capítulo dedicado ao Poder Legislativo, e a própria Lei nº 8.443/1992, em seu art. 1º, dispõe ser o TCU um órgão de controle externo. A Constituição Federal, por outro turno, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, levando à conclusão, portanto, de que pela via judicial a parte poderia ter reanalisada a decisão proferida pelo TCU. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU DE QUE RESULTA A APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANULAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA A FIM DE REDUZIR A MULTA. (...). 2 - Controle jurisdicional das decisões do TCU: Este TRF tem posição firme em que a natureza distinta de um e outro órgãos, o primeiro de índole judicante, o outro administrativa, deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (AC 200538010005590/MG, juiz convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª TS, e-DJF1 11/4/2012, p. 136). O controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009). (...). (TRF-1 - AC: 200238010052883 MG 2002.38.01.005288-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.839 de 12/07/2013). Grifei. De tal forma que, a despeito de o ato administrativo contar com presunção de legitimidade e legalidade, trata-se de presunção juris tantum, que pode ser desconstituída em sede de análise judicial. Sendo trazidos pela parte irrisignada fundamentos relevantes, acompanhados de elementos probatórios, de que padece o procedimento e/ou a decisão administrativa de vício, cabe ao Poder Judiciário proceder ao exame da matéria. Nesse sentido, cabe averiguar se as alegações feitas pela autora encontram suporte fático que ensejem a determinação por este juízo de que o acórdão proferido na TCE nº 013.070/1996-7 deve ser anulado. A primeira delas é a de que a autora teve seu direito à ampla defesa violado, uma vez que só teve conhecimento da tramitação da TCE, instaurada em 1996, em 2003. De fato, dos autos da TCE (acostados em mídia digital às fls. 303/304), depreende-se que o procedimento foi instaurado em 29/08/1996 e que o Aviso de Recebimento do ofício de citação expedido à Increment data de 02/09/2003. Entretanto, não reside nesse fato qualquer violação à lei, eis que de acordo com o que dispõe o art. 10, 1º, da Lei 8.443/1992: Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. 1 Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo. Conforme se verifica nos autos, por duas vezes o prazo para apresentação de defesa foi dilatado, sendo esta recebida somente em 20/01/2004. Proferido acórdão em 30/09/2008, em face dele a autora apresentou embargos de declaração em 07/11/2008, rejeitados em decisão proferida em 03/02/2009. Apresentado recurso de reconsideração pela empresa em 03/04/2009, foi proferida decisão em 01/12/2009, negando-lhe provimento. Em todas essas etapas foram observadas corretas intimações e prazos da autora, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Não se sustenta, pois, a alegação da autora nesse sentido. Prosseguindo, tem-se alegação vinculada à acima analisada, quanto à inexistência de qualquer disposição legal que obrigasse a autora à guarda de documentos relativos à prestação de serviços objeto do convênio por tanto tempo. Com efeito, a Lei nº 8.443/1992 é omissa a respeito do tempo obrigatório de guarda de documentos para prestação de contas. Embora não se tenha aventado a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito, é razoável trazer aqui breve consideração acerca do tema, tendo em vista o teor da alegação da autora. Nesse sentido, observa-se que, diante da lacuna da Lei nº 8.443/1992, buscou a jurisprudência do próprio TCU solucionar a questão, apontando tanto para teses de imprescritibilidade como para aplicação de prazos previstos no Código Civil - de 20 anos, quando na vigência do código de 1916, e de 10 anos, quando na vigência do código de 2002 (análise acurada da questão é feita pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão TCU 40/2006 - Plenário). Portanto, observa-se que, de qualquer maneira, não se teria operado a prescrição para instauração de TCE para apuração de irregularidades de contas: a possibilidade mais benéfica para a autora seria a da prescrição em dez anos, e entre a execução do convênio e sua citação na TCE correram nove anos. Não se sustenta, pois, a alegação de que o tempo foi demasiado longo para a exigência de apresentação de documentos relativos à prestação de serviços. A autora alega ainda que autoridade julgadora do TCU desprezou a prova trazida de que os serviços foram prestados - notas fiscais por ela emitidas - e, ao contrário, condenou-a baseada em mera presunção de que tais serviços não foram executados. Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que uma TCE é instrumento administrativo instaurado quando existentes relevantes indícios de que prejuízos foram causados ao erário pelo

cometimento de irregularidades na gestão de recursos públicos. É dever de todos os envolvidos demonstrar a regular aplicação de recursos e a escorreita execução da obra ou serviços - e não o contrário: não é ônus da Administração provar a inexecução. Assim, incabível a afirmação da autora de que a condenação feita em sede da TCE baseou-se em mera presunção, pois se os serviços foram de fato prestados, como alega, era seu dever comprová-lo. A mera apresentação de notas fiscais não é prova robusta de que o serviço de fato foi prestado - stricto sensu, apenas documenta uma transação monetária para o devido recolhimento de impostos. Essa prestação poderia ser provada por meio de documentos que demonstrassem o planejamento dos cursos, a frequência de alunos e professores, as avaliações feitas, a contratação e pagamento de profissionais etc.. As fichas de empregados acostadas aos autos da TCE não demonstram que eles prestavam serviços no âmbito do Convênio Codefat/SPES/MTb 004/94, faltando vinculação deles a qualquer palestra, consultoria ou assistência técnica prestada no Sistema Nacional de Emprego de São Paulo (SINESP). Mesmo a testemunha inquirida na audiência de 17/12/2013 (fls. 275 e 332) pouco acrescenta como matéria probatória: relata apenas que, à época dos fatos, prestava serviços de suporte técnico para o SINESP no mesmo local em que se encontravam empregados da Increment, mas não tinha contato com eles, não sabia o que faziam e não viu se ministravam palestras e cursos. No mais, ao procurar desconstituir a decisão proferida na TCE, deveria a autora trazer elementos aos autos que comprovassem a ilegalidade do procedimento empreendido, demonstrando, cabalmente, que não foi respeitada a lei no que se refere à condução do processo administrativo, cotejando elementos daqueles autos com o que determina a lei. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0003103-05.2014.403.0000.P.R.I.

0007436-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.603,95 (cem mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que, em 22/12/2000, as partes celebraram contrato em que o réu se obrigou a vender à CEF imóvel situado na Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1.773, Mauá-SP e nele edificar empreendimento composto de 160 unidades habitacionais, que seriam alienados pela CEF na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial. Afirma que a ré não cumpriu o contrato, deixando de concluir as obras conforme pactuado, o que gerou prejuízos à CEF. As petições de fls. 17, 19/31 e 33/275 foram recebidas como emenda da inicial. À fl. 288 foi declarada a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Às fls. 289/292 foi proferida decisão declinando competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Mauá. Recebidos naquele juízo, foi proferida decisão às fls. 299/302 suscitando conflito de competência, decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 306/308v, determinando o retorno dos autos a esta 14ª Vara Cível de São Paulo. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Versa o objeto dos autos sobre descumprimento de contrato firmado a partir de licitação promovida pela CEF, na qual se sagrou vencedora a empresa ré. Afirma a CEF que a construtora ré não concluiu as obras conforme o pactuado, abandonando o canteiro, gerando danos materiais à CEF decorrentes da deterioração e furto de itens já instalados e necessidade de contratação de outra empresa para finalização do empreendimento. Nesse sentido, foi ajuizada a ação cautelar de produção antecipada de provas (nº 2007.61.00.018583-4), cuja cópia integral foi acostada às fls. 33/275, na qual foi realizada perícia com o fito de constatar danos causados no Conjunto Residencial Campo Limpo em decorrência do descumprimento contratual pela ré. Embora o laudo pericial tenha sido produzido muito tempo depois do aludido abandono das obras, momento em que a CEF já se vira obrigada a elas dar continuidade, finalizando a edificação, pôde ser constatado que, após a data em que a ré entregara a obra (13/12/2001) existiam pendências que ocasionaram seu não recebimento pela CEF e a alegação de descumprimento contratual. Não foi indicado na perícia, entretanto, o valor do prejuízo causado. Por outro lado, ao ajuizar a presente ação, a CEF sustenta que apuração realizada por seu setor competente indicou ser devido o valor de R\$.33.840,00. Sustenta, também, ser devida multa estabelecida na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do contrato firmado, devida em 2% sobre o valor do contrato de produção do empreendimento em caso de seu descumprimento, equivalente a R\$ 66.763,95. Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar esses valores e a própria alegação de abandono da obra, a SAT Engenharia não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a

contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato firmado após licitação pública e ter por ele recebido valores da CEF. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento dos danos materiais causados e da multa indenizatória. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 100.603,95 (cem mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 11/02/2004. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003122-78.2013.403.6100 - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES E RJ163739 - PAOLA COSTA FICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sisal Editora Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento jurisdicional no sentido de: a) reconhecer a prescrição sobre os créditos tributários objeto das CDAs n.º n.º 80710012303-04, n.º 80610050903-72, n.º 80610050904-53, n.º 80210025565-25, n.º 80210004160-17, n.º 80210025566-06, n.º 80210025567-97, n.º 80710002617-45, n.º 80610009288-82; b) reconhecer a extinção dos mesmos créditos tributários na forma do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional; c) determinar a exclusão desses valores do parcelamento ao qual aderiu o contribuinte na forma da Lei 11.841/2009; d) condenar a ré a restituir os valores pagos a esse título. A parte autora aduz, em suma, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, passando a pagar a parcela mínima até o momento de consolidação do débito em julho/2011, ocasião em que confessou erroneamente a existência de parte dos débitos parcelados, uma vez que já se encontravam prescritos. Acostou documentos às fls. 19/139. A ação foi inicialmente distribuída para a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou contestação às fls. 150/153, combatendo o mérito da pretensão. Acostou os documentos de fls. 154/262. Às fls. 265, foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo o pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 268. Consta réplica às fls. 269/272. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 273). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à contagem do prazo prescricional sobre débitos tributários remanescentes de parcelamento, do qual o contribuinte foi excluído por inadimplência, e que vieram a ser incluídos posteriormente em novo parcelamento tributário. Segundo consta nos autos, a parte autora aderiu ao programa de Parcelamento Especial - PAES, em 18/07/2003, incluindo os débitos objeto desta ação, sendo a adesão rescindida em 06/12/2005, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas. Posteriormente, formalizou pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), no qual foram inseridos os saldos remanescentes dos débitos tributários discutidos no presente feito. O pedido de adesão ao Refis da Crise foi formulado em 30/11/2009, sendo as Certidões da Dívida Ativa lavradas no período de 13/05/2010 a 08/07/2010. A consolidação foi formalizada, mediante confissão do contribuinte acerca dos débitos parcelados, em 22/07/2011. A tese sustentada pela autora reside no argumento de que ocorreu a prescrição sobre os créditos tributários que haviam sido objeto do PAES, pois entre a data de exclusão do PAES (06/12/2005) e a data de consolidação dos débitos no Refis da Crise (22/07/2011) decorreram mais de 5 anos. A tese da autora não prospera. Acerca da prescrição tributária, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é interrompido pelo parcelamento da dívida e somente volta a correr, de seu início, com o inadimplemento do acordo celebrado. A esse respeito, tem-se a Súmula 248 do TFR (O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado), bem como o entendimento consolidado pelo C. STJ, valendo ser destacado o seguinte precedente: [...] 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201551344, Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE 13/06/2014 RET Vol.:00117 p.00377)Uma vez interrompido o prazo prescricional com o parcelamento, a exclusão do contribuinte desse benefício fiscal faz reiniciar o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança da dívida. Certo que, sobrevindo novo pedido de parcelamento da dívida, a mesma regra se aplica com relação à interrupção do prazo, vale dizer, há uma nova interrupção da prescrição, uma vez que durante o parcelamento, a Fazenda Pública fica impossibilitada de efetuar a cobrança da dívida, mediante ajuizamento de execução fiscal. A discussão no caso presente restringe-se, em verdade, a esse segundo marco interruptivo da prescrição, ou seja, à hipótese em que o saldo remanescente de parcelamento anteriormente efetuado pelo contribuinte é incluído em novo parcelamento tributário. Segundo a parte autora, há interrupção da prescrição com a confissão e consolidação do débito no novo parcelamento. Em sentido contrário, sustenta a União que tão-somente o ato de adesão ao novo parcelamento, pelo contribuinte, já é capaz de interromper a prescrição ainda que seja posterior o momento da consolidação. Razão assiste à União, conforme se infere nos precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:[...] 2. A adesão ao REFIS interrompe o transcurso do prazo prescricional da demanda, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. [...] (AGRESP 201201771809, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 30/10/2012)1. [...] 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição. [...] (RESP 201102581373, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE 02/02/2012)[...] 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento tributário interrompe a prescrição e se o despacho que determinou a citação dos sócios tem a virtude de interromper o prazo prescricional. 2. [...]. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida. [...] (AGRESP 201400997957, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 14/11/2014)No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: [...] O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. [...] Denota-se que, relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 12.02.2005, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. [...] (AC 00163868120114036182, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2015)[...] 3. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, sendo que não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário. [...] (AC 00242969620104036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/04/2015) Insta salientar, por derradeiro, que não só a adesão da autora ao Refis da Crise ocorreu antes de decorrido o prazo de cinco anos contado de sua exclusão do PAES (dando ensejo à interrupção do prazo prescricional), como também foram lavradas as certidões da dívida ativa antes da consumação desse prazo de cinco anos, ficando a União obstada de efetuar a cobrança em executivos fiscais exatamente em razão de a autora haver aderido ao novo programa de parcelamento tributário. Note-se que no momento da adesão, era nitidamente clara a intenção da autora de incluir tais débitos no parcelamento, tanto que ela própria confessou a sua existência em momento posterior, ou seja, quando da consolidação dos débitos. Sendo assim, a pretensão de exclusão dos referidos débitos ao fundamento de haver ocorrido prescrição tributária, após espontânea adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (que lhe garantiu a suspensão de sua exigibilidade, com a possibilidade de obtenção de certidões de regularidade fiscal) e confissão irrevogável e irreatável dívida, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com o art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010407-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA

TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X LARISSA SARTORIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Sentença Tipo A Trata-se de ação reivindicatória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carla Ribeiro de Campos Roque e outros, visando à desocupação de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em síntese, informa a parte-autora que o empreendimento localizado na Rua Flor da Madrugada, nº. 203, Vila Prudente, nesta capital, denominado Conjunto Habitacional Teotônio Vilela II - Piracicaba, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja representação compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, teria suas unidades destinadas a famílias de baixa renda que firmaram os respectivos contratos de compra e venda em conformidade com a Lei Federal nº. 11.977/2009 e Decreto da Presidência da República nº. 7.499/2011. Sustenta que em dezembro de 2012 o imóvel foi invadido pelos réus acima indicados, além de outras pessoas não identificadas, que não pactuaram a aquisição das unidades com a CEF, sob alegação de não terem sido contemplados pelo Programa, apesar do cadastramento junto aos órgãos competentes, causando, com isso, grande prejuízo às famílias previamente selecionadas pela COHAB/SP, em conformidade com regramento específico. Diante da caracterização do esbulho possessório, requer a concessão de tutela antecipada para desocupação imediata do imóvel, com a condenação dos réus, ao final, ao pagamento de taxa de ocupação, além de indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 15/56). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fls. 60/63-verso, que concedeu o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação forçada. Os réus Carla Ribeiro de Campos Roque, Alexandra Alves de Araujo, Adriana de Almeida Berata Amaro, Cristina do Nascimento Lucio, Elisângela Trindade da Silva Oliveira, Keith Garcia Santos, Ildeire Micaela Rodrigues, Cristiano Lucio Ferreira, Marcela de Souza Gonzaga e Larissa Sartorio apresentaram contestação às fls. 76/85 aduzindo, em síntese, que o empreendimento em questão encontrava-se abandonado há mais de 7 meses, razão pela qual os réus, inscritos em programas habitacionais há cerca de 5 anos sem serem contemplados, decidiram ocupar as unidades disponíveis, após a perda de suas moradias em decorrência das fortes chuvas ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2012. Invocam a garantia constitucional do direito à moradia para requerer a revogação da tutela antecipada, assim como a improcedência da ação, ou ainda a condenação da autora ao ressarcimento das benfeitorias realizadas, caso sejam obrigados a deixar o imóvel. Pugnam, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As rés Jessica Nascimento Gabriel e Marciana Soares Ventura ofereceram contestações às fls. 198/204-verso, 234/239-verso, respectivamente, pugnando pela improcedência da ação como medida de preservação da função social da propriedade, e requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. As mesmas rés apresentaram ainda reconvenção às fls. 222/226-verso, 248/251-verso, requerendo a análise da obediência dos critérios para indicação dos beneficiários das unidades reivindicadas, haja vista a prioridade legal resguardada às reconvincentes. No tocante ao pedido de indenização pelos danos que alega ter suportado, aduzem não haver provas de sua existência, devendo a autora, ao contrário, ressarcir as rés pelas benfeitorias necessárias realizadas, bem como pelas despesas condominiais. Consta a interposição de agravos de instrumento em face da decisão de fls. 60/63-verso, conforme noticiado às fls. 180/191, 227/233-verso, 256/257, tendo o TRF-3 negado seguimento aos mesmos, nos termos das decisões juntadas por cópia às fls. 195/197, 328/331 e 388/391. Registre-se ainda que a parte autora contestou as reconvenções apresentadas, conforme petições de fls. 359/366 e 368/376, manifestando-se ainda em réplica às fls. 333/340, 341/347 e 348/355. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 379/383, pela procedência do pedido da parte autora. Com o retorno do mandado de citação dando conta da desocupação parcial do imóvel no prazo estabelecido na tutela antecipada, foi proferida a decisão de fls. 393/393-verso, determinando a reintegração da posse do imóvel em favor da CEF, decisão essa integralmente cumprida em 29/07/2014, conforme certificado às fls. 421. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre destacar, inicialmente, que são duas as ações processadas nos presentes autos: na primeira, ação reivindicatória, a CEF pretende a desocupação do imóvel descrito na inicial, com a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação além de indenização pelos danos que afirma ter suportado; na segunda, reconvenção, buscam os réus reconvincentes a verificação da obediência aos critérios para indicação dos beneficiários das unidades habitacionais reivindicadas, bem como a condenação da CEF ao ressarcimento das benfeitorias necessárias realizadas, bem como das despesas condominiais. Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada uma delas nesta mesma sentença, a começar pela ação reivindicatória. Dito isso, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Com efeito, dispõe o art. 1228, do Código de Processo Civil, que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Conquanto os direitos de uso, gozo e disposição da coisa sejam autônomos, a reunião de todos eles resulta na denominada propriedade plena. Por sua vez, o exercício do direito de reaver a coisa (rei vindicatio) de quem injustamente a possua ou detenha, com amparo na propriedade do bem, dá-se por meio da ação reivindicatória, diferentemente do que ocorre nas ações possessórias (manutenção da posse, reitegração da posse e interdito proibitório), em que a proteção pretendida deriva exclusivamente da posse, condiderada como a situação de fato pela qual uma pessoa, independentemente de ser ou não proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a. Exige-se, portanto, nas ações reivindicatórias, a demonstração do direito de propriedade (legítimo domínio) sobre o bem reivindicado pela parte autora e, de outro lado, a posse injusta do réu. No caso dos autos, embora a Caixa Econômica Federal não seja precisamente a proprietária do imóvel descrito na inicial, a cópia da certidão expedida pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 19/31-verso, indica que o imóvel integra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído a partir da Lei nº. 10.188/2001, cuja gestão coube à CEF, consoante o disposto no art. 2º, 8º, e no art. 4º, inciso VI, da mesma lei, tendo sido destinado ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, diante da responsabilidade legal atribuída à Caixa, há que se reconhecer sua legitimidade para a propositura da presente ação reivindicatória. De outro lado, o esbulho possessório restou documentado às fls. 32/33, por meio do boletim de ocorrência lavrado em 28/05/2013, que dá conta da invasão do Conjunto Habitacional Piracicaba, frustrando, com isso, a entrega das respectivas unidades habitacionais às famílias de baixa renda previamente cadastradas às quais se destinavam. Vale destacar que tal fato não restou controvertido, na medida em que os réus reconhecem a inexistência de vínculo jurídico com a autora, admitindo a ocupação do imóvel, e justificando a ação por um conjunto de circunstâncias como o abandono do imóvel, a demora na contemplação em programas habitacionais nos quais se encontram inscritos, e a perda de suas moradias, localizadas em área de risco, em decorrência das fortes chuvas ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2012. A propósito, consta às fls. 47/52 que em duas oportunidades (29/04/2013 e 03/05/2013) os próprios réus formalizaram notificações extrajudiciais, por meio das quais informam à CEF os motivos da ocupação do conjunto habitacional, requerendo a regularização da situação das moradias. Reconheço que o direito à moradia, elevado à condição de direito social constitucionalmente garantido, revela-se uma reivindicação justa, notadamente em casos como o descrito pelos réus, que diante da escassez de oportunidades são obrigados a viver em áreas de risco e em condições de nítida fragilidade. No entanto, há que se reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público visando à implementação de políticas e programas destinados à construção de moradias populares, a exemplo da Lei nº. 10.188, de 14 de fevereiro de 2001, resultante da conversão da MP nº. 2.135-24/2001, que criou o arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, ou mais recentemente a lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pelo Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011. No entanto, não é possível que esse direito seja exercido à revelia da lei, já que a ocupação irregular dos imóveis destinados a essa finalidade atenta não só contra as próprias políticas públicas na área da habitação, como também contra o direito daqueles que, em situação similar, sujeitaram-se aos critérios previamente estabelecidos para seleção das famílias contempladas, e agora, na iminência de serem efetivamente beneficiados, veem suas expectativas frustradas e inviabilizadas pelo menosprezo ao ordenamento jurídico por parte dos invasores. Assim, diante da demonstração de que o bem reivindicado pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja representação compete à Caixa Econômica Federal - CEF, e caracterizada a posse injusta dos réus, de rigor o reconhecimento do pedido, a fim de tornar definitiva a ordem de desocupação do imóvel pelos réus invasores. No que concerne ao pedido deduzido pela parte autora voltado à condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos, entendo que não merece acolhida. A propósito da pertinência do pedido nesta via processual, observo que, não obstante a natureza da presente ação, há que se considerar a possibilidade de pretensões outras passíveis de serem deduzidas com base na mesma causa de pedir, ainda que exorbitem a pretensão de reaver o bem reivindicado do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, a exemplo da pretensão voltada ao ressarcimento dos danos que eventualmente tenha suportado. Tratando-se, portanto, de matéria afeta à responsabilidade civil, convém observar que essa responsabilidade consiste na obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, que deverá arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Para que haja responsabilização civil é necessária a existência de uma ação juridicamente qualificada, consistente no ato humano (comissivo ou omissivo), lícito ou ilícito, voluntário e

objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem gerando o dever de satisfazer os direitos da pessoa lesada. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa (quando bastará a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia), ao passo que a responsabilidade sem culpa funda-se no risco. Exige-se ainda a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima, ambos igualmente passíveis de indenização conforme expressamente consignado nos artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil. Finalmente deverá estar demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação, que nada mais é do que o liame que une a conduta do agente ao dano percebido. Presentes esses três elementos, o prejudicado poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja de ordem moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, se recomponha a situação à condição anterior. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização em valor correspondente à quantia mensal que deixou de ser paga pelo financiamento desde a data da invasão, acrescido de parcelas de condomínio, IPTU, Taxa de Lixo, além de outros encargos a serem apurados em liquidação de sentença. Ocorre que a parte autora não cuidou da indispensável demonstração dos prejuízos que alega ter suportado, não sendo possível a condenação dos réus por danos que não restaram comprovados. É certo que a ocupação das unidades deu-se sem a devida contraprestação, mesmo porque contrato algum vinculava os invasores à CEF. Contudo, a CEF não provou sequer que os imóveis já teriam sido entregues aos destinatários de direito caso não houvesse a invasão. Da mesma forma, nenhuma prova fez acerca das demais despesas alegadas, como IPTU ou Taxa de Lixo, ou ainda de eventuais danos físicos à edificação. A propósito, como bem observou o Ministério Público em seu parecer de fls. 379/383, a CEF sequer tinha ciência da ocupação antes de ser notificada pelos invasores. Assim, limitando-se, a parte autora, a requerer apenas a apuração do montante devido em fase de liquidação, sem a necessária demonstração das perdas e danos ainda na fase de conhecimento, outra solução não resta, senão a improcedência do pedido. Dito isso, passo à análise dos pedidos deduzidos em sede de reconvenção pelas rés Jessica Nascimento Gabriel e Marciana Soares Ventura. Pretendem as rés reconvincentes que seja analisada a obediência, pela parte autora, aos critérios para indicação dos beneficiários das unidades reivindicadas, haja vista a prioridade legal a elas resguardada. Requerem ainda o ressarcimento pelas benfeitorias necessárias realizadas, bem como pelas despesas condominiais. No que concerne ao específico pedido de verificação do atendimento, pela CEF, dos critérios para indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, entendo tratar-se de pleito que extrapola os limites da via reconvenicional. Não se pode perder de vista que a reconvenção nada mais é do que o exercício do direito de ação pela parte ré, que embora autônomo em relação ao pedido deduzido pelo autor, aproveita-se incidentalmente do procedimento já instaurado para a solução de questões conexas envolvendo as mesmas partes, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar o risco de decisões conflitantes. No caso em análise, note-se que segundo informação da CEF em sua petição inicial, a seleção dos beneficiários, no caso do imóvel em tela, ficou sob responsabilidade da COHAB/SP, que sequer é parte nos autos. Ademais, a mera declaração de que as reconvincentes se inserem em uma das hipóteses de atendimento prioritário não autoriza a suposição de que as famílias contempladas não possuam idêntica prerrogativa, com preferência sobre as demais em razão de outros critérios elencados no artigo 3º. da Lei nº. 11.977/2009. Da mesma forma não merece acolhida o pedido de ressarcimento pelas benfeitorias necessárias que as rés reconvincentes alegam ter efetuado no imóvel invadido, uma vez que não houve sequer a comprovação de que tenham sido efetivamente realizadas, condição indispensável para que se considere eventual pedido de ressarcimento. No tocante às despesas condominiais, entendo que ainda que tenham sido pagas, sua restituição é descabida, dada a natureza dessas contribuições. Note-se que as cotas condominiais destinam-se ao rateio das despesas comuns do condomínio em um determinado período, sendo exigível de todos os que se utilizem e se beneficiem dos respectivos serviços. Portanto, tendo as rés reconvincentes se beneficiado de tais serviços (salários e encargos sociais dos funcionários de segurança, conservação e limpeza, consumo de água, energia, esgoto, manutenção de equipamentos, entre outros) no período em que ocuparam o imóvel, não há que se falar em restituição das respectivas cotas pagas. Em face do exposto, no que concerne à ação reivindicatória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a ordem de desocupação do imóvel pelos réus invasores. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE as reconvenções apresentadas pelas rés Jessica Nascimento Gabriel e Marciana Soares Ventura, e condeno cada reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Bull M.S. Comércio de Vinhos e Alimentos Ltda.-ME em face da União Federal, visando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS e das próprias

contribuições da base de cálculo. À fl. 184, este Juízo declinou competência para o Juizado Especial Federal. Entretanto, lá recebidos os autos, não logrou a autora comprovar sua condição de microempresa, motivo pelo qual foi determinada a devolução do presente feito a esta vara federal (fls. 202/203). Decisão de fl. 207 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Em manifestação de fls. 207/210, a autora desiste do pedido de antecipação de tutela. Citada, a União contestou às fls. 216/229, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 232/236. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 236 e 237, respectivamente). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação à preliminar aventada pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, esta não deve ser acolhida. Nos termos do voto do Ministro Humberto Martins, proferido no REsp 1.111.003/PR, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009: De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS

e das próprias contribuições da base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019757-37.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Paulin Sorbello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, referente à matrícula SIAPE 6938756. Em síntese, alega a autora, servidora pública aposentada, que a GDAPMP tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que a GDAPMP possui natureza geral, por entender que não houve avaliação de servidores para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, encartada às fls. 42/55, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 107/114. O julgamento foi convertido em diligência para a autora comprovar o direito à paridade remuneratória, bem como juntar aos autos a documentação necessária para comprovar as suas alegações. Deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, conforme requerido à fl. 13. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No tocante ao requerimento de reconhecimento de prescrição, não é aplicável a prescrição bienal ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Outrossim, não merece prosperar a preliminar de litispendência arguida pelo INSS, uma vez que as demandas têm objetos distintos. Apesar de a parte autora visar o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no caso em tela, a autora pleiteia o pagamento da gratificação referente à matrícula SIAPE 6938756, enquanto que nos autos da ação n.º 0019759-07.2013.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a autora objetiva o pagamento da GDAPMP referente à matrícula SIAPE 0938456. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora a condenação do INSS ao pagamento da GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. A Medida Provisória nº 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, instituiu a GDAMP, aos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Posteriormente, a Lei n.º 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Pericial (GDAPMP), em substituição à GDAMP, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente

ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei. Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei. Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-

se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. (VETADO) 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2º A VPNI de que trata o 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em sendo de caráter geral e de natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei 11.907/2009, enquanto não expedido ato do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP, esta gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Com a leitura isolada do art. 46, poderia se chegar à conclusão de que a GDAPMP possui natureza pro labore faciendo, o que afastaria o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da referida gratificação. Entretanto, deve-se fazer uma leitura conjugada com o art. 45, que previu que os servidores não avaliados receberiam a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos). Com efeito, o pagamento da GDAPMP em valores distintos para os servidores aposentados e ativos se justifica pela sujeição destes à avaliação de desempenho individual, havendo, destarte, pagamento em razão de sua atuação. Contudo, havendo servidores

em atividade não avaliados recebendo a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos), a referida gratificação perde o seu caráter pro labore faciendo, assumindo, assim, um caráter geral. Sendo assim, a GDAPMP deve ser estendida aos aposentados, em paridade com os ativos sem avaliação até a data de implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF2, APELRE 200951010259534, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (TRF2, APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2013) Por fim, deve ser observado que a publicação do Decreto n.º 8.068/13 não é suficiente para afastar o caráter geral da GDAPMP. Não há notícias nos autos de que os critérios e procedimentos específicos foram estabelecidos. Não há, também, qualquer notícia acerca da implementação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores. Cumpre esclarecer, ainda, que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003

e EC n.º 47/2005. De acordo com o documento acostado à fl. 135, a aposentadoria da parte autora se deu em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com os proventos iniciais calculados com base na última remuneração com reajustes mantendo a paridade com os servidores em atividade. Portanto, deve ser reconhecido o direito à paridade remuneratória. Ressalte-se, por fim, que no caso em análise não deve incidir a Súmula 339 do STF, que dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No caso dos autos, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, mas somente visa assegurar a correta aplicação da Lei. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP, prevista na Lei 11.907/2008, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, da data de sua aposentadoria (12/05/2009) até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0020985-47.2013.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Teixeira da Silva em face de Caixa Econômica Federal, visando à anulação da arrematação do imóvel levado a leilão pela instituição financeira ré na forma do Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que em 28/12/1999 firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações (contrato nº. 1.1597.4158.528-8), por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da São Paulo, Capital, sob nº. 305.413, localizado na Rua Campos de Goitacazes, nº. 134, ap. 03, Bloco 5, São Paulo, SP. Sustenta ter ingressado com ação judicial prévia objetivando à revisão do contrato em tela, pugnando, naquela oportunidade, pelo pagamento das prestações no valor que entende correto, com a repetição do indébito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que apesar da discussão judicial das cláusulas contratuais, foi surpreendido com a designação de leilão extrajudicial do imóvel na forma do Decreto-Lei nº. 70/1966, que resultou na arrematação do bem pela própria ré. Entende que o ato normativo que autoriza o procedimento adotado pela CEF padece de inconstitucionalidade por afrontar o monopólio estatal da jurisdição, a inafastabilidade da apreciação judicial e os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, apontando ainda irregularidades no procedimento de retomada do imóvel, notadamente no que concerne à eleição unilateral do agente fiduciário e à ausência de notificação através de jornais de maior circulação. Invocando a legislação consumerista e a proteção constitucional do direito à moradia, pugna pela anulação da arrematação do imóvel dado em garantia, com o cancelamento da respectiva averbação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/53). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/79 aduzindo, preliminarmente, carência da ação, em razão da extinção do contrato. No mérito entende que a ação encontra-se prescrita por já ter se escoado o prazo estabelecido no art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, ou o lapso previsto no art. 178, do novo Código Civil. Destaca ainda a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial combatido pela parte autora. Juntou documentos (fls. 80/154). Consta manifestação em réplica às fls. 156/175. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão de mérito seja de direito e de fato, as provas existentes nos autos são suficientes para a resolução da lide. No tocante à preliminar de carência da ação em razão da extinção do contrato, observo que apesar de ter havido efetivamente a adjudicação do bem por parte da instituição financeira credora, conforme documentos de fls. 144/148, o que se busca na presente ação é justamente o reconhecimento de inconstitucionalidade ou irregularidades no procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, o que implicaria a anulação do ato em questão. Assim, não há que se falar em carência da ação, haja vista a existência do indispensável interesse de agir. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). Isso porque em nenhum momento a parte autora formula pretensão voltada à anulação do contrato de financiamento imobiliário, tampouco à revisão de suas cláusulas, mesmo porque

o autor já promoveu ação específica para esse fim. Assim, o dispositivo invocado não se aplica à hipótese versada nos autos. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, notadamente no que concerne à modalidade de execução do contrato, prevista na cláusula quadragésima quarta do contrato. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, a exemplo do que se verifica no presente feito, em que a parte autora cessou injustificadamente o pagamento das parcelas pactuadas em janeiro de 2002, residindo no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida à CEF por cerca de 13 anos. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, dispõe o artigo 31, do DL 70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos,

concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado. Nesse contexto, aponta a parte autora irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial acostada aos autos pela ré às fls. 116/154. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário, deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora, entregue ao destinatário em 12/06/2002, conforme certificação do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 128/129). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 134/141), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Quanto à alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, ressalte-se não ser necessária sua escolha de comum acordo entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido decidiu o E. STJ, em acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214: O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. No que tange à suposta violação ao disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/1966, a parte-autora limitou-se à afirmação da inexistência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, o que não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade apontada. Note-se que a parte ré comprovou ter atendido as exigências contidas no Decreto-Lei nº. 70/1966, com a publicação dos editais no jornal O Dia (fls. 134/141). Ademais, observo que a circulação de um jornal deve ser tida como a possibilidade de acesso a ele pelo público interessado, não guardando necessariamente relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/1966, o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios pelos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação, finalidade perfeitamente alcançada no caso em tela. O que se tem, portanto, é o abandono imotivado do cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário, conforme restou reconhecido pela sentença de improcedência, já transitada em julgado, proferida na ação movida pelo mutuário com o objetivo de afastar as cláusulas contratuais consideradas abusivas (processo nº. 2002.61.00.018332-3 - 15ª Vara Cível), autorizando, com isso, o desencadeamento do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto na cláusula quadragésima quarta do contrato. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos às fls. 57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0007142-78.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada pela TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ME em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, visando à anulação de multa aplicada. Citado, o réu apresentou contestação, encartada às fls. 74/78. Réplica às fls. 159/164. Deferida a produção de prova oral requerida às fls. 164. Às fls. 175/180, a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável entre as partes (fls. 175/180). A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Sendo assim, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 175/180,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0007146-18.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada pela TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, visando à anulação de multa aplicada. Citado, o réu apresentou contestação, encartada às fls. 71/75. Réplica às fls. 152/157. Deferida a produção de prova oral requerida às fls. 157. Às fls. 168/173, a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável entre as partes (fls. 168/173). A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Sendo assim, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 168/173, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA (SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA TIPO A Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Condomínio Edifício City Santana em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança de valores referentes a cotas condominiais em atraso. Para tanto, a parte-autora sustenta, em síntese, que a CEF é proprietária da unidade autônoma nº 174, do Bloco B do condomínio em tela, localizado na Avenida do Guacá, nº. 455, Lauzane, São Paulo, SP, estando obrigada a arcar com as despesas relativas ao imóvel em questão. Aduz que as cotas condominiais devidas pela ré não estão sendo pagas desde outubro de 2004, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das que vencerem no curso da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de demonstrativo detalhado do valor cobrado, além de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros. No mérito entende que em caso de eventual condenação, o débito deverá ser corrigido monetariamente somente a partir da citação, sem incidência de multa e juros moratórios (fls. 45/48). Consta manifestação da parte autora em réplica às fls. 54/61, oportunidade em que foi juntada aos autos cópia da ata de assembleia geral que fixou a taxa de condomínio, além de planilha de débito detalhando o valor cobrado. Instada a se manifestar, a CEF permaneceu silente (fls. 74/74-verso). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo detalhado do débito, haja vista a planilha juntada às fls. 62/66. Ademais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir, além de formular pedido juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos imprescindíveis a compreensão do litígio. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, saliento que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que detém a propriedade do imóvel em tela, conforme certidão expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital juntada às fls. 25/29. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 1389610, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 23/04/2009, pág. 417: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. Oportuno destacar que a alteração promovida pela Lei nº.

7.182/1984 no artigo 4º, da Lei nº. 4.591/1964, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não alterou a natureza propter rem da obrigação. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. Com efeito, observo que até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2002 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei nº. 4.591/1964, que dispunha sobre o condomínio em edificações e sobre as incorporações imobiliárias. Com o advento do novo Código Civil, porém, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei nº. 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Dito isso, importa definir o tipo de obrigação que funda a questão posta nesta lide. Sobre o tema, convém destacar que a aquisição de um imóvel impõe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referentes à respectiva unidade, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o artigo 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automática e simultaneamente à transferência da titularidade do domínio, configurando a denominada obrigação propter rem, in rem ou ob rem. Desse modo, a transferência da titularidade do domínio obriga a CEF a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel, conforme visto anteriormente. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, no julgamento do AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COTAS CONDOMINIAIS. 1. No tocante à prescrição, a recorrente não indicou especificamente o dispositivo porventura violado. De todos os modos, o posicionamento adotado no Acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional vintenário na ação de cobrança de cotas condominiais. Precedentes. 2. O entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 200261140001710, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 17.10.2003: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS. MULTA MORATÓRIA. LEI 4.591, DE 1964. 1. O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. 2. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardando o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. (...) Convém ressaltar que, no caso dos autos, a existência da dívida decorrente das cotas condominiais exigidas é matéria que não restou controvertida, insurgindo-se a CEF, em sua defesa, tão somente contra a sua responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação, e contra os critérios de atualização do débito. Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, há que se aferir a adequação dos critérios utilizados pela parte autora para chegar ao saldo devedor exigido, com as disposições legais acerca da matéria. No que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei nº. 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267, de 02/12/2013. Enfim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação e as vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267, de 02/12/2013, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Condeno, por fim, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. e C..

0021466-73.2014.403.6100 - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Previ-Seg Corretora de Seguros Ltda. em face da União Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais e, ao final, anulação dos referidos protestos. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 21/23). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente. Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos. Às fls. 29/31v foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União contestou às fls. 37/48, combatendo o mérito. Às fls. 49/69, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 29/31v, sob nº 0000111-37.2015.403.0000. Réplica às fls. 71/79. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a parte-autora a anulação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 21/23). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o

atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0000111-37.2015.403.0000.P.R.I.

0006733-68.2015.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando que o réu se abstenha de exigir da autora registro em seus cadastros, manutenção de profissional químico responsável por suas atividades e pagamento de quaisquer valores a título de anuidades, taxas e multas. À fl. 81 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citado, o Conselho réu apresentou contestação às fls. 88/130, alegando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. À fl. 131 foi proferido despacho dando ciência à parte autora da contestação e instando-a a justificar sobre interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a preliminar arguida. Réplica às fls. 137/146, na qual a autora reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, constato a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. Verifico que a autora, de fato, sofreu fiscalização por parte da ré, na matriz e nas filiais, mas não foi confrontada com qualquer exigência de registro no Conselho, recolhimento de anuidades e taxas ou contratação de profissional filiado ao Conselho. O réu demonstrou, inclusive, que os processos referentes à parte autora foram arquivados, sem imposição de qualquer obrigação à autora. Nesse contexto, consta dos autos que representante do Conselho Regional de Química se apresentou em estabelecimento da impetrante a fim de identificar a natureza da atividade ali desenvolvida, tarefa que se mostra legítima e validada por lei a essa autarquia federal (nos termos do art. 15 da Lei n. 2.800/1956, combinado com o art. 343 da CLT). A autora não está autorizada a negar a prerrogativa do ente estatal a fiscalizá-la, pois as empresas se sujeitam ao poder de polícia estatal. Fosse o caso de exigência teratológica de fiscalização, quando o Conselho Regional pretenderia fiscalizar atividade manifestamente incompatível com sua tarefa institucional, ainda seria de se cogitar em correta oposição à fiscalização. Não é, contudo, o que se dá no caso dos autos: trata-se de sociedade que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de artefatos de material plástico. Mostra-se insubsistente a tese autoral de imposição de obrigação pela ré à autora, pois a mera fiscalização, realizada com amparo legal adequado, não se revela lesiva ou tampouco abusiva. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e adequação não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008967-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JELSON VENANCIO DE OLIVEIRA Fls.44/51: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida nos autos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Int.

0002404-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CORREA DA COSTA SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Ricardo Correa da Costa, visando à satisfação de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida firmado pelo executado. Às fls. 18 foi proferido despacho determinando a citação do executado, porém, antes mesmo da expedição do respectivo mandado, a parte exequente peticionou informando a satisfação do crédito exigido na presente ação, e requerendo, por esse motivo, a extinção do feito com amparo no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com o pagamento espontâneo por parte do devedor, na via administrativa, do montante exigido na presente ação, conforme noticiado pela exequente às fls. 19/20, resta configurada situação que demonstra a satisfação integral do direito buscado na presente ação, impondo-se a extinção do feito na forma da lei. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009407-87.2013.403.6100 - GUSTAVO CARDOSO VILACA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gustavo Cardoso Vilaça em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício em relação ao crédito tributário objeto da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA ano-calendário 2012, exercício 2013, com débitos relativos aos Processos Administrativos nº. 11610.720626/2011-35, 11610.720628/2011-24 e 11610.720629/2011-79, objeto de impugnação na via administrativa, estando referidos débitos com a exigibilidade suspensa. Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade das compensações de ofício pretendidas pela autoridade impetrada com base no Decreto-lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97, porquanto os débitos objeto dos Processos Administrativos supra encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, por força de impugnação apresentada tempestivamente. Assevera que o E. STJ, no julgamento do Resp. nº 1.213.082/PR, pelo regime previsto no art. 543-C (recursos repetitivos), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa, caso dos autos. Pede liminar para afastar a compensação de ofício. Bem como a restituição do IRPF, objeto da DAA 2012/2013. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 104/133, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, informa que as impugnações apresentadas pelo ora impetrante são intempestivas, pois apresentadas em 18.11.2011, sendo que foi intimado em 13.09.2011, portanto, fora do prazo legal. Assim, não instaurada a fase litigiosa do procedimento não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento em primeira instância. Às fls. 139/144, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Às fls. 146/148 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 159/159v, o Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público na presente lide a justificar sua intervenção. Relatei o necessário. Passo a decidir. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 146/148, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: No caso dos autos, relata a parte impetrante possuir crédito decorrente da sua Declaração de Ajuste Anual 2012/2013, no importe de R\$ 9.930,54. Todavia, a RFB em procedimento de revisão de suas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2008, 2009 e 2010, procedeu ao lançamento de ofício, apurando, ao final, débito a título de IRPF. Notificado, assevera o ora impetrante que apresentou impugnação na forma do art. 151, III, do CTN, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que afasta a compensação de ofício pretendida pela RFB, segundo entendimento firmado pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do Resp. 1.213.082/PR, pelo regime previsto no art. 543-C (recursos repetitivos), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa. Contudo, no caso em apreço, o fato é que os débitos em cobrança junto a RFB não estão com a exigibilidade suspensa. Conforme informações da autoridade impetrada, as impugnações foram apresentadas de forma intempestiva (fls. 131/133), motivo pelo qual não se instaurou a fase litigiosa, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como sustar a compensação de ofício, amparada pela legislação tributária federal. Havendo, portanto, débito, simplesmente aplicou o fisco a lei nº. 11.196/2005, que ao alterar o Decreto Lei nº. 2.287/86, determinou, em seu artigo 114, que a Receita Federal antes de proceder a restituição de valores devidos pela Administração ao contribuinte, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, e o sendo, deverá então compensar os valores. Vigê para na Administração Pública o princípio da legalidade, logo apenas esta poderá atuar, cumprindo com seus deveres legais, se o fizer única e exclusivamente nos termos da lei. Determinando a lei, como o fez, a compensação entre débitos e créditos do contribuinte verificados junto à Fazenda, outra não poderia ser a alternativa se não efetuar a disposição legal. O que não resta admissível é, ter o sujeito passivo débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receber restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Se de um lado haverá o interesse individual, por outro, haverá o interesse coletivo, já que os valores devidos ao fisco são em verdade valores pertencentes a toda a sociedade, por conseguinte, bem público. Expressando a supremacia do interesse público sobre o particular a ratificar este encontro de contas. O qual, destarte, além de lícito, legal é justificado pelo raciocínio exposto, vale dizer, o pagamento da dívida do indivíduo para com toda a sociedade, o que se tem quando há a retenção de ocasionais valores em tese destinados para restituições do imposto de renda. Assim, do exposto, conclui-se que a administração agiu adequadamente, sem se vislumbrar, nesta descrição, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem. Ademais, e em atenção à manifestação do impetrante às fls. 139/144, informando não ter sido regularmente intimado das notificações de lançamento, não tem o condão de afastar o quanto decidido pela Receita Federal do Brasil, que reconheceu serem intempestivas as impugnações apresentadas pelo ora impetrante. E mais, sequer evidencia a parte impetrante que interpôs recurso administrativo da decisão que reconheceu intempestiva a impugnação apresentada (decisão essa datada de 30.11.2011). Oportuno lembrar que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Enfim, consigno que o procedimento de compensação de ofício somente será levado a efeito caso o contribuinte concorde, do contrário a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado, nos termos do 3º, do art. 6º, do Decreto

2.138/1997. Finalizando, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, caso dos autos. A propósito, esse o entendimento firmado no Resp 1.213.082/PR, julgado pelo regime previsto no art. 543-C (recursos repetitivos); EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.) grifei. Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0014680-47.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Devir Livraria Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, buscando ordem para afastar a incidência das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS sobre as operações de importação da mercadoria cards Yu-Gi-Oh. Em síntese, a impetrante sustenta que decisão proferida na ação ordinária 0027114-10.2009.403.6100 reconheceu seu direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, nas operações de importação de mercadoria cards Yu-Gi-Oh. Entretanto, ao realizar importação das referidas mercadorias, registradas sob as DIs nºs 13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9, teve o despacho interrompido na alfândega, à alegação de que a imunidade então declarada seria relativa somente a impostos, não a contribuições sociais. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145), que foram prestadas às fls. 166/187, combatendo o mérito. Às fls. 190/197, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a exigência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre as importações das mercadorias objeto das DIs nºs 13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9, referentes à mercadoria cards Yu-Gi-Oh, até decisão final. Às fls. 209/214, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0031749-59.2013.403.0000, ao qual se negou seguimento, conforme decisão juntada às fls. 221/227. Às fls. 216/217, o Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público na presente lide a justificar sua intervenção. Relatei o necessário. Passo a decidir. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 190/197, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: No caso dos autos, a questão cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Yu-Gi-Oh. Assim, necessário saber se as mercadorias importadas e comercializadas pela parte-impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. Pois bem. Dispõe a lei nº 10.865/2004, que disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, ao que interesse para o presente caso: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65%

(um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº. 10.753, de 30 de outubro de 2003. Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (...) (grifei) Por sua vez, consoante disposto no artigo 2º, da Lei nº. 10.753/2003, considera-se livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochuras, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Por outro lado, equiparam-se a livros, nos termos do parágrafo único do supramencionado artigo: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei). De seu turno, conforme a documentação acostada aos autos, e considerando as mercadorias importadas, objeto das DIs nº. 13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9 (fls. 50/60), vejo que tais mercadorias importadas pela impetrante consistem em impressos ilustrados Yu-Gi-Oh. Essas mercadorias importadas versam em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Assim sendo, nos termos dos dispositivos supra, forçoso concluir que se equiparam a livro, pois disponibilizam informações ao sujeito, ainda que não pela leitura de certo escrito, pela composição de figuras e a interação com o material. Creio que o relevante para a questão posta é a atribuição do significado de livro, o que muito mais que reverberar por interpretações ampliativas de bens não sujeitos a recolhimento do tributo, decorrerá da própria definição da norma, estando, então, de acordo com a interpretação literal que o caso requer. Veja-se que este termo hoje em dia carrega em si uma noção muito mais ampla que a anteriormente existente, quando então o emprego do termo livro referia-se unicamente ao papel escrito e encadernado. Na atualidade o emprego desta palavra visa a estabelecer a relação com um suporte que disponibilize informações, por meio da palavra escrita ou mesmo de figuras. Tanto assim o é que a própria lei faz alusão não aos estritos termos antes utilizados para isto, mas sim a ... materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; Portanto, é da descrição legal que se toma a definição do que vem a ser incluído no conceito da não tributação para este caso. Nesse sentido, e a propósito, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CARDS MAGIC. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS. 8, XII E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº. 10.753/2003. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Magic. 3. Para tanto, necessário perquirir se as mercadorias comercializadas pela impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. 4. Consoante documentação acostada aos autos e diante do quanto relatado nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº. 0011514-46.2009.403.6100, as mercadorias importadas pela impetrante consistem em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. 5. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Nesse sentido, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. 6. No entanto, muito embora a norma em questão estabeleça uma regra de hermenêutica restritiva, o que deu ensejo à cobrança das contribuições em questão, através de ato vinculado da autoridade impetrada, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores, como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 8. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 9. Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação,

independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. 10. Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, os denominados Magic Cards amoldam-se ao termo materiais avulsos relacionados com o livro, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 00171802320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CARDS MAGIC. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS. 8, XII E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº10.753/2003. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Magic. 3. Para tanto, necessário perquirir se as mercadorias comercializadas pela impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. 4. Consoante documentação acostada aos autos e diante do quanto relatado nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº0011514-46.2009.403.6100, as mercadorias importadas pela impetrante consistem em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. 5. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Nesse sentido, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. 6. No entanto, muito embora a norma em questão estabeleça uma regra de hermenêutica restritiva, o que deu ensejo à cobrança das contribuições em questão, através de ato vinculado da autoridade impetrada, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores como, in casu, a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 8. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 9. Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. 10. Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, os denominados Magic Cards amoldam-se ao termo materiais avulsos relacionados com o livro, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 00171793820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, d, CF. CARDS. CONCEITO DE LIVRO. 1. Para fins do reconhecimento da imunidade tributária em questão, não se pode determinar livro unicamente a reunião de folhas de papel unidas entre duas capas, ainda mais se for levado em consideração que, nos dias atuais, são incontáveis os recursos tecnológicos disponíveis. 2. O que torna determinado produto imune, com perfeita adequação ao quanto disposto na alínea d do inciso VI do art. 150 da CF, são os fins a que se destina, independentemente da forma sobre a qual se apresenta. 3. A razão de ser da imunidade aqui debatida é difundir a educação, a informação, a cultura e a livre manifestação do pensamento, de modo a permitir amplo acesso aos veículos utilizados, sejam eles escritos, sejam meramente ilustrativos, para esta finalidade. 4. Observa-se, no caso em tela, que os cards YU-GI-OH, importados pela ora apelada (fls. 74/83), complementam o livro Estampas Ilustradas Yu-Gi-Oh, apresentando personagens e outros elementos retirados de histórias de ficção infanto-juvenil por eles veiculadas (No Egito antigo havia uma força tão poderosa, que teve de ser trancada por um milênio. Agora um garoto libertou o poder! É hora do duelo! - fls. 84/85), razão pela qual não fogem à categoria de livro. 5. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 221239). 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00271141020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para afastar a exigência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre as importações das mercadorias objeto das DIs nºs 13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9, referentes à mercadoria CARDS YU-GI-OH, até decisão final.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre as importações das mercadorias objeto das DIs nºs 13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9, referentes à mercadoria CARDS YU-GI-OH.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo

25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0031749-59.2013.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0004081-78.2015.403.6100 - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e outro, visando ordem para validação do parcelamento previsto na lei 11.941/2009, com as alterações da lei 12.996/2014 e autorização para pagamento da primeira parcela referente à antecipação dos 20% (vinte por cento) da dívida por meio do aproveitamento do saldo remanescente vinculado à ação de execução fiscal, autuada sob nº 2003.61.82.003442-5. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que aderiu ao parcelamento de que trata a lei 11.941/2009. Com o advento da lei 12.996/2014, por ser mais vantajoso, optou por desistir do anterior parcelamento e, assim, aderir ao novo parcelamento, o qual prevê o adiantamento de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) da dívida fiscal, nos termos do art. 3º, incisos I a IV, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. No caso da parte-impetrante, tendo em vista que o montante da dívida supera 20 milhões de reais, deve pagar como primeira parcela a título de antecipação, o montante de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada na data do pedido. Aduz a parte-impetrante que possui saldo vinculado à ação de execução fiscal, autuada sob nº 2003.61.82.003442-5, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, em outubro de 2014, correspondia a mais de 62 milhões, e por isso postulou que fosse realizado o pagamento da antecipação por meio de aproveitamento desse crédito. Todavia, a PFN concordou com a quitação da CDA 35.421.702-0, objeto da ação de execução fiscal referida, requereu a conversão imediata em renda em favor da União Federal, pugnano pelo indeferimento de quitação da primeira parcela com o saldo remanescente, sob o argumento de que a lei que disciplinou o parcelamento não permite a utilização de depósitos judiciais para pagamento da antecipação, bem como que o saldo estava vinculado a outros processos em decorrência de penhora no rosto dos autos, e, ainda, que o saldo seria insuficiente para a quitação da antecipação. Por esses motivos, não foi possível a utilização do saldo remanescente o que acarretou na invalidação do parcelamento por ausência de pagamento da primeira parcela. Sustenta a parte-impetrante a possibilidade de utilização do saldo remanescente. Pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 143). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, encartadas às fls. 160/165 e 166/175, combatendo o mérito. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls 159. Às fls. 181/191, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 193/196). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 204/220. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 228/233). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 222). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e Lei 12.249/2010, mediante a antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, que, no caso dos autos, corresponderia a 20% (vinte por cento) do montante da dívida, verbis: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser

maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por sua vez, regulamentando as disposições legais atinentes ao parcelamento, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, dispondo em seu art. 3º acerca da antecipação, e em seu art. 9º acerca da destinação dos depósitos judiciais, de que trata o art. 2º da Lei 12.996/2014, vejamos: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. 4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª (primeira) parcela, vencerão no último dia útil de cada mês. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 6º Na hipótese do 5º, a partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)(...) Art. 9. No caso de os débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria Conjunta serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 7º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser pagos à vista ou parcelados, considerando os valores atualizados na forma do art. 10. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Observado o disposto nos 1º, 2º e 9º, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, remanescendo débitos não liquidados pelo depósito, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 20, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 20. 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 19. 7º Na hipótese do 6º, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 19. 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 9º Na hipótese do 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 19. 10. Para aplicação do disposto nos 1º e 5º, a RFB promoverá a

consolidação dos débitos e informará ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo, procedendo da seguinte forma: I - aplicará os percentuais de redução sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados; II - alocará os depósitos aos valores apurados no inciso I; e III - havendo saldo de juros a pagar, utilizará os montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, observado o disposto no art. 19. Muito embora entenda que seria possível, em tese, o aproveitamento de saldo remanescente de depósito judicial para pagamento da antecipação exigida para adesão ao parcelamento, no caso em questão tal utilização não é possível, tendo em vista que existe penhora ainda válida no rosto dos autos visando garantir outra execução fiscal. Assim, o eventual saldo remanescente não pode ser livremente utilizado pela parte impetrante, já que garante o pagamento de outro débito fiscal. Por fim, mesmo tendo sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 898/2015, a qual possibilita a utilização de valores oriundos de constrição judicial, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela impetrada, mostrando-se forçosa a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0011259-45.2015.403.0000. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 160. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007316-53.2015.403.6100 - JOYCE PEREIRA DA SILVA (SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA)
SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Joyce Pereira da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, visando prestação jurisdicional que assegure a contratação do financiamento estudantil promovido pelo FIES, impondo à autoridade impetrada a efetiva contratação. Em síntese, a impetrante aduz que ingressou na Universidade São Judas Tadeu, no curso de Direito, período matutino, Unidade Múoca, e que 60% do curso seria financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Assevera que habilitou-se para o financiamento, cumprindo todos os requisitos, e, ao final, em 23.03.2015, compareceu à Agência 0272 da CEF, entregando todos os documentos para a liberação e contratação do financiamento. Todavia, os documentos entregues foram extraviados na instituição financeira. Pede liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após manifestação da autoridade impetrada (fls. 27). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 40). Deferido o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 34/38. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/50). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 61/63), manifestando-se pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. Para candidatar-se ao Fies os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. O Fies é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No caso dos autos, verifica-se que a ora impetrante candidatou-se ao financiamento em tela, conforme comprovam os documentos de fls. 15/18. Consta que a Universidade recebeu da ora impetrante os documentos para a comprovação das informações prestadas por ocasião da sua inscrição no FIES (fls. 18), bem como que foi expedido o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI (fls. 15/17). Todavia, não comprova a ora impetrante haver protocolizado junto à instituição financeira a documentação necessária à finalização do procedimento para contratação do financiamento pleiteado. Cumpre lembrar que a via eleita não comporta dilação probatória devendo a prova ser pré-constituída. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por

esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, diante da ausência de prova pré-constituída, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018033-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de medida cautelar de contraprotesto ajuizada pela União Federal em face de Pepsico do Brasil Ltda. visando à sustação dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição objeto da medida cautelar 0007595-10.2013.403.6100, cujo objeto restringiu-se ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa. Para tanto, a União sustenta ser inviável a utilização do instrumento do protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do CPC, visando à interrupção do prazo prescricional para o pleito de restituição, compensação ou utilização de supostos créditos tributários, haja vista que a matéria concernente à prescrição tributária está sob a reserva de lei complementar, além de estar disciplinada em regras específicas previstas no CTN. Regularmente intimada, a parte requerida manifestou-se às fls. 12/14, defendendo o cabimento a possibilidade de utilização do protesto interruptivo da prescrição em matéria tributária, à luz da jurisprudência do C. STJ. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. O art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto (e, por conseguinte, do contraprotesto), é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Com relação à possibilidade de suspensão do prazo prescricional para compensação, restituição ou utilização de créditos tributários, por meio de protesto judicial interruptivo da prescrição, verifica-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo seu cabimento, conforme se nota nos precedentes a seguir apontados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte

do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. (RESP 201201272829, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/04/2013) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 8º E 9º DO DECRETO 20.910/1932.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional referente ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é de cinco anos contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932.

2. Hipótese que se diferencia da restituição de tributo indevidamente recolhido (art. 168, I, do CTN), pois se trata de pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco a ser creditado pelo interessado.

3. O regime jurídico da prescrição deve ser analisado à luz do Decreto 20.910/1932, que prevê a possibilidade de interrupção por uma única vez, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade.

4. Ajuizou-se medida cautelar de protesto judicial interruptivo da prescrição (art. 867 do CPC; c/c o art. 202, II, do Código Civil), tendo sido citada a recorrente em 6.12.1984. A ação declaratória que originou o presente recurso foi ajuizada em 9.11.1987, isto é, após o transcurso de mais de dois anos e meio do ato interruptivo. Prescrição reconhecida.

5. Recurso Especial provido. (RESP 200101029326, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009)No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, merecendo destaque os seguintes precedentes:[...] 3. O acórdão tratou corretamente da matéria embargada (fl. 789): A parte autora ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição (n. 0012493-71.2010.4.03.6100) em 08.06.10 (fls. 418/426), tendo sido dela intimada a União. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o protesto judicial do contribuinte como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário (REsp n. 82.553, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.96, REsp n. 1.329.901, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.13).[...] . 5. Embargos de declaração não providos. (AC 00055861220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015)[...]

4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem ao protesto interruptivo de prescrição anteriormente apresentado, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. [...] (AMS 00201099220134036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)[...] 2. No que toca à prescrição, impende assentar que a ação foi proposta em 10/06/2011, de sorte que se aplica o prazo prescricional quinquenal, a teor da LC nº 118/05. A autora, na DIPJ de 2004, computou os valores relativos aos créditos de IPI acumulados em 2003 e ajuizou Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição a propósito do crédito em questão (feito nº 2008.61.00.031467-5) em 12/12/2008.

3. O Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, parágrafo único, inciso II). A jurisprudência, atenta ao princípio da igualdade das partes no processo, entende que idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte nas ações em que postula a repetição do indébito (REsp 82.553/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 29.4.1996, DJ 3.6.1996, p. 19.214).

4. Assim, interrompido o prazo prescricional em 12/12/2008 e proposta a ação em 10/06/2011, não verificada a prescrição, cabendo lembrar, por fim, que, ao contrário do afirmado pela União apelante, a medida não é preparatória e sim autônoma, consoante art. 867 do Código de Processo Civil, de sorte que a propositura desta posteriormente ao trintídio de que trata o art. 806 do mesmo diploma legal em nada altera o panorama. [...] (APELREEX 00096353320114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)No caso dos autos, diante do anterior ajuizamento da medida cautelar de protesto n.º 0007595-10.2013.403.6100 pela requerida, em face da União Federal, ora requerente, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito, que concerne àquela medida cautelar, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Deste modo, em conformidade com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acerca do cabimento de protesto interruptivo de prescrição de crédito tributário, não merece prosperar o pleito deduzido nesta ação cautelar, consistente no reconhecimento da impossibilidade de interrupção de prazo

prescricional por meio de protesto (fls. 04). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da requerida fixados em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades concernentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.429,51 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 24). Expedido o mandado de citação, a parte ré ficou inerte (fl. 33). Assim, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 34/35). Ante a certidão negativa de fl. 62, a CEF providenciou novo endereço para intimação da parte ré (fl. 64). Expedida carta precatória para citação da ré (fls. 66/74). Diante de nova negativa, visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para intimação da ré, foi determinada a consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL). Deferida a reexpedição e republicação do edital de fl. 92. Tendo em vista a citação feita por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA (fl. 108). Revogado o r. despacho que nomeou a Defensoria Pública da União (fls. 113). Deferida a busca por bens através do sistema INFOJUD. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Contudo, a audiência não ocorreu, pois apesar de intimada, a parte ré não compareceu (fl. 147-v). Deferida a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD. A CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 181). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 181, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça a Secretaria o necessário para o desbloqueio de eventuais valores ou restrições de veículos de propriedade do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VITOR DONIZETE DE ALMEIDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.305,02 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e dois centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 00098116000070968). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Contudo, a audiência não ocorreu, pois apesar de intimada, a parte ré não compareceu. Regularmente citado (fl. 33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fl. 39). Determinada a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 40/41). Deferido o requerimento da CEF para que a execução prosseguir na forma do art. 655-A do CPC (fl. 44). O feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP (fl. 48). Entretanto, a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa (fl. 51-v). Diante do valor irrisório penhorado pelo sistema BACENJUD, foi deferida a busca por bens por meio dos sistemas INFOJUD (fl. 52). Deferida a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome da executada (fl. 59). Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 45, restou deferido o pedido de desbloqueio dos valores formulado pela CEF (fl. 70). A CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 74). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de

direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 74/76, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça a Secretaria o necessário para o desbloqueio de eventuais valores ou restrições de veículos de propriedade do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 8771

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes nos autos da ação principal nº 00234518720084036100, aguarde-se a formalização e o seu devido cumprimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Eutalia Sampaio em face da Caixa Econômica Federal e Socime Sociedade Civil Melhoramentos Ltda., na qual busca a concessão de liminar visando à suspensão do processo de execução, ao fundamento de ser proprietária de imóvel objeto de penhora nos autos da ação de execução em apenso, sobre o qual também recai garantia real de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, aduz, em apertada síntese, ser proprietária do referido imóvel (Loja tipo A, Matrícula 47.587 do Registro de Imóveis da Comarca de Diadema), não obstante não haver procedido à inscrição da matrícula em seu favor, após o pagamento integral do valor devido. Assevera ser nula a execução, seja por não observar tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário e unitário em relação a terceiros interessados, seja em razão da caracterização da prescrição intercorrente. Defende ser cabível a invocação da usucapião como matéria de defesa, cujo reconhecimento é por si postulado nos autos da ação n.º 0003872-04.2014.403.6114, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Acostou documentos (fls. 14/86). Às fls. 89, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das contestações. A petição inicial foi emendada às fls. 90/93. A CEF apresentou contestação às fls. 105/124, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, bem como combatendo o mérito do pedido. A SOCIME contestou o pedido às fls. 125/140, arguindo, ainda, preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Acostou os documentos de fls. 141/184. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso, ainda que seja possível falar-se na presença de periculum in mora, diante da possibilidade de arrematação do imóvel em hasta pública, os fundamentos apontados pela parte embargante não se revestem da necessária plausibilidade, que autorize a concessão do provimento postulado liminarmente. Em primeiro lugar, nota-se que a autora fundamenta a alegação de propriedade do imóvel em dois argumentos distintos, quais sejam, pagamento integral do preço e usucapião. Tanto num caso, como noutro, não há elementos nos autos que sejam suficientes à demonstração do quanto alegado. Nota-se, a esse respeito, que a ação de usucapião foi ajuizada somente no ano de 2014, não havendo, até o momento, provimento jurisdicional que lhe favoreça. Por outro lado, observa-se que a alegação de pagamento integral do preço já foi objeto de análise pelo Juízo, nos Embargos de Terceiro n.º 00.031083-2, opostos pelo falecido marido da embargante Francisco Felipe Sampaio, os quais foram julgados improcedentes em 31/10/2002, tendo a sentença transitado em julgado. Mas não é só. Inexiste nos autos prova sumária da posse da embargante sobre o imóvel, conforme exigido pelo art. 1.050 do Código de Processo Civil, o que demanda necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Além disso, nos precisos termos do art. 1.054 do mesmo diploma legal, contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia. Considerando que sobre o imóvel em tela incide hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, constituída antes da compra e venda alegada pela embargante, fica afastada a plausibilidade de suas alegações, necessária à concessão do provimento liminar. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar postulada. No prazo de 10 (dez) dias,

manifestem-se as partes sobre provas a produzir, indicando-as e esclarecendo a sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro 0013536-04.2014.403.6100, prossiga-se na execução.Intimem-se.

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 392/393 - Apresente a parte executada os comprovantes das parcelas pagas do parcelamento, bem como se entregou toda a documentação necessária para finalização do acordo com a União, no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo de apreciar o segundo pedido da União, por enquanto, ante a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, decorrido o prazo supra com ou sem o cumprimento pela parte executado, façam os autos conclusos.Int.

0018756-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MESAQUE LEITE SILVA

Fls. 14/15 e 17 - Considerando que já decorreu o prazo previsto para o cumprimento do acordo firmado entre as partes, manifeste-se a exequente - OAB sob o integral cumprimento do mesmo e se pretende o prosseguimentod a execução, prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002358-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER PAULINO

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELIEZER PAULINO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0 GII, cor PRATA, chassi nº 9BWAA05ZXB4133732, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa SP/ERU4564, Renavam 00279364156, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 03/05/2013 (contrato nº. 56225261), no valor de R\$ 28.911,2 com cláusula de alienação fiduciária.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo,

julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a certidão negativa de fl.36 providencie a secretaria pesquisa nos sistemas conveniados. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0005176-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA MARTINS

PA 0,10 Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0006980-49.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAUL DE SOROA FILHO

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

Expediente Nº 8774

CAUTELAR INOMINADA

0013838-96.2015.403.6100 - RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Radial Indústria Metalúrgica Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protesto de título extrajudicial. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimação de aviso de protesto do Tabelião de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 24/26). Todavia, não obstante reconheça a legalidade do procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, questão essa já decida pelo E. STJ, entende que o valor constante da CDA é ilíquido, ante a falta de clareza quanto a forma de aplicação dos encargos (juros, multa e correção monetária). Pede liminar e oferece bem de sua propriedade em caução. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. No caso dos autos, pretende a parte requerente a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 24), por entender que a dívida em cobrança é ilíquida. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, caberia à parte autora demonstrar a inexigibilidade ou a iliquidez da CDA, não tendo, todavia, logrado êxito neste sentido, já que não comprovou objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário. Quanto ao bem ofertado em caução (máquina injetora de plástico, no valor de R\$ 60.479,24), observo que ela foi adquirida pela Requerente no ano de 2009, tratando-se, portanto, de bem usado, em relação ao qual não se sabe o seu atual estado de conservação, nem tampouco o seu valor mercado, sendo de rigor a oitiva da União Federal quanto a sua aceitação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-97.2015.403.6100 - ERLANA MATOSO DE ALMEIDA(CE015248 - WILSON DE NOROES MILFONTE NETO E CE016081 - RUBENS FERREIRA STUDART FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERLANA MATOSO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca: 1) a anulação do ato emanado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determina o seu retorno ao órgão de origem; 2) o deferimento do requerimento administrativo de remoção por motivo de saúde. Em síntese, a parte autora noticia que ingressou, por meio de concurso público, nos quadros do TRT da 11ª Região, sediado em Manaus/AM, sendo nomeada, em julho de 2012, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. Aduz que, por meio de permuta, foi transferida para o TRT da 2ª Região, com sede em São Paulo/SP, em obediência ao disposto no art. 7º da Resolução CSJT n.º 110/2012. Todavia, em decorrência da quebra de reciprocidade, já que o servidor que permutou com a autora se desligou do quadro de pessoal do TRT da 11ª Região, ela se viu compelida a retornar ao órgão de origem. Assevera que, mesmo em período de licença médica, o TRT da 11ª Região determinou o seu retorno imediato. Diante da ausência do retorno da autora, o referido órgão determinou que a Secretaria de Gestão de Pessoas adotasse as medidas destinadas ao desconto dos dias faltados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender o ato emanado pelo TRT da 11ª Região e, por conseguinte, a autora possa retomar as suas atividades naquela local. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para suspender os efeitos da Portaria 1844/2014/SGP-Manaus, de 18/11/2014, que determinou o seu retorno ao órgão de origem, enquanto o TRT/11ª Região não conclua a análise do novo pedido de remoção indicado no documento de fls. 45 (fls. 58/64). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 92/116. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 74/91, combatendo o mérito. Réplica às fls. 128/140. A parte autora acostou aos autos um laudo pericial, elaborado pela Secretaria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 118/120 e 122/127). Consta manifestação da autora às fls. 144/146. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, verifico que a ausência de intimação da União Federal quanto à produção de provas não lhe acarretará

qualquer prejuízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. As modalidades de remoção de servidores estão previstas no art. 36 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso em exame, a parte autora foi removida do quadro do TRT da 11ª Região para o quadro do TRT da 2ª Região, mediante permuta, com fulcro no referido artigo 36, II combinado com o artigo 7º, II, da Resolução CSJT n. 110/2012, que assim prevê: Art. 7º. A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta; (...) Assim, para o deferimento da remoção, por permuta, exige-se o deslocamento dos servidores, com a aquiescência dos órgãos envolvidos. No caso em exame, os requisitos foram preenchidos, de modo que a parte autora foi removida para o quadro do TRT da 2ª Região, conforme Portaria 1022/2013 de 21 de maio de 2013 (fl. 28). Todavia, em 18 de novembro de 2014, foi publicada a Portaria 1844/2014 (fl. 29), com fundamento no quanto disposto pelos artigos 14, parágrafos 1º e 2º, 29 e 30 da Resolução CSJT n. 110/2012, revogando os efeitos da Portaria 1022/2013 e determinando o retorno da autora ao órgão de origem, em decorrência de suposta quebra de reciprocidade. O artigo 14 da Resolução CSJT n. 110/2012 estabelece que: Art. 14. O órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou. 1º Na hipótese prevista no caput, ao órgão de destino será dada a oportunidade de indicar servidor de seu quadro para suprir o claro de lotação gerado. 2º Não finalizada a oportunidade estabelecida no parágrafo anterior, a consecução da hipótese contemplada no caput independerá da anuência do órgão onde o servidor encontra-se lotado. Todavia, data maxima venia à posição da Administração do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, entendo que o ato impugnado ofende os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 8.112/90, o ato de remoção consiste em deslocamento de servidor no âmbito do mesmo quadro, sendo que o art. 20 da Lei n. 11.416/06 define como quadro no âmbito das Justiças Federais a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, sendo que em nenhuma das leis há previsão de precariedade deste deslocamento quando a pedido, ainda que por meio de permuta. Assim, com o deslocamento de ambos os servidores, o que efetivamente ocorreu, o ato deve ser tido por perfeito, com exaurimento de seus efeitos, dada a legítima expectativa de consolidação da situação jurídica. Uma vez consumada a permuta, eventual vacância superveniente não deve ser imputável ao órgão de origem ou ao servidor permutado, sob pena de onerá-los abusivamente. Entendo, ainda, que a interpretação adotada pela Administração para o dispositivo discutido, com todas as vênias, carece de razoabilidade, pois se qualquer ocorrência relativa à vacância do cargo de um dos servidores permutados tiver reflexos em relação ao outro, isto geraria ineficiência e insegurança jurídica no âmbito da própria Administração, pois todas as permutas seriam permanentemente precárias, em evidente prejuízo do serviço, já que a capacitação de cada servidor necessita de treinamento para o desenvolvimento das novas atividades. Também não há como se conceber que o servidor permutado esteja permanentemente na iminência de ter de modificar seu domicílio profissional e, no mais das vezes, também o residencial, a qualquer tempo, pouco importando a antiguidade da remoção, a depender exclusivamente da situação do servidor com o qual permutou, portanto circunstância futura e incerta com a qual nada tem a ver. Dessa forma, a única interpretação cabível do referido art. 14 da Resolução vigente me parece ser no sentido da possibilidade de sustação da permuta quando um dos servidores não foi deslocado ao local pretendido, ou seja, quando esta ainda não se consumou, único caso em que se poderia falar em quebra da reciprocidade. Destarte, entendo que quando a permuta se consuma, a reciprocidade se perfaz, não havendo que falar em sua quebra posterior. Ademais, o direito do servidor a permanecer no local para o qual foi removido deve ser preservado, em observância ao princípio da segurança jurídica. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2007 DO STF. REVOGAÇÃO PELO TRF DA 2ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA NORMA REGULAMENTAR. ATO PRATICADO POR ÓRGÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR. NECESSIDADE DO SERVIÇO. MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO ATO DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AO PARTICULAR. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. 1 - Discute-se a legitimidade do ato que

revogou a transferência definitiva da servidora para a Seção Judiciária da Bahia e solicitou a sua apresentação junto ao TRF da 2ª Região, após 4 anos e 11 meses da edição da Portaria Conjunta nº 3/2007 do STF, considerando removidos os servidores cedidos a outros órgãos do Poder Judiciário até a vigência da Lei nº 11.416/06, e depois de mais de três anos da Portaria nº 820/2008, manifestando-se favoravelmente à remoção da impetrante. (...) 7 - No caso, não está presente qualquer das exceções impeditivas ao aperfeiçoamento da remoção da impetrante com base nas normas regulamentares do STF e CJP, pois já houve manifestação favorável desta Corte, além de não restar demonstrado que o total de servidores considerados removidos ultrapassou o limite de 10% do quadro originário. 8 - Ademais, de acordo com as informações prestadas pela impetrada, a convocação de 9 servidores removidos sem contrapartida, não transferidos por motivos de saúde, se deu em razão de déficit no quadro de pessoal desta Corte. 9 - Da motivação apresentada para a prática do ato questionado, verifica-se que a sua revisão não foi justificada por razões de legalidade (anulação), mas segundo critérios de conveniência e oportunidade (revogação), isto é, por necessidade do serviço. 10 - Segundo a teoria dos motivos determinantes, que autoriza o controle judicial do mérito do ato discricionário, este somente será válido quando os motivos indicados como seu fundamento forem legítimos e proporcionais. 11 - A justificativa apresentada pela impetrada não prevalece a uma simples ponderação entre os valores envolvidos (necessidade do serviço x segurança jurídica). 12 - A necessidade do serviço, embora seja fundamento legítimo para motivar a remoção de servidores, com intuito de melhor atender aos imperativos da boa e eficiente prestação do serviço público em face de déficit no quadro de pessoal, não é preceito de caráter absoluto, apto a justificar toda e qualquer transferência de servidor, sem análise dos demais elementos que serão atingidos pela prática do ato administrativo, especialmente quando pode ser atendida por meios mais razoáveis e adequados, como a nomeação de candidatos aprovados em concurso público já realizado e dentro do prazo de validade (Edital nº 9, de 12/07/2012). 13 - Por outro lado, a segurança jurídica, mais do que um princípio jurídico, é um verdadeiro valor do Direito, e sua preservação decorre da necessidade de manutenção do próprio fundamento da ordem jurídica estabelecida, tendo como desdobramentos a tutela do princípio da proteção da confiança e dos atos legais de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, como se verifica na hipótese, em que a remoção já se aperfeiçoou dentro dos parâmetros legais e regulamentares (ato jurídico perfeito), inclusive com a prática de atos definitivos na vida civil da servidora, como a venda de seu imóvel no Rio de Janeiro, aquisição de outro em Salvador e a adoção de menor na nova localidade. 14 - Embora o enunciado da Súmula nº 473, do STF, somente fazer alusão ao direito adquirido como impedimento ao exercício discricionário da autotutela administrativa, tal vedação deve ser estendida aos atos jurídicos perfeitos, por força da garantia inserta no art. 5º, XXXVI, da Constituição. 15 - Ademais, de acordo com o art. 54 da Lei nº 9.784/99, para o ato de que decorram efeitos favoráveis ao particular, somente quando inválido (isto é, ilegal), detém a Administração o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulá-lo, ao passo que a revogação de ato legal, por motivos de conveniência e oportunidade, apenas será possível se dele não decorrerem efeitos favoráveis ao particular, com o objetivo de preservar, em nome da segurança jurídica, situações já consolidadas em favor de seus destinatários. 16 - Desse modo, seja pela ponderação dos princípios envolvidos na espécie (necessidade do serviço x segurança jurídica), seja pela impossibilidade de revogação do ato jurídico perfeito, ou mesmo daqueles atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, não é legítima a revogação promovida por esta Corte. 17 - Segurança concedida, para declarar a ilegalidade do ato T2-DES-2012/05821, que revogou a remoção da impetrante.(TRF2, MS 201202010159524, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, Presidência, j. 15.03.2013, E-DJF2R - Data: 10/04/2013)Por outro lado, vale lembrar que, ainda que não fosse reconhecida a ilegalidade do ato emanado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou a revogação dos efeitos da remoção, a parte autora deveria ter o seu requerimento administrativo de remoção por motivo de saúde deferido, por preencher os requisitos legais.Após a determinação de retorno ao órgão de origem (TRT da 11ª Região), a autora submeteu perante aquele órgão pedido de remoção para tratamento de saúde, com fulcro no art. 7º, inciso III, alínea b, visando à sua permanência definitiva no quadro de pessoal do TRT da 2ª Região. Ressalte-se, por oportuno, que a remoção a pedido para tratamento de saúde independe do interesse da Administração Pública, não tendo margem para análise de sua conveniência e oportunidade. Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, mostra-se forçosa a sua concessão. A lei 8.112/90, em seu art. 36, III, b, condiciona a permuta por motivo de saúde do servidor à comprovação por junta médica oficial. A fim de comprovar a sua patologia, a autora acostou aos autos laudo pericial lavrado pela Secretaria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 118/120 e 122/127), o qual se manifesta favoravelmente à remoção da servidora para o TRT2ª, por motivo de saúde própria, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/90 (fl. 119).Assim, por qualquer ângulo analisado, verifica-se que a Autora tem direito à permanência no quadro de pessoal do TRT da 2ª Região, devendo o TRT da 11ª Região adotar todas as medidas administrativas necessárias para tanto. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para anular o ato emanado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determina o retorno da Autora ao órgão de origem, reconhecendo seu direito à permanência no quadro de pessoal do TRT da 2ª Região. Nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, para assegurar a permanência da autora nos quadros do TRT da 2ª Região, devendo o TRT da 11ª Região adotar todas as medidas administrativas necessárias para tanto, no prazo máximo de quinze dias.Condeno a ré ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª Turma do E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0008352-97.2015.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. C.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9828

MONITORIA

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROGERIO BOA VENTURA, MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS e FERNANDA RIBEIRO GONÇALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.215,17 (vinte e quatro mil e duzentos e quinze reais e dezessete centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Maria Aparecida Rocha dos Santos e Fernanda Ribeiro Gonçalves, na qualidade de fiadoras, apresentaram embargos monitorios (fls. 62/64 e 128/130, respectivamente), alegaram, em breve síntese, que o estudante Rogério Boa Ventura, tomador do financiamento faleceu, em 16/10/2008, por esta razão, entenderam que ficaram desobrigadas da responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de fls. 08/16. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 102/106 e 135/139). A CEF informou que não houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes (fls. 164). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, entendo que o presente feito não deve prosseguir quanto a Rogério Boa Ventura. A ação foi ajuizada em 22/04/2009, sendo certo que o óbito ocorreu em 15/10/2008 (fls. 65). Com efeito, caberia a parte autora no momento da propositura da ação verificar a ilegitimidade passiva do réu falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual. Prosseguindo, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito, termo de aditamento, termos de anuência e discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 08/41). Conforme acima mencionado, o réu Rogério Boa Ventura, tomador do financiamento, faleceu em 15/10/2008. Com efeito, a fiança é contrato acessório de garantia (art. 818 do Código Civil). Dessa forma, havendo a morte do devedor principal, as obrigações que vencerem após a morte do afiançado não poderão mais ser exigidas do fiador, tendo em vista que a responsabilidade do fiador cessa com a morte do afiançado. Assim, em que pese a cláusula décima oitava, parágrafo nono (fls. 15) estabelecer que: Em caso de morte do ESTUDANTE e/ou representante legal, o(s) FIADOR(ES) torna(m)-se o (s) devedor (es) principal (ais), a estipulação dessa cláusula é abusiva, eis que é contrária a natureza da fiança, isto porque a fiança é negócio celebrado intuitu personae, ou seja, a morte do afiançado faz cessar a obrigação do fiador a partir do evento, mantida sua responsabilidade apenas pelos débitos decorrentes de período anterior. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. Esta eg. Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua

responsabilidade sem termo previsto. Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza intuitu personae, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA n.º 772179, DJ 19/09/2013, Rel. Min. Raul Araújo)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALECIMENTO DO ESTUDANTE. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER INTUITU PERSONAE DA FIANÇA. EXTINÇÃO NO CASO DE MORTE DO AFIANÇADO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AFIANÇADO. 1. É firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a morte do afiançado resolve o vínculo jurídico criado pela fiança. Por ser contrato de natureza intuitu personae, a morte do tomador importa em extinção da fiança e exoneração da obrigação do fiador. 2. Nesse contexto, impõe-se a nulidade de cláusula contratual que transforma o fiador, com a morte do tomador do financiamento estudantil - o FIES, no principal devedor da avença. 3. De acordo com o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.513/2011, o fiador, com a morte do afiançado nos contratos do FIES, não responde pelo saldo devedor do financiamento. Entretanto, inadimplido o contrato antes do falecimento do tomador do empréstimo, a obrigação do fiador surge, como garantidor da dívida, na forma do art. 818 do CC, limitada, contudo, à data da morte do estudante, o que não se confunde, destarte, como o saldo devedor da avença. Deste modo, pelas parcelas vencidas até o falecimento do tomador do financiamento há de responder o fiador. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para autorizar à CEF a cobrança se houver apenas das parcelas inadimplidas antes do deferimento dos efeitos da tutela que suspendeu o pagamento do encargo mensal, referente ao contrato de financiamento estudantil.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00342061420064013800, DJ 16/06/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. ÓBITO DO ESTUDANTE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO FIADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR LIMITADA À DATA DO ÓBITO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao afiançado/devedor principal, deve o feito ser extinto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, vez que seu óbito se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação. Resta claro, dessa forma, que falta ao de cujus a capacidade de direito do sujeito passivo ao contraditório, portanto, ausentes os pressupostos processuais relacionais à capacidade de ser parte. 2. O feito, por outro lado, não deve ser extinto em relação ao fiador, vez que é permitido ao credor demandar apenas em face do fiador, conforme inteligência dos artigos 827, do Código Civil e 77, I, do Código de Processo Civil. 3. É possível, pela via da ação monitória, a cobrança de valores decorrentes do descumprimento do pagamento das parcelas de contrato de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. 4. O contrato de fiança, de natureza personalíssima, extingue-se com a morte do afiançado, não podendo o fiador ser responsabilizado por obrigações surgidas após o óbito daquele. 5. Nos termos do artigo 6º-D, da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 12.513/2011, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. 6. Dessa forma, responde o fiador apenas pelas parcelas vencidas anteriormente ao óbito do estudante/devedor principal. Nesse sentido: TRF2, AC 200951010244622, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Publicação em 21/11/2011; TRF1, AC 0023133-13.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.212 de 13/08/2013 e TRF4, AC 200271040167253, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, DJ 26/10/2005 PÁGINA 7. O contrato faz lei entre as partes, inexistindo qualquer abusividade ou vício de per si no simples fato de se tratar de um contrato de adesão. 8. O Sistema de Amortização Francês, também conhecido como Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só que, a aplicação de juros sobre juros ou a prática de anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da referida Tabela. Precedentes deste TRF. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 580653, DJ 24/09/2013, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)Cabe salientar, ainda, que as parcelas vencidas e não pagas diferencia-se do saldo devedor. O saldo devedor, na verdade, não era exigível antes da morte do afiançado.Por fim, pelo que se observa da planilha juntada na inicial, a credora está exigindo parcelas vencidas e não pagas a partir de 25 de outubro de 2008 (fls. 41). Assim, entendo que não há mais nada a se exigir das fiadoras em relação a este montante, já que diz respeito a débito originado em período posterior ao óbito de Rogério Boa Ventura.Evidentemente poderá a CEF demandar a cobrança deste saldo devedor contra a sucessão de Rogério Boa Ventura, já que a lei aplicável é a vigente à data da celebração do contrato, que não previa a possibilidade de extinção da dívida pelo falecimento do

estudante, conforme apontou a autora. Isto posto: a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação a Rogério Boa Ventura. b) acolho os embargos opostos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, quanto à Maria Aparecida Rocha dos Santos e Fernanda Ribeiro Gonçalves. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025071-52.1999.403.6100 (1999.61.00.025071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019150-15.1999.403.6100 (1999.61.00.019150-1)) ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A ADOLESCENCIA (SP055361 - VALTER SARTORI MAIA E SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145971B - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Recebo a apelação em ambos os efeitos se no prazo e devidamente preparado. Vista ao apelado para resposta. Decorrido este, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Fls. 173/174: manifeste-se o autor acerca do mandado negativedo. Int.

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES X ELAINE MARIA ALVES MARQUES X ELIANA ALVES MARQUES PUIG X ELENICE MARQUES BEZAMAT (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 177/193 e 198: recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA (SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA (SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 211/213: apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 0023770-33.2011.8.26.0003 em trâmite pela 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 215: ciência ao autor. Fls. 217: ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público. Int.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002489-04.2012.403.6100 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021003-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021003-9) - CICERO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SAO PAULO (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040161-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040161-5) - MERGER SERVICOS DE INTEGRACAO LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029547-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029547-9) - TECNO MED ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027595-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027595-5) - AILTON CESAR DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005961-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005961-8) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018711-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018711-6) - NICOLA COSTA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019150-15.1999.403.6100 (1999.61.00.019150-1) - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(Proc. VALTER FERREIRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009143-80.2007.403.6100 (2007.61.00.009143-8) - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO

DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A Considerando a transferência dos valores para a Caixa Economica Federal, OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal, e informação do saldo remanescente, conforme determinado às fls.702. Com a informação do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Fls. 487/488: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares.. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido realizado na inicial acerca do apensamento do presente feito com os autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.018583-4 que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando a decisão proferida às fls. 138/139, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do mencionada ação cautelar.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.931/1070 e 1071/1072: manifestem-se as partes acerca do laudos pericial juntado, em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito complementar em 30(trinta) dias. Fls.1073: expeça-se o alvará relativo aos honorários periciais provisórios conforme requerido. Int.

0020904-98.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO APARECIDO MUNHOZ LORCA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, cujo objetivo é obter provimento judicial que condene o réu proceder mudança do regime do autor de celetista para estatutário, nos termos da Lei n.º 8.112/90. Requerer-se, ainda, que a mudança retroaja à data da entrada em vigor da lei em questão, qual seja, 1º de janeiro de 1991. Requer-se, por consequência, a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria, determinando-se, caso já esteja aposentado ao tempo da prolação da sentença, que a aposentadoria seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo o réu custear a totalidade dos proventos do benefício ou a complementação da diferença entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade requerida, com relação ao último recebimento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 27/29). A demanda foi devidamente contestada (fls. 36/55). Réplica prejudicada, conforme se constata da certidão de fls. 69. Não sendo o caso de se produzir outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.I - DAS PRELIMINARES Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do réu. Os Conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial distintos daqueles pertencentes à União Federal devendo, portanto, figurarem no polo passivo das demandas contra si ajuizadas. Assim, não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo. II - DO MÉRITO Não há que se falar em prescrição do direito em debate, mas apenas de eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira, grifei).A constituição Federal de 1988 determinou a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para servidores da administração pública, nos seguintes termos:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.É de se notar que a efetivação do RJU para os servidores dependia de lei regulamentadora, o que ocorreu com a edição da Lei 8.112/90, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Civis da União e transformou em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. O artigo 243, e seu 1º, da referida Lei, assim dispõem:Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.Assim, os servidores das autarquias, inclusive das autarquias corporativas - como é o caso do Conselho-réu - passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos sido transformados em cargos, inclusive para efeito de aposentadoria. Tal situação perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, datada de 04 de junho de 1998, a qual aboliu o regime único dos servidores públicos. Ainda, em decorrência de tal emenda, foi editado o artigo 58, 3º da Lei nº 9.649/98, que estabeleceu:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.Portanto, foi instituído novamente o regime celetista para os servidores dos conselhos de fiscalização profissional, em conformidade com o quanto determinado na referida Emenda Constitucional.Posteriormente, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, porém manteve inalterado o 3º que submeteu os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.Tal situação perdurou até 02/08/2007, ocasião na qual o Supremo Tribunal Federal, ao proferir julgamento na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, suspendeu, liminarmente, a vigência do caput do artigo 39 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, bem como atribuiu efeitos ex nunc a tal decisão, o que por si só, enseja a manutenção da legislação vigente à época.No presente caso, verifico que o autor ingressou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em 08/08/1994 (fls. 17) e foi contratado pelo regime da CLT em data posterior à promulgação da Constituição/1988, que já previa a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece:Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também veio a exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, conforme se observa do art. 37, II:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Ora, da análise dos dispositivos acima, entendo que o direito do autor não pode ser reconhecido tal qual requerido, por ter sido ele contratado por meio de regime celetista, e não por meio de concurso público, quando já em vigência a Constituição de 1988. Ademais, a estabilidade conferida aos empregados, nos termos do art. 19 do ADCT, é regra excepcional, a fim de regulamentar situação que antes da promulgação da Constituição inexistia, transformando aqueles que contassem com mais de cinco anos de serviço em servidores estatutários, o que não se aplica ao autor, contratado após a CF/88. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. I- Cinge-se a presente

controvérsia à análise da nulidade do ato de demissão da autora dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. Para o acolhimento do pedido, há que se verificar a existência do vínculo funcional estabelecido entre a Autora e o CRC/RJ, bem como sua natureza, em face do que estabelece a Constituição Federal acerca da investidura em cargo público e os efeitos dela decorrentes. II- No caso, a autora foi admitida como servidora celetista em 04/04/1994, sem ter se submetido previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos, como já prescrevia o artigo 37, inciso II, da CRFB/88, em sua redação original, cabendo registrar que a situação jurídica da recorrente não se amolda ao artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. III- Sob outro aspecto, também não lhe alcança a norma do art. 243, da Lei nº 8.112/90, que só tem aplicabilidade em relação aos funcionários dos conselhos profissionais que adquiriram a estabilidade de que tratou o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, que estivessem em exercício, na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, além dos servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 e os servidores públicos ocupantes de empregos públicos, após aprovação em concurso público. IV- Contudo, pelo exame dos autos, se observa que a autora foi admitida em 04/04/1994, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e à edição da Lei nº 8.112/90. Além disso, sua admissão se deu pelo regime da CLT e sem prévia realização de concurso público. Para que fosse considerada empregada pública, deveria ter sido admitida através de concurso público, conforme prevê o artigo 37, inciso II, da CRFB/88. V- A Parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão monocrática. VI- Agravo Interno improvido. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 598840, DJ 07/10/2013, Rel. Des. Fed. Reis Friede). SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADO-RIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, DJ 13/07/2012, AC 925412, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro). III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022779-06.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UTI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito originário do processo administrativo fiscal n. 12266.720980/2013-51, bem como dos registros no CADIN. Narra autora que foi autuada em 13 de março de 2013 sob o argumento da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Alega diversas irregularidades na autuação e imposição de multa, quais sejam: cerceamento de defesa, violação aos princípios da motivação, vedação do confisco, irretroatividade, razoabilidade, reserva legal e taxatividade. Menciona, ainda, que está abarcada pelo instituto da denúncia espontânea. A autora alegou que efetuou depósito para suspender a exigibilidade do valor cobrado e apresentou guia (fls. 188/191). A União Federal apresentou contestação às fls. 232/254. Alegou a legitimidade da cobrança guerreada. Aduziu que conforme Sevig, a empresa autuada deixou de prestar informações sobre as cargas identificadas pelos Conhecimentos Eletrônicos CE mercante com o previsto na INRFB 800/2007. Nesse sentido, o crédito tributário foi constituído em nome da autora da conduta que, por ser filial, e ter sido baixada, foi cobrado da matriz, conforme artigo 128 do CTN. Em relação aos depósitos, alegou que não houve preenchimento correto da guia. A decisão de fl. 279 determinou à autora que se manifestasse sobre a contestação, bem como a especificação de provas. Réplica às fls. 283/290. A União Federal esclareceu que não tem interesse na produção de provas (fl. 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O presente caso versa sobre a exigência de multa, consubstanciada no AI nº. 0227600/00095/13, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03 e na IN RFB 800/2007. De acordo com o auto de infração, a autora não prestou informações sobre os transportes internacionais, concernentes às cargas amparadas nas Declarações de Importação referentes as CEs Mercantes nº 010805119163785 e nº 010805119140572, o que ocasionou o descumprimento de obrigação acessória constante da IN 800/2007 (fls. 39/65). A autoridade fiscal apontou violação aos artigos 15, 17,

26, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 44, 45 e 54 do Decreto n. 6.759/2009; artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66 com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n. 6.759/2009 (fl. 40). Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração (fl. 39), é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, foi devidamente descrita à infração como prestação de informação sobre carga fora do prazo regulamentar. No caso, o fato foi descrito, com os dados da carga a que se refere (identificados em tabela anexa), fato gerador, data da atracação, o que possibilitou a compreensão e análise do ocorrido. Tanto é assim que foi possível à autora apresentar seus argumentos de defesa, inclusive na presente ação. Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e na forma da legislação correlata, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo. Ao contrário, a própria autora reconhece que a apresentação de dados foi intempestiva, no entanto, alega que não houve prejuízo à fiscalização. Na este teor, não há que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, uma vez que é evidente a presença do interesse público nos procedimentos de fiscalização aduaneira, haja vista a condição de atividade essencial ao interesse nacional, insculpido na própria Constituição Federal. Se assim não fosse haveria potencial risco de movimentação de mercadorias ilegais, de procedência duvidosa, assim como entorpecentes e até perigosas à própria saúde pública. A Instrução Normativa RFB nº 800/07 dispõe o seguinte: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Quanto ao alegado pela autora de que não se aplica o comando legal ao caso concreto (princípio da irretroatividade), em virtude das alterações ocorridas acerca do prazo (diante do fato gerador descrito no auto de infração), melhor sorte não lhe assiste, eis que não obstante as alterações introduzidas no que se refere a matéria (Lei 10.833/2003, INRFB 899/08 E Lei 12.350/2010), o artigo 50 da IN RFB dispõe que o transportador não está isento das obrigações de prestar informações exigidas. Acerca do acima exposto, significa dizer que a alteração ocorreu em 20/12/2010, de modo que, não sendo relativa à legislação tributária, não tem como imediata aplicação do instituto da retroatividade mais benigna prevista no artigo 106, II, a, da Lei nº 5.172/66, eis que a conduta da infração lhe é pretérita. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o artigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Note-se que, no caso dos autos, de acordo com a Tabela 1 fl. 42, temos: CE Mercante 010805119163785 - Manifesto 0108B01013061 - COM DATA DE ATRACAÇÃO / LIMITE EM 22/06/2008 E COM DATA DE RETIFICAÇÃO EM 27/06/2008 (pedido de retificação - alteração carga após atracação - fl. 51) CE Mercante 010805119140572 - Manifesto 0108B01047365, data de atracação em 22/06/2008 e data de retificação em 01/07/2008 (pedido de retificação - alteração carga após atracação - fl. 55). Por outro lado, a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida pelo o atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se

resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Não há, desta forma, que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempetividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7.

Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FATURA COMERCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA EXPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. I - O cerne da presente controvérsia consiste em syndicar se agiu a autoridade administrativa fiscal em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao impor à parte autora a penalidade de multa em razão da apresentação da via original da fatura comercial à SRF após o prazo de 90 (noventa) dias do registro da DI n 3155. II - Nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. III - Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. IV - Apelo não provido. (TRF 5, AC - Apelação Cível - 498484, Des. Fed. Cintia Menezes Brunetto, DJE 29/09/2011)No caso presente, portanto, a autora tinha o dever de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconsolidação da carga transportada, por meio de Conhecimento Eletrônico, no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela sucumbente.Condenado a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0011949-23.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA NEVES DE JESUS Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em desfavor de ZILMA NEVES DE JESUS com o fim de que seja condenada a ré a restituir, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, o valor que recebeu indevidamente a título de benefício assistencial, ou seja, o valor de R\$ 24.213,20 (valor atualizado para novembro de 2013).Segundo o autor, a senhora Zilma Neves de Jesus requereu e obteve o amparo social ao idoso - NB n 88/534.977. 958-0 -, com data de início do benefício - DIB - em 01 de abril de 2009. De acordo com o autor, a ré declarou ao INSS que residia sozinha, não tinha renda mensal e não desempenhava nenhuma atividade econômica, e uma vez que era casada apresentou declaração de que era separada de fato.Narra o autor que a Previdência Social, por meio da Ouvidoria, recebeu denúncia de que o grupo familiar do qual a ré fazia parte auferia renda per capita superior ao limite legal. Diante disto, ainda de acordo com o autor, o INSS instaurou procedimento administrativo para apurar o fato, sendo designado servidor para comparecer ao endereço residencial da ré. No local foi encontrado o marido da ré - Valdyr Aguiar de Jesus - que informou que nunca se separou da ré e que é aposentado pela Segurança Pública há mais ou menos vinte e seis anos. Diante disto, o INSS considerou como indevido o recebimento dos valores do benefício pela ré. A ré em sede administrativa apresentou defesa, em que alegou o fato de que na época do requerimento administrativo encontrava-se separada de fato, e que voltou a conviver com seu marido havia cinco meses, logo, a ré reconheceu ser indevido apenas os valores recebidos nos últimos cinco meses. A defesa da ré foi rejeitada e em face de novo ofício que lhe foi enviado apresentou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social que manteve a conclusão de que o benefício foi recebido indevidamente. Diante do não ressarcimento pela ré, o INSS requer o pagamento dos valores recebidos indevidamente.Com a inicial vieram documentos.A ré devidamente citada não apresentou defesa, o que levou a decretação de sua revelia.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.O feito encontra-se concluso para sentença.É o essencial do relato. Decido.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. No caso presente, a ré obteve o benefício de amparo assistencial perante o INSS, sendo que no requerimento administrativo apresentou declaração sobre a composição do grupo e renda familiar declarando expressamente que não convivia com o senhor Valdyr Aguiar de Jesus há dois anos e nove meses e que dependia da ajuda de terceiros e da família. A declaração apresentada é de 30 de março de 2009.Ou seja, para a concessão do benefício, o INSS considerou o fato de que ré não convivia com seu marido e que este não contribuía para seu sustento. Por meio da Ouvidoria, o INSS recebeu a notícia de suposta irregularidade na concessão do benefício da ré.Com a notícia de irregularidade na concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de apurá-los, conforme dispõe o artigo 11, da lei n 10.666 e

parágrafo primeiro do artigo 179 do Decreto n 3.048/1999. Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Com base na notícia recebida e com fundamento nas disposições retro transcritas, o INSS apurou mediante diligência de servidor da autarquia o fato de que o Sr. Valdyr... informou nunca ter se separado de sua esposa SRA. Zilma, que é aposentado pela segurança pública há mais ou menos 26 anos. Face ao exposto, concluo como positiva para o solicitado, a segurada reside com o esposo e possui renda... (fl. 35). O ato administrativo de constatação não foi afastado pela ré tanto em sede administrativa quanto judicialmente, eis que é revel na lide presente - artigo 319, caput, do Código de Processo Civil. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O ato administrativo tem a presunção de veracidade a seu favor, salvo prova em sentido contrário. Contudo, na situação presente, a ré não afastou a presunção de veracidade do ato com a produção de prova em sentido contrário. Pelo contrário, a ré manteve-se inerte. Diante disto, tenha-se como não verdadeiro o fato que a ré declarará perante o INSS, no momento do benefício assistencial, isto é, de que era separada de fato de seu esposo. O ressarcimento dar-se-á com base no valor apresentado pelo INSS, ou seja, na quantia de R\$ 24.213,20 (valor atualizado para novembro de 2013). Como a ré também não contrariou tal valor tenha-se como incontroverso. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor condenando a ré a restituir, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, o valor que recebeu indevidamente a título de benefício assistencial, ou seja, o valor de R\$ 24.213,20 (valor atualizado para novembro de 2013). O valor retro será corrigido e sofrera acréscimo de juros de mora a partir da citação e com aplicação dos índices previstos em resolução do CJF. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela ré que arbitro em dois mil Reais (R\$ 2.000,00), diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 137/139, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial, respeitante ao depósito das verbas objeto do presente feito. Por oportuno, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, alegando omissão no julgado. Alega a que não foi explicitado na sentença que é reconhecido o direito à impetrante de levantar o valor referente ao FGTS, a fim de complementar quitação de valor imobiliário, nos termos do acordo pactuado com a Caixa Econômica Federal em 07/12/2013. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que passe a constar da sentença embargada o reconhecimento do direito da impetrante de levantar o valor referente ao FGTS, a fim de complementar quitação de residual valor imobiliário, nos termos do acordo pactuado com a Caixa Econômica Federal em 07/12/2013, conforme requerido no pedido de fl. 08 dos autos. P.R.I.

0023585-07.2014.403.6100 - THIAGO MADEIRA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento para expedição do certificado de registro provisório para que possa se inscrever e participar de competições

agendadas. Narra o impetrante que formulou pedido de Concessão de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador de Tiro Desportivo, Atirador de Tiro Prático, Caçador e Recarga. Alega que não obstante tenha preenchido todos os requisitos da Lei 10.826/03 e do Regulamento para obtenção de porte de arma de fogo para integrantes de entidades de desportos legalmente constituídas, teve o pedido negado, sob a alegação de que o registro do clube de tiro que estava associado foi cancelado. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 38/41. A União Federal requereu o ingresso no feito. A decisão de fl. 48 deferiu o ingresso da União no feito. O impetrado apresentou informações às fls. 55/57. Alegou que a apresentação de nota fiscal de artigos esportivos, não permite o registro, nos termos da legislação correlata. A decisão de fl. Determinou a manifestação do impetrado acerca do documento de fl. 52. O impetrado alegou que o novo documento apresentado, a saber, Declaração de Filiação de Clube de Tiro (Associação Desportiva Conceição), possibilita ao cidadão novamente apresentar as documentações pertinentes via sistema CR-eletrônico, uma vez que, na via administrativa, restou indeferido o pedido anterior. Assim, compete ao interessado corrigir o motivo e solicitar nova concessão, que será processada e devidamente analisada. É o relatório. Decido. O impetrante alega que cadastrou pedido de Concessão de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador de Tiro Desportivo, Atirador de Tiro Prático, Caçador e Recarga, apresentando todos os documentos necessários, inclusive declaração de associado em clube de tiro regularmente registrado (fls. 17 e 24). A fiscalização das atividades de atirador desportista é de competência do Comando do Exército, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.826/03. Portanto, ato discricionário da Administração Pública. Para obter o Certificado de Registro, especialmente no caso de atirador, o interessado deve procurar o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar em seu domicílio. Deve ser associado a um clube de tiro e preencher os requisitos da legislação vigente. É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário analisa aspectos acerca da legalidade do ato. No caso presente, a emissão do Certificado de Registro foi indeferida, uma vez que foi constatado que o CR do clube de tiro a que estava associado o impetrante estava cancelado (fl. 24). O documento de fl. 24 demonstra que o impetrante era associado do Clube de Tiro do Centro M.J.N, cuja validade do certificado é 03/2014. O impetrante informa que ao ter ciência da expiração da validade do certificado do clube de tiro, providenciou a associação a outro clube, apontando o documento de fl. 31 como comprovante do alegado. No entanto, o documento mencionado se refere a uma nota fiscal da loja de artigos esportivos A DC Comércio de Artigos Táticos e Esportivos. Processado o feito, o impetrante apresentou o documento de fl. 52, consubstanciado em filiação ao Clube de Tiro - Associação Desportiva Conceição. Nesta seara, a autoridade impetrada informou sobre a possibilidade ao cidadão em novamente apresentar as documentações pertinentes via sistema CR-eletrônico, uma vez que, na via administrativa, restou indeferido o pedido anterior. Assim, compete ao interessado corrigir o motivo e solicitar nova concessão, que será processada e devidamente analisada. Vale lembrar, por derradeiro, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A análise do requerimento do impetrante quanto ao porte de arma, é pautada no poder de polícia conferido à Administração, visando o interesse público. Acerca do caso e diante do documento de fl. 52, deve o impetrante formular seu pedido administrativamente, munido do novo documento. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios pela natureza da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003525-76.2015.403.6100 - GIULIANO OLIVEIRA CAMARGO RODRIGUEZ - INCAPAZ X WAGNER CAMARGO RODRIGUEZ (SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em Inspeção. GIULIANO OLIVEIRA CAMARGO RODRIGUES, impetra o presente mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a não imposição de obstáculos para inscrição do impetrante no curso de Eletrotécnica, bem como seja permitida frequência nas aulas. Narra o impetrante que participou do processo seletivo do 1º semestre de 2015, mas foi reprovado e teve seu pedido de matrícula negado, embora tenha obtido boas notas e 39ª colocação na classificação geral. Alega, no entanto, que o órgão responsável pela realização do processo seletivo informou inconsistência no sistema ao efetuar o cálculo para convocação dos candidatos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 37/39. O impetrado apresentou informações às fls. 48/108. Alegou que o candidato teve pleno conhecimento das regras do Edital no momento da inscrição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, o Edital de fls. 55/108 é claro ao dispor que: O prazo para interposição de recurso quanto à classificação ou pontuação final será de dois dias úteis a partir da data de publicação dos resultados do presente processo seletivo, ou seja, nos dias 15/01 e 16/01/2015. A divulgação do resultado dos recursos interpostos será realizadas no dia 19/01/2015 no endereço eletrônico www.ijfsp.edu.br/processoseletivo, no link Resultado de recursos. No caso, o impetrante não foi aprovado no processo seletivo. Desta forma, tendo obtido a 39ª colocação geral e o 31º lugar entre os candidatos às vagas de ampla concorrência, não atribuíram ao impetrante êxito no processo seletivo. Ressalto, ainda, que a publicação errônea da lista de convocados não garante

a aprovação do impetrante, se não se enquadrar nos requisitos do edital aptos para aprovação. Nesta seara, cumpre destacar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme preceituam os enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Partindo desta premissa, o responsável pelo concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Administração, através do Departamento de Tecnologia, verificou que foi considerada de forma inversa o percentual constante nas tabelas do Manual de Cálculo e a lista foi retificada. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1) Fls. 263/265: acolho as alegações da União Federal para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. 2) Fls. 272/273: manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 273, indicando, se o caso, endereço correto a ser notificada a autoridade coimpetrada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls.489/494: Anotada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 12ª e 37ª Vara Trabalhista nos valores, respectivamente, de R\$216.010,36 e 106.000,00 (Processos nºs 02353000319955020012 e 023554007719955020037). CUMPRAM as determinações de fls.488, comunicando-se os Juízos das Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia, inclusive, desta decisão. Transmitidos, dê-se vista às partes. Aguarde-se a disponibilização do valor do precatório, no arquivo, para posterior transferência ao Juízo Trabalhista, tendo em vista a preferência do crédito em relação ao crédito fiscal. Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 773/774: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls.65: INDEFIRO o requerido, tendo em vista que a União Federal foi citada para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação à verba honorária (fls.474) e ao principal (fls.594) e não interpôs embargos (fls.478 e 597). Transmitidos, dê-se vista às partes. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização da RPV e, no arquivo, o pagamento do precatório. Int.

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls.390/392: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 61ª Vara do Trabalho no valor de R\$201.631,17 (Processo nº 01876009220065020061). CUMPRA-SE a determinação de fls.389, retificando-se, inclusive, a RPV de fls.369. Transmitidos, dê-se ciência às partes. Aguarde-se a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 60(sessenta) dias, e, no arquivo, o pagamento do precatório para posterior transferência ao Juízo Trabalhista, tendo em vista a preferência do crédito. Int.

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO

SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.244/248: INDEFIRO, posto que os requisitórios foram expedidos nos termos dos cálculos de fls.228, com os quais a União Federal concordou expressamente (fls.237). Retificada a data da intimação, nos termos da decisão de fls.238, venham os autos conclusos para transmissão. Após, dê-se ciência às partes dos ofícios transmitidos. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do requisitório, e, em seguida, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 9831

DEPOSITO

0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Fls. 103/104 - Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA X CARLOS SEIKAM NAKAHIRA X MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA X ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA X SERGIO KIMIO ENOKIHARA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Fls. 537/540: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a expropriante providencie o cumprimento integral da decisão de fl. 534.Após, tornem os autos conclusos. I.1

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Fls. 335/ 339: Inicialmente ressalto que no período mencionado na petição esta vara estava em Inspeção Judicial e que, em virtude de determinação deste juízo, foi requerida a devolução não somente dos presentes autos, mas de todos os que permaneciam em carga. No mais, não há que se falar em qualquer prejuízo à parte, vez que os prazos permaneceram suspensos durante o período mencionado.Diante do alegado, defiro à parte o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que providencie o cumprimento integral das exigências do art. 34 do Decreto lei nº 3.665/41 para fins de expedição de carta de adjudicação em nome da expropriante.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 275//625: Dê-se vista à expropriante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros do expropriado, bem como de expedição de alvará de levantamento.Int.

MONITORIA

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Traga, a autora, informes acerca da carta precatória distribuída junto à seção judiciária de Salvador/BA.Int.

0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 85 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o aludido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo

C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0005813-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005813-5) - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

Fls. 263/265: com a juntada das certidões de distribuições de inventários, arrolamentos e testamentos dos réus Severino Mendes do Rego e Carmem mendes do Rego, que demonstram que não houve a distribuição de inventário de eventuais bens deixados pelos réus supracitados, informem os autores se pretendem o prosseguimento da ação em relação aos sucessores dos referidos réus, nos termos da decisão de fls. 244, item 4, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2) - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.129: ciência ao réu. Fls.130: concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo réu. Int.

0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001996-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

Fls.48/49: INDEFIRO o pedido do autor na medida em que compete a própria parte interessada executar as diligências no sentido de localizar os réus. Int.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 79/80 como mero pedido de reconsideração de fls. 71, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, a prova testemunhal é sempre permitida desde que não exista vedação e destina-se à formação de convencimento do Juiz, que avaliará a conveniência da sua produção e a sua pertinência, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo. Nesse sentido: Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial (STJ-3a T, Resp 7.267-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20.3.91, deram provimento, v.u., DJU 8.4.91. p. 3.887) O instituto do julgamento antecipado da lide há que ser utilizado com as devidas cautelas e aplicado com prudência, evitando-se que, em seu nome. Se viole o direito do contraditório e ampla defesa. Ação de anulação de venda de ascendentes a descendentes, por interposta pessoa, julgada procedente em 1º grau. Provimento dos apelos dos réus para, cassando-se a sentença, determinar-se tenha o processo regular andamento.(TJRS-AC 591.085.170 - 6ªC. Rel. Osvaldo Stefanello-J. 02.06.92) (RJ 184/91). Desta forma, mantenho a audiência designada para o dia 18 (dezoito) de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 63. Int.

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Fls.85/86: prejudicado o pedido de aditamento, pois a data do protocolo da petição é a mesma da citação. Int.

0006338-76.2015.403.6100 - RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls.67/73: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.166/169,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO em apenso, desampando-se.Int.

0016822-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100) INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 172/173 - Com efeito, razão assiste aos embargantes, eis que o representante legal da empresa em recuperação judicial detém legitimidade para o exercício das atividades empresariais. Assim sendo, intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original subscrita por quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 284, parágrafo único, do CPC). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Fl. 125 - Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e retire os originais dos documentos de fls. 08/11, mediante recibo nos autos, haja vista que as cópias encontram-se à contracapa. Int.

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Verifico que o despacho de fls. 232 não foi disponibilizado para a advogada signatária da petição de fls. 209/214. Assim, intime-se novamente a executada, na pessoa de sua advogada, para que regularize a sua representação processual, em 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Fls. 100/165 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0014276-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fl. 113 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 175 dos embargos apensos.

0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 91, haja vista a determinação de utilização do sistema BACENJUD na decisão de fls. 66/68. Intime-se a exequente para que forneça a planilha de cálculo devidamente atualizada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 66/68. Int.

0012586-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Fls. 44/45 - Dê-se ciência ao exequente para que forneça o novo endereço, possibilitando a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0018923-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Fl. 20 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de ulterior manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019374-25.2014.403.6100 - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Preliminarmente, proceda a advogada Simone Berci França, OAB n.º 286.770 a subscrição da petição de fls. 113/114. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 113/121. Int.

0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fls.459/460: Diante da certidão de fls.462,devolva-se o prazo requerido pela parte impetrante. Int.

0009521-55.2015.403.6100 - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 357/360: ciência às partes. Fls. 361/374: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0015154-14.2015.4.03.0000. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0012999-71.2015.403.6100 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 54/71: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0016673-24.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046571-48.1997.403.6100 (97.0046571-3) - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 537: publique-se. Fls. 539: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 537: Considerando a informação de fls.521/536, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar SUPER MERCADO CASTANHA LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, e venham conclusos para transmissão. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int. . PA 1 Fls. 537: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls.521/536, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar SUPER MERCADO CASTANHA LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, e venham conclusos para transmissão. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017113-25.1993.403.6100 (93.0017113-5) - JOSE SILVA DOS SANTOS X ALUIZIO GONZAGA DE LIMA X GERALDO ASEVEDO DE SOUZA X JOSE VIEIRA DE SA X JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES X PEDRO BRUCINI X ANTONIO PEREIRA BRITO X DIDIO PINTO DE MENEZES X EDVAL FERREIRA SOUZA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 362-365: Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, informando quem realizou o saque dos valores depositados referentes ao acordo proposto na Lei Complementar 110/2001 relativos ao autor DIDIO PINTO DE MENEZES, bem como comprove o aludido aceite via internet, haja vista a alegação de ser o autor pessoa idosa e que não dispunha de meios eletrônicos na época. Após, manifeste-se a parte autora em igual período. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 815 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A r. decisão não respeitou o prazo anteriormente fixado às fls. 807, para a apresentação de manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Registro que a parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, relativo aos honorários advocatícios. Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada e devolver o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da parte autora de

que existem valores remanescentes de pagamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004799-51.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7190

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Tendo em vista o encerramento do inventário do de cujus e partilha de seus bens (fls. 439/445), apresente a herdeira, Sra. Maria José Carneiro Figueiredo, cópias dos documentos pessoais e procuração original, atribuindo poderes ao procurador constituído nos autos. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035447-39.1995.403.6100 (95.0035447-0) - BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017255-19.1999.403.6100 (1999.61.00.017255-5) - EMILIO CARLOS BALERA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 1.526,00 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 1.526,00 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente

em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Diante do não cumprimento pela parte autora da r. decisão de fl. 908, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 904, remetendo os autos ao arquivo sobrestado até eventual notícia de regularização do presente feito. Int.

0006316-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ROTONDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X ROBERTO RODRIGUES(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0006316-86.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ROTONDA RÉUS: ROBERTO RODRIGUES, SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a fevereiro de 2013, com os acréscimos legais e convencionais, referente à unidade 91, matrícula 124.432 do 18º CRI SP, do Condomínio Edifício Piazza Rotonda, localizado na Rua Professor José Horácio Meirelles Teixeira, nº 875, São Paulo. O autor afirma que os réus Roberto e Shayane, proprietários do imóvel, encontram-se em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos aos períodos de agosto, novembro e dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a fevereiro de 2013. Alega o autor que a CEF é responsável solidária dos débitos condominiais na qualidade de proprietária-fiduciária. Pede a condenação dos réus ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. O feito foi inicialmente proposto como ação sumária que foi convertida em ação de rito ordinário (fl. 57). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 65/68, arguindo preliminarmente que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. Sustenta que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os réus Roberto Rodrigues e Shayane Raquel Carvalho Rodrigues contestaram às fls. 84/92, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnaram pela improcedência do feito. Requereram ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 102). O autor impugnou o pedido de Justiça Gratuita dos réus Roberto Rodrigues e Shayane Raquel Carvalho Rodrigues às fls. 103/105 e apresentou réplica às fls. 106/108. Os réus Roberto Rodrigues e Shayane Raquel Carvalho Rodrigues pleitearam a produção de prova documental com a juntada de novos documentos (fls. 109/110) e requereram às fls. 111/112 a designação de audiência de conciliação e intimação da CEF para se manifestar acerca de eventual interesse em audiência de conciliação. Instada, a CEF se manifestou à fl. 114 informando que não possuía interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. O autor se manifestou às fls. 115/116 no sentido de que possuía interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. O valor atribuído à causa é de R\$ 26.850,06 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais e seis centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C. STJ e E. TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em

se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente.(TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.Int.Cumpra-se.

0013358-89.2013.403.6100 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 6.056,00 (seis mil, cinquenta e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.056,00 (seis mil, cinquenta e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a Ré a devolver aos autores a integralidade das parcelas do financiamento por eles pagas, a partir da comunicação do sinistro, ocorrido em 10/07/2003, bem como seja decretada a quitação do financiamento, determinando-se o cancelamento da garantia hipotecária perante o Registro de Imóveis.Alegam os autores que firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional, o qual por disposição legal continha contrato de seguro, sendo os mutuários os beneficiários. Além disso, à época foi apresentada à CEF Ficha Sócio-Econômica deles a fim de comprovar que as prestações seriam pagas exclusivamente com recursos provenientes da renda do autor José dos Santos Iria.Relatam que em 01/03/1994 o autor José foi aposentado pelo INSS por tempo de contribuição e, a partir de 2002, passou a enfrentar problemas pulmonares graves, sendo submetido a procedimento cirúrgico em 2003 para retirada de tumor.Afirmam que, no intuito de obter a quitação das prestações do financiamento imobiliário, encaminharam à Ré em 10/07/2003 toda documentação de que dispunham, como laudos médicos, prontuários de internação declaração do INSS para comprovar a ocorrência do sinistro.Alegam que a CEF respondeu informando que os documentos apresentados não eram suficientes para a realização de análise completa do pedido, razão pela qual foi solicitada a apresentação de novos documentos.Sustentam que o coautor foi internado outras vezes por conta da evolução da doença e periodicamente encaminhava novos documentos à CEF. Somente em 22/03/2013, seguindo orientação da Ré, foi apresentada à Assessoria Médica da Caixa Seguros declaração assinada por médico, na qual constava que o coautor José se encontrava permanentemente inválido.Aduzem que a solicitação de cobertura do seguro e quitação do contrato foi indeferida pela CEF, que solicitou a apresentação de novos documentos, bem como apresentado o valor do saldo residual do financiamento para ser quitado.Ressaltam, por fim, que a partir de 2011 o coautor José passou a depender de oxigênio suplementar contínuo para respirar.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/97).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 113/128 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, tendo em vista que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS, a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. Sustenta a falta de interesse de agir em razão do pedido de cobertura securitária estar em análise junto à área responsável pelo seguro

habitacional, tendo em vista a existência de pendência de apresentação de documento por parte do autor. Defende sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, afirma que o autor não é aposentado por invalidez pelo INSS sendo imprescindível que comprove esta condição para a análise da concessão do benefício, mas o autor não providenciou a documentação solicitada. Afirma que o pedido administrativo apenas foi formalizado junto à Caixa em 08/06/2010 e a documentação preliminar entregue apenas em outubro/2010. Defende a ocorrência da prescrição se o autor estiver permanentemente inválido desde 2003. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, apenas para determinar que a CEF procedesse à análise conclusiva da Notificação apresentada pelo autor em 2010, considerando ainda toda a documentação trazida aos autos, em 10 dias, apresentado o resultado ao juízo para reapreciação da medida (fls. 251/256). A CEF interpôs agravo retido às fls. 265/270, requerendo a reconsideração da decisão. Às fls. 271/274 a CEF requereu dilação de prazo de 60 dias para cumprimento da decisão liminar, o que foi deferido às fls. 275/277, juntamente com a manutenção da decisão proferida às fls. 251/256 e o deferimento do pedido de tutela antecipada que determinou à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato discutido, até ulterior deliberação. A CEF interpôs agravo retido às fls. 282/284, requerendo a reconsideração da decisão. Mantida a decisão proferida às fls. 275/277. A CEF peticionou às fls. 286/287, juntando cópia do Laudo Pericial (fls. 288/290). Instados, os autores se manifestaram (fls. 292/294). A CEF peticionou às fls. 296, juntando documentos de fls. 297/321, informando que foi concedida a cobertura securitária ao contrato do autor, considerando a data apurada pelo perito contratado pelo FCVS, dia 08/07/2011. Os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pela CEF. Sem provas a produzir pelas partes. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores pleiteiam a cobertura securitária a partir de 10/07/2003, e a CEF reconhece a possibilidade de cobertura pelo FCVS somente a partir de 08/07/2011, data da apuração do sinistro pelo médico perito contratado pelo FCVS/SH. Os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, que o autor encontrava-se permanentemente incapaz desde a data apontada, a despeito de ter sido acometido de câncer, de forma que para que se constate a data que o autor pode ser considerado permanentemente incapaz, exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar a partir de que data o autor encontra-se permanentemente inválido. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial indireto. Desde já formulo o quesito que deverá ser respondido pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A partir de que data é possível constatar a incapacidade permanente do autor JOSÉ DOS SANTOS IRIA? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; Faculto, ainda, à parte autora a apresentação de documentos que entenda pertinente, no mesmo prazo supramencionado. Nomeio o perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, para a realização da perícia médica. Juntados os quesitos das partes, bem como eventuais documentos, intime-se o Sr. Perito, que deverá juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012519-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que não há indicação de quem assinou a procuração de fl. 150, bem como não foram juntados os documentos que comprovam os poderes de quem outorgou a mencionada procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012916-89.2014.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS Nº 0012916-89.2014.403.6100 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, entendo pertinente a designação de audiência para tentativa de conciliação. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Int.

0030040-64.2014.403.6301 - CELSO CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Preliminarmente, proceda-se a regularização da inicial, devendo o subscritor da petição de fls. 02/20 apor sua

assinatura. Diante da notícia de alteração da lotação, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos informando as atividades exercidas no antigo local de trabalho (Hospital Brigadeiro), no período em que recebeu o adicional de insalubridade até a data de sua relocação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia.Int.

0000757-80.2015.403.6100 - GIRO FORMATURAS LTDA - EPP(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial que determine o pagamento de danos materiais e morais. Afirma ser empresa do ramo de formaturas e presta serviços a inúmeras instituições de ensino na colação de grau e em baile de formaturas. Alega que em um dos eventos, na entrega de convites a formandos, recebeu um cheque de Wenderson Montenegro Cavalcante, emitido pela Caixa Econômica Federal, Agência 3099, localizada em São Paulo, Capital. Informa ter depositado referido cheque, que foi devolvido por insuficiência de fundos, que teria tentado de todas as formas receber o valor, restando infrutíferas, e que, posteriormente, levou o documento a protesto. Aduz que decorridos alguns dias, recebeu citação do Poder Judiciário do Estado do Ceará, Comarca de Itapipoca/CE, Processo nº 033.2014.919.513-4, onde o verdadeiro emitente do cheque alegou que houve abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome e diversas emissões pelo mesmo motivo. Sobrevindo sentença no mencionado processo, a, ora autora, fora condenada a ressarcir ao Sr. Wenderson Montenegro Cavalcante a quantia de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais). Argumenta que os prejuízos sofridos com a condenação no processo ajuizado a seu desfavor se deu por negligência da Caixa Econômica Federal, que permitiu abertura fraudulenta de conta corrente e consequente emissão de cheque de uma conta aberta por prática espúria, devendo, portanto, ressarcir-lo pelos custos arcados com a indenização ao requerente da outra ação. Em sede contestação (fls. 71/86), a Caixa Econômica Federal - CEF defende não prosperar a inicial, vez que consta em seu sistema que o Sr. Wenderson Montenegro Cavalcante possui conta na Agência Nova Pacaembu, em São Paulo, aberta em 28/05/2009, bem como não consta registro do correntista contestando administrativamente a emissão do cheque indicado na exordial em virtude de assinatura falsa, não prosperando, portanto, a alegação de que a conta tenha sido aberta de forma fraudulenta. Requer a denunciação à lide do Sr. Thiago Braga Duarte e R. Barrento O., pois teriam aceitado o cheque via endosso, o que permitiria à CEF direito de regresso contra a cadeia de endossatários. Defende não possuir responsabilidade por fato exclusivo de terceiros, vez que, caso se conclua que a abertura da conta tenha ocorrido de forma fraudulenta, os documentos apresentados aparentavam serem verdadeiros, tendo toda aparência de autênticos, razão pela qual não pode ser responsabilizada, porque teria ela sido vítima pelo evento danoso. Por fim, argumenta possuir a autora culpa concorrente por ter levado o cheque a protesto, o que gerou a abertura do processo em desfavor do autor na Comarca de Itapipoca/CE. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, vez que a testemunha teria participado da audiência realizada no processo ajuizado na Comarca de Itapipoca/CE. A CEF não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Indefiro o pedido de denunciação à lide requerido pela Caixa Econômica, vez que não é obrigatória, porquanto pode ser objeto de ação regressiva autônoma. Neste sentido, decisão a seguir transcrita: TJ-SP - Apelação APL 00045944720028260597 SP 0004594-47.2002.8.26.0597 (TJ-SP) Data de publicação: 11/09/2014 Ementa: % ao ano (ou 0,5% ao mês) até 10.01.2003 (CC/1916, art. 1.062) e de 12% ao ano a partir de 11.01.2003 (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, 1º). DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Embora se reconheça que a denunciação da lide do endossatário contra o endossante em ações de indenização por protesto indevido de título, por culpa do endossatário, é facultativa, porquanto pode ser objeto da ação regressiva autônoma, e não obrigatória, nos termos do art. 70, III, do CPC, e nessa situação passível de indeferimento a fim de evitar demasiada demora no andamento do feito, em prejuízo ao autor da ação originária, não se vislumbra razão jurídica para não admitir a já processada e julgada pela r. sentença recorrida, uma vez que já consumados os eventuais os danos à celeridade processual dela decorrentes, que autorizariam o seu indeferimento. No tocante à prova testemunhal requerida pela autora; considerando os documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Fls. 242: Tendo em vista que a exequenta (CEF) não possui interesse na manutenção da penhora, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema RENAJUD referente ao(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 176. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da empresa ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, CNPJ/MF sob n.º 67.592.113/0001-02 e MICHAL BOGDANOWICZ, CPF/MF n.º 754.357.308-30, no endereço da executada LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ, Rua Amazonas, n.º 649, apto 602, Pituba, Salvador/BA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002008-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação(ões) do(s) executado(s)(LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA e WILLIAN DE SANTANA DE SOUZA). Determino que a exequente - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (FRANCISCO MORATO), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0008020-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA AUGUSTA COSTA - ME X MARIA AUGUSTA COSTA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados MARIA AUGUSTA COSTA - ME CNPJ/MF sob o nº 09.313.993/0001-26 e MARIA AUGUSTA COSTA, CPF/MF sob o n.º117.758.198-17, no endereço Rua Ataliba Mattiazzo (Jd Marcelino), n.º 72, Serpa, Caieiras - SP, CEP: 07714-680.Determino que a parte exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0011990-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME X ODAIR LUCIO JUNIOR X MARIA FRANCISCA SILVA LUCIO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial (fls. 03) e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Determino que a exequente (CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora,

cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008628-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Diante da notícia de realização de acordo firmado entre as partes (fl. 97), dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez). Após, em caso afirmativo ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7203

MONITORIA

0026584-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VOLPE

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011146-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento a apelação interposta pela parte autora e considerando a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Art. 267, inciso IV do CPC) - fls. 121, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015668-74.1990.403.6100 (90.0015668-8) - ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 526: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0089297-13.1992.403.6100 (92.0089297-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010160-11.1994.403.6100 (94.0010160-0) - ROBERTO MARTINI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020412-68.1997.403.6100 (97.0020412-0) - ADELIA MARIA DE OLIVEIRA X ADEMIR DE SOUZA X ADILSON ALVES DE CARVALHO X ADILSON GARCIA X AGENARIO DA SILVA MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 331: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047214-06.1997.403.6100 (97.0047214-0) - COM/ E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS ELMO LTDA X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA X CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. .PA 1,10 Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019336-38.1999.403.6100 (1999.61.00.019336-4) - CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006166-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006166-0) - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 359-414: Manifeste-se a parte autora sobre a nova Planilha de evolução de Financiamento, Demonstrativo de débito, Resumo de Diferença de Prestações e Relatório de Prestações em Atraso, relativas ao recálculo das prestações do contrato de financiamento dos Autores, realizado nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado, apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007028-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007028-8) - WALDEMAR CEZAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDEMAR CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da Ação Rescisória nº 0009315-08.2015.4.03.0000/ SP.Int.

0022973-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000467-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-84.2005.403.6100 (2005.61.00.027726-4)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2) - JOAO DE MORAES NETO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para a extinção do feito, haja vista a prolação da r. sentença de fls-286-288, que homologou o acordo entre as partes litigantes, extinguindo o processo com julgamento de mérito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025296-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025296-3) - ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014586-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014586-9) - MADALENA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Art. 237, IV do CPC), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009174-81.1999.403.6100 (1999.61.00.009174-9) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos aos requerentes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4468

MANDADO DE SEGURANCA

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 131/132, em razão da decisão do agravo de instrumento n.0008752-14.2015.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Oficie-se ao Ministério da Educação em São Paulo, para que cumpra a decisão do agravo de instrumento supramencionado. Intime-se o impetrante, por seu advogado, para que compareça ao Ministério da Educação em São Paulo, a fim de celebrar o contrato de financiamento estudantil, se preenchidos os requisitos legais. Ao SEDI para inclusão do Gerente do Banco do Brasil em São Paulo. Após, oficie-se para que preste suas informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010813-75.2015.403.6100 - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 135: Considerando a existência nos autos de informativos de rendimentos do autor, protegidos por sigilo

fiscal, determinando que o presente feito tramite em segredo de justiça, conforme requerido pelo autor. Procedam-se as devidas anotações na capa dos autos e as rotinas no sistema processual eletrônico. 2. Fls. 137/138: Considerando que foram deferidos 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão antecipatória de tutela, prazo superior àquele informado pelo Estado de São Paulo para conclusão do procedimento, desnecessária a concessão de prazo suplementar. Portanto, deverá a referida parte ré comprovar nos autos o fornecimento do medicamento ao autor, quando da expiração do prazo concedido. 3. Ciência à parte autora da manifestação do Estado de São Paulo (fls. 137/138). 4. Fls. 139/165: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Aguarde-se a contestação do Estado de São Paulo para prosseguimento do feito.

0013981-85.2015.403.6100 - ROSANA MENDES RIBEIRO SANFELIPPO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração em que conste não estar em condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014252-94.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Não vislumbro a existência de prevenção. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Intime-se a impetrante para providenciar uma contrafê, no prazo de 10 dias, visto que apresentou apenas duas. Após, se em termos, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014334-28.2015.403.6100 - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00143342820154036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: AGRISUL AGRÍCOLA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto ou de seus efeitos, com a consequente expedição de ofício aos 1º e 2º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação dos 1º e 2º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, relativos às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8051500857715 e 8051500888947. Alega que a requerente se encontra em processo de recuperação judicial, o que determina a habilitação de tais créditos no Plano de Recuperação Judicial, bem como que os atinentes créditos não podem ser objetos de protesto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão

legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Ademais, não merece prosperar a alegação do requerente quanto à impossibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8051500857715 e 8051500888947 por se encontrarem no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que é certo que a cobrança de créditos tributários decorre de lei e não é passível de acordo, de modo que o fato do requerente se encontrar em recuperação judicial não suspende a cobrança de tais valores. A propósito, transcrevo o disposto no 7º, art. 5º, da Lei n.º 11.101/2005: 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Destaco, por fim, a possibilidade de oferecimento de caução, o que dependerá, contudo, da concordância da requerida, notadamente quanto à suficiência da garantia. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4039

MANDADO DE SEGURANCA

0014336-95.2015.403.6100 - AMANDA SANT ANNA MIRANDA(SP360781 - THALITA SUELEN FIGUEIREDO LOPES DE SOUZA E SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO) X UNIAO FEDERAL X

ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Esclarecendo o polo passivo passivo do feito, indicando qual ou quais as autoridades impetradas corretas, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança; Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam para complementação da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0014488-46.2015.403.6100 - KANSAI - ALIMENTOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando documento que comprove, efetivamente, que o Sr. Armando Mitsuo Yoshizaki possui poderes para outorgar procuração isoladamente. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0014557-78.2015.403.6100 - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA - EPP(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014487-61.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0014487-61.2015.403.6100 Ação Cautelar de Exibição Requerente: FRE - MBI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos EM DECISÃO. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional que determine à requerida que junte aos autos negócio jurídico celebrado entre as partes, autorizando o Banco réu a efetuar descontos na conta corrente da Autora, denominado novo vida empresarial (...) (fls. 09). Relata, em suma, que mantém conta bancária nº 0000040-0, junto à agência da requerida nº 0538, bem como que, desde 2013, começaram a ocorrer descontos em sua conta corrente, dos quais não tinha conhecimento. Aduz que tais descontos foram percebidos pela mesma somente em 2015, quando solicitou esclarecimentos junto à agência, a qual não apresentou nenhum documento que comprovasse o vínculo jurídico que desse razão aos referidos descontos. Afirma que solicitou o suposto contrato verbalmente e por notificação extrajudicial, mas a requerida se manteve inerte, informando somente que se tratava de seguro de vida chamado novo vida empresarial, o que impossibilita a verificação do conteúdo dos pretensos débitos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/25. É o relatório. Decido. Considerando o rito célere da cautelar específica de exibição, bem como que o despacho inicial em tais casos consiste exatamente na citação do Requerido para exibir os documentos ou apresentar contestação, tenho por inviável a concessão da medida liminar requerida. Ademais, a parte Autora não demonstra tratar de uma situação excepcional que pudesse justificar a exibição dos documentos antes mesmo da manifestação da parte adversa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo à requerente o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, subscrita por seu patrono. Após, cite-se a Requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, exiba os documentos solicitados pela Autora ou conteste o feito. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1659

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004131-60.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-

76.2011.403.6181) KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 23/25: Vistos... A douta defesa de Kazuko Tane requer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em caráter preliminar, que o mandado de prisão foi expedido em desacordo com os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais. Ainda, o pleito da defesa é formulado com base nos seguintes argumentos: I - a requerente empreendeu viagem para o exterior e, ao retornar, depositou seus passaportes em Juízo, demonstrando não ter a intenção de se ocultar; II - não há qualquer prova que incrimine a requerente; e III - foram impostas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, afastando a necessidade de sua prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido inicial (fls. 13-15). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, cabe ressaltar que a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo da decisão proferida nos autos do habeas corpus n.º 0024760.08.2011.403.0000, que revogou os efeitos da liminar antes concedida. Em face disso, os motivos que culminaram no decreto de prisão preventiva foram restabelecidos, tendo este Juízo exarado o devido cumpra-se, para expedição de novo mandado de prisão (autos n.º 0007522-57.2011.403.6181). Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da motivação, eis que os fundamentos da prisão preventiva da requerente são aqueles constantes na primeira decisão proferida nos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181, sendo dispensável a prolação de nova decisão acerca da necessidade da prisão preventiva de Kazuko Tane. Também, não há ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que o V. Acórdão foi disponibilizado no site da E. Corte na mesma data de sua prolação e a sessão foi realizada publicamente. No tocante aos demais argumentos suscitados pela defesa, verifico que nenhum deles são merecedores de deferimento. Urge salientar que a prisão preventiva foi decretada em virtude de a requerente ter cometido, em tese, crimes contra a administração pública e paz pública e de lavagem de capitais, e com vistas à garantia das ordens pública e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal. Note-se, inicialmente, que a questão atinente à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria já foi devidamente analisada, não havendo nenhum elemento que permita retomar tal discussão. Nesse tocante, deve-se apenas acrescentar que Kazuko Tane foi denunciada pelos delitos de quadrilha, corrupção passiva, advocacia administrativa e lavagem de dinheiro, e a denúncia foi recebida por este Juízo. No que tange à garantia da ordem pública e da ordem econômica, deve-se notar que a requerente era auditora fiscal e supervisora de fiscalização na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Segundo apurado, a requerente apresentava sinais exteriores de riqueza que igualmente são incompatíveis com os seus rendimentos de servidora pública. Ademais, os elementos apontam que ela adulterou processo de fiscalização, com a substituição de folhas, assessorou de modo inadequado empresas que estavam sendo objeto de fiscalização e favoreceu contribuintes. Como já ressaltado na decisão que determinou a sua prisão preventiva, ele atem alto poder de influenciar não só nas investigações criminais, mas também o refazimento de fiscalizações que está senso levado a cabo pela Secretaria da Receita Federal em virtude de determinação deste Juízo. Tal influência teria efeitos negativos, não só na esfera penal, mas também na constituição de eventual crédito tributário pelas autoridades fazendárias, nos casos em que isso ainda seja possível. Urge destacar, ademais, que a requerente encontra-se atualmente foragida, demonstrando que a entrega dos passaportes em Juízo não é suficiente para assegurar a aplicação de lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008730-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-

22.2014.403.6181) MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, a manutenção da prisão preventiva de MARCOS GLIKAS tem por escopo a garantia das ordens pública e econômica, bem como a conveniência da instrução criminal. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado em favor de MARCOS GLIKAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-

12.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

ITENS 01, 02, 04 e 05 DO R. DESPACHO DE FL. 1070, PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Vistos em Inspeção. Em vista à referência de documentos bancários relativos a este feito, DECRETO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA DESTES AUTOS, tendo acesso a eles somente o(s) investigado(s), seu(s) procurador (es) e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no

desempenho de suas funções, manuseá-los. Publiquem-se a sentença de fls. 969/970 e 970verso, assim como os despachos de fls. 1059 e 1063. Cumpram-se. SENTENÇA DE FLS. 969, 969VERSO, 970 e 970VERSO: VISTOS ETC. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS e FÁBIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA, pela prática dos crimes, em tese, tipificados nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os fatos encontram-se parcialmente prescritos. Os fatos imputados aos acusados subsumem-se, em tese, aos delitos descritos nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86. A prescrição, considerando a pena máxima aplicável em abstrato dos referidos tipos penais, ocorre, o primeiro, em 8 anos e, o segundo, em 12 anos, nos termos do art. 109, III e IV, do Código Penal. Desta forma, verifica-se que, na presente data, os fatos ocorridos até o dia 17 de julho de 2006, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, foram atingidos pela prescrição. Também, no que tange ao crime descrito no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, a prescrição se consumou quanto aos fatos ocorridos até 17 de julho de 2002. Destarte, é de rigor o reconhecimento da ocorrência parcial da prescrição dos fatos. Quanto aos demais fatos descritos na denúncia, em um exame perfunctório, verifico haver indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, de modo a justificar o início da persecução criminal em face de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS e FÁBIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA. Note-se que a denúncia é lastreada por farto material probatório colhido em inquérito policial. Outrossim, a peça inaugural expõe satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, com todas as suas circunstâncias e descreve a participação dos denunciados nos crimes descritos, preenchendo os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Ressalto que para o recebimento da denúncia não se exige a certeza da materialidade delitiva, mas apenas meros indícios desta, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. Destarte, é de rigor o recebimento da denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS e FÁBIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA, quanto aos crimes tipificados nos arts. 5.º e 16, da Lei n.º 7.492/86, o primeiro, relativo aos fatos ocorridos até 17 de julho de 2002, e, o segundo, referente aos fatos ocorridos até 17 de julho de 2006, com fundamento nos arts. 109, III e IV, e 107, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. No mais, quanto aos demais fatos não atingidos pela prescrição, RECEBO A DENÚNCIA formulada em desfavor de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS e FÁBIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA. Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, consignando que, caso não tenham condições de constituir defensor, este Juízo nomeará defensor dativo para tal mister. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus. Acolho os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 927/928v para determinar o arquivamento dos autos, com relação ao investigado ANTÔNIO CARVALHO REIS, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Quanto aos requerimentos formulados pelo mesmo parecer, saliento que a diligência requerida no item c (ou b) pode ser empreendida pelo próprio Parquet, tendo em vista que a informação pleiteada não guarda reserva de jurisdição. No tocante ao pedido de quebra de sigilo fiscal, preliminarmente, esclareça o Ministério Público Federal se os dados fiscais pleiteados visam esclarecer os fatos já denunciados ou se dizem respeito a fatos novos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL. 1059, DEFERINDO REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO em nome da acusada GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS: Junte-se aos autos. Defiro nos termos em que requerido, inclusive vista com carga pelo prazo de uma hora, não podendo os autos, em tal ocasião, serem retirados das dependências deste Fórum. DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL. 1063, DEFERINDO REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO em nome do acusado FÁBIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA: Junte-se aos autos. Defiro o requerido para interromper o prazo de apresentação da resposta à acusação e, devolvê-lo, na íntegra...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY GARCIA STECCONI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Autos nº 0000618-50.2013.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ELOY GARCIA STECCONI Visto em SENTENÇA (tipo D) ELOY GARCIA STECCONI foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa Eloflex Indústria e Comércio de Mangueiras e Conexões LTDA., omitiu informações à Receita Federal ao deixar de declarar ao órgão fazendário a totalidade do faturamento de sua empresa ao longo do ano-calendário 2005, com a finalidade de reduzir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição ao Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor total de R\$ 64.013,34, incluídos juros e multa. Narra a denúncia que a Eloflex apresentou declarações à Receita Federal (DIPJ e DCTF) nas quais informou valores de faturamento, para o ano-calendário 2005, inferiores em R\$ 193.409,91 àqueles que puderam ser apurados por meio das informações prestadas pela mesma empresa à Fazenda Estadual, no âmbito de fiscalização do ICMS. A Receita Federal procedeu à apuração do lucro, relacionado ao faturamento não declarado, por meio de arbitramento, pois não foi disponibilizada à fiscalização a documentação referente à contabilidade da empresa. Os débitos da Eloflex foram definitivamente constituídos em 06/08/2010 (fls. 333) e inscritos em dívida ativa em 24/11/2010 (fls. 362), atualmente com cobrança judicial em curso (fls. 362/364 e fls. 443/445), tendo em vista que não foram extintos pelo pagamento nem parcelados. O valor consolidado do crédito tributário constituído em desfavor da empresa do executado totalizou R\$ 85.767,93 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), em 24/11/2010 (fls. 363/364). A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 391/392). A resposta à acusação foi apresentada por advogado constituído (fls. 401/410). Arguiu o acusado que a metodologia utilizada pela Receita Federal para apuração do lucro não está correta e que não cometeu crime, pois não agiu com dolo. Aduziu, ainda, que não houve prejuízo à União, uma vez que a Fazenda Nacional habilitou seu crédito junto ao processo de falência da empresa Eloflex. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 448). Defesa e acusação não arrolaram testemunhas. O acusado foi interrogado a fls. 455/456. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa nada solicitaram. Em memoriais, o Parquet (fls. 457/461) argumenta que restou comprovada a autoria do denunciado, uma vez que sempre foi o responsável pela administração da empresa (fls. 368). Além disso, o réu, em juízo, teria contrariado seu depoimento inicial, na medida em que afirmou ter ciência do que acontecia na contabilidade da empresa, mas que não tinha conhecimento das omissões. Nesse sentido, as alegações do réu careceriam de credibilidade, pois não haveria como acreditar que este acompanhava o que se passava na contabilidade e desconhecia as omissões do faturamento. Rebateu ainda o MPF a alegação defensiva de que não poderiam ser usados os dados do fisco estadual para constatação de inconsistências na declaração de faturamento da empresa, visto que nos termos do art. 146, IV da CF, a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos poderão ser compartilhadas pelos entes federados. Por fim, argumentou que as alegadas dificuldades financeiras mencionadas pelo réu não foram em nenhum momento comprovadas e que a inexigibilidade de conduta diversa pressupõe a não utilização de meios fraudulentos. Nessa linha, a omissão do faturamento auferido pela empresa às autoridades fazendárias evidencia fraude e impossibilita o acolhimento da tese defensiva. Igualmente, sustentou restar comprovada a materialidade tanto pelos Autos de Infração lavrados pela Receita Federal (fls. 149/153, 159/162, 167/170 e 175/178), quanto pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/148 e os demais documentos de fiscalização juntados aos autos. Dessa forma, pugnou o Parquet pela condenação do réu pelo delito tipificado com base em que se ofereceu a denúncia. A defesa, por sua vez, argumenta em seus memoriais (fls. 463/469) que a fiscalização é nula de pleno direito porque ocorreu a partir de 23/07/2010, com base em informações prestadas pela empresa à Fazenda Estadual no âmbito de fiscalização do ICMS. Assim os valores apurados seriam presumidos. Além disso, sustenta que a fiscalização não foi in loco porque, quando iniciada, a empresa já estava em estado falimentar, o que é corroborado pelo fato de aquela ter sido recebida pelo Administrador Judicial e não pelo réu. Argumenta também que o crédito da dívida ativa estava prescrito, pois o período de apuração é anterior a 24/11/2005 e a dívida foi inscrita em 24/11/2010. Por fim, sustenta que a Fazenda se habilitou no processo falimentar, creditando o valor devido. A fls. 482/507 a defesa apresentou petição de juntada de cópia de uma das habilitações de crédito feitas pela União, no intuito de comprovar a ausência de prejuízo com o não recolhimento dos impostos. A fls. 510/511 o MPF apresentou manifestação sobre a petição da defesa, argumentando, em síntese, que a cópia da petição de fls. 484/490, juntada pelo denunciado, diz respeito a crédito tributário diverso destes autos, já que se refere a objeto de execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e não à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a cobrança dos créditos relativos ao presente feito. Relatei. Decido. Os elementos de prova existentes nos autos são os seguintes: Inquirido pela autoridade policial, na presença de seu advogado Dr. Cláudio Luiz Esteves OAB/SP nº. 102.217, ELOY GARCIA STECCONI (fl. 368), declarou que desde a constituição da empresa foi sempre o responsável por ela, inclusive em relação à parte fiscal e contábil desta, exercendo as decisões por conta própria e em caráter final (...); que a empresa encontra-se falida, encerrada definitivamente desde 12/10/2007 (...); que o declarante deixou de pagar os tributos relacionados com a ELOFLEX devido a dificuldades próprias da empresa, momento em que teve que optar pelo pagamento de funcionários e fornecedores em detrimento de suas obrigações

fiscais. Em juízo, o acusado afirmou que acompanhava a contabilidade da empresa, mas que não sabia das omissões de tributos, pois isso estava aos cuidados do contador. Afirmou, ainda, que a empresa começou a dar indícios de problemas financeiros durante o Governo Sarney e que a situação se agravou com a concorrência (desleal) dos produtos chineses. Acrescentou que a constatação das omissões foi uma surpresa e que priorizou o pagamento dos empregados. Afirmou também que a Eloflex teve sua falência decretada em 2007. Extrai-se que o acusado, durante o interrogatório, confirmou a versão apresentada no inquérito policial, no sentido de ser o responsável pela empresa, inclusive estando a par da contabilidade. Porém, nos termos aludidos pelo MPF em memoriais, a versão de que o réu não tinha conhecimento das omissões não se sustenta, visto que se tratava de uma omissão de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além do que dificilmente o contador, por iniciativa própria, praticaria a fraude sonegando os valores sem que o responsável pela empresa tivesse ciência de tal prática. A materialidade do delito está sobejamente comprovada. Os Autos de Infração de fls. 149/153; 159/162; 167/170; 175/178 e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 141/148) apresentam todos os elementos formais e materiais necessários à constituição válida do tributo. Nesse ponto, cumpre salientar que a forma de apuração, por meio de informações prestadas pela mesma empresa ao Fisco Estadual, em face da ausência na apresentação dos documentos exigidos pela Receita Federal (cf. fls. 302), encontra guarida nos artigos 148 e 199 do CTN; art. 24 da Lei nº. 9249/95, bem como em convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda de São Paulo, cuja prorrogação, por mais 60 meses, foi realizada em 30/05/2008 (http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFSinot/2008/06/04/2008_06_04_16_04_16_926130145.html. Acesso em 07/04/2015), período de vigência que abrange a época em que se iniciou a fiscalização da empresa do réu pelo Fisco Federal (24/04/2009 - fls. 302). Portanto, legítimo o crédito tributário apurado, constituindo a materialidade do delito. Ademais, não merece acolhimento a alegação de que a fiscalização é nula de pleno direito pelo fato de ter sido iniciada quando a empresa já se encontrava em estado falimentar, com base no fato de o recebedor do AR ter sido o administrador judicial. Nesse ponto, pesa em desfavor do réu a petição a fls. 249/250, encaminhada à Secretaria da Receita Federal pelo próprio Administrador Judicial Fernando Celso de Aquino Chad - OAB/SP nº. 53.318, na qual justifica a não apresentação do Livro Caixa referente ao ano de 2005 à autoridade fiscal em razão da Eloflex não o ter entregado nem mesmo ao Juízo da Falência. Dessa forma, a tentativa de defesa de retirar o caráter probatório do procedimento administrativo-fiscal não merece prosperar. Já no que se refere ao argumento de que o crédito da dívida ativa estava prescrito, visto que o período de apuração é anterior a 24/11/2005 e a dívida foi inscrita em 24/11/2010, este também não merece acolhida. Isso porque a sonegação está vinculada ao descumprimento da obrigação decorrente do fato imponible, independentemente do período de apuração ou prazo do recolhimento do tributo. Consta dos autos que a fiscalização teve início em 24/04/2009 (fls. 302). A prescrição se refere ao prazo que a Fazenda tem para intentar a cobrança judicial do crédito, ou seja, cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido, considerando que o termo inicial conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, no caso, ocorrida em 24/11/2010 (fls. 362/364 e fls. 443) - dentro do prazo decadencial previsto para tanto (art. 173, I do CTN) - e que a situação atual dos débitos inscritos é de ATIVA AJUIZADA (fls. 362/364 e fls. 443/445), a alegação do réu não se sustenta. Outrossim, não incumbe ao juízo criminal determinar a validade de atos praticados na esfera administrativa, uma vez que, enquanto não forem declarados nulos pelo juízo competente, detêm presunção de legalidade. Como não há nos autos qualquer referência a eventual ação anulatória, mandado de segurança ou mesmo recurso administrativo manejados pelo réu, com o fim de desconstituir o apurado pela Fazenda Nacional, tenho como plenamente válida a conclusão administrativa, e a considero prova suficiente da materialidade delitiva. O contribuinte foi regularmente notificado, na pessoa do administrador judicial da massa falida, do início da fiscalização; a apuração do tributo observou a legislação aplicável à espécie; o contribuinte teve a oportunidade para impugnar; foi intimado da constituição do tributo; teve a oportunidade para recorrer, e foi cientificado da constituição definitiva do tributo. Cumpre acrescentar que a tentativa do acusado de minimizar a gravidade de sua conduta argumentando dificuldades financeiras da empresa, não possui eco no robusto corpo probatório dos autos. Conforme plenamente demonstrado pela prova documental supramencionada, incluindo o próprio interrogatório do réu, a ele cabia a administração da empresa e, por conseguinte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Assim, o dever legal de agir, que não foi obedecido, competia a ele e sua abstenção foi causa determinante para a ocorrência do resultado delituoso, o que o qualifica como autor, na forma do art. 13, caput e 2º, a, do Código Penal. Restou devidamente comprovado que o acusado, consciente e deliberadamente, omitiu valores do faturamento da empresa, com o fim precípua de não recolher os tributos devidos na esfera federal. Por fim, igualmente a tese de que a Fazenda se habilitou no processo falimentar, creditando o valor devido, também não procede. Conforme observou o MPF a fls. 510/511 o valor reivindicado e habilitado no montante de R\$ 3.794,09, constante da CDA 80.2.10.0097-00-30, difere do valor omitido pelo réu, que ultrapassa os R\$ 190.000,00, em relação ao indicado para fins de fiscalização do ICMS perante a Fazenda Estadual. Logo, o valor apontado na petição protocolizada pelo réu a fls. 484/490 diz respeito a crédito tributário diverso destes autos, já que se refere a objeto de execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e não à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a cobrança dos créditos relativos ao presente feito. Assim, tenho como satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito, sendo o acusado o seu autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação que

consta da denúncia, e CONDENO o réu ELOY GARCIA STECCONI, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, observado o mínimo de 8 (oito) horas semanais, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 02 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4504

PETICAO

0008606-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-44.2009.403.6181 (2009.61.81.008866-0)) SEM IDENTIFICACAO(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JUSTICA PUBLICA

Autos Nº 0008606-54.2015.403.6181 Trata-se de pedido formulado por DANIEL VALENTE DANTAS, no qual requer o levantamento do sigilo atribuído pela autoridade policial nos autos do inquérito policial nº 008866-44.2009.403.6181, de modo a permitir-se que a defesa do requerente acesse e acompanhe as providências que estão sendo tomadas a apurar os crimes dos quais foi vítima, aduzindo que compete a este Juízo o controle da legalidade dos atos de investigação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/36, requerendo que os autos do inquérito policial em questão sejam mantidos em sigilo, pugnando pelo indeferimento do pleito. Aduziu o Parquet que entende que o sigilo do inquérito policial não deve ser restrito apenas aos elementos probatórios decorrentes do levantamento dos sigilos constitucionalmente protegidos, merecendo proteção e resguardo toda a investigação em si. Acrescentou que o franqueamento, ainda que parcial, do conteúdo das investigações aos terceiros interessados não se mostrou medida adequada, posto que ocorreu efetiva e desnecessária exposição dos investigados na mídia, havendo alta probabilidade de que a referida exposição volte a ocorrer e causar evidentes e irreversíveis danos. Decido. Nos autos do inquérito policial nº 008866-44.2009.403.6181, este Juízo assim se posicionou sobre a decretação de sigilo:(...) ii- em sede de inquérito policial, a interferência jurisdicional restringe-se ao controle de legalidade de determinadas diligências realizadas pela autoridade policial, e daquelas que dependem de autorização judicial. Assim, o sigilo ou não do inquérito é medida que deve ser determinada pela autoridade policial que preside o inquisitório, ressalvado, no entanto, as hipóteses nas quais o sigilo decorre de expressa determinação legal (sigilo fiscal, bancário, e de telecomunicações). Prejudicado, portanto, a análise do pleito do Ministério Público Federal, pleito que deverá ser submetido à análise da autoridade policial.(...) Segundo exposto pelo requerente, a autoridade policial que preside as investigações indeferiu o pedido de vista formulado por sua defesa nos autos do inquérito policial nº 008866-44.2009.403.6181, em razão de decreto de sigilo. Almeja o requerente o levantamento do sigilo atribuído pela autoridade policial, aduzindo que compete a este Juízo o controle da legalidade dos atos de investigação, bem como alegando que a legitimidade do acesso à investigação está, portanto, justificada no interesse do requerente em acompanhar e contribuir com a investigação dos crimes que o vitimaram. Trata-se de direito líquido e certo, garantido pelo art. 14 do CPP (...). Certo é que, conforme previsão estampada no art. 129, inciso VII, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. Também cabe ao Parquet o controle interno do inquérito policial, enquanto destinatário final das investigações, razão pela qual a Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, determina a tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Desse modo, não compete ao Judiciário exercer o controle da atividade policial, cabendo ao magistrado intervir somente quando necessária a autorização de medidas de natureza jurisdicional, mediante provocação, o que não é o caso do presente requerimento. Todavia, entendendo o requerente que tem direito líquido e certo a ter acesso aos autos da investigação, o instrumento correto a ser impetrado é o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República. Isto posto, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar o

pedido. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. São Paulo, 27 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ (SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ (SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE

Fls. 504/533 e 542/544: o acusado Marcelo Sabadin Baltazar trouxe aos autos cópia do relatório advindo do Inquérito Policial n. 022/13-4, que trata da delação premiada, bem como requer acesso integral aos autos n. 0006788-72.2012.403.6181, cujo conteúdo se refere ao acordo de colaboração. Pugna para que seja trasladada cópia desta decisão para aqueles autos e cópia do acordo de colaboração aos autos n. 0008292-21.2009.403.6181, 0011214-64.2011.403.6181, 0012392-48.2011.403.6181, 0011307-90.2012.403.6181, 0010730-49.2011.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de nova investigação sobre fatos já denunciados, aduziu trata-se de uma peça de defesa, não se opôs ao pedido de vista dos autos n. 0006788-72.2012.403.6181 e requer o prosseguimento do feito com a expedição dos mandados de citação. Decido. As questões atinentes à validade da delação premiada já foram analisadas na decisão de fls. 492/498-v, bem como a denúncia e seu aditamento foram recebidos. Quanto ao pedido de vista dos autos n. 0006788-72.2012.403.6181, cujo conteúdo se refere ao acordo de colaboração, e traslado de cópias para os feitos n. 0008292-21.2009.403.6181, 0011214-64.2011.403.6181, 0012392-48.2011.403.6181, 0011307-90.2012.403.6181, 0010730-49.2011.403.6181, verifico que já houve o indeferimento do pleito naquele processo à fl. 100, cuja decisão mantenho pelos próprios fundamentos. Assim, neste momento processual determino tão somente o prosseguimento do feito com a citação e demais determinações constantes às 497-v/498-v. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paul

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES (SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 -

GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

I- Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Carlos Satoshi Ishigai (fl. 704) e Sílvia Regina Jasmin Ueda (fls. 503/504 e 767), ficando indeferida, contudo, a oitiva dos corréus Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco como testemunhas, uma vez que constam do polo passivo da presente ação penal, não podendo ser ouvidos como testemunhas neste feito. II- Designo, outrossim, o dia 30 de setembro de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Marcelo Sabadin Baltazar (fls. 864/865) e Weldon e Silva Delmondes (fl. 965). III- Designo, por fim, o dia 1º de outubro de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello (fl. 836). IV- A fim de melhor adequação da pauta, a testemunha Caroline Madureira Pará Percin, arrolada pelas defesas de Carlos Satoshi Ishigai e Marcelo Sabadin Baltazar, será ouvida em 29.9.2015, e a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, arrolada pelas defesas de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello e Marcelo Sabadin Baltazar, será ouvida em 1º.10.2015. V- Intimem-se e requisitem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. *****FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDICAO DAS CARTAS PRECATORIAS

Expediente Nº 4507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Fls. 432: A acusada peticionou nos autos solicitando designação de nova data para oitiva da testemunha Marília Bernardo, que, conseqüentemente, implicará na redesignação da audiência do dia 17/09/2015, às 16h00m, para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré. Verifico que a audiência supramencionada já foi redesignada em duas ocasiões, e, em ambas, por motivos arguidos pela defesa e pelas testemunhas que arrolou, destacando-se, no ensejo, que a testemunha Marília Bernardo estava apta a prestar seu depoimento na audiência que deveria ter ocorrido no dia 07/05/2015, conforme certidão de fl. 358. Contudo, por motivo de férias das testemunhas Marcelo Vieira Godoy (fl. 343) e Mario Menin Junior (fl. 344), referida audiência foi redesignada para o dia 23/06/2015 (fl. 345). Destaca-se, ainda, que Marília Bernardo encontra-se hospitalizada, em razão de uma gestação de alto risco, conforme informado pela própria testemunha (fl. 410), o que, por si só, inviabiliza qualquer redesignação para sua oitiva, dada a incerteza quanto à estabilização do seu estado clínico. Portanto, pelo motivo acima explanado, INDEFIRO o pedido da acusada, formulado em fl. 432. Ciência as partes. São Paulo, 28 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6608

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004778-50.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-13.2011.403.6181) HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP090452 - GETULIO SERPA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido nos autos principais, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 11/12 para os autos de nº 0008579-13.2011.403.6181. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000778-51.2008.403.6181 (2008.61.81.000778-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO IRAPUA MESQUITA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA MESQUITA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS)

A representação criminal foi instaurada para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em virtude de Processo Administrativo nº 36266.013523/2006-46 (36222.000487/2007-48 - NFLD nº 37.015.224-7), formalizado em face do contribuinte CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME - CNPJ nº 00.898.642/0001-50. Conforme consta nos autos (fls. 210 e 250), o débito relativo ao processo nº 36266.013523/2006-46 foi incluído no parcelamento da Lei nº Lei nº 11.941/2009. Por este motivo, o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal determinou a suspensão do curso do presente feito, bem como da pretensão punitiva estatal, com o acautelamento dos autos em Juízo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram expedidos ofícios à Receita Federal, a fim de verificar a situação do débito (fls. 226, 237 e 248). Em resposta, o mencionado órgão informou que o débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e encontra-se com as parcelas em dia (fls. 238 e 250). Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o referido órgão pela manutenção da suspensão do feito e do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Anoto preliminarmente que o presente feito trata-se de representação criminal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal (fls. 179). Ressalto também que cabe à Fazenda Pública comunicar aos órgãos da persecução penal caso o crédito tributário retorne à situação de plena exigibilidade para as medidas cabíveis. Ademais, tratando-se de procedimento investigatório, o próprio órgão ministerial pode, caso entenda necessário, requisitar informações à Receita Federal acerca da regularidade do parcelamento realizado pela empresa, independentemente de provimento jurisdicional a respeito. Desse modo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, entendo não haver justa causa para a manutenção do procedimento investigatório, sendo de rigor o seu arquivamento, uma vez que manter os autos em curso até que o crédito tributário seja extinto ou retorne à situação de plena exigibilidade, resultaria no prolongamento do procedimento, agravando a situação do agente, caracterizando situação de injusto constrangimento, a contrariar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Posto isso, determino o arquivamento destes autos. Comunique-se à Receita Federal em São Paulo/SP o arquivamento do feito, servindo cópia deste como ofício, bem como para que informe o Ministério Público Federal caso o débito volte a ser exigível. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP186397 - ANDRÉIA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Fls. 693/695: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ALMIR AUGUSTO LARANJA em face da decisão de fl. 689, sob o argumento de ocorrência de omissão na decisão. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da decisão a serem sanados. Sustenta a defesa do acusado que há omissão na decisão de fls. 689, eis que foi requerido pela defesa a juntada do inteiro teor do auto de infração de fl. 58 e do processo administrativo com intuito de demonstrar de forma inequívoca que o réu tinha poderes específicos para representar o Cólegio Augusto Laranja no ato da assinatura do auto de infração, pois caso contrário tal ato se tornaria nulo. Todavia, não há que se falar em omissão, eis que tal

pedido já foi analisado e indeferido por este juízo, nos seguintes termos; Com relação ao pedido de juntada de eventual procuração em nome de Francisco Américo Torre, cabe à defesa apresentar os documentos necessários para a comprovação do alegado. Desse modo, fica facultado à defesa a juntada de documentos até o momento da prolação de sentença, caso entenda cabível. Assim, não merece reparo a decisão proferida à fl. 689, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP263661 - MARIA CAROLINA POIANO STELLA E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA E SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSIVILIS) X ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para a Defensoria Pública será de 30 (trinta) dias, conforme deferido às fls. 1941. Com o retorno dos autos da DPU, publique-se a presente decisão, a fim de intimar os defensores constituídos a se manifestarem, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, devendo, também no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa da ré GISELE HELENA PAINA ratificar ou retificar os memoriais juntados às fls. 1982/1987.

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI)

Sem prejuízo da posterior juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos às fls. 1256/1257, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

0008579-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP090452 - GETULIO SERPA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/06/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0007000-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS

GUIMARAES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/06/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0009801-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP231336 - LUANNA FAGERSTRON FABIANO E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP333652 - LEANDRO LEME DE OLIVEIRA E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/06/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALMIRA DE FREITAS LOUREIRO X BENEDICTA DE SOUZA ZERO UNGLAUB X OLGA EUCLIDIA BORTOLIN GRIGOLETTO X EUDOXIA HERMINIA STAUB DA SILVA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 15h30min para realização da audiência de interrogatório da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Fls. 482/483: designo videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação Jurandir Bernardo Vassosa para o dia 31 de agosto de 2015, às 11:30, sala de videoconferência 1.Comunique-se o juízo deprecado nos moldes solicitados às fls. 483 (item 6), aditando-se a carta precatória anteriormente expedida.Fl. 489/491: deixo de aplicar a multa prevista no art. 265, CPP, ressaltando, desde já, que caso se repita a ausência do patrono aos próximos atos processuais, a presente decisão poderá ser revista.Intimem-se. Cumpra-se.

0013413-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAVILLI NETO X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP039851 - SERGIO JOSE DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista a impossibilidade do Juízo deprecado em realizar a videoconferência na data designada anteriormente, designo audiência para o dia 20 de agosto de 2015 às 17:30, oportunidade em que serão realizadas

as oitivas das testemunhas José Roberto Moreira de Araújo e Claudemir Aparecido Siquini por videoconferência. Informe-se o Juízo deprecado. Serve a presente decisão como ofício nº 1296/2015. Retire-se de pauta a videoconferência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

0013489-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

decisão de fls. 328: Fls. 317/319: não é cabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pois o réu é acusado por mais de uma infração, o que enseja pena mínima superior a 1 ano, sendo este um requisito objetivo previsto na Lei 9099/95. Outrossim, sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fls. 316, intime-se a nova testemunha de defesa indicada às fls. 319. Cumpra-se. decisão de fls. 316 e verso: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, na forma tentada, em razão de pedidos de benefícios assistenciais supostamente irregulares, entre os períodos de março e maio de 2008. A denúncia foi recebida em 24.11.2014 (fls. 292/293). Regularmente citados (fls. 307 e 312), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 314) por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizados os interrogatórios dos réus. Cópia da presente servirá como Ofício 1136/2015 à Superintendência Regional do INSS a fim de que seja autorizado o comparecimento do funcionário Robson Moreira Florentino, matrícula 1522281, servidor do Seguro Social, à audiência acima designada, na qualidade de testemunha comum. Expeçam-se cartas precatórias para que as testemunhas e os réus sejam intimadas para comparecimento à audiência acima mencionada, a ser realizada neste juízo. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0015145-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO BISCUOLA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

TERMO DE ASSENTADA Em 28 de julho de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0015145-70.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS ANTONIO BISCUOLA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de acusação: ADÃO MANUEL SOARES DIAS E REGINA SINZATO; Réus: LUIS ANTONIO BISCUOLA, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). CAUE FERNANDES GUEDES, OAB/SP 307.239; Eu, ____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa foi requerido: tendo em vista que o causídico que acompanha o réu que encontra-se presente nesta audiência apenas para representa-lo no ato, requer que a presente audiência seja designada para nova data com acompanhamento da sua procuradora. Ademais, requer a contradita da testemunha Adão Manuel Soares, por interesse na causa tendo em vista o quanto argumentado na defesa em especial quanto à autoria das declarações. Pelo MPF: inicialmente observo que a testemunha não apresentou defesa, uma vez que sempre foi ouvida na qualidade de testemunha e não de investigado. Ressalvo ainda que o contador não detém controle ou domínio de pagamentos dos tributos efetuados pela empresa. Ou seja, ainda que a testemunha tivesse elaborado algum documento contábil em desacordo com a orientação da empresa, o responsável legal detém total controle da situação, podendo a qualquer momento apresentar retificadoras e efetuar o devido pagamento dos tributos. No caso em tela, não vislumbro qualquer interesse da testemunha em se defender, uma vez que o crime em questão não pode ser a ele atribuído, pelas razões já expostas. Por oportuno, visando cabal instrução do feito, requero expedição de ofício à PFN São Paulo requerendo o envio de cópia integral do procedimento administrativo fiscal referente à representação fiscal para fins penais de nº 19515001135/2011-81 em nome da empresa Ouro Velho, devendo ainda ser informado o valor atualizado do débito. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) observo que o réu nomeou as Doutoras Angelita Ap. Stein e Michely Fernanda Rezende para defende-lo nesta ação penal. Segundo informações trazidas pelo Dr. Caue, a Dra. Angelita se encontra em Goiânia - fato dito pelo réu. As advogadas Angelita e Michely foram intimadas de acordo com certidão de fls. 500. O réu nomeou o Dr. Caue para o presente ato, assim entendo que sua defesa não está prejudicada, porém como o mesmo manifestou interesse em ser interrogado com a presença da Dra. Angelita, mantenho a presente audiência para a

oitiva das testemunhas presentes e redesigno o seu interrogatório para o dia 31 de agosto de 2015 às 14:30. 2) em relação à contradita, questionada a testemunha nos termos do art. 214, a mesma informou que não tem nada contra o réu, tendo trabalhado para o mesmo durante o período, além de trabalhar para diversas empresas. Também disse que parou de prestar serviços ao réu, tendo como principal motivo o não fornecimento de documentos necessários para a realização do trabalho, além de não receber as mensalidades contratadas. Observo que a contradita não se encaixa nas hipóteses dos arts. 207 e 208 do CPP, pois o interesse só existiria se a testemunha tivesse figurado na qualidade de investigado ou mesmo réu da presente ação penal, o que não ocorreu. Por tais razões, rejeito a contradita. 3) intimem-se as Doutoras Angelita e Michely, para justificarem a ausência ao presente ato, bem como para comparecerem à audiência de interrogatório designada acima. No silêncio ser-lhes-ão aplicadas multas de 10 (dez) salários mínimos previstas no art. 265 do CPP. 4) defiro a expedição de ofício à PFN, conforme requerido. Saem os presentes intimados.

0001025-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-62.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MAZZONI(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DILTON FERREIRA DE PAULA, JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA e EDMILSON MAZONI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e IV do Código Penal, pois teriam, no dia 30 de novembro de 2011, subtraído mediante grave ameaça, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2013 (fls. 322) tão somente em relação aos réus Dilton e Jorry, uma vez que não foram apresentados, pelo MPF, dados suficientes para a identificação do réu Edmilson. Tal denúncia gerou inicialmente a ação penal 0006767-62.2013.403.6181, desmembrada em relação ao réu Edmilson, que não havia sido localizado (fls. 498). Após comparecimento espontâneo (fls. 520), o réu apresentou resposta à acusação por advogado constituído (fls. 528/533) alegando inépcia da denúncia e ausência de provas. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório. Cópia da presente servirá como: Ofício 1282/2015 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Marcelo Bosquero Moralez, RG 17927409 SSP/SP e CPF 149022458-09 e Rodrigo Andrews, RG 28700650-5 SSP/SP, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada. Ofício 1283/2015 ao Departamento Estadual de Investigações Criminais, com endereço à Av. Zaki Narchi, 152, Carandiru, São Paulo-SP, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos investigadores do DEIC- 3ª DICCPAT Gilberto Julio Topam, portador do RG 16779806/SP e Paulo Bernardo, portador do RG 15417218/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0827559-10.1990.403.6181 (00.0827559-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE SOUSA X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X GERALDO SALVADOR CHAGAS(MG033516 - WANTUIL CANDIDO DE ALMEIDA)

Consoante documentação encartada às fls. 404/425, verifica-se que apenas os acusados José Aparecido de Sousa e José Eustáquio de Oliveira foram pessoalmente intimados a manifestarem eventual interesse em reaver a parcela de cada um, no valor da poupança depositada em conta única na CEF-Ag. 0265, neste fórum Criminal, em 04/03/1987, pelo total de Cz\$ 600,00. Esses dois ininteressados, todavia, intimados desde o dia 24/04 e 14/04/2015, respectivamente (fls. 411 e 412), quedaram-se inertes, tendo decorrido in albis o decênio fixado para manifestação, o mesmo ocorrendo com o antigo procurador do grupo, Dr. Wantuil Cândido de Almeida que, intimado por publicação divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/03/2015, também não se manifestou até esta data, mormente em se considerando que, o mandato que lhe fora anteriormente outorgado perdeu validade com a extinção e arquivamento do feito, ao menos de forma presumida, conforme literalmente estabelece o art. 10 DO Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Resta pendente de solução também a destinação a ser dada ao depósito existente na CEF-Agência São José do Rio Preto, em conta poupança aberta em nome do corréu RONALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, desde 04/03/1987, pelo valor de

CZ\$ 2.134,00, sendo certo também que tanto esse nominado corréu, quanto o quarto integrante do polo passivo, senhor Geraldo Salvador Chagas, não foram localizados para intimação pessoal acerca de eventual interesse em reaver as respectivas cotas partes (fls. 408 e 424/425 respectivamente). Todavia, para prevenir eventual prejuízo em diligência em busca de valor pífio, por ora, hei por bem determinar que se diligencie junto à CEF neste fórum e na agência de São José do Rio Preto, a fim de apurar o valor atualizado, da fiança prestada, no primeiro caso e da conta poupança, no segundo. Juntada a resposta do banco, intime-se uma vez mais o nominado patrono para se manifestar, em dez (dez) dias sobre eventual interesse em reaver os depósitos, devendo para tanto instruir o pedido com outorga de poderes específicos para o ato, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já decretado o perdimento de todos os valores, seja das fianças devidas a cada um dos quatro acusados ou do depósito em conta poupança acima indicados, que serão convertidos em Rendas da União e recolhidos ao Tesouro Nacional. Juntado o instrumento de mandato, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de cada um dos outorgantes, pelo valor fracionado devido a cada qual, oficiando-se também à agência depositária da conta poupança, determinando a liberação da mesma ao seu titular e/ou procurador acaso constituído. Decorrido o decênio sem manifestação, por outro lado, requisitem-se a ambos os estabelecimentos bancários a conversão em rendas da União e recolhimento da totalidade dos valores em depósito (ou eventual cota-parte não reclamada) ao Tesouro Nacional, através de GRU, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de receita 20230-4. Convém deixar assente - e que deverá constar no ofício à CEF-PAB Fórum Criminal - que os valores dos depósitos nas contas acima, seja a conta poupança ou a que acolheu a fiança prestada pelos acusados, não se inserem no rol das rendas da união, reguladas pela Lei nº 9.703/98, ou qualquer outro decreto regulamentar de depósitos de natureza fiscal, pois trata-se, no caso, de mero depósito para garantia do Juízo e do processo penal e como tal deve ser gerido, única e exclusivamente nos estritos termos dos arts. 1º, I, combinado com 7º, I e p.un. do art. 7º, todos do Dec. Lei n 1.737 de 20/12/1979. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0105757-84.1996.403.6181 (96.0105757-9) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES)

O I. Advogado requereu o desarquivamento dos autos para regularização de honorários de defensoria dativa, todavia, não consta qualquer assentado sobre nomeação dativa e, contrariamente, foi constituído sponte própria pelo próprio acusado, a teor do instrumento de mandato encartado à fls. 126. Assim, nada havendo a deliberar, abra-se vista ao I. Advogado para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias e, no silêncio, tornem os autos ao Arquivo.

0009864-17.2006.403.6181 (2006.61.81.009864-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X LEANDRO PEREIRA RIBEIRO(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que as cédulas falsas apreendidas nos presentes autos sejam destruídas e que no prazo de 10 (dez) dias seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de destruição. Ciência às partes.

0001846-36.2008.403.6181 (2008.61.81.001846-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal em desfavor de ANTÔNIO SALVADOR ZAMBROTI e MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI para a apuração de eventual delito cometido contra a ordem tributária. O MPF requereu a extinção da punibilidade, em virtude do pagamento integral dos débitos oriundos dos tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiveram o pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação deferido, havendo a quitação do débito (fl. 419). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, porém o débito tributário foi quitado depois do deferimento do pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação nº 13807.722051/2014-66, ao qual foi realizada a conversão, conforme informação da Receita Federal à fl. 417. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, em prol de ANTÔNIO SALVADOR ZAMBROTI e MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3664

INQUERITO POLICIAL

0004111-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X GERSON GONCALVES FREIRE X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO FEMINA

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/06, em face de Gerson Gonçalves Freire, Maria das Graças Gonçalves Bispo Femina e José Erivaldo de Lima Junior, qualificados na inicial. A presente denúncia decorreu de prisão em flagrante delito dos denunciados, ocorrida em 14/04/2015. Na ocasião, os denunciados transportavam 62,75kg de cocaína, oriunda do exterior, sem autorização legal. Segundo a denúncia, Gerson e José transportaram a droga oriunda do exterior, saindo de Ponta Porã-MS, para São Paulo, onde encontraram com a denunciada Maria das Graças, no Hotel Íbis. A droga fora transportada em um veículo Nissan, e os denunciados partiram do hotel Íbis para um motel (Studio A), onde realizaram a transferência do veículo para uma mala. A Polícia Federal teria obtido a informação do fato, e, realizando diligências, localizou e prendeu os denunciados. A presente ação penal foi proposta originariamente perante a 8ª Vara Federal Criminal de SP, sendo solicitada a remessa dos autos para análise de prevenção e conexão por esta 5ª Vara Federal (fls. 319/320). O juízo da 8ª Vara Federal remeteu os autos para referida análise (fls. 321). Decisão de fls. 322/322-verso reconheceu a conexão e prevenção desta 5ª Vara Federal, para analisar os fatos, pois decorrentes de investigação prévia e ação controlada existente nos autos da Operação Mosaico (autos nº 00072892120154036181). Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fls., 324 e certidão de fls. 325. O MPF se manifestou às fls. 335/336, requerendo o seguinte: que este juízo se declare competente para apurar os fatos em razão da conexão e prevenção; o apensamento e integração deste feito aos autos 00072892120154036181, para que a denúncia destes últimos autos seja sucessora da denúncia da presente ação penal; que, nos autos 00072892120154036181, seja oficiado ao Delegado da Polícia Federal, para que este junte informações. FUNDAMENTAÇÃO 01. Competência A questão relativa à prevenção e conexão já foi analisada, tendo o juízo da 5ª Vara Federal se declarado competente para analisar o presente feito, como já destacado às fls. 322/322-verso. O juízo da 8ª Vara Federal concordou com a prevenção deste juízo, assim, não há mais o que deliberar sobre a competência. 2. Expedição de ofício à autoridade policial Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Delegado Federal, deixo de analisá-lo nos presentes autos, já que o próprio MPF requereu que o mesmo fosse feito nos autos 00072892120154036181. 3. Apensamento e integração dos autos Uma vez identificada a conexão dos presentes autos com a Operação Mosaico (00072892120154036181), deve ser analisada a relação da presente denúncia com aquela ofertada nos autos da ação que gerou a investigação e prisão dos acusados. A presente denúncia foi ofertada em 29/05/2015. Já a denúncia nos autos 00072892120154036181 foi proposta em 19/06/2015, portanto, posteriormente aos presentes autos. Ocorre que a última denúncia abrange não apenas os fatos aqui narrados (arts. 33 e 40, I da Lei 11.343/06), como o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06). Percebe-se que a denúncia nos autos 00072892120154036181 é mais abrangente, até porque a prisão dos denunciados decorreu justamente de ação controlada e da investigação realizada naqueles autos. Destaco que a Operação Mosaico iniciou-se em 27 de março de 2015, nos autos de quebra (Cautelar nº 0003384-08.2015.403.6181), portanto, anteriormente à presente demanda, o que justificou o acolhimento da prevenção. A prevenção do juízo da 5ª Vara, com base em investigação judicial anterior, associada à continência da denúncia apresentada nos autos 00072892120154036181 (que aborda os fatos aqui narrados) implica no reconhecimento de pressupostos processuais negativos extrínsecos objetivos (continência-conexão). A existência dos referidos pressupostos processuais negativos impede o recebimento da denúncia, já que a mesma está sendo tratada em outra demanda. Não existe previsão legal de simplesmente acolher uma denúncia como sucessora de outra em autos distintos, devendo-se resolver processualmente a demanda ajuizada em duplicidade. Por tais razões, acolho em parte os argumentos do MPF, para, com base no art. 395, II do CPP, rejeitar a denúncia. Determino o apensamento dos presentes autos e seus apensos à ação penal nº 00072892120154036181, servindo como peças probatórias para esta última ação penal. Inexistindo recurso, dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00072892120154036181. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-20.2005.403.6181 (2005.61.81.000082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-29.2005.403.6181 (2005.61.81.000062-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RUEL TAVARES SANTIAGO (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E Proc. DEODATO DE O. BUENO-OAB/MS 0878) X FABRICIO HAUSCHILD (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X WALDIR TADEU BRANDAO NAVARINI (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X CARLOS ALBERTO BRANDAO NAVARINI (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Providencie a Secretaria o apensamento a esta ação penal dos autos dos Agravos de Instrumento nº 2010.03.014699-0 e 2010.03.00.014796-8. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos

condenados CARLOS ALBERTO BRANDÃO NAVARINI e WALDIR TADEU BRANDÃO NAVARINI e FABRÍCIO HAUSCHILD para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficiem-se às Varas de Execução Criminal encaminhando cópias das decisões com a finalidade de instruir as guias de recolhimento. Em face do trânsito em julgado das condenações determino a destruição da arma apreendida nos presentes autos (auto de apreensão de fls. 25/26, item 1), conforme determina o Provimento nº 152 de 28 de maio de 2012, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 3665

INQUERITO POLICIAL

0010843-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

Após o período de Correição Geral Ordinária, publique-se, para que o curador do acusado PASCUAL BAYARRI FRIAS tenha vista dos autos, e formule quesitos, se entender necessário, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134, com a subsequente intimação dos peritos médicos.

Expediente Nº 3666

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000181-38.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-88.2015.403.6181) CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a informação retro, torno prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado CESAR PEREIRA DO CARMO, ante a perda do objeto. Traslade-se cópia da decisão proferida no habeas corpus mencionado ao presente pedido, bem como do alvará de soltura ora expedido. Após, vista ao MPF e à defesa. Em nada sendo requerido, remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ) X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Fls. 1178/1181: Diante das alegações defensivas sobre a utilidade dos questionamentos anteriormente formulados, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1119/1125. De fato, os questionamentos formulados pelos doutos defensores podem elucidar a questão se a legislação norte-americana foi devidamente obedecida, no que concerne às provas oriundas daquele país, o que certamente influencia na licitude ou ilicitude das provas. Revejo, pois, meu entendimento anterior e defiro o aditamento postulado pela defesa, devendo ser incluídos os questionamentos formulados no item 6 de fls. 1181. Intimem-se.

0009741-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Em tempo, chamo o feito a ordem. Ante o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo a fl.385, determino que seja expedida carta precatória à Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR para intimação e oitiva da testemunha ADRIANA DALLA NOVA por meio de videoconferência no dia 20 de outubro de 2015 às 13h00 (caso não seja possível a realização no ato nesta data, requeiro que o Juízo Deprecado entre em contato com a Secretaria deste Juízo para que seja marcada outra data). Determino, ainda, a expedição de carta precatória a comarca de Itai/SP para intimação do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE acerca da audiência designada por este Juízo a fls.381/382. Expeçam-se os ofícios necessários para requisitar e conduzir o réu à audiência, haja vista encontrar-se preso. Cumpra-se. Intime-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 121/2015-FRJ à Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR e 122/2015-FRJ à Comarca de Itai/SP).

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-20.2001.403.6181 (2001.61.81.003984-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MAURICIO VERDIER(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP207775 - VERIDIANA DE ALMEIDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fl. 509, que declarou de ofício extinta a punibilidade do delito do artigo 16 da Lei 7.492/16 e deu provimento ao recurso de apelação de Maurício Verdier para absolvê-lo da imputação do delito do art. 5º da Lei 7.492/86, determino: - Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive ao SEDI.- Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS

SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

Decisão de fl. 1449: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Com relação ao acusados AFRANIO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, JOSÉ DIAS DE MOURA e LUCIANO, nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Em relação ao acusados ELIVANDA e JOSÉ DIAS DOS SANTOS, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta aos condenados, encaminhando-se ao setor competente. III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. IV-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de suas inscrições na dívida ativa da União. V-) Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VII-) Proceda-se consulta no INFOSEG acerca da regularidade administrativa/judicial dos veículos apreendidos. Após, voltem conclusos para decisão. VIII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. IX-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.Decisão de fl. 1507: Fls. 1479/1499: Indefiro o requerimento formulado, haja vista que o Tribunal Regional Federal já decidiu acerca da matéria (fls. 1374). Fls. 1500/1506: Ad cautelam, aguarde-se 90 dias do trânsito em julgado. Em seguida, procedam-se os leilões dos veículos, haja vista que fora determinado o respectivo perdimento em favor da União (fl. 1044).

Expediente Nº 9462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) Fl. 5816: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor nos termos requeridos, devendo a defesa do acusado SERGIO ADRIANO SIMIONI retirar a certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1728

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011785-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RODRIGO BRITTO BURATTINI(SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP074093 - CARLOS

ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI)
(DECISÃO DE FL. 84): Fl. 76 e verso: Preliminarmente, intime-se a defesa constituída de RODRIGO BRITTO BURATTINI a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva prestação de serviços à comunidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000032-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS(SP328041 - VITOR NUNES LIMA E SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação intentada pelo Ministério Público Federal em face de ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por ter o acusado infringido a norma contida no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, uma vez que introduziu em circulação moeda falsa.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de março de 1999, na Av. Professor Francisco Morato, 4100, ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS efetuou o pagamento de uma dívida a Nicolas Habib Tannous com uma nota falsa de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), cujo n de série era B73605555M. Desconfiado da autenticidade da nota, Nicolas solicitou apoio policial, constatando-se em seguida que o denunciado trazia consigo outras duas notas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), com n de série n B55367455M e B81536540M.A falsidade das cédulas foi confirmada pelo Laudo Documentoscópico de fls. 10/13, bem como pelo Laudo de Exame em Papel Moeda de fls. 50/52, o qual, inclusive, atestou a boa qualidade das falsificações, com capacidade para iludir um homem com conhecimento mediano.Aos 04/11/2004 a denúncia foi recebida, conforme decisão proferida por este juízo (fl.199).Não encontrado, o acusado foi citado por edital, conforme certidão de fl. 324.Na decisão proferida aos 27/08/2007, este juízo determinou a suspensão do processo nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 331).O acusado foi citado pessoalmente em 20/08/2013 (fls. 379/380). A defesa constituída pelo acusado, ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação (fls. 381/383), suscitando atipicidade da conduta imputada, uma vez que o réu não sabia tratar-se de moeda falsa no momento em que se utilizou das notas estrangeiras, restando, portanto, ausente o dolo, elemento necessário para a tipicidade do fato criminoso. Alegou, ainda, ser o réu pessoa trabalhadora, com residência fixa, sem quaisquer antecedentes desabonadores de sua conduta ilibada. Protestou pela improcedência da ação e a consequência absolvição do acusado ou não sendo esse o entendimento deste juízo, a fixação do regime aberto como adequado ao cumprimento da pena. Não arrolou testemunhas.Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 385/387).Audiência de instrução realizada em 20.08.2014, ocasião em foi ouvida a testemunha de acusação Nicolas Habib Tannous (termos de fls. 427/429 e mídia de fl. 430). Em audiência realizada aos 05/02/2015, foi realizada a inquirição da testemunha de acusação Sidnei Matias Vicente, bem como o interrogatório do acusado ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS (termos de fls. 440/442 e mídia de fl. 443).Oferecidas alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pugnando pela condenação do acusado pelo cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal (fls. 445/449).A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 452/455, requerendo a improcedência da presente ação penal, em razão da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição punitiva estatal em face do decurso de mais de 16 (dezesseis) anos desde a data dos fatos em 11/03/1999.Folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 217, 219/220, 223, 224/225, 242/243.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(…) omissis(ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(Acórdão Origem: TRIBUNAL

- QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da presente ação penal. Não merece acolhimento a preliminar arguida pela defesa no tocante à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em apreço. Com efeito, a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). A sanção prevista para o crime em comento tem a pena máxima, em abstrato, correspondente a 12 (doze) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, opera-se em 16 (dezesesseis) anos. No caso concreto, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois não houve o decurso do referido prazo entre a data dos fatos (11 de março de 1999, fl. 07) e o recebimento da denúncia (04 de novembro de 2004 - fls. 199), marco interruptivo da prescrição nos termos do artigo 117, I, do Código Penal. Outrossim, não decorreu o lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos entre a data do recebimento da denúncia (04 de novembro de 2004 - fls. 199) até o atual momento processual, consignando-se que os prazos ficaram suspensos entre o período de 27 de agosto de 2007 a 20 de agosto de 2013. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito. A ação penal é improcedente. A materialidade está demonstrada por meio do laudo pericial acostado às fls. 10/13, bem como pelo Laudo de Exame em Papel Moeda de fls. 50/52, que demonstra a falsidade das cédulas, bem como atesta a potencialidade lesiva da falsificação. A autoria, contudo, não restou cabalmente demonstrada, eis que o conjunto probatório não comprovou adequadamente o dolo do agente, pois os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que o réu possuía ciência de estar praticando a conduta típica. Com efeito, o acusado apresentou versão coerente e possível no sentido do desconhecimento da falsidade das cédulas. Na fase policial, narrou que recebera de um indivíduo desconhecido duas notas de dólares como pagamento de duas vendas de carnes no açougue em que trabalhava. Ato contínuo, asseverou que realizou uma compra de uma calça do vendedor ambulante Nicolas Habib Tannous, o qual esteve em seu local de trabalho, pedindo a este que trocasse o dinheiro em uma casa de câmbio. Relatou o acusado que o vendedor retornou ao seu local de trabalho acompanhado por policiais que o conduziram ao Distrito Policial. Em seu interrogatório, o acusado ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS disse que ratificava as declarações prestadas na polícia, mas na verdade apresentou uma nova versão para a origem das notas falsas. Em juízo, o réu afirmou que, na época dos fatos, trabalhava informalmente em um açougue situado na Rua Francisco Morato e que recebera as contrafações de seu empregador, como forma de pagamento, porém, preferiu não entregar o dono do açougue com medo de que ele o matasse (mídia de fl. 443 - 5 de gravação). Segundo o acusado, as cédulas foram entregues no período da manhã e que, no mesmo dia, ele comprou uma calça preta do vendedor ambulante Nicolas Habib Tannous, que passou de bicicleta em frente ao açougue onde ele trabalhava, pelo valor de R\$ 15,00, cujo pagamento foi efetuado com uma nota de US\$ 100 (cem dólares). Nesse contexto, declarou o acusado que disse ao vendedor para trocar a cédula de dólar em uma casa de câmbio no Shopping Morumbi e que lhe trouxesse o respectivo troco. Após algum tempo, o vendedor retornou ao açougue acompanhado por policiais em razão da falsidade da cédula apresentada. Por fim, reiterou que em momento algum percebeu a falsidade das notas. Não foram produzidas provas no sentido de desautorizar a sua versão. A testemunha de acusação Sidnei Matias Vicente, investigador da polícia civil, afirmou em audiência, que não se recordava dos fatos em questão. Por sua vez, a testemunha de acusação Nicolas Habib Tannous, vítima dos fatos narrados na exordial, não logrou êxito em demonstrar o dolo do acusado na prática dos fatos narrados na denúncia. Em seu depoimento, apenas confirmou que trabalhava como vendedor ambulante na época dos fatos e que vendeu uma peça de roupa a um indivíduo que efetuou o pagamento da mercadoria com dólar e que, ao efetuar a troca da nota em uma casa de câmbio de um shopping, foi alertado sobre a falsidade do dinheiro, razão pela qual se dirigiu ao Distrito Policial para entregar a cédula falsa. Em juízo, a testemunha não reconheceu o acusado como sendo a pessoa que efetuou a compra com dólar falso, tampouco se recordou de detalhes em relação à conduta do réu. Desse modo, apesar de restar dúvidas acerca da origem das cédulas falsas, é bem plausível que o acusado ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS não soubesse que se tratava de cédula falsificada, visto que causa estranheza o fato de o acusado adquirir uma mercadoria com uma nota falsa em frente ao seu local de trabalho, solicitar ao vendedor que troque o dinheiro em uma casa de câmbio e continuar seu serviço no açougue aguardando o troco da compra efetuada. De fato, não parece crível que o acusado praticaria uma conduta delituosa de forma voluntária sem se preocupar em ocultar o local onde poderia ser facilmente encontrado, o que de fato acabou ocorrendo no caso em tela. Portanto, não há elementos para afirmar que ALUISIO conscientemente praticou o crime de moeda falsa. Vigora em processo penal o princípio segundo o qual a dúvida deve operar em benefício do direito de liberdade, portanto, vale para o caso a máxima in dubio pro reo, uma vez que o crime exige intenção por parte do agente em praticar a conduta descrita no dispositivo legal e não há nos autos elementos suficientes a demonstrar o dolo do acusado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e ABSOLVO o réu ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 17.706.366-X SSP/SP, natural de Rio Largo-AL, filho de Manuel Antônio dos Santos e de Noemia Olímpia da Conceição, da imputação capitulada no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, com fulcro

no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009299-24.2004.403.6181 (2004.61.81.009299-8) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1061 e VERSO): Aos 16 de julho de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NIELSEN COHN. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos em defesa do acusado, DR. MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - OAB/SP n.º 222.342 e DR. MAURIZIO COLOMBA - OAB/SP n.º 94.763. Presentes a testemunha de defesa SOFIA ALKALAY; as testemunhas do juízo MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR; bem como o acusado NIELSEN COHN, todos qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Em observância ao princípio da verdade real, essa defensoria vem pleitear a este juízo que se diligencie em nível de perícia judicial a conferência entre o material apreendido, notadamente na apreensão noticiada à denúncia, no dia 11/10/2005 de cujo material apreendido foi apresentado os devidos documentos de acobertamento das operações. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Indefiro o requerido pela defesa, uma vez que todos os laudos relativos às mercadorias apreendidas bem como relativos às notas fiscais apresentadas já constavam dos autos desde a época de sua elaboração, com ciência da defesa, que nada impugnou tempestivamente a respeito. No mesmo passo, a fase do artigo 402 diz respeito a diligências decorrentes da prova colhida ao longo da instrução oral. Por fim, também não vislumbro pertinência ou utilidade na referida diligência neste momento, para o deslinde do feito. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)
(DECISÃO DE FL. 1069): Fl. 1068: Defiro. Encaminhem-se via correio eletrônico cópias da denúncia, do recebimento e da resposta à acusação à autoridade policial. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado junto ao NID, IIRGD e Justiça Federal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa constituída. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que eventualmente constarem nos antecedentes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)
(DECISÃO DE FL. 832): Em face da certidão de fls. 819, intime-se novamente a defesa constituída do acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta. Decorrido tal prazo sem manifestação, fica desde já estipulada multa de 10 (dez) salários mínimos em desfavor do defensor constituído DR. FABIO ADRIANO BAUMANN - OAB/SP 128.315,

bem como expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução da multa e à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o abandono da causa. São Paulo, 16 de julho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0011794-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

(DECISÃO DE FL. 312): Diante da certidão de fls.311 e uma vez que já houve a homologação da desistência de oitiva da testemunha José Amâncio Neves, intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.2. Após, PUBLIQUE-SE A PRESENTE DECISÃO PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO C.P.P NO PRAZO DE 24 (vinte e quatro) HORAS.

0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERACAO FLS. 313/314 - MEMORIAIS PARA DEFESA:Aos 15 de julho de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WELKER DE OLIVEIRA MENEZES. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SP nº 137.407. Presentes as testemunhas comuns WEVERTON DUARTE FURQUIM, WELLINGTON RODRIGUES FALANGA e JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA FILHO, bem como o acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, todos qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Foi realizado o reconhecimento pessoal por meio de gravação audiovisual. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha de defesa CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do CPP. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 não consubstancia único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. De outra face, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do CPP, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral ou como já ocorreu, de servidores terceirizados deste fórum. Cumpre consignar que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, sujeitando-se ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Portanto, uma vez que a defesa não apresentou voluntários para colaborar na produção da prova na forma requerida (artigo 226 do CPP), a prova foi produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. 2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pelas testemunhas WEVERTON DUARTE FURQUIM e WELLINGTON RODRIGUES FALANGA, em relação a presença do réu, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Homologo a desistência aduzida pela defesa do acusado, em relação à testemunha CARLOS. Defiro o requerimento da defesa relativo a juntada de declarações escritas da testemunha ausente. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados.

0013056-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA X DARCIO

BORGES ALMEIDA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA E SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 244): Tendo em vista que a defesa dos acusados GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DARCIO BORGES ALMEIDA apresentou memoriais (fls. 228/236) antes do Ministério Público Federal (fls.238/242), intime-se a referida defesa a apresentar memoriais e/ou ratificá-los , no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE F. 437: (...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada BEATRIZ APARECIDA ALVES (CPF n.º 100.741.508-80, nascida aos 11/11/1966, filha de Floriano Augusto Alves e Maria da Anunciação Alves), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 17 de julho de 2015.

Expediente Nº 5203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 125/127: (...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o Réu, Douglas Augusto Aparecido de Miranda Vidal, brasileiro, casado, pastor evangélico, portador da cédula de identidade RG n.º 41672282 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 358.546.378-98, filho de Noel Augusto Vidal e de Maria Helena de Miranda Vidal, natural de Caieiras-SP, nascido aos 26/02/1988, residente à Rua Frederick Delios, n.º 302, Jardim Belcito, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 7.472/97, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe.São Paulo, 7 de julho de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI(SP051199 - CARLOS DA SILVA LIMA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN KASHIDA ISSO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

1. Intime-se a defesa conforme decisão de fls. 1395-1397, quanto ao item 15 e 17.2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas escritas e demais petições.3. Fls. 1574 e ss: Junte-se.

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 353/368), mantenho a sentença de fls. 345/347, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe.3. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.São Paulo, 27 de julho de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027105-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0042612-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0052139-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 649/653: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade. Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos embargantes não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0934972-45.1991.403.6182 (00.0934972-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 36. Int.

0502120-62.1993.403.6182 (93.0502120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME) X OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO

Dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 36. Int.

0001159-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ARTIN SANOSSIAN

Intimada a esclarecer em qual conta incidiu o bloqueio, apresentando extrato analítico da conta corrente e investimentos, a executada não atendeu a exigência, limitando-se a dizer que se trata de conta poupança (fls. 219/220). Verificando melhor os autos, constata-se que, em 01/06/2015, foi bloqueado R\$ 2.957,38 da conta bancária do coexecutado ARTIN SANOSSIAN no Bradesco. Todavia, em 03/06/2015, referido valor foi desbloqueado (fl. 207). Nesse caso, não conheço do pedido de desbloqueio, por falta de interesse processual. Apesar de inexistir decisão de desbloqueio e o valor liberado ultrapassar o máximo de custas (R\$1.915,38), não configurando, pois, quantia irrisória (item 6 de fl. 203), em vez de reordenar o feito, determinando-se reiteração do bloqueio, determino a oitiva da exequente para se manifestar se há interesse em nova tentativa de constrição, considerando a plausibilidade da alegação de se tratar de conta poupança com créditos de aposentadoria (fls. 209/220). Int.

0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0041027-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X MIGUEL ALBERTO IGNATIOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP018139 - DECIO SANCHES) X ALDO SANGUINETTI(Proc. DECIO SANCHES)

Informe-se ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal que os valores objeto de penhora no rosto dos autos deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para satisfação do débito inscrito nas CDAs 55.771.591-1 e 55.761.005-2. Confirmada a transferência, intime-se o devedor. Int.

0042016-28.2000.403.6182 (2000.61.82.042016-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(RJ089620 - ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre imóveis adjudicados nos autos da ação trabalhista nº. 02746008120015020, em trâmite perante a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ZOPA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ZOHRAB ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Fls.228/388: Não ocorreu decadência para lançamento dos créditos de COFINS vencidos de fevereiro a dezembro de 1998, constituídos por auto de infração notificado em 08/08/2003. Isso porque, como não foi comprovado pagamento, a decadência para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, nos termos do art. 173, I, do CTN e interpretação consolidada no STJ (REsp 973.733-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Além disso, ressalvados os créditos vencidos de janeiro a abril de 98 (fls. 268/273), os demais, vencidos de maio a dezembro de 1998, foram objeto de declarações entregues em 1999 e 2000 (fls. 274/290), quando então sequer se pode cogitar de decadência, por qualquer das modalidades previstas no CTN (arts. 150, 4º e 173, I). Quanto aos créditos de fls. 3/7, constituídos por auto de infração notificado em 28/12/2001 e respectiva multa de ofício (fls. 14/17), uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 19/12/2006, não podendo a credora ser prejudicada pela demora no despacho de citação, segundo iterativa jurisprudência do STJ (Súmula 106 e REsp 1.120.295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos). A alegada ilegitimidade passiva também não merece acolhimento, uma vez que ZOHRAB ASDOURIAN, sócio administrador da pessoa jurídica executada, foi incluído no polo passivo da execução após constatação da dissolução irregular da empresa por diligência realizada por oficial de justiça (fl. 30), não havendo comprovado nos autos a continuidade das atividades empresariais ou sua solvência para responder pelo crédito tributário executado, subsistindo, pois, a responsabilidade tributária, nos termos do art. 134, VII e 135, III do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ. No mais, tendo em vista o despacho de fls. 197/198 e manifestação da exequente de fl. 224-verso, determino: a) a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls. 148/152, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 107.643, do 4º CRI; b) a expedição de mandado para registro da penhora de fls. 174/181, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 10.613, do 4º CRI; c) a expedição de mandado para registro da penhora de fls. 189/196, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 9.587, do 13º CRI, devendo constar do referido mandado a informação de que ZOHRAB ASDOURIAN e GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN, figuram como coexecutados da presente execução fiscal; d) a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 157/158, 187/188 e 194/195). Intime-se e cumpra-se.

0033972-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) J. Susto os leilões, em face do parcelamento. Regularize-se a representação processual (procuração) em cinco dias. Int.

0047943-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

A executada alegou que tentou obter empréstimo bancário e foi informada de que possui apontamento no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, mais especificamente da presente execução, que está suspensa em razão de parcelamento. Afirmou que requereu a retirada do apontamento, uma vez que o crédito executado estava com exigibilidade suspensa, mas foi informada de que tal providência dependeria de ofício judicial. Assim, requereu expedição do referido ofício ou urgente intimação da exequente para solucionar o problema (fls. 431/432).

Anexou consulta ao SCPC (fls. 433/434).Certificou-se consulta ao e-CAC (sistema virtual de Centro de Atendimento ao Contribuinte), informando que as inscrições estão ativas ajuizadas aguardando negociação de parcelamento da Lei 11.941 - S/ PARC ANT - TODOS DEBITOS ATENDEM.Com efeito, a execução está suspensa em razão do parcelamento ainda não consolidado desde janeiro do ano em curso (fl. 429).Embora seja discutível se a causa suspensiva de exigibilidade se aperfeiçoou (art. 151, VI e 155-A do CTN), é certo que o contribuinte não pode aguardar indefinidamente o deferimento/consolidação do parcelamento requerido, não se justificando a manutenção de medidas constritivas indiretas quando a própria ação de cobrança está suspensa.Por outro lado, nada obsta que seja anotada a existência de execução fiscal suspensa pelo parcelamento da dívida, para fins de análise e concessão de crédito. Cumpre lembrar que o STJ reconheceu, recentemente, a validade do credit scoring ou classificação de risco creditório (REsp 1.419.697-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), desde que respeitada transparência e privacidade. No caso, o SCPC informa a existência da presente execução (fl.434). Tal informação, embora clara e objetiva, não se mostra verdadeira, por não ser completa, não informando sobre o parcelamento negociado e suspensão do processo, tal como preconizado no art. 3º da Lei 12.441/11, a saber:Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. 2º Para os fins do disposto no 1º, consideram-se informações: I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados. (grifo acrescentado) Contudo, não cabe ao Juízo oficiar ao SCPC, incumbindo à parte interessada comunicar-lhe, na via administrativa, a atual situação da execução, sob pena de se transformar o Poder Judiciário da União em mero órgão de apoio a cadastro de inadimplentes. É mister ponderar que, conquanto tenha alegado negativa do órgão em retirar a informação restritiva, a executada não comprovou tal fato, bem como também não demonstrou haver tentado a retificação ou complementação do apontamento nos moldes acima preconizados.Assim, faculto, para tanto, a expedição de certidão de objeto e pé, mediante prévio recolhimento do valor devido.Cumprida a diligência, promova-se vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre a consolidação do parcelamento e a alegada anotação indevida junto ao SCPC.Intime-se e cumpra-se.

0033907-39.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Diante da notícia de transferência do valor referente à penhora no rosto dos autos do processo nº 0987987-20.1987.403.6100, em trâmite na 6ª Vara CCível Federal (fl. 96), e considerando que o valor transferido (fl. 93) não é suficiente à satisfação do débito exequendo nestes autos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 80, comunicando-se ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal.Int.

0044801-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 2857 - EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA contra EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA, CNPJ N. 02.907.458/0003-16, com domicílio fiscal na Rua do Colégio, 18, Santa Cruz, CEP 28.050-270, Campos dos Goitacazes - RJ, para cobrança de dívida de taxa pelo uso de recursos hídricos, acrescidos dos respectivos encargos, apurada no processo administrativo n. 02501.000001/2007-13 (fls. 2/4). A executada foi citada por oficial de justiça em 09/07/2008 (fl. 09).A execução foi suspensa enquanto se aguardava julgamento de exceção de incompetência proposta pela executada (fl. 09).A exequente requereu a substituição do polo passivo para constar AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.773.159/0006-04, suposta nova razão social da executada, a fim de que se prosseguisse com bloqueio de ativos financeiros (fls. 10/17).A executada anexou procuração e alteração de contrato social (fls. 18/26).Trasladou-se para os autos decisão (fls. 28/30) que rejeitou a exceção de incompetência, haja vista que a executada foi citada na Rua do Colégio n. 18, Santa Cruz, em Campos dos Goitacazes-RJ, endereço que constava de documento de fl. 24 (sic) e da certidão de inscrição na Dívida Ativa, ponderando ainda que o foro competente é tanto o domicílio da executada quanto o local em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida (REsp 200602607340). Houve recurso e o Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região deu provimento ao agravo, reformando a decisão, para reconhecer competente este Juízo, considerando que a executada haveria alterado sua sede para São Paulo em 2004, sendo o domicílio do executado preferencial em relação aos demais previstos no art. 578 do CPC, tratando-se de hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta (fls. 32/41).Após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos para este Juízo, que inicialmente determinou a intimação da exequente para substituir o título executivo, haja vista que as empresas EMAC e AGRISUL são distintas, não havendo sustentação eficaz no sentido de ser a segunda sucessora da primeira (fl. 42).A exequente requereu

sucessivos prazos para diligências e anexou documentos (fls. 44/53), porém, após despacho e intimação para manifestação conclusiva, ficou-se inerte (fl. 54). RELATADO O NECESSÁRIO, DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia) Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a executada, EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA, CNPJ 02.907.458/0003-16, está de fato domiciliada na Rua do Colégio, Santa Cruz, Campos dos Goytacazes - RJ, tanto que naquele endereço foi citada (fl. 8) e exerceu seu direito de defesa, apresentando exceção de incompetência. Da mesma forma, consta no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal, conforme fl. 53 dos autos. Respeitado entendimento contrário do Egrégio Tribunal da 2ª Região, a Justiça Federal de São Paulo não é a competente para a demanda. Esclareça-se que, ao contrário do noticiado pela exequente, ao pedir a substituição do polo passivo (fls. 10/15), não se comprovou alteração da razão social da executada, cuja incorporação sequer consta da Ficha da JUCESP. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito. Intime-se.

0051587-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)
Converto o julgamento em diligência, pois o caso não é de extinção, mas de possível suspensão do andamento processual, aplicando-se analogicamente o artigo 265, IV, a, do CPC. É que o ajuizamento da ação ordinária não suspende a exigibilidade do crédito, como sabido. O artigo 151 do CTN traz um rol taxativo das causas suspensivas da exigibilidade e, por conseguinte, da execução. Assim, não havendo depósito integral ou liminar suspendendo a exigibilidade, a execução não pode, pela mera existência de ação cível, ser suspensa. No caso, a executada ajuizou ação cível n.0013453-22.2013.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, na qual pretende a anulação dos débitos exequendos. Contudo, inexistente depósito judicial naqueles autos, mas sim garantia por Carta de Fiança, que não suspende a exigibilidade do crédito, sendo certo, ainda, que a liminar deferida, apenas assegurou a renovação da certidão conjunta de débitos fiscais federais positiva com efeitos de negativa e a não inclusão do nome da executada no CADIN, sendo expressa no tocante à inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, conforme transcrição que segue: A verificação das alegações da autora, portanto, depende da oitiva da ré e, ainda, de dilação probatória. Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretende a autora, a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual INDEFIRO-A. Ressalto que o oferecimento de fiança bancária em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, as CDAs exequendas são originárias do PA n.10640.904.011/2012-21, enquanto na Ação Cível n.0013453-22.2013.403.6100, a discussão refere-se aos PAs 10640.903.226/2012-24, 10640.903.227/2012-79, 10640.903.229/2012-68, 10640.903.230/2012-92, 10640.903.231/2012-37, 10640.903.232/2012-81 e 10640.903.233/2012-26. Logo, para deliberação sobre eventual suspensão do feito executivo, em que pese a concordância da Exequente, deverá a Executada esclarecer a divergência acima apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0052444-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Fls. 40/41: defiro. Promova-se a transferência de R\$17.383,80 do Banco Santander para conta judicial, desbloqueando-se o remanescente. Após, intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos.

0029983-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP LOG EVENTOS PRODUcoes E LOGISTICA LTDA - ME(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)
Fls. 99/101: Indefiro. O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Int.

0006290-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL LEE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)
Fls. 12/103: No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão

no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, no caso concreto, não há fundamento para determinar providência como a desejada. A execução não se encontra garantida, tampouco se faz presente, de plano, de forma líquida e certa, situação suspensiva ou extintiva do crédito, pelo que se faz necessária oitiva da parte contrária, lembrando este magistrado que o contraditório é a regra, não a exceção no sistema processual. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada para exclusão do CADIN. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, alegando pagamento após retificação da DCTF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503698-26.1994.403.6182 (94.0503698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTO TONALIDADES LTDA - ME X SYLVIO SILVERIO ESCADA X MANOEL SILVERIO ESCADA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0531934-80.1997.403.6182 (97.0531934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0546191-76.1998.403.6182 (98.0546191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0553292-67.1998.403.6182 (98.0553292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0007020-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0020782-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0048992-85.1999.403.6182 (1999.61.82.048992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA - ME(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS) X FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0055689-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0006034-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0022080-12.2003.403.6182 (2003.61.82.022080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0002223-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512869-70.1995.403.6182 (95.0512869-0)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLOR DE MAIO SA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0015256-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0039948-66.2004.403.6182 (2004.61.82.039948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO LTDA - EPP(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0018017-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME(SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES) X OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP X OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0070010-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0071040-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO COBRAPE-ENGEVIX(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X JOSE RONALDO DA

SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0566684-11.1997.403.6182 (97.0566684-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515135-30.1995.403.6182 (95.0515135-7)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Na folha 187, consta informação, trazida pela parte embargante, de que houve alteração na denominação social de Lapa Alimentos S/A para J. Macêdo S/A. Entretanto, a embargante também juntou documento, que se tem como folha 190, que demonstra que J. Macêdo S/A se encontra baixada perante o cadastro da Receita Federal em razão de ter havido incorporação. Diante disso, fixo 10 (dez) dias para esclarecimentos pela parte embargante. Se não houver manifestação que proporcione impulso ao feito, arquivem-se estes autos entre os findos.

0017158-93.2001.403.6182 (2001.61.82.017158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559719-80.1998.403.6182 (98.0559719-9)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0040119-91.2002.403.6182 (2002.61.82.040119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A parte embargante pediu que, nestes autos, fosse expedido ofício para liberação de penhora. Não conheço de tal manifestação, porquanto, tratando-se de providência a ser tomada na Execução Fiscal de origem, lá devem ser ultimados os atos pretendidos. Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0033083-90.2005.403.6182 (2005.61.82.033083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052013-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052013-0)) BANCO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004603-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023504-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023504-0)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP230162 - CAROLINA BLAIA TROIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0039459-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053194-6)) INARCO INTERNACIONAL ART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
F. 105/106 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para as partes, iniciando-se pela embargante, para manifestação relativa às informações fornecidas pela Receita Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0045965-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)) VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0045966-35.2006.403.6182 (2006.61.82.045966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056618-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056618-0)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0035256-19.2007.403.6182 (2007.61.82.035256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-16.1999.403.6182 (1999.61.82.010895-6)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0019826-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0037234-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048361-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048361-5)) ADELICIO JOSE DA SILVA X APARECIDA BASTO MEDEIRO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0020371-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032382-56.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0038419-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018082-89.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0046696-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038072-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve intimação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0048648-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041199-41.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0055728-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-37.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007155-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-03.2013.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007283-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-89.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007682-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044674-59.1999.403.6182 (1999.61.82.044674-6)) RJ PODIUM ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS S/C

LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0018843-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034907-06.2013.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS - EIRELI(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0020059-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048897-64.2013.403.6182) NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LIMITADA - E(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0042528-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-85.2014.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária (folha 46). Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0009753-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047884-64.2012.403.6182) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0030048-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043486-06.2014.403.6182) UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

F. 197 - A parte executada pediu que fosse expedido ofício para liberar penhora sobre o veículo automotor identificado com placa DGA 0939 e RENAVAN 796451869. Considerando que a única penhora sobre veículos realizada nestes autos onerou o automóvel identificado com placa DEF 8964, não conheço a manifestação da parte executada. Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0043486-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Nesta data, recebi os embargos n. 0030048-73.2015.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547225-86.1998.403.6182 (98.0547225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534563-61.1996.403.6182 (96.0534563-3)) ATELIER PARISIENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ainda que se entenda que o advogado tem direito autônomo à execução de honorários arbitrados em condenação judicial, os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem, para o processamento do Ofício Requisitório, a regularidade cadastral de Atelier Parisiense Ltda perante os registros da Receita Federal. Diante disso e considerando que a Secretaria deste Juízo informou haver irregularidade, fixo prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos pela parte embargante. Intime-se e, se não houver manifestação que proporcione impulso ao feito, arquivem-se estes autos entre os findos.

0007370-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6)) M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ainda que se entenda que o advogado tem direito autônomo à execução de honorários arbitrados em condenação judicial, os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem, para o processamento do Ofício

Requisitório, a regularidade do cadastro de M. Rickman Comercial Ltda perante os registros da Receita Federal. Diante disso, tendo sido informado pela Secretaria deste Juízo que há irregularidade, fixo prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos. Intime-se e, se não houver manifestação que proporcione impulso ao feito, arquivem-se os autos entre os findos.

0025257-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)) OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que houve apresentação de renúncia ao direito debatido nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a juntada de procuração com poderes especiais de renúncia. Após, tornem os autos conclusos.

0007480-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0)) RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0037294-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029791-19.2013.403.6182) RUY PRADO DE MENDONCA (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0025176-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030187-59.2014.403.6182) RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIARIOS LTDA (SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre

curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Por cópia, traslade-se as folhas 38 e 39, para a Execução Fiscal de origem. Após, à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0026525-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044979-4)) JULIO CESAR DE ANDRADE X CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507348-18.1993.403.6182 (93.0507348-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

F. 127 - Autorizo o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 34 e 62. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Posteriormente, tornem conclusos os autos, inclusive considerando a hipótese de ser pertinente a extinção do feito. Intime-se.

0530249-72.1996.403.6182 (96.0530249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A

A decisão emanada do egrégio Tribunal Regional Federal (folhas 172 e seguintes) suspende o curso deste feito, motivo pelo qual não há de cumprir as determinações contidas na folha 169. Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, para aguardar decisão final do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0536768-63.1996.403.6182 (96.0536768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 369. Intime-se.

0542656-42.1998.403.6182 (98.0542656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TEC SIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0554163-97.1998.403.6182 (98.0554163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos decorrentes (folhas 282/297), reconhecendo a ilegitimidade passiva de Helio Nicoletti nesta execução, remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, com a exclusão de HELIO NICOLETTI.F. 298 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 182. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0008909-27.1999.403.6182 (1999.61.82.008909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. VANDERLEI LUIS WILDNER/ OAB158440A)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0025824-20.2000.403.6182 (2000.61.82.025824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM NACKED(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0052359-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINTEL ALARMES INTELIGENTES SA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA)
Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 84. Intime-se.

0052458-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)
Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 161. Intime-se.

0057726-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem

manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 250. Intime-se.

0028324-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANGELS INDUSTRIAL S A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença da folha 486, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 382. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0052687-03.2006.403.6182 (2006.61.82.052687-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IBRX SELECT INSTITUCIONAL IB(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 167. Intime-se.

0044183-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FEITOSA DE BRITTO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) F. 149/150 e 160 - A parte executada pretende conseguir que a Fazenda Nacional dê cumprimento a uma decisão oriunda da 16ª Vara Federal do Distrito Federal também pedindo a extinção deste feito executivo como consequência. Quanto à decisão tirada alhures, não cabe a este Juízo manifestar-se e tampouco fazer cumprir. Relativamente ao seguimento desta Execução Fiscal, a questão está submetida ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em vista de Agravo de Instrumento, como está apontado na folha 145. Assim, não conheço os pedidos apresentados. Intime-se e, em seguida, devolvam-se estes autos ao arquivo, para aguardar a decisão final a ser tirada no referido Agravo de Instrumento.

0044325-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044325-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

A fim de dar cumprimento à determinação contida na sentença da folha 40, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 22. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

0031257-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA Q(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 257. Intime-se.

0056252-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5

(cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0039022-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de TRÊS EDITORIAL LTDA, CNPJ N. 43525419/0001-70, com endereço à rua William Speers, 1088, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05065-011. A parte executada foi citada por meio postal (Aviso de Recebimento da folha 55), e posteriormente foi expedido mandado para penhora, avaliação e intimação, que resultou na penhora do imóvel descrito na folha 73. A certidão lavrada pela Analista Judiciário Executante de Mandados, na folha 70, dá conta de que o imóvel penhorado pertence a EDITORA TRÊS LTDA, CNPJ n. 59225284/0001-67, com endereço à rua William Speers, 1000, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05067-900, tendo sido oferecido por seu representante legal, por conta de pertencer ao mesmo grupo da executada. Posteriormente, o 10º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, em Nota de Devolução, informou a impossibilidade de registrar a penhora ocorrida nas matrículas do imóvel, por haver divergência entre a titularidade da propriedade e a polaridade passiva deste executivo. Assim, considerando-se que não há nos autos documento que demonstre a anuência do proprietário do imóvel em questão, para que tal bem seja objeto de penhora nestes autos, com o objetivo de garantir o débito exequendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, se quiser, promova tal regularização ou indique outro bem à penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0043582-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAVA 2G PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (folhas 36/124), dou-a por citada. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado para penhora, bem como do correspondente carnê referente ao IPTU. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MADRONA HONG MAZZUCO BRANDAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

A parte executada requereu a expedição de requisitório de pequeno valor, relativo a honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, indicando como beneficiária MADRONA HONG MAZZUCO BRANDÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo que no sítio da Receita Federal do Brasil, consta MADRONA, HONG, MAZZUCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Instada a manifestar-se a respeito, requereu a expedição do requisitório em nome de MAZZUCO, HONG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Assim, a fim de viabilizar a expedição do ofício pleiteado, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar, inclusive juntando aos autos os documentos necessários à comprovação das sucessivas modificações na denominação social, sob o risco de os autos serem remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0501942-40.1998.403.6182 (98.0501942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501941-55.1998.403.6182 (98.0501941-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente para, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício requisitório, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0041291-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ

MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 292/325 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2749

EXECUCAO FISCAL

0663078-90.1991.403.6182 (00.0663078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FERTIMPORT S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Chamo o feito à ordem. A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 66, conforme determinado na folha 90 e reiterado na folha 107, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Para depois, defiro o pedido de vista dos autos, conforme foi pleiteado pela parte executada, fixando-o em 5 (cinco) dias. Oportunamente, não havendo outras providências a serem tomadas neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0512240-96.1995.403.6182 (95.0512240-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA X MANOEL JOSE DO CARMO FARIA X JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17, conforme determinado na sentença prolatada na folha 78, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0525139-92.1996.403.6182 (96.0525139-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X METALURGICA KELVIA IND/ E COM/ LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X ELIAS ALVES DA SILVA RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao

preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento das folhas 94/95. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada por mandado, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002248-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 20, conforme determinado na folha 42 e reiterado na folha 59, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0037811-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores constantes do documento da folha 111, conforme determinado na folha 105, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0052660-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Uma vez que a parte executada regularizou a sua representação processual nestes autos (folhas 57/78), a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos das folhas 22 e 35, conforme determinado na folha 56, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0023905-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 55, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o

caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042701-55.1988.403.6182 (88.0042701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031701-58.1988.403.6182 (88.0031701-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 216, conforme determinado na folha 221, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3450

EXECUCAO FISCAL

0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HIDROELETRICA E MECANICA INDL/ HIDROMECA LTDA X JOSE AMOABE DE FREITAS X BORIS ALEXANDRUK X RICHARD ALEKSANDRUK(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENÇO E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

1. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve confirmação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, acerca da transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 543/544 verso), quais sejam: R\$ 3.043,46, correspondente ao ID 072014000002866255 - em 25/03/2014 e R\$ 730,51, correspondente ao ID 072014000002866263 - em 25/03/2014, para conta à disposição deste Juízo, solicite-se, via comunicação eletrônica, ao referido banco, que informe a este Juízo o número da conta em que os referidos valores foram depositados, a fim de que possa ser dado prosseguimento do feito. 2. Confirmada a transferência pela instituição bancária, prossiga-se na execução. 3. Para tanto, defiro o pedido de expedição de edital para intimação do coexecutado, Sr. BORIS ALEXANDRUK, acerca do bloqueio realizado pelo pelo sistema Bacenjud em conta bancária de sua titularidade (fl. 510 verso) e transferido para conta à disposição deste Juízo à fl. 585.4. Reconsidero o item 1. do despacho de fl. 584, tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade do coexecutado, Sr. JOSÉ AMOABE DE FREITAS, já havia sido transferido para conta à disposição deste Juízo em 25/03/2014, conforme detalhamento juntado às fls. 585/586.5. Assim, expeça-se o necessário para intimação do referido coexecutado, para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para o levantamento dos valores depositados neste feito provenientes de bloqueio em, sua conta bancária, indicando os números de CPF, RG e OAB, se for o caso. Poderá o executado em questão, ainda, indicar o banco, agência e número de conta corrente de sua titularidade para que seja efetuada a transferência. 6. Cumpra-se e intime-se.

0511701-38.1992.403.6182 (92.0511701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAEZ DE LIMA CONST COM/ E EMPREEND LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Prejudicado, em parte, o pedido de fls. 148, no que se refere à extinção da execução, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção neste feito (fl. 139), com o respectivo trânsito em julgado (fl. 140v.º). Com relação

ao pedido de levantamento da penhora (fls. 145 e 148), determino a expedição de ofício ao 12.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requisitando informações, no prazo de quinze dias, acerca do cumprimento do ofício expedido por este Juízo em 03.11.2011 (fl. 149) e recebido em 07.12.2011, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 144. O ofício a ser expedido deverá ser acompanhado com as cópias de fls. 110/11, 18, 139, 140v.º, 143, 144 e deste despacho. Intime-se.

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura a ocorrência do instituto da novação como afirmado, já que este não se aplica aos acordos feitos no âmbito dos executivos fiscais, que se sujeitam a regras especiais da Lei 6830/80, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Fls. 191/195: Defiro o pedido da executada e determino a exclusão, via RENAJUD, da restrição de licenciamento dos veículos placas EHO-0001 e CMP-5677, certificando-se nos autos. Por outro lado, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 194. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Execução Fiscal n. 00220278920074036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PAULO SÉRGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve a penhora de um imóvel do executado, de valor suficiente para a integral garantia do débito exequendo (fl. 119). Em razão dessa penhora, os embargos à presente execução (processo n. 0020417-13.2012.403.6182) foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 97 daqueles autos). Como consequência, o andamento da execução fiscal foi suspenso, nos termos da decisão de fl. 157. O executado retorna aos autos, às fls. 180/186, para informar que a PGFN não reconheceu a suspensividade do feito, não tendo sido deferida a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Juntou documentos extraídos do próprio site do Ministério da Fazenda (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) onde consta que a dívida inscrita sob o n. 80 1 07 006572-08 encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA. O art. 205 do CTN tem a seguinte redação: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 206 assim dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A questão é tranquila no âmbito jurisprudencial, conforme se vê das decisões a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND-EP. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os

recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI). 3. No caso dos autos, a expedição de certidão restou obstada ao fundamento de existência de débitos, os quais a apelante alega estarem incluídos em parcelamento. 4. Ocorre que, conforme se verifica do documento juntado pela impetrante, no qual consta situação do pedido aguardando consolidação, bem como das informações da autoridade impetrada, esclarecendo que os débitos não podem ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se constata qualquer das hipóteses de suspensão do artigo 151 do CTN. 5. Apelação improvida.(AMS 00090160620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - À vista da existência de débitos em fase de cobrança administrativa junto à Receita Federal relativamente aos quais não há comprovação de causas suspensivas ou o pagamento integral, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, merecendo reparos a sentença que concedeu segurança. III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. IV - Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00018970420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino que os débitos objeto de cobrança na presente execução fiscal, consubstanciados nas CDAs n. 80 1 07 006572-08 e n. 80 6 07 017211-00, não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar o efeito suspensivo decorrente da penhora que recaiu sobre bem do executado, formalizada à fl. 119.No mais, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos.Int.

0032920-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENESA ENGENHARIA S/A. X EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00329204220074036182EXECUÇÃO FISCALExequente:
INSS/FAZENDA NACIONALExecutado: ENESA ENGENHARIA S/A E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta originariamente contra ENESA ENGENHARIA S/A, EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., ALFREDO DE ALMEIDA, JOÃO LAGE DE LAURENTYS, DALVINHO RODRIGUES VIEIRA, NEODY BATISTA BAGATTINI, BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO, SÉRGIO FERREIRA DE LAURENTYS, ALFREDO TEODORO REIS E ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO.Às fls. 217/218 todas as pessoas físicas acima citadas foram excluídas do polo passivo da execução, uma vez que houve depósito judicial do valor integral do débito e, ainda, não foi apontado qualquer ato ilícito por parte delas capaz de caracterizar a situação prevista pelo art. 135 do CTN.Logo em seguida, em 29 de abril de 2009, a executada principal requereu que a coexecutada EBTE - Engenharia e Montagens Ltda. fosse, pelas mesmas razões, também excluída da lide.Tal pedido não chegou a ser apreciado, tendo a execução sido extinta em 18 de maio de 2015, por pagamento (fls. 283/284).A executada principal renunciou ao direito de recorrer da referida sentença (fl. 286v.).Por sua vez, a exequente interpôs recurso de apelação, que foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 288/290 e 384).Por fim, a executada retorna aos autos para requerer a apreciação do pedido de fls. 223/224 e a imediata exclusão da empresa EBTE - Engenharia e Montagens Ltda. do polo passivo da execução (fls. 296/297).Sem razão a executada.De início, constata-se que a alegação de ilegitimidade foi feita pela executada principal, que não tem legitimidade para fazê-lo em nome da coexecutada, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas, nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Por outro lado, a prestação jurisdicional já foi entregue com a prolação da sentença de fls. 283/284. E com o recebimento da apelação interposta pela exequente, esgotou-se a jurisdição do Juízo a quo, nos termos do art. 463 do CPC.A omissão alegada pela executada às fls. 296/297 deveria ter sido por esta apontada a qualquer momento dentro do intervalo de 05 (cinco) anos ocorrido entre o pedido de fls. 223/224 e a sentença extintiva ou, em última análise, através de embargos declaratórios, nos termos do arts. 463 e 535 do CPC.Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NÃO OCASIONA PREJUÍZO À PARTE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a

jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A teor do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, extingue-se a jurisdição do MD. Juízo a quo, que só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Com efeito, a tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo. 3. No caso, a r. sentença julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sem, no entanto, determinar a imediata implantação do benefício. 4. Neste contexto, caberia à parte autora ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo a apreciação da tutela antecipada, o que não ocorreu, sendo incabível o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular, até mesmo porque é vedada a concessão da tutela antecipada em momento processual posterior à prolação da sentença. 5. No que se refere aos efeitos da apelação, o efeito devolutivo assegura, tão somente, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas eventualmente em atraso dar-se-á na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Sendo assim, considerando que, no caso dos autos, não houve o deferimento da tutela, o recebimento da apelação do INSS apenas no efeito devolutivo não seria hábil a ensejar a imediata implantação do benefício. 7. Agravo legal desprovido. (AI 00293208520144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)A executada manifestou-se diversas vezes nos autos antes que fosse proferida a sentença, tendo permanecido inerte frente a todas as oportunidades que teve para requerer a apreciação do seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade, o que se deu, inclusive, em dado momento, de maneira expressa (com a renúncia ao direito de recorrer da sentença, à fl. 286v.).Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 296/297 e determino o cumprimento integral da decisão de fl. 294.Cumpra-se.

0039414-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) Execução Fiscal n. 00394141520104036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: HESIL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, sendo certo que foi constricto valor equivalente ao total do débito executado (fl. 102), quantia que já foi, inclusive, transferida para uma conta à disposição deste Juízo (fl. 108).A executada vem aos autos, às fls. 110/111, requerer a expedição de ofício à D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a fim de que esta expeça a devida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que este documento é essencial para suas atividades.O art. 205 do CTN tem a seguinte redação:A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Por sua vez, o art. 206 assim dispõe:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A questão é tranquila no âmbito jurisprudencial, conforme se vê das decisões a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND-EP. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI). 3. No caso dos autos, a expedição de certidão restou obstada ao fundamento de existência de débitos, os quais a apelante alega estarem incluídos em parcelamento. 4. Ocorre que, conforme se verifica do documento juntado pela impetrante, no qual consta situação do pedido aguardando consolidação, bem como das informações da autoridade impetrada, esclarecendo que os débitos não podem ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se constata qualquer das hipóteses de suspensão do artigo 151 do CTN. 5. Apelação improvida.(AMS 00090160620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - À vista da existência de débitos em fase de cobrança administrativa junto à Receita Federal relativamente aos quais não há comprovação

de causas suspensivas ou o pagamento integral, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, merecendo reparos a sentença que concedeu segurança. III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. IV - Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00018970420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)No caso dos autos, em especial, a penhora recaiu sobre dinheiro, através do sistema BACENJUD, tendo sido tal valor transferido para conta judicial. Equivale, portanto, à situação prevista no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário executado na presente ação. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da executada e determino que os débitos objeto de cobrança na presente execução fiscal, consubstanciados nas CDAs n. 80 2 10 005052-06, n. 80 6 10 011055-02 e n. 80 6 10 011056-85, não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar o efeito suspensivo decorrente da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros. Int.

0036680-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS MASSIMO VECCHI(SP285576 - CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI)

Regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos procuração, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura a ocorrência do instituto da novação como afirmado, já que este não se aplica aos acordos feitos no âmbito dos executivos fiscais, que se sujeitam a regras especiais da Lei 6830/80, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0048934-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGPROTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA - ME(SP273415 - ADAIR SANCHES COELHO)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura a ocorrência do instituto da novação como afirmado, já que este não se aplica aos acordos feitos no âmbito dos executivos fiscais, que se sujeitam a regras especiais da Lei 6830/80, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0050281-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Autos nº 00502812820144036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA. Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Recebo como simples petição a manifestação da executada às fls. 44 e seguintes, uma vez que a mesma foi protocolada nos presentes autos e não distribuída como ação autônoma. Determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0052299-22.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Fls. 13/69: Prejudicado o pedido em razão do decidido à fl. 12. Providencie a Secretaria a publicação da referida decisão, para ciência do executado. Após, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 12: Fls. 08/11. Cite-se a executada nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Após, suspendo o curso da execução até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0062497-79.2014.401.3400,

onde foi realizado depósito integral do valor exequendo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Cumpra-se.

0069837-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ANTONIO SAGRETTI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 1 14 008092-80, declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.3. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo, referente as Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 07 015763 33, 80 1 11 092251 38 e 80 1 12 062210 52, remanescentes no feito, foram objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado pela exequente a fl. 61, defiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, não pelo prazo requerido, mas até que perdue o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057443-02.1999.403.6182 (1999.61.82.057443-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, intime-se a empresa exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, facultando-se à parte a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, desde que regularmente representado nestes autos. Cumprido o determinado, intime-se a executada mediante vista dos autos. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Por fim, no silêncio da exequente ou com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

0036882-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA X JOSE BARBOSA LIMA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, em face TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.072399-28.O Aviso de Recebimento da carta de citação retornou positivo (fl. 13).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou que no endereço da pessoa jurídica executada reside a viúva do sócio falecido havia 6 (seis) anos, a qual informou que a empresa encerrou suas atividades e nada restou do seu patrimônio (fl. 19).A UNIÃO informou a adesão da executada ao REFIS, estando o processo pendente de homologação (fl. 22).Informada a exclusão da empresa do REFIS, requereu a FAZENDA NACIONAL a concessão do prazo para identificação dos responsáveis (fls. 33 e 38) e, por fim, a inclusão de JOSÉ BARBOSA LIMA no polo passivo e a sua citação (fls. 50/52).Em cumprimento à r. determinação de fl. 60, em que foi determinada a juntada da Ficha Cadastral da JUCESP, acostou aos autos a exequente os documentos de fls. 76/90 e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, a saber, JOSÉ BARBOSA LIMA e MIGUEL DO NASCIMENTO. Juntou ainda documentação às fls.

94/119. Pela r. decisão de fl. 121, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal e determinada a citação. Em fl. 124, o Aviso de Recebimento da carta de citação de MIGUEL DO NASCIMENTO, e em fl. 125 devolvida sem recebimento a carta para citação de JOSÉ BARBOSA LIMA. Foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação. MIGUEL DO NASCIMENTO apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 134/140, alegando a sua ilegitimidade passiva de parte, sob o fundamento de nunca ter integrado o quadro societário. Sustentou o excipiente que os seus documentos são totalmente diferentes daqueles pertencentes ao sócio da pessoa jurídica executada. Afirmou que, além da numeração distinta no CPF e no RG, a escrita também é diversa. Pediu a sua exclusão do polo passivo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 142/168). Certidão do Oficial de Justiça juntada, à fl. 184. Aviso de Recebimento da carta de citação anexado à Carta Precatória de fl. 176. O excipiente reiterou as alegações constantes da exceção de pré-executividade, nas petições (fls. 192 e 221) e nos documentos de fls. 193/219 e 222/230. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 231/234, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois a questão exposta pelo excipiente demanda dilação probatória. Afirmou o representante processual da União que a alegação do excipiente, no sentido de que a assinatura constante do contrato social não é a sua e, também, que a sua escrita é inclinada de forma diferente daquela constante dos documentos acostados aos autos, demonstram que a questão não pode ser apreciada na via estreita da exceção de pré-executividade. Sustentou a exceção que, embora haja divergência no RG e CPF, outros elementos apontam que o excipiente era o real sócio da empresa executada, devendo ele permanecer no polo passivo desta execução fiscal. Juntou documentos (fls. 235/253). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se numa simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. No que se refere, exclusivamente, à legalidade do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, por tratar-se de matéria de direito, reconheço ser cognoscível na via da exceção de pré-executividade, pelo que passo a examiná-la. O C. STJ pacificou o entendimento, no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada a infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em tela, certificou o Oficial de Justiça, em 14.08.2001 (fl. 19), que a pessoa jurídica executada não se encontrava estabelecida no endereço constante dos registros oficiais como sendo o de sua sede. Dessa forma, ficou evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, consolidou-se na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 1995/1996 (fls. 04/11), sendo certo que o ingresso de MIGUEL DO NASCIMENTO E JOSÉ BARBOSA LIMA na sociedade executada teria ocorrido, em 06.03.1995, na condição de sócios-gerentes, assinando pela empresa, conforme cláusula do Contrato de Constituição da Sociedade (fl. 80) que permaneceu em vigor. Na hipótese dos autos, restou evidenciada a presença dos requisitos para o redirecionamento da execução contra os sócios MIGUEL DO NASCIMENTO e JOSÉ BARBOSA LIMA, devendo eles permanecer no polo passivo desta execução fiscal. Quanto à alegação do excipiente, de que, embora com nome idêntico, não é o coexecutado, pois nunca foi sócio da empresa executada, entendo que, por ora, deve ele ser mantido no polo passivo desta execução, pois, conforme sustentou a FAZENDA NACIONAL, há nos autos indícios de que o excipiente e o sócio MIGUEL DO NASCIMENTO são a mesma pessoa. No documento consubstanciado na Alteração Contratual de 06.03.1995, juntado tanto pela

UNIÃO, quanto pelo excipiente (fls. 86/87, 158/159 e 211/212), verifica-se o endereço do sócio MIGUEL DO NASCIMENTO, no Município de Marília-SP, na avenida João Martins Coelho, 2791. Embora afirme o excipiente que assina MIGUEL DO NASCIMENTO, em contraposição à assinatura, MIGUEL NASCIMENTO, da pessoa que seria efetivamente o sócio da empresa executada, percebe-se que, no Aviso de Recebimento - AR, constante de fl. 124 destes autos, o próprio excipiente assinou, ou foi identificado, como MIGUEL NASCIMENTO. Destacou a representante judicial da FAZENDA NACIONAL (fl. 234), que, nas declarações de rendimentos do excipiente (fls. 239/241), consta o endereço indicado no instrumento de Alteração Contratual de ingresso na sociedade devedora, sendo o mesmo endereço constante do Boletim de Ocorrência, assinado pelo excipiente (fl. 144). Observa-se, também, coincidência de atividades profissionais entre o ora excipiente e o sócio da empresa executada, pois, na cópia da Carteira Profissional do excipiente, consta que, desde 2008, ele é empregado de empresa transportadora e exerce a profissão de motorista de caminhão, na cidade de Marília, conforme documentos acostados nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada pelo excipiente perante a Subseção Judiciária de Marília-SP, para o fim de obter provimento jurisdicional de reconhecimento da inexigibilidade de qualquer débito vinculado à empresa TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA, feito que foi distribuído ao MM Juízo da 3ª. Vara Federal de Marília (processo nº 0004529-86.2013.4.03.6111), de cujas peças determino o traslado para estes autos. Note-se mais, a execução fiscal (autos nº 0036881-35.2000.403.6182) mencionada pelo ora excipiente, da qual alega foi excluído por decisão judicial, foi ajuizada em 27.06.2000 e o excipiente foi citado em 2003, sendo que o Registro da Alteração Contratual, alegadamente inverídica, ocorreu um pouco antes, em 02.04.2001 (fl. 157). O excipiente acostou aos autos Boletim de Ocorrência Policial (fl. 144), para o fim de demonstrar que teve roubados, além de uma carreta SCANIA de sua propriedade, também seus documentos, o que estaria a ensejar a possível fraude que resultou na inclusão do seu nome no quadro societário da executada TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA. Compareceu o excipiente, na Delegacia de Polícia de Marília, na data de 28.07.1995, para relatar a ocorrência, tendo informado seu endereço, no Município de Marília-SP, no número 2791, da avenida João Martins Coelho, ou seja, o mesmo endereço do sócio constante do instrumento de Alteração Contratual da executada. Observa-se que, no momento do roubo, a carreta SCANIA, com placa de São Paulo, pertencente ao excipiente, era conduzida por terceiro, residente em município da Grande São Paulo, tendo a vítima declarado, como sendo seu local de trabalho, o endereço do excipiente em Marília, na av. João Martins Coelho, 2791. Diante dos indícios no sentido das alegações fazendárias, de que o excipiente pode ser o próprio sócio da empresa executada, entendo que deve ele permanecer no polo passivo desta execução fiscal, razão pela qual REJEITO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 134/140. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópias de todas as peças mencionadas na presente decisão, para as providências cabíveis relativos aos fatos destes autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o traslado para o presente feito da petição inicial, das decisões e dos documentos constantes dos autos da ação de rito ordinário (processo nº 0004529-86.2013.4.03.6111), devendo também ser trasladada cópia da presente decisão para aqueles autos. Outrossim, tendo em vista que, deprecada a citação, penhora e demais atos executórios do coexecutado JOSÉ BARBOSA LIMA (fl. 171), foi efetivada somente a sua citação (fl. 176), expeça-se nova Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOSÉ BARBOSA LIMA. Cumpra-se. Intimem-se.

0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Santander ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 199-201, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária, em prol da parte executada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença na medida em que a fixação dos honorários distanciou-se da efetiva abrangência dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, olvidando-se quanto ao caráter irrisório da verba estabelecida, frente ao montante envolvido na ação. Assevera que resta evidente que o percentual módico de, aproximadamente, 2,34 % não condiz com os parâmetros estabelecidos pelo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil que, aliás, servem para a fixação da verba honorária por equidade. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com a consequente majoração da verba honorária (fls. 211-215). Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração, afirmando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade (fls. 231-232). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência, necessariamente, com o valor do débito exequendo, de modo que os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035588-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-71.2014.403.6182) JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP243213 - FABIANO MARCOS DA SILVA E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, providencie o embargante a emenda da inicial; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos; com a juntada de procuração original, onde conste a outorga de poderes específicos para representação nos presentes embargos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para admissibilidade e apreciação da tutela antecipada pleiteada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055990-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058229-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058229-9)) EDISON BARBIERI ZAGATTI X CLAUDETE DA CONCEICAO ALVES ABRANTES ZAGATTI(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, para determinar a exclusão dos sócios Edison Barbieri Zagatti e Claudete da Conceição Alves Abrantes Zagatti do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 90.666, registrado no 15º Cartório de Imóveis de São Paulo- SP deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005706-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0021607-74.2013.403.6182. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005707-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035015-35.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0035015-35.2013.403.6182. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005712-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0024937.79-2013.403.6182. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025601-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017723-3)) RICARDO SILVA MERLI(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora existente nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos do art. 19, IV, da lei 10522/02, considerando o acórdão proferido no RE532276, Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, com repercussão geral. . Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0028810-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026951-36.2013.403.6182) ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(RO004084A - ROBERTO ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que o que motivou a oposição dos presentes embargos foi a cobrança indevida de crédito tributário, condene a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049438-49.2003.403.6182 (2003.61.82.049438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023077-87.2006.403.6182 (2006.61.82.023077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA)

DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X EGON RODOLFO VON WEIDEBACH JUNIOR X EMA VON WEIDEBACH

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040093-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040093-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRATIKA FARMA LTDA-EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005269-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO NOVATO DOS SANTOS(SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017210-06.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026951-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(RO004084A - ROBERTO ARAUJO JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026458-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES E COMERCIO VIA-VACCARI LTDA E.P.P(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9) - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2) - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Inicialmente, não obstante a data de protocolo informada pela parte autora (21/05/205) referente ao recurso de apelação de fls. 303-312, observo que referido protocolo corresponde à data de 26/05/2015. Posto isso, 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000155-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000155-0) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000155-10.2010.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ZACARIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, com o reconhecimento de períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo por contribuição. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso e honorários de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 179. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 182-192, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 200. Sobreveio réplica às fls. 207-214. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 27/08/2008 (fl. 66) e a presente ação foi proposta em 08/01/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados

sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 30 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (13/07/2010), conforme contagem de fls. 163-165 e decisão de fls. 170-171. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/12/1983 a 25/06/1987, 01/10/1987 a 10/02/1992 e 04/05/1992 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 24/03/1975 a 25/10/1975, na cópia da CTPS à fl. 20, há registro de que o autor desenvolvia a função de ajudante de tinturaria. Tendo em vista que a atividade desempenhada pelo autor não está arrolada entre aquelas classificadas como especiais pela legislação então vigente e não foram apresentados documentos que demonstrassem que desenvolvia seu labor exposto a agentes que poderiam ser considerados nocivos, esse período deve ser reconhecido apenas como tempo comum. Em relação aos interregnos de 05/09/1977 a 31/01/1978, 27/04/1978 a 02/10/1978, 01/11/1978 a 07/06/1980, 01/09/1980 a 12/12/1980, 22/01/1981 a 19/02/1981, 16/03/1981 a 14/07/1981, 20/08/1981 a 04/11/1981, 01/03/1982 a 28/02/1983, as cópias das carteiras de trabalho às fls. 22-25 demonstram que o segurado exercia a função de soldador, de modo que todos os intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 29/04/1995 a 20/09/1999, foi juntada a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 92-93. Nesse documento, há menção de que o autor desenvolvia a atividade de soldador e ficava exposto a ruído de 76 dB. Como o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época e o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente para o labor realizado até 28/04/1995, esse lapso deve ser mantido como tempo

comum. No tocante ao intervalo de 02/05/2000 a 06/06/2005, a cópia do PPP de fls. 100-101 demonstra que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 80 dB, nível inferior àquele considerado nocivo pelos dispositivos legais vigentes à época. O referido interregno também não pode ser enquadrado pela categoria profissional, eis que se trata de atividade desenvolvida após 28/04/1995. Destarte, deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao labor desenvolvido entre 21/11/2007 a 01/01/2008, o segurado apresentou apenas a cópia do registro em CTPS à fl. 41. Conforme já discorrido, não é possível o enquadramento desse lapso apenas pela categoria profissional. Assim, como não foram apresentados documentos que comprovassem que as atividades eram desenvolvidas em condições especiais, mantém-se o entendimento da autarquia, devendo este lapso ser computado como tempo comum. Em relação ao período de 01/09/1974 a 24/02/1975: como está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 20, havendo presunção de veracidade acerca desse registro, de resto não contrariado mediante provas em sentido diverso, deve ser computado como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO reconhecidos os períodos especiais acima, e somando ao lapsos especiais já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Destarte, verifico que não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o período comum, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nota-se que o autor não possuía direito adquirido quando do surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98. Além disso, quando da DER, não havia ainda implementado a idade mínima de 53 anos (nascido em 18/03/1956 - fl. 12), o que impede que se valha da regra de transição. Assim, concluo que o autor não faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os intervalos de 05/09/1977 a 31/01/1978, 27/04/1978 a 02/10/1978, 01/11/1978 a 07/06/1980, 01/09/1980 a 12/12/1980, 22/01/1981 a 19/02/1981, 16/03/1981 a 14/07/1981, 20/08/1981 a 04/11/1981, 01/03/1982 a 28/02/1983 como tempo especial, os períodos de 01/09/1974 a 24/02/1975 e 24/03/1975 a 25/10/1975 como tempo comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, até porque o benefício pretendido nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Zacarias dos Santos; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/09/1977 a 31/01/1978, 27/04/1978 a 02/10/1978, 01/11/1978 a 07/06/1980, 01/09/1980 a 12/12/1980, 22/01/1981 a 19/02/1981, 16/03/1981 a 14/07/1981, 20/08/1981 a 04/11/1981, 01/03/1982 a 28/02/1983; Reconhecimento de tempo comum: 01/09/1974 a 24/02/1975 e 24/03/1975 a 25/10/1975. P.R.I.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Fls. 360-361: Constatado que foram juntadas equivocadamente as certidões de fls. 342-343, o que ocasionou a não notificação do INSS para cumprimento da tutela concedida. Assim sendo, proceda a secretaria, com urgência, a liberação da notificação referente a estes autos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 353, remetendo-se os autos à Superior Instância. Cumpra-se.

0000358-64.2013.403.6183 - MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000358-64.2013.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 11.06.1984 a 17.07.2009 como tempo especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.07.2009, ou subsidiariamente, o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais, não enquadrado administrativamente, a fim de que seja revisado o valor da RMI da sua atual jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 70-87), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95-101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a revisão do benefício desde 17.07.2009 e a ação foi ajuizada em 18.01.2013.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por

fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa, reconheceu que a autora possuía 30 anos, 08 meses e 01 dia até a DER (17.07.2009), conforme contagem administrativa de fl. 41 e carta de concessão de fls. 51-52. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade do período de 11.06.1984 a 05.03.1997 (pedido de fl. 13), restando incontroversa, portanto, tal matéria.Paira controvérsia, contudo, sobre período cujo reconhecimento como especial é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão.No tocante ao lapso temporal de 06.03.1997 a 17.07.2009 (DER), laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, foram juntados cópia da CTPS (fl. 27), na qual consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem, e o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 33-34. No PPP, há menção de que a autora, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, exercia as atividades de efetuar processamento e coletar hemocomponentes (por aferese), realizando testes imunohematológicos e autotransfusão dentro dos procedimentos técnicos definidos, ficando exposta aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, em todo o período laborado.Ademais, no referido documento, há notícia de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor.Destarte, tal intervalo (06.03.1997 a 17.07.2009) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto n 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto n 3.048/99.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando o período especial reconhecido e somando-o ao já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.07.2009 (fl. 51), soma 25 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria especial, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03.Considerando que houve a procedência do pedido principal da parte autora, deixo de analisar o pedido subsidiário.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06.03.1997 a 17.07.2009 como tempo especial, e somando-o ao lapso já computado administrativamente, determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.066.148-1 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.07.2009 (fl. 51), valendo-se do tempo especial de 25 anos, 01 mês e 07 dias, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Goretti Ferreira de Araujo; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.066.148-1 (42) em aposentadoria especial (46); Tempo Especial reconhecido: 06.03.1997 a 17.07.2009; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17.07.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008942-23.2013.403.6183 - ROSELI BRUTTNER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009578-52.2014.403.6183 - ALCINO REIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n 0009578-52.2014.403.6183Vistos etc. ALCINO REIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 20/11/1984 (fl. 28), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o

pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 61-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91

e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um

doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 077.818.210-0 - fl. 21) foi concedido em 20/11/1984, no valor de 1.550.676 (fl. 17), nos moldes da ação. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 2.830.980,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010432-46.2014.403.6183 - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010432-46.2014.403.6183 Vistos etc. NOELITO COSTA MONTENEGRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 53-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do

tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto,

não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/03/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011655-34.2014.403.6183 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011655-34.2014.403.6183 Vistos etc. BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 45-63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do

limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste

anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC

nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07/02/1990 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 000065-26.2015.403.6183 Vistos etc. LUIZ QUINTANILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 48-66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no

salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação

a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início

em 30/08/1990 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000496-60.2015.403.6183 - ANTONIO MARINARI BARDACAR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000496-60.2015.403.6183 Vistos etc. ANTONIO MARINARI BARDACAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 64-71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de

dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 06/09/1990 (extrato CONBAS anexo). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000935-71.2015.403.6183 Vistos etc. JANET SALLES COUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e

honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 66-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da

referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão

geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/02/1990 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9880

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI X CLEONICE MERS RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MAURICIO RUGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 543: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CLEONICE MERS RUGGIERI (CPF 272.607.698-07), como sucessora processual de Mauricio Ruggieri - fls. 501-503. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 519-536, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes. Inclua a Secretaria o nome do Advogado WILFRIEDE RAMISSEL, OAB Nº113.618, no sistema processual, a fim de que o mesmo acompanhe a tramitação do feito. Tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório de pequeno valor no dia 1º de julho, em virtude da necessidade de elaboração de nova tabela de verificação de valores limites RPV, expeçam-se os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo 50% ao Advogado MIGUEL BALAZS NETO-OAB nº 059.214 e 50% ao Advogado WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA-OAB nº113.618, conforme decidido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, às fls. 471-498. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000427, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Comprovada a operação supra, bem como após o pagamento do referido ofício precatório, expeçam-se alvarás de levantamento: 85% à autora CLEONICE MERS RUGGIERI, bem como 15% do valor depositado à autora Cleonice ao Advogado WILFRIEDE RAMISSEL, OAB nº 113.618, nos termos do decidido à fl. 474. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8) - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 383-397, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Não obstante a informação do INSS na fl. 383, quanto solicitação de revisão da RMI, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à ALTERAÇÃO DA RMI para R\$ 369,92, nos termos apurados pela contadoria às fls. 368-372, com DIP em 01/06/2015, já que os valores pagos a maior foram compensados nos cálculos apresentados pelo INSS (às fls. 383-397), no prazo de 10 DIAS. Após a transmissão, intimem-se as partes.

0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 301-313, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso)A, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo contitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

0003795-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003795-5) - DENYS WASTAGH(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DENYS WASTAGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 271-280,

ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo coonstitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as transmissões, intemem-se as partes.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARIONILVA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA ALVES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 113. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ALZENIR BEZERRA ALVES, CPF: 066.148.528-50, conforme informado pela parte autora, à fl. 115.No mais, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0) - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005282-60.2010.403.6301 - GERCIVALDO ALVES DE JESUS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERCIVALDO ALVES DE JESUS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente no Juizado Especial Federal Cível da capital objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural sem registro, entre 1965 a 1972; b) averbação dos períodos urbanos comuns (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.808.032-1), DER em 26/11/2009), (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/86).Em 14/10/2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha João de Souza Alves.Determinou-se o aditamento do pedido para elucidação dos períodos urbanos que se pretende averbar (fls.314).O autor emendou à inicial e juntou documentos (fl. 316/348).O INSS foi novamente citado (fl. 350).Elaborou-se parecer contábil (fls. 357/368).O juízo de origem declinou da

competência em razão do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (369/372).A demanda foi redistribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária da capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual e assinatura da petição inicial (fl. 381).Nos termos do provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara.Réplica às fls. 391/392.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Constatou-se a concessão do benefício de aposentadoria em 2013, razão pela qual baixaram os autos em diligência para manifestação do autor, o qual requereu o prosseguimento do presente feito.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.DO INTERESSE PROCESSUAL.É oportuno registrar que, confrontando os períodos elencados no aditamento (fls. 316/317), com a contagem do INSS que embasou o indeferimento do pedido (fls. 281/282), o réu deixou de computar apenas os intervalos urbanos de 26/12/1972 a 28/11/1973; 16/05/1973 a 11/08/1973; 05/09/1973 a 17/04/1974; 01/08/1974 a 06/11/1975; 13/07/1984 a 31/12/1984;01/01/1991 a 11/11/1992; 01/06/1993 a 10/11/1993 e 03/01/1994 a 31/12/1994 e o período como rural de 1965 a 1972.Desse modo, inexistente interesse processual da parte, nos vínculos elencados nos períodos de 11/11/1975 a 23/03/1979; 01/07/1979 a 26/02/1980; 11/04/1980 a 08/12/1980; 23/01/1981 a 05/04/1984; 01/01/1985 a 16/01/1990; 05/03/1990 a 02/06/1990; 01/01/1995 a 01/04/2005; 02/04/2005 a 30/09/2005 e 03/10/2005 a 26/11/2009.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL SEM REGISTRO .O autor requer a averbação do período de 1965 a 1972, ao argumento de que laborou sem registro na Fazenda Boa Nova. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).No caso em tela, não há início de prova material em nome do autor referente ao período postulado na presente demanda, limitando-se a juntar declaração e documentos em nome de Alcides José Rosa, suposto empregador.Noutro ponto, o depoimento do autor apresentou contradições, posto que mencionou que não estudava á época em que trabalhava na fazenda, uma vez que a jornada perdurava das 07 h as 17h, com intervalo para almoço. Contudo, o histórico da Secretaria Educacional Municipal Irmã Genelise Neves Domingues (fls. 15/16) refere-se aos anos de 1965 a 1968, lapso em que engloba o período que pretende averbar.Por outro lado, a testemunha ouvida faz menção genérica de labor até 1972. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural sem registro, motivo pelo qual não o reconheço. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999

estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Quanto aos vínculos desconsiderados pelo ente previdenciário, verifica-se da CTPS acostada pelo autor (fls. 318/339), que é possível identificar data de admissão e rescisão e demais anotações, o que impõe o reconhecimento dos períodos urbanos de 26/12/1972 a 28/11/1973; 16/05/1973 a 11/08/1973; 05/09/1973 a 17/04/1974; 01/08/1974 a 06/11/1975. No que toca aos intervalos de 13/07/1984 a 31/12/1984 (condomínio esplanada), consta no CNIS e na CTPS nº 87102, série 00117-SP, na qual estão anotados, ainda, os interstícios de 01/01/1991 a 11/11/1992; 01/06/1993 a 10/11/1993 e 03/01/1994 a 31/12/1994 (fls. 340/348). Ora, interregnos controvertidos estão inseridos na CTPS com data de admissão e saída, anotações atinentes a aumento de salários, não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a

validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Averbando-se os interregnos urbanos comuns de 26/12/1972 a 28/11/1973; 16/05/1973 a 11/08/1973; 05/09/1973 a 17/04/1974; 01/08/1974 a 06/11/1975; 13/07/84 a 31/12/1984; 01/01/1991 a 11/11/1992; 01/06/1993 a 10/11/1993 e 03/01/1994 a 31/12/1994, somados aos demais lapsos urbanos considerados pelo INSS na ocasião do indeferimento (cf. fls.281/282), o autor contava com 23 anos, 11 meses e 17 dias antes da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 10 meses e 26 dias na data da entrada do requerimento administrativo (26/11/2009), conforme tabela a seguir: Como se nota, o demandante não havia cumprido os 30 anos de tempo de serviço antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Assim, na ocasião do requerimento administrativo (26/11/2009), o autor já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional, eis que computou o tempo mínimo de contribuição exigido e possuía a idade mínima de 53 anos.DISPOSITIVOdiante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos urbanos de 11/11/1975 a 23/03/1979; 01/07/1979 a 26/02/1980; 11/04/1980 a 08/12/1980; 23/01/1981 a 05/04/1984; 01/01/1985 a 16/01/1990; 05/03/1990 a 02/06/1990; 01/01/1995 a 01/04/2005; 02/04/2005 a 30/09/2005 e 03/10/2005 a 26/11/2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns de 26/12/1972 a 28/11/1973; 16/05/1973 a 11/08/1973; 05/09/1973 a 17/04/1974; 01/08/1974 a 06/11/1975; 13/07/84 a 31/12/1984; 01/01/1991 a 11/11/1992; 01/06/1993 a 10/11/1993 e 03/01/1994 a 31/12/1994 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/151.808.032-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.11.2009.Não há pedido de antecipação de tutela.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores percebidos em razão da implantação do benefício identificado pelo NB 42/165.238.345-7, com DIB em 05.04.2013.Tendo em vista que autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 151.808.032-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26/11/2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: NÃO- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/12/1972 a 28/11/1973; 16/05/1973 a 11/08/1973; 05/09/1973 a 17/04/1974; 01/08/1974 a 06/11/1975; 13/07/84 a 31/12/1984; 01/01/1991 a 11/11/1992; 01/06/1993 a 10/11/1993 e 03/01/1994 a 31/12/1994 (URBANOS COMUNS) P.R.I.

0001099-07.2013.403.6183 - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SPI61924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005565-44.2013.403.6183 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008269-30.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006063-09.2014.403.6183 - PAULO ROCHA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006916-18.2014.403.6183 - ALGITO PEREIRA DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011441-43.2014.403.6183 - JOSE DE PAULA CORREA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006114-83.2015.403.6183 - JOSE NAZARENO TAVANTI X MARIA MONEGO TAVANTI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 61/66, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0094460-93.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 58. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0006197-02.2015.403.6183 - JOSE MADUREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-16.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Baixo os autos em diligência. Considerando novo cálculo apresentado pela Autarquia às fls. 105/109, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência e, caso necessário, elaboração de novo cálculo atualizado para 09/2006 e 07/2012, nos termos da Resolução 267/2013 e observando a prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0004954-28.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DAMM (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove DEMERVAL DAMM (processo nº 0001600-97.2009.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de

execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 7.886,16 para 01/2012, e não de R\$ 269.669,17 como pretendido pelo embargado. Alegou que a parte embargada não demonstrou como apurou a RMI revista, estando as rendas devidas maiores do que as calculadas pelo INSS, que não observou a prescrição quinquenal, tendo o cálculo do autor iniciado em novembro de 1998 e que não foi observada a Lei 11.960/09 (fls. 02/86). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, esclareceu que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 20/11/2003, conforme explicitado na r. sentença que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo embargado, nesse caso o termo inicial do cálculo deve ser a competência de novembro de 1998. Quanto à Lei 11.960/09, alega que esta só deve ser aplicada após o início de sua vigência, por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls. 89/91). À fl. 92 o INSS foi intimado a apresentar novos cálculos de acordo com a coisa julgada e levando-se em conta a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal. O embargante aduziu que a decisão monocrática proferida pelo TRF3 e transitada em julgado não fixou que os cálculos deveriam ser feitos com a data do ajuizamento da ação no JEF e sua respectiva citação. A decisão monocrática apenas considerou o ajuizamento no JEF para fins de afastar a decadência. Requereu a reconsideração da decisão de fls. 92 e a procedência destes embargos a execução com a homologação dos cálculos do INSS já apresentados (fls. 94/95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos considerando a data do ajuizamento da demanda em 20/11/2003, esta informou que para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o r. julgado, seria necessário o recálculo da renda mensal inicial (RMI) com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação das ORTN/OTN. Solicitou a apresentação da cópia do processo concessório NB 42/079.565.017-5, no qual conste a relação dos 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver (fl. 99). Intimado o embargado a juntar cópia do processo administrativo, conforme requerido pela Contadoria Judicial (fls. 101 e 102), decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 103. É o relatório. Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS, para juntar aos autos cópia da relação de salários de contribuição utilizada na apuração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de titularidade da parte embargada ou cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/079.565.017-5, de acordo com a solicitação feita pela Contadoria Judicial à fl. 99. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 96. Intimem-se.

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) Baixo os autos em diligência. Considerando que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentar novos cálculos observando a Resolução 267/2013 que alterou a Res. 134/2010. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003716-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERSON FLORENCIO DA SILVA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado, descontando-se os valores recebidos em períodos concomitantes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318/334: manifeste-se o INSS. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (SP298291A - FABIO

LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003754-15.2014.403.6183 - JOSE IDELFONSO DE ALMEIDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006350-69.2014.403.6183 - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007763-20.2014.403.6183 - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Anote-se. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de

Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008273-33.2014.403.6183 - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009207-88.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009208-73.2014.403.6183 - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009575-97.2014.403.6183 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042171-71.2014.403.6301 - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 166/171 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados às fls. 85/107, 146/163 e 167/171 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0022794-27.2008.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000694-97.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002567-35.2015.403.6183 - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003136-36.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL FILHO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003359-86.2015.403.6183 - VERA MARIA VIGNOLA SARNO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a genérica e incompleta contestação de fls. 717/729, cite-se o INSS.Intime-se.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003784-16.2015.403.6183 - ELI FERNANDES JATOBA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003853-48.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA EVANGELISTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/184: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS.Int.

0003859-55.2015.403.6183 - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003911-51.2015.403.6183 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004023-20.2015.403.6183 - JOAO MORAES BARBOSA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 13/19: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004109-88.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004225-94.2015.403.6183 - JOSE LEMOS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 266: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004243-18.2015.403.6183 - VALDEMAR ALVES PASSOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/101: Recebo-as como aditamento à inicial.Não obstante as alegações da parte autora verifico que não consta dos autos as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela administração no processo administrativo. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora juntá-las até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004415-57.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004522-04.2015.403.6183 - EDSON MORALES LEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004920-48.2015.403.6183 - JAIR DIAS PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 11472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001121-65.2014.403.6301 - EDELICIO LEAL LOBO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/27 e 28/30: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004131-49.2015.403.6183 - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS-Mooca, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 085.068.528-1.No mais, cite-se o INSS. Int.

0004408-65.2015.403.6183 - NYVIA MARIA CERAGIOLI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004782-81.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005198-49.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005506-85.2015.403.6183 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia integral do processo administrativo até a réplica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005762-28.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37, item 16: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005994-40.2015.403.6183 - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006019-53.2015.403.6183 - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006023-90.2015.403.6183 - TERESA RATZKA GUEDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 11473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 280/281: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003115-6) - ITAMAR MIGUEL DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ITAMAR MIGUEL DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 09/03/1998, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, não tendo sido reconhecido como atividade especial, o período de 29/04/1995 a 03/03/1997, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial e somado ao período comum, faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que determinou que a parte autora emendasse a inicial (fl. 37). Foi prolatada sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 295, VI, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Foi afastada a prevenção (fls. 59/60). Foi interposta apelação que foi dado provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento (fls. 73/74). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 80/90). Réplica às fls. 96/105. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, de 29/04/1995 a 03/03/1997, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, realizado em 09/03/1998. Afirma

o Autor que laborou em condições especiais no período de 29/04/1995 a 03/03/1997, junto à empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 09/03/1998 (fl. 24) e a presente ação foi proposta em 22/06/2005 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2000, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes

nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997.Para tanto, trouxe aos autos o Formulário Padrão, juntado às fls. 22, e Laudo Pericial fls.30/31 no qual consta como fator de risco tensão acima de 250 volts, durante todo o período referido. O reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial implica um acréscimo de 8 meses e 27 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, o tempo total do autor passa a ser de 33 anos, 6 meses e 8 dias. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (09/03/1998 - fl.24) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/06/2000.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborado sob condições especiais, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/03/1998), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/06/2000.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003321-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003321-6) - GERALDO VEQUIATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO VEQUIATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados como tempo especial, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os

documentos de fls. 21/247. Inicialmente a ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à petição inicial, para que a parte autora promovesse a retificação o valor da causa, apresentasse prova documental do prévio pedido administrativo e cópia integral de sua(s) CTPS(s) (fl. 150). A parte autora se manifestou sobre o valor da causa e requereu prazo suplementar de 10 (dez) dia pra providenciar cópia integral da CTPS, bem como de prévio pedido administrativo do benefício pretendido (fls. 152/153). Na sequência, o autor apresentou cópia da CTPS e processo de justificativa administrativa (fls. 158/263). Foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem a análise do mérito, com base no artigo 267, VI, e no artigo 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 2665/267). Foi interposta apelação às fls. 275/287. Em decisão monocrática, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, com a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS, ou indeferido o benefício, o feito tenha regular prosseguimento. Os autos retornaram a esta Vara Federal Previdenciária, em decorrência da redistribuição do processo. Tendo em vista a decisão proferida pela Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente (fl. 308). A parte autora não se manifestou conforme extrato de fls. 309. É o relatório. Decido. No momento de ajuizamento do feito, tem-se que a parte autora não havia feito requerimento administrativo referente à concessão de benefício. No mais, na emenda à inicial, restou evidente que naquele momento ainda não havia análise e decisão por parte do INSS sobre o benefício pretendido pelo autor neste feito. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Outrossim, em cumprimento à r. decisão do E. TRF3 de fl. 304, o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que a parte realizasse o requerimento administrativo. No entanto, decorrido o prazo, esta se manteve inerte. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VILMAR DE SOUZA BRITO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/11/1983 a 27/09/1988 e de 29/04/1995 a 31/12/2010, com a posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/57. A ação foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 70/80). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 94/95). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para este juízo. Posteriormente, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 112. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 113/114). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais

atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui

documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Todos os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividades relacionadas à guarda, no caso vigilante e agente de segurança

ferroviária. Cumpre destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Como já abordado, a partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 08/11/1983 a 27/09/1988 - Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 31. Tendo em vista que exerceu a função de vigilante, equiparada à atividade de guarda, enquadra-se no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 29/04/1995 a 31/12/2010 - Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos, no cargo de agente de segurança ferroviária, conforme cópia à fl. 34. O autor apresentou formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 38/41), ambos referentes ao período de 05/07/1989 a 31/12/2003. Tanto o formulário quanto o laudo descrevem as atividades exercidas, concluindo expressamente que o autor não esteve exposto a nenhum agente, no ambiente de trabalho, que fosse prejudicial à saúde. Além disso, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37), referente ao período de 01/01/2004 a 18/11/2010. Todavia, o PPP apresentado registra a inexistência de exposição a fatores de riscos e não apresenta nenhum resultado de monitoração biológica, limitando-se apenas a descrever as atividades desenvolvidas. Assim sendo, a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, não fazendo jus, portanto ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 08/11/1983 27/09/1988 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 20 dias 59 Especialidade reconhecida pelo INSS 05/07/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 24 dias 70 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 24/01/2011 10 anos, 8 meses e 14 dias 129 meses 51 anos Portanto, em 24/01/2011 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, e excluindo períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 13/02/1979 14/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 2 dias 31 Especialidade reconhecida judicialmente 08/11/1983 27/09/1988 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 4 dias 59 Tempo comum 21/03/1989 04/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 5 Especialidade reconhecida pelo INSS 05/07/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 22 dias 69 Tempo comum 29/04/1995 15/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Tempo em benefício 16/08/1995 21/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 13 Tempo comum 22/09/1996 18/04/2005 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 27 dias 103 Tempo em benefício 19/04/2005 25/07/2006 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 7 dias 15 Tempo comum 26/07/2006 13/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 Tempo em benefício 14/03/2007 15/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 8 Tempo comum 16/11/2007 31/12/2010 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 16 dias 37 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 0 dias 208 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 12 dias 219 meses 40 anos Até 24/01/2011 33 anos, 5 meses e 15 dias 352 meses 51 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 6 dias). Por fim, em 24/01/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 08/11/1983 a 27/09/1988. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008352-17.2011.403.6183 - DELIVALDO LINO DE QUEIROZ (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIVALDO LINO DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, seja readequado, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua

concessão e o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Autos remetidos à Contadoria, para manifestar-se acerca do valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38. Manifestação da parte autora às fls. 41/46. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Proferida sentença de improcedência às fls. 49/50. Interposto embargos de declaração pela parte autora às fls. 52/54, acolhidos na decisão de fls. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/73. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito suscitou a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) DELIVALDO LINO DE

QUEIROZ: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 26/09/2000 (fls. 15); Desse modo, como o benefício do autor foi concedido em 26/09/2000, e a demanda foi ajuizada em 21/07/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade

do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma,

a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 26/09/2000 (fls. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Desse modo, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002939-86.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/05/1994 em aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à inicial para que a parte autora especifique as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (fl. 57). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Às fls. 62/63 a parte autora esclareceu que o período que pretende ser reconhecido como atividade especial foi em 04/01/1965 na empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/85). Réplica às fls. 90/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os

benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar/ converter foi concedido em 27/05/1994 (fl. 16). Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada em 12/04/2012 (fl.2), forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-37.2013.403.6183 - SIRLEI DA SILVA JESUS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SIRLEI DA SILVA JESUS, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e a posterior conversão em

tempo comum dos períodos de 03/08/2000 a 17/03/2003, de 02/01/2003 a 25/01/2013, e de 02/12/2011 a 28/03/2012, a ser implantado com data de início na data do requerimento administrativo (03/05/2010), postulando ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a Autora, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, laborando exposta a agentes biológicos, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/63. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo (fls. 66/66v). Processo administrativo referente ao benefício 153.156.581-3, objeto deste feito, juntado às fls. 78/133. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 165/170). Réplica às fls. 177/179. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições

especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS presente feito tem como objeto o requerimento administrativo feito pela parte autora em 03/05/2010, registrado o Número de Benefício 153.156.581-3, no qual postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, laborados em exposição a agentes biológicos (código anexo 3.0.1, a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Na exordial, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/2000 a 17/03/2003, de 02/01/2003 a 25/01/2013 e de 02/12/2011 a 28/03/2012, os quais não teriam sido reconhecidos como especial pelo INSS. Ocorre que o objeto da presente demanda se limita ao requerimento administrativo de benefício formulado em 03/05/2010, motivo pelo qual não há interesse de agir no que se refere a períodos posteriores a este pedido administrativo, visto que sequer foram apreciados pela autarquia. Portanto, deixo de apreciar os períodos laborados após 03/05/2010. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 03/08/2000 a 04/02/2002, de 18/03/2002 a 17/03/2003 e de 02/01/2003 a 02/06/2008, conforme apurado administrativamente às fls. 47/49, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Além disso, destaca-se que a autarquia devidamente reconheceu os períodos comuns trabalhados pela autora. Quanto aos pedidos controversos, afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 05/02/2002 a 17/03/2002 - Prefeitura do Município de Osasco, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme cópia da CTPS às fls. 32/33. Conforme já exposto, o INSS reconheceu administrativamente os períodos trabalhados no mesmo empregador de 03/08/2000 a 04/02/2002 e de 18/03/2002 a 17/03/2003, com base nas anotações da CTPS e no PPP apresentado administrativamente (fls. 82/83). Todavia, não foi apresentado nenhum documento nestes autos que comprovasse a especialidade no período no intervalo de tempo entre estes dois períodos já reconhecidos. Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período entre 05/02/2002 e 17/03/2002. b) de 03/06/2008 a 03/05/2010 - Intermédica Saúde Ltda., no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme cópia da CTPS à fl. 31. Conforme se verifica às fls. 84/85, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado perante o INSS no momento do requerimento administrativo teve emissão em 02/06/2008, o que justifica a autarquia limitar a esta data o reconhecimento do período especial. Nos presentes autos, não restou comprovado que a autora tenha apresentado perante o INSS documentação referente ao período posterior a 02/06/2008. Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período entre 03/06/2008 a 03/05/2010. Assim, os períodos controversos de 05/02/2002 a 17/03/2002 e de 03/06/2008 a 03/05/2010 não devem ser considerados como atividades especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001801-16.2014.403.6183 - JOSE AMERICO CINTRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AMÉRICO CINTRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, considerando o teto máximo de contribuição e de salário conforme Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/83. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 85/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Após a análise da preliminar supra, passo a apreciar o mérito. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de

reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Para análise desse pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da

ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. No caso dos autos, o benefício da parte autora, embora tenha se iniciado em 10/09/1992, deve ser considerado como calculado em 10/01/1990, tendo em vista a existência de decisão judicial nesse sentido (cópia às fls.41-42). Infere-se que é esse, inclusive, o pedido da parte autora. Dessa forma, considerando-se a data de 10/01/1990, e a partir do exposto acima, tem-se que deve ser dispensado o mesmo tratamento a benefícios concedidos no período do buraco negro. Logo, o pedido é improcedente, dada a inexistência de previsão legal à época da data considerada que permitisse o aproveitamento de valores que foram limitados ao teto.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELFIN NOVOA QUINTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/01/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Às fls.39/44, foi proferida sentença de improcedência. Às fls.46/53, a parte autora interpôs embargos de declaração, acolhidos na decisão de fls.54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/69, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o

disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa

um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC

em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 02/01/1991 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008831-05.2014.403.6183 - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 28/07/2009, laborado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega o Autor ter trabalhado, no período mencionado, na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Foi verificada a prevenção e determinado a redistribuição a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 133). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 138/147). Réplica às fls. 149/151. É o relatório. Decido. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 24/09/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Requer o Autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/07/2009, laborado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., procedendo-se à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009). Afirma o Autor que, durante todo o referido período, exerceu atividade em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser

imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre destacar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 09/12/1980 a 05/03/1997, também trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., como atividade especial, conforme fl. 65. Por isso mesmo, tal período só consta do pedido do autor no que se refere à contagem total do tempo de serviço especial. Além do período já reconhecido, afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 28/07/2009, ou seja, até a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o laudo técnico pericial às fls. 47/49 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 50/51 e 77/78, o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período controverso laborado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., de 06/03/1997 a 15/04/2009 (data da emissão do PPP), deve ser considerado como atividade especial. Considerando o período já reconhecido pelo INSS (fl. 66) e acrescendo-se o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida
	09/12/1980	05/03/1997	1,00	Sim	16 anos, 2 meses e 27 dias	196	Especialidade reconhecida
	06/03/1997	28/07/2009	1,00	Sim	12 anos, 1 mês e 10 dias	145	Marco temporal
							Tempo total
							Carência
							Idade
							Até 28/07/2009
							28 anos, 4 meses e 7 dias
							344 meses
							51 anos

Portanto, em 28/07/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Considerando que a ação foi ajuizada em 24/09/2014 (fl.2), deve ser respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 24/09/2009, nos termos do artigo 103 da Lei n 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 15/04/2009, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/2009. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser limitados pela prescrição quinquenal. Além disso, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009577-67.2014.403.6183 - NELSON CHEIN MASSUD MURAD (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON CHEIN MASSUD MURAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 28/12/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fls.40). Emenda à inicial (fls.41/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/59. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica às fls. 65/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução

Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 28/12/1990 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010584-94.2014.403.6183 - NELSO MARCELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON MARCELINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 08/06/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial, juntando a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Emenda à inicial (fls.27/30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/53. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial do mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/62.Manifestação da parte autora às fls.63.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho

do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma

elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria

reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com data de início em 08/06/1989 (Fls. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012169-84.2014.403.6183 - JOAO ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO ROCHA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/68. Como prejudicial de mérito argui decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/81. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da apresentação da declaração de pobreza à fl. 63. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os

preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002562-13.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 24/03/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/42. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial do mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/51. Manifestação da parte autora às

fls.52.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir

de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a

mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com data de início em 24/03/1989 (Fls. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006297-59.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDI MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALCIDES PENHA e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 27.689,22 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 5.988,90 para Alcides Penha, R\$ 3.733,91 para Armando Della Croce, R\$ 2.764,04 para Aroldi Machado, R\$ 1.115,28 para Benedito Moura, R\$ 3.758,17 para Carlos Minelli Netto, R\$ 5.819,09 para Casimiro Materna e R\$ 4.509,83 para Cid Quaglio de Almeida apurados em 01/2010. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Às fls. 113, a parte embargada apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 116/117. Às fls. 122, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O INSS apresentou manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, bem como novos cálculos às fls. 124/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 769.915,12 para 01/2010, conforme cálculos de fls. 408 dos autos principais. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 27.689,22, para 01/2010 (fls. 11-42). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 46.378,99 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até 05/2014. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial

(fl.122/126). De fato, o INSS à fl.124 reporta-se ao parecer de sua contadoria que, por sua vez, indica à fl.126 que a conta apresentada pelo órgão auxiliar do juízo é compatível com o valor que se entende devido. Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.378,99 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 10.031,20 para Alcides Penha, R\$ 6.254,26 para Armando Della Croce, R\$ 4.629,75 para Aroldo Machado, R\$ 1.868,14 para Benedito Moura, R\$ 6.294,89 para Carlos Minelli Netto, R\$ 9.746,90 para Casimiro Materna e R\$ 7.553,85 para Cid Quaglio de Almeida atualizados para 05/2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 116/117), da manifestação do embargado de fl. 122, do embargante de fls. 124/151 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011826-21.1996.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ALVES TEIXEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HERMES ALVES TEIXEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 221.226,11 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), apurados em 08/2012. Às fls.95/99 o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.101/116. Instadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial, o embargado às fls.120 apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e o INSS discordou, questionado que a contadoria judicial em seus cálculos deixou de deduzir os valores recebidos através de auxílio acidente, além de erro na aplicação dos juros e na correção monetária. Ante a discordância manifestada pelo INSS, os autos retornaram a Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls.133/137. Despacho de fls.139 determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaborar novos cálculos, considerando a impossibilidade de cumulação de auxílio acidente com o benefício de aposentadoria, devendo ocorrer a incorporação. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls.141/159. Manifestação da parte embargada às fls.162/165, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.101/116. Às fls.167, o INSS apresentou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.141/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 339.043,20 para 08/2012, conforme cálculos de fls.186/190 dos autos principais. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 221.226,11, para 08/2012 (fls.07-34). Ante o despacho de fls.139, os autos retornaram a Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 124.209,0, atualizados até 06/2012. Verifico que, após os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou concordância, porém o embargado discordou dos referidos cálculos. A controvérsia se restringe a alegação apresentada pela parte embargante de que os valores recebidos a título de auxílio-acidente não poderão ser cobrados pela Autarquia, tão pouco serem cobrados juros de mora sobre tais valores. Apesar de entender que a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria possa ocorrer quando o fato gerador do benefício acidentário for anterior à Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, curvo-me à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça que resultou na Súmula nº 507, com o seguinte enunciado: 507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Desse modo, deve prevalecer a decisão de fl.139, na qual já foi considerada a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente com o benefício de aposentadoria. Em consequência, caberia acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 141/159. No entanto, noto que os valores pleiteados inicialmente pelo INSS em sede de Embargos à Execução são superiores aos verificados pela Contadoria Judicial. Analisando o tema, entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Desse modo, excluídas as hipóteses de erro material, de nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo, não cabe, em princípio, acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embargante. Por razões semelhantes, venho entendendo que o exequente, tendo apresentado valores a menor, e diante da preclusão lógica, também não pode posteriormente defender que são devidos valores

superiores. Tanto em uma como em outra situação, haveria promoção de execução ex officio, o que é vedado a este juízo. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS, o que implica também a procedência dos Embargos à Execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 221.226,11 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), atualizados até 08/2012, conforme cálculos de fls.07/10, sendo R\$ 209.878,74 do embargado e R\$ 11.347,37 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 06/34), das manifestações de fls. 162/165 e 167 e a certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002180-06.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007620-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DURVAL MARQUES DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 227.024,31 (duzentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados em 04/2013. Às fls.32 o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.34/45. Manifestação das partes embargada acerca dos cálculos da Contadoria às fls. fls.49. Ciência do INSS às fls.50. Manifestação do INSS e cálculos às fls.51/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 261.998,08 para 04/2013, conforme cálculos de fls.174/194 dos autos principais. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 227.024,31, para 04/2013 (fls.07/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 237.728,60 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizados até 04/2013. Intimadas, a parte embargada apresentou concordância à fl.49. O INSS, em petição de fl.51, apesar de requerer a homologação da conta anexa, indica expressamente o mesmo valor da Contadoria Judicial e refere-se ao parecer de fl.52 que, da mesma forma, afirma a compatibilidade dos cálculos trazidos pelo auxiliar do juízo. Nesse contexto, reputo que ambas as partes concordaram com os cálculos. Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 237.728,60 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizados até 04/2013, conforme cálculos de fls.35/45. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 35/45), da manifestação do embargado de fl. 49, do embargante de fl. 51/52 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001800-22.2000.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 1.041,25 (mil e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), apurados em 11/2013, a título de honorários advocatícios. Sem impugnação da parte embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.28/29. Intimadas, a parte embargada não apresentou manifestação acerca dos cálculos do contador judicial. Ciência do INSS às fls.32, não se opondo ao cálculo da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido a título de honorário advocatícios é de R\$ 1.041,25, para 03/2013. Remetidos os autos à Contadoria

Judicial, foi apresentado parecer, conforme a seguir transcrito (fl.28):Em atenção ao r.despacho de fls.26 verificamos as contas das partes e verba honorária e constatamos que ambas encontram-se prejudicadas.No cálculo do INSS (fls.05) há divergências na data inicial e nos índices de correção monetária; no cálculo do embargado (fls.338/341) foram incluídos indevidamente juros de mora e multa.Anexamos cálculos nos termos do r.julgado atualizado para presente data com comparativo na data da conta das partes..Intimadas, a parte embargada ficou-se inerte e o INSS não se opôs ao valor apresentado pela Contadoria. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime os comandos contidos no título executivo.Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.872,09 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados em 11/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer e cálculos (fls. 28/29), da certidão de decurso de prazo de fls.31-verso e manifestação de fls. 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0034686-45.1998.403.6183.Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007660-13.2014.403.6183 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA NAVARRO(SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA APARECIDA DE SOUZA NAVARRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAIEIRAS, por meio do qual pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que em 28/08/2013 pleiteou referido benefício e que tinha tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar, considerando que manteve atividade como segurada do INSS e também exerceu atividade no serviço público, compreendendo, assim, tempo de regime geral e de regime próprio. Alega, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicou que para dar andamento ao processo do benefício requerido, deveria apresentar certidão de tempo de contribuição nos moldes da Portaria MPS 154/2008, no prazo de 30 (trinta dias). Não obtendo êxito para cumprir a determinação, pediu prorrogação por duas vezes sendo que na segunda vez, o pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, levando à extinção do procedimento administrativo, com recusa de concessão do benefício previdenciário requerido. Diante do exposto, o impetrante requer que o impetrado conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/08/2013, ou que seja determinada a manutenção do procedimento administrativo, anulando o ato extintivo e aceitar a declaração de tempo de serviço público para o fim de instruir o tempo de contribuição da impetrante, uma vez que, se requerer novamente o benefício, não terá a mesma DER.O pedido de liminar alternativo foi deferido, para anular o ato extintivo do procedimento administrativo e determinar à autoridade coatora que conceda a prorrogação de prazo requerida para a apresentação do documento solicitado (fls. 89/90).Parecer Ministerial opinando pela concessão do pedido alternativo, para anular o ato extintivo do procedimento administrativo, com a prorrogação de prazo para que a impetrante apresente o documento solicitado (fls. 96/98).Foi então notificada a autoridade coatora, que informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com Data de início de pagamento em 08/06/2013 (fl. 104).É o relatório. Decido.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao anular o ato extintivo do procedimento administrativo a autoridade coatora concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme

manifestação do Ministério Público Federal, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10, artigo 586, 1º, estabelece a prorrogação de prazo no procedimento administrativo da seguinte maneira: Art. 586. Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências, com observância do 1º do art. 576, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, com o registro da exigência no sistema corporativo de benefícios. 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Nesta toada, conforme relatado, restou claro a hipótese de manifesta ilegalidade da autoridade coatora em virtude de extinguir o procedimento administrativo pela falta de documento, quando se afigurava razoável a prorrogação de prazo requerida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fl. 104. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-60.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES ANTUNES (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MARIA ZELIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado MARIA RODRIGUES ANTUNES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MARIA ZÉLIA, por meio do qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que ter ingressado com pedido administrativo de concessão de pensão por morte, face ao falecimento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por falta de autenticação no documento que comprove a condição de dependente. Alega, ainda, que foi casada com o de cujus, contraindo matrimônio em Portugal, tendo em vista que ambos eram imigrantes. No Brasil, criaram seus 4 filhos, bem como compraram imóvel onde situaram seu domicílio. Dessa forma, requer que o impetrado conceda o benefício de pensão por morte diante da comprovação da qualidade de dependente. O pedido de liminar alternativo foi deferido, para determinar ao INSS a conceder a pensão por morte à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, não abrangidos pela decisão os valores atrasados (fls. 35/37). Informação sobre a implantação do benefício às fls. 46/48. Decurso de prazo para autoridade coatora prestar informações (fl. 54). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se no tocante à qualidade de dependente. O indeferimento administrativo ocorreu sob a alegação de não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento). Em que pese a autenticação no verso do documento de fl. 29, este apresenta-se totalmente ilegível. Além disso, consta como registro de nascimento e a indicação manuscrita de certidão de casamento portuguesa. De outra sorte, no documento de fls. 22/27 - escritura de doação, com reserva de usufruto - consta que a impetrante era casada com o Sr. Antonio de Freitas Adrião cuja certidão de casamento foi expedida aos 16/03/1961, pela Conservatória do Registro Civil de Santana, Portugal, devidamente microfilmada sob n. 345408, no 4º Registro de Títulos e Documentos, desta Capital, e que possuíam o endereço em comum na Rua Laurindo Sbampato, n. 141. Conforme já decidido em sede de liminar, entendo que o documento acima descrito supriu a certidão de casamento e, diante disso, restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na concessão do benefício de pensão por morte, conforme fls. 46/48. Sem pagamento de atrasados, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009526-77.2015.403.6100 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO (SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego e recebeu de forma correta a primeira

parcela no dia 01/04/2015, entretanto, no mês de maio o pagamento teria sido suspenso, sob a alegação de percepção de renda própria, na qualidade de autônoma. Alega que contribui desde 2001, na qualidade de contribuinte facultativo. Após a separação, a impetrante iniciou sua prática laborativa e, por ignorância quanto à incompatibilidade no recolhimento da contribuição facultativa e a de empregada, não deixou de contribuir como segurada facultativa, nem mesmo enquanto estava empregada. Aduz, ainda, que foi demitida sem justa causa, qualificando-se, assim, ao recebimento do seguro desemprego. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos, os quais totalizam 4 parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 08/28. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 10ª Vara Federal Cível que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 31/32). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante alegou na exordial que o impetrado suspendeu o pagamento do seguro-desemprego. Observo que a impetrante foi dispensada sem justa causa em 21/02/2015, conforme documentos de fls. 11/12. Conforme alegado na inicial e comprovado às fls. 13/18 e 25/27, a impetrante se filiou ao RGPS como contribuinte facultativo (código 1406) e assim continuou recolhendo contribuições, conforme se observa das guias de fls. 58/60. Cumpre esclarecer que a previsão de vedação é no tocante à filiação como segurada facultativa quando a pessoa já é segurada obrigatória ou já amparada por regime próprio de previdência social. No presente caso, o que se verifica é que a impetrante se filiou como segurada facultativa e posteriormente, ao ser admitida como empregada, passou a ser segurada obrigatória. Portanto, não houve qualquer irregularidade no tocante a filiação ao RGPS. Ao ser admitida como empregada, a impetrante poderia ter cessado o recolhimento das contribuições mas, conforme o alegado, continuou contribuindo por desconhecimento. Tal comportamento, ainda que possa gerar questionamentos quanto à possibilidade ou não de restituição de valores, não pode interferir no que se refere ao recebimento de seguro-desemprego. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade que justificasse a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, o que se afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante. No entanto, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, limita-se a determinar a conclusão do processo administrativo, desconsiderando-se o pagamento de contribuições como facultativo como óbice para o recebimento de seguro-desemprego. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando-se o pagamento de contribuições como facultativo como óbice para o recebimento de seguro-desemprego. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA LUISA BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU ROSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCHLS CEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALEIRA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2) - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ X LINDALVA ISABEL LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se.

0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E

SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se nova carta precatória para citação da corré no endereço indicado à fl. 261.Int. Cumpra-se.

0009884-26.2011.403.6183 - ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011128-53.2012.403.6183 - ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011197-85.2012.403.6183 - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JERONIMA LEME, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Durval Leme.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002263-07.2013.403.6183 - ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007224-88.2013.403.6183 - MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002746-66.2015.403.6183 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora - 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002895-62.2015.403.6183 - JOSE ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida.Decorrido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003104-31.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 41, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que apresentou apenas o comprovante de endereço.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007031-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Deixo de receber o agravo retido, uma vez que inadequada sua interposição contra decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença. Pontuo que a interposição do aludido recurso não conduz a um resultado útil à parte recorrente, visto que não há que se falar em possível apelação que permitiria o exame do agravo em preliminar. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010413-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X

RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 2243/2244: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004654-03.2011.403.6183 - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 521/552: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em

cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intime-se.

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 201/204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 276/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão formulado pela parte autora às fls. 292.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

0011976-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011976-4) - LAURITO DA ROCHA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013486-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013486-8) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015307-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015307-3) - WALDIR OST(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0003511-13.2010.403.6183 - CICERO DE JESUS TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010129-71.2010.403.6183 - JOSE MARQUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0013782-81.2010.403.6183 - IRACI BARBOSA DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: anote-se. Ciência ao novo patrono acerca do despacho de fls. 214: Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0014618-54.2010.403.6183 - DIMAS DE MOURA CAMARGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003209-13.2012.403.6183 - NOEMI HELENA BENETTI SIMONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0005000-80.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005560-22.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO FONSECA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005560-22.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO BENEDITO FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, nascido em 13-11-1960, filho de Maria Góes Fonseca e de Acyr Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 146/164). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 157/159). Apontou vários erros de digitação, existentes nos cálculos, com repercussão no julgado: A data de demissão da empresa Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa é 05-01-1987; Os períodos de contribuinte individual facultativo não foram computados: a) de 06-01-1987 a 30-05-1987 e; b) de 1º-06-1987 a 30-05-1988; O período junto à empresa Metalur Ltda., de 31-05-1988 a 17-12-1991 foi computado, como especial, na esfera administrativa, conforme fls. 77 e 96/98. O período laborado na empresa Faé S/A permite enquadramento como especial até 05-03-1997. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto a determinados períodos de trabalho. Corrijo os equívocos, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL -

CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário.Refito-me aos embargos opostos por ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, nascido em 13-11-1960, filho de Maria Góes Fonseca e de Acyr Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 19 de junho de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005560-22.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIALPARTE AUTORA: ANTÔNIO BENEDITO FONSECAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, nascido em 13-11-1960, filho de Maria Góes Fonseca e de Acyr Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apontou o autor seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4.Indicou os locais e períodos em que trabalhou:Empresa Natureza da atividade Início TérminoCompanhia Siderúrgica Paulista - Cosipa Tempo especial reconhecido pela autarquia 13-08-1979 05-01-1987Contribuinte individual facultativo Tempo comum 06-01-1987 30-05-1987Contribuinte individual facultativo Tempo comum 01-06-1987 30-05-1988Metalur Ltda. Tempo especial reconhecido pela autarquia 31-05-1988 31-05-1989Metalur Ltda. Tempo especial reconhecido pela autarquia 01-06-1989 17-12-1991Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda. Tempo especial indicado pela parte - função de chefe de fundição 08-06-1992 30-09-1992Faé S/A I. e C. de Metais Tempo especial reconhecido pela autarquia 01-10-1992 05/03/1997Faé S/A I. e C. de Metais Tempo comum 06/03/1997 23-08-1999Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial indicado pela parte - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial indicado pela parte - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006Asseverou que esteve exposto ao ruído de 91 dB(A), além do excessivo calor. Apontou possibilidade de enquadramento nos códigos 1.1.5 do Anexo I, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97.Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTonolli do Brasil I e C de Metais Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 08-06-1992 30-09-1992Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/112).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 115 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.Fl. 117/122 -Fls. 91/93 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Afirmção de que o laudo técnico pericial deve ser contemporâneo. Menção ao disposto no art. 189, da CLT. Requerimento de aplicação, aos autos, da prescrição quinquenal.Fl. 123/125 - juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de extratos previdenciários da parte autora.Fl. 126 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fl. 128/133 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.Fl. 134 - petição da parte autora com indicação de que não há outras provas a serem produzidas.Fl. 135 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.Fl. 137 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência. Decisão para que a parte autora trouxesse aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico regularizados ou laudos técnicos hábeis a embasá-los.Fl. 139/143 - juntada, pela parte autora, de idênticos documentos.É a síntese do processado. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário cujo pedido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial de atividade.Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é

previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 59 - formulário DSS8030 da empresa Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído e ao calor, sem especificações 08-06-1992 30-09-1992 Fls. 140/141 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 01-12-1999 21-12-2005 Fls. 142/143 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 02-01-2006 29-12-2006 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso da atividade exercida junto à empresa Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda., o autor apenas demonstrou tempo especial com apresentação de formulário formulário DSS8030. Não há laudo técnico pericial hábil a demonstrar as condições especiais de trabalho. Nesta linha de raciocínio, não se pode considerar referido período como especial. Embora tenham sido indicados aspectos falhos nos documentos relativos aos períodos das empresas indicadas, foram supridos no curso dos autos. Não há NIT do representante legal, mas há carimbo e explicação de que houve assinatura, nos documentos, do sócio proprietário. Confirmam-se fls. 63/64, 65/66, 137, 140/141 e 142/143. Documentos e empresas: Atividade desempenhada: Início da atividade: Término da atividade: Fls. 140/141 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 01-12-1999 21-12-2005 Fls. 142/143 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 02-01-2006 29-12-2006 Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Atividade Data de início Término Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005 EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos e 02 (dois) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O implemento do requisito etário, correspondente a 53 (cinquenta e três) anos, é exigência destinada à aposentadoria proporcional, situação diferente daquela do autor. Faz jus à aposentadoria integral, por tempo de contribuição. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, nascido em 13-11-1960, filho de Maria Góes Fonseca e de Acyr Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005 EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos e 02 (dois) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Amparo-me no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2015.

0001702-12.2015.403.6183 - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.444.365-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 114.240.078-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 249.540,00 (Duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), consoante fl. 25. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.425,59 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) na DER. Como o autor pretende obter o benefício desde 28/04/2015 e ajuizou a ação em 11/03/2015, considerando 12 prestações vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 41.107,08 (quarenta e um mil, cento e sete reais e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.107,08 (quarenta e um mil, cento e sete reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de julho de 2015.

0003993-82.2015.403.6183 - VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/172.165.371-3). Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003999-89.2015.403.6183 - ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004051-85.2015.403.6183 - ARISTOTELES BEZERRA DE MELO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0004061-32.2015.403.6183 - THEREZA APARECIDA PIAZZA(SP235511 - DANILO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0004079-53.2015.403.6183 - JOAO TOME GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-90.2015.403.6183 - ARGENTINA DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, por serem distintos os objetos das demandas. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS (fl. 10), enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004181-75.2015.403.6183 - ROSA JIMENEZ MASTROCHIRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004642-47.2015.403.6183 - ANTONIO JORGE MANSSUR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 083.688.756-5).Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004980-21.2015.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS E SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 65, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a demandante para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de pensão por morte, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005116-18.2015.403.6183 - JOAO BATISTA SALES(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOAO BATISTA SALES portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.564.677-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 657.005.898-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.731,45 (um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.249,93 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 518,48 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.221,76 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas

apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.221,76 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005118-85.2015.403.6183 - MARIA IRILZAMAR DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA IRILZAMAR DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.441.823-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 108.698.308-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 897,86 (oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 45/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.294,38 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 396,52 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.758,24 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.758,24 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005393-34.2015.403.6183 - ARACELI CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ARACELI CAMPOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.927.168-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 810.794.278-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real

expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.691,03 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.972,72 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.672,64 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.672,64 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-65.2015.403.6183 - CINIRA VASQUES DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2) - JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 -

EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Divisão de Precatórios, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados às fls. 254/255. Após, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007333-05.2013.403.6183 - CRISTINA FARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0037685-77.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-56.2013.403.6317 - ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópias para instrução da carta precatória para que seja deprecada a oitiva da testemunha residente em Santo André/SP, sob pena de preclusão da prova. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

000063-90.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA TASSINARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Conflito de Competência. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. CITE-SE. Intime-se.

000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004922-52.2014.403.6183 - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0008547-94.2014.403.6183 - IRENE SOLDI BULLARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012118-73.2014.403.6183 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000462-85.2015.403.6183 - JOCELINO BARBOSA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se carta precatória para oitiva da

testemunha residente em Mauá. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-82.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004092-52.2015.403.6183 - CELSO DE BIAGI PORTELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 21/22, por serem distintos os objetos das demandas.Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS (fl. 10), enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004099-44.2015.403.6183 - PEDRO HILARIO PINTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, por serem distintos os objetos das demandas.Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS (fl. 10), enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004130-64.2015.403.6183 - SERGIO ORNELLAS(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004333-26.2015.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003821-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005492-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007819-24.2012.403.6183 - ALMIR CORNELIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORNELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760152-20.1986.403.6183 (00.0760152-2) - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGADALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO

PANIZE X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Intimem-se.

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8) - DURVALINO ANTONIO PEDROSO X ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
FLS. 186/229: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intime-se.

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

0002917-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002917-4) - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição e certidão retro juntadas, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora.Int.

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003845-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003845-4) - JOSE CARLOS ZAGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013257-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013257-4) - VICENTINA LUCIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0058571-39.2009.403.6301 - MANOEL FILOMENO DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011662-31.2011.403.6183 - SALVATORE MASCARO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 310: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000785-3) - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALVINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002605-7) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora às fls. 296, uma vez que os créditos encontram-se à disposição dos beneficiários, em contas vinculadas às respectivas inscrições no CPF, no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 293/294. Int.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO (SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI (SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.444,44 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.259,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 76.703,92, conforme planilha de folha 149, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010000-66.2010.403.6183 - SALVADOR MARQUES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido à fl. 296, reconsidero o despacho de fl. 289. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.935,26 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.181,43 (seis mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.116,69 (setenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 288, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005470-82.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA BASAGLIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0013673-33.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005050-43.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda ds autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

FLS. 140/141: Anote-se.Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 131.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intimem-se.

0008435-62.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO LOPES BERNARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de realização de prova pericial, em razão da preclusão pro judicato, vide fls. 142/152. Oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil determinando a apresentação dos laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 57/64 e 74/79, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005276-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000044-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 170, proferido com equívoco. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.466,78 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.046,67 (seis mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.513,45 (sessenta e seis mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012730-16.2011.403.6183 - MANOEL PEDRO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado, uma vez que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003918-82.2011.403.6183 - NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0039648-86.2014.403.6301 - ELDO DE SOUSA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 135/136: Indefiro o pedido de quesitos complementares, seja porque o laudo apresentado pelo Ilustre Perito Ortopedista encontra-se suficientemente claro, com os elementos necessários à formação do convencimento deste Juízo, seja em razão do quanto disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006658-29.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes expressos para desistência. Intime-se.

0004019-80.2015.403.6183 - VILMA MARIA RODRIGUES MIRANDA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VILMA MARIA RODRIGUES MIRANDA portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.172.279-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 006.612.988-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.728,95 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV -CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria um valor máximo de de R\$ 4.008,65 (quatro mil, oito reais e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.279,70 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.356,40 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.356,40 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004745-54.2015.403.6183 - ADILSON DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADILSON DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.164.411-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 147.433.888-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora

objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.582,19 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora à fl. 4, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.591,16 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.009,16 (três mil, nove reais e dezesseis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 36.109,92 (trinta e seis mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.109,92 (trinta e seis mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005161-22.2015.403.6183 - ROZITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por ROZITA DOS SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.758.714 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 003.401.798-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.950,92 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 25/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.272,75 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.321,83 (um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.861,96 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.861,96 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005388-12.2015.403.6183 - DERLY GOMES BERGAMINI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por DERLY GOMES

BERGAMINI SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.909.943-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 856.637.517-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.001,41 (dois mil, um real e quarenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.048,14 (quatro mil, quarenta e oito reais e quatorze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.046,73 (dois mil, quarenta e seis reais e setenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.560,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.560,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça o autor expressamente desde que data pretende a concessão do benefício, bem como se pleiteia pela sua revisão ou desaposentação. Especifique, ainda, se o caso, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Apresente o demandante comprovante de endereço atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009762-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010473-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-

58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010821-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011194-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011817-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000045-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000046-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALFREDO VITALINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000047-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000178-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após,

venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000307-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005107-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002896-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DAS GRAÇAS MIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.124.791 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 342.548.624-15.Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Guarulhos, município sujeito à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04).Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 07/08.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva.Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal.Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital.O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014)Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Guarulhos, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0006604-

42.2014.4.03.6183.Publicue-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002897-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-82.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO VICENTE BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.460.724 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 069.418.718-65. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Diadema, município sujeito à 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 07/10. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Diadema, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0010934-82.2014.4.03.6183. Publicue-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009151-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FLS. 133/134: Ciência às partes. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002019-1) - BASILIO FERREIRA SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO

SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001415-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001415-4) - GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS X LORENA BRENNIA VENTURA SANTOS(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001433-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001433-6) - LUIZ JOSE HERNANDES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003756-24.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES PAZ(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010861-52.2010.403.6183 - BENEDITO TROMBINI(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007033-14.2011.403.6183 - LEANDRO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012693-86.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO FILHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000556-38.2012.403.6183 - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000332-66.2013.403.6183 - BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011007-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ANTONAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0049828-98.2013.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004508-20.2015.403.6183 - JOAO SALERMO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e

observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Da análise dos autos, observo que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional para os seguintes coautores: 1. EPIFANIO RUBIO; 2. ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI e ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI por representação, na qualidade de herdeiros do coautor falecido ALBERTO CECCONI; 3. JOSE NICOLAU NIKLES; 4. LUIZ PATTARO; 5. RAUL CABRAL; 6. JOAO BATISTA DE SOUZA; 7. TARCISIO DE CARVALHO; Assim, requeiram as partes autoras o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Quanto aos demais coautores, determino a expedição de alvará para: 8. CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE e ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE na qualidade de herdeiros do coautor falecido CARLOS BAPTISTA ARENQUE, respeitando-se a cota parte de cada um quanto aos valores depositados junto à instituição bancária conforme guia de fl. 701; 9. MARIA FOCHI SOUBHIA na qualidade de herdeira do coautor falecido DOUGLAS SOUBHIA, quanto aos valores depositados junto à instituição bancária conforme guia de fl. 626; 10. CIRLEI NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA, TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA, IEDA DE SOUZA NOGUEIRA, IVONE DE SOUZA NOGUEIRA, IVAN DE SOUZA NOGUEIRA, EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA, IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA no montante de 1/10 avos, sendo que para os representantes de NILTON NOGUEIRA, caberá da cota parte deste, um quarto cada um, a saber, ERNANDO NOGUEIRA, MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, JOSE EDUARDO NOGUEIRA, todos na qualidade de herdeiros da coautora falecida THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA, , respeitando-se a cota parte de cada um quanto aos valores depositados junto à instituição bancária conforme guia de fl. 628; Expeça-se nova ordem de pagamento da cota parte do herdeiro MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI, diante do cancelamento da requisição anteriormente expedida, bem como da verba de sucumbência também cancelada conforme documentos de fls. 749 e 586 respectivamente. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Intimem-se. Cumpra-se.

0003364-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003364-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, mesmo com a inexistência de efeito suspensivo, a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a decisão final no agravo interposto. Intimem-se.

0009865-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009865-5) - EDSON ALVES DA CRUZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem

conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

0005162-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005162-3) - VALMIR DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento: Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

0005166-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005166-0) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora, dos documentos juntados às fls. 203 depreende-se que a referida averbação já foi realizado, majorando o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 15 dias, para 38 anos, 10 meses e 17 dias, bem como, demonstrada a revisão na renda mensal inicial da parte autora.Oportuno salientar que a parte autora foi regularmente intimada quanto ao cumprimento, conforme despacho de 197, porém quedando-se inerte.De sua inércia sobreveio sentença de extinção da execução, portanto, eventual inconformismo deveria ter sido objeto do instituto legal pertinente. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista dos autos ao INSS.Intimem-se.

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, concedo dilação de prazo por 10 dias.Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0004343-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004343-6) - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 30 dias.Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a interposição de agravo retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que o referido agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso

de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI X SONIA COVINO DE ALMEIDA X MILTON SALVADOR COVINO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA COVINO DE ALMEIDA e MILTON SALVADOR COVINO formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de JOSE COVINI. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SONIA COVINO DE ALMEIDA e MILTON SALVADOR COVINO, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

0007297-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007297-4) - MANUEL MESSIAS ROSANTE (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às fls. 342, determino que a Contadoria Judicial considere a data da citação do INSS como marco inicial para os cálculos, uma vez que o Requerimento Administrativo do benefício é datado de 11/07/2014, portanto, posterior à propositura da ação. Devolvam-se os autos à Contadoria. Cumpra-se.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAIRENY JUNDURIAN CORA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do SEDI para que cumpra integralmente o quanto determinado às fls. 163. Intime-se.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA (SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 295/321. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, dando-se vista ao INSS do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 181-190. Intimem-se.

0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de concessão de benefício de aposentadoria por idade à parte autora, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Deverá ainda, no mesmo prazo, e se manifestado o interesse de prosseguimento do feito, cumprir integralmente a determinação contida às fls. 111, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0002974-80.2011.403.6183 - LUIS ALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em que pese a inexistência de efeito suspensivo, a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a decisão final no agravo interposto. No mais, verifico que a parte autora deixou de cumprir a determinação contida às fls. 140, para o que concedo dilação de prazo, por 30 dias, para que junte aos autos cópia, integral e em ordem cronológica, do processo administrativo relativo ao benefício nº 145.886.476-3, bem como, a comprovação de ingresso da reclamação trabalhista citada na petição de fls. 125/138. Intimem-se.

0012632-31.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BIGARAM(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 26/03/2012 (fls. 166), sob o NB 157.437.050-0, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 157.437.050-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0000230-78.2012.403.6183 - MARIA ANNETE AISSUM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005167-34.2012.403.6183 - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 154.707.643-4, no prazo de 60 (sessenta) dias. Proceda a parte autora, não obstante, a juntada da certidão de casamento atualizada, com as devidas averbações, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 153.460.565-4, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro, no mesmo prazo, a juntada das carteiras de trabalho referidas pela autora na petição de fls. 56/57, se assim entender necessária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006543-55.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, indefiro o requerimento de correção do nome do polo ativo, uma vez que o processo já se encontra cadastrado em conformidade com os documentos apresentados pela parte autora às fls. 26 e 27 dos autos. Fls. 132/133: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000625-36.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie: a) declaração da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. autorizando o Sr. Amilton Mauriz da Rocha e o Sr. Devair de Souza Campos a assinar o PPP acostado às fls. 105/111; b) declaração da empresa Iochpe Maxion S/A autorizando a Sra. Roseli de Fátima Oliveira Capucho a assinar os PPPs acostados às fls. 112/114 e 174/175; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001621-34.2013.403.6183 - ELPIDIO FRANCISCO SOBREIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Declaração da empresa Coats Corrente Ltda. autorizando o Sr. Roberto Taira a assinar o PPP acostado às fls. 45/48; b) Documento apto a comprovar o exercício de trabalho especial na Empresa Volkswagen do Brasil, no período de 01/03/1979 a 28/07/1981, cujo signatário esteja autorizado a emití-lo, uma vez que o PPP de fls. 43/44 encontra-se incompleto; d) Documento apto a comprovar o exercício de trabalho especial na Empresa Volkswagen do Brasil, no período de 14/07/1982 a 17/09/1987, cujo signatário esteja autorizado a emití-lo, uma vez que o PPP de fls. 27/32 encontra-se fora de ordem. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004785-07.2013.403.6183 - MOACIR CESAR MACHADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie: A) declaração da empresa Votorantin Celulose e Papel S/A de que Luiz Alberto Banci está autorizado a assinar o PPP de fls. 26; B) a íntegra do PPP da Votorantin Celulose e Papel S/A para o período de 01/02/1988 a 10/06/1993, uma vez que o documento de fls. 27 está com seu verso incompleto. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se

vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0005485-80.2013.403.6183 - FLAVIO SILVA ARAUJO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) Declaração da empresa São Paulo Transporte S/A. autorizando o Sr. Júlio Cesar Bazaglia a assinar o PPP acostado às fls. 81/82;b) Documento apto a comprovar o exercício de trabalho especial na Empresa Himalaia Transportes e Participações Ltda., alegado às fls. 16, no período de 04/01/2005 a 31/08/2010, cujo signatário esteja autorizado a emití-lo;Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006179-49.2013.403.6183 - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Declaração da empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores autorizando o Sr. Rogério Naves Pedrosa a assinar o PPP acostado às fls. 35/36;b) Declaração da empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. autorizando o Sr. Luciano José Batista Machado a assinar o PPP acostado às fls. 99/100;d) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora.Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0013133-14.2013.403.6183 - SONIA FATIMA SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício 149.071.282-5, por se tratar de documento importante para o deslinde do feito.Após, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-55.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Nada a decidir.Assevero que eventuais requerimentos relativos a expedição de requisição de pagamento, deverão ser realizados no momento processual oportuno, ou seja, após o transito em julgado dos Embargos à Execução, e nos autos próprios, ou seja, no procedimento ordinário.Intimem-se.

0005256-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Prejudicada a petição de fls. 74, haja vista a prolação de sentença às fls. 70-72.Por oportuno, saliento que eventual correção da obrigação de fazer deverá ser discutida após o transito em julgado deste feito (embargos à execução) e nos autos próprios (procedimento ordinário).No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito dando-se vista dos autos ao INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE

PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Expeçam-se ofícios requisitórios aos co-autores ADAM FRANCISZEK POLAKIEWICZ, HELENE ASLANOFF, JOSÉ LEITE, LOURDES VIEIRA PINTER, MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO, MILTON NICOLAU VITALE PATARA, RAUL NINA GUTERRES SOARES, ZULMIRA MARTINS PAGNANI, SERGIO POCINHO e dos honorários advocatícios correspondentes. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 10(dez) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. II- Informe a parte autora, em igual prazo, os números corretos de CPF dos co-autores AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO e MANOEL DA CRUZ FILHO, bem como, regularize a situação suspenso/cancelado junto ao site da Receita Federal de ALEXO VIAZOVSKY, GUARACY DO AMARAL e LUIZ TRAPÉ. III- Fls. 1266/1285 : Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. IV- Cumpra o INSS o tópico final do despacho de fls. 1256/1257. Int.

0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9) - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI X HAROLDO AZEVEDO X HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDMUNDO RAMOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de advogado que deve constar do alvará de levantamento, bem como, seu número de RG. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos co-autores : LEDA GOMES DA SILVA ROZA (sucessora de Edmundo Ramos da Rosa), CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES, RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS e SUELLY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI (sucessoras de Pedro Rodrigues dos Santos) e HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA (sucessora de Haroldo Azevedo). Cumpra a parte autora, em igual prazo, o parágrafo 6º do despacho de fl. 440. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003532-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003532-6) - VICENTE RUFINO DE MATOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VICENTE RUFINO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PEREIRA VERDIANO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do co-autor Leopoldino Verdiano. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA PEREIRA VERDIANO, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007835-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007835-8) - RENZO ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENZO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 131-133, nada a decidir por ora uma vez que se verificará a possibilidade de procedimento de execução invertida, nos termos do quanto decidido às fls. 125. No mais, diante do documento juntado às fls. 134, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao INSS para que, a fim de conferir maior

celeridade ao processo, e em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011430-97.2003.403.6183 (2003.61.83.011430-2) - CLEMENTE JOSE DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEMENTE JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005918-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005918-6) - ANTONIO EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003448-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003448-0) - MARIA JULIA DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004328-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004328-6) - JOSE MARIA VALENCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no nome da advogada, devendo constar ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK, conforme documentos de fls. 270/271. Após, se em termos, expeça-se nova minuta de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0002777-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002777-7) - PEDRO BENEVENUTO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO BENEVENUTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 250, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob nº 0004996-53.2007.403.6183 que tramitou pela 1ª Vara Federal

Previdenciária, por ter havido homologação da desistência daquela ação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 249, expedindo-se novo ofício precatório com nome da parte autora retificado. Publique-se o despacho de fl. 249: Dê-se ciência à parte autora do ofício 1136859-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL de fls. 244/248. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste a grafia do autor como dfl. 18, ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA. PA 2,10 Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório. Int.

0009901-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009901-3) - WILSON RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Petição de fl. 556: Assiste razão ao INSS. Da análise dos autos, observo equívoco no exame processual anteriormente efetuado, razão pela qual chamo o feito a ordem e torno sem efeito o r. despacho de fl. 553. Considerando a inconsistência dos ofícios requisitados, determino a imediata expedição do ofício ao E. TRF 3ªR solicitando, com urgência, o cancelamento das requisições transmitidas. Ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo e inclua a pessoa jurídica CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 07.930.877/0001-20, consoante requerido a fls. 541/542. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016, proceda à Secretaria a expedição de novas ordens de pagamento, sendo para a coautora JUDITE DE OLIVEIRA SILVA, ofício precatório no valor de R\$ 191.843,82 e verba de sucumbência no montante de R\$ 32.013,18, conforme cálculo de fl. 495, apresentado pela parte autora e aceito pelo INSS, com bloqueio até posterior vista as partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para transferência dos ofícios requisitórios, independentemente de nova intimação. Apresente a representante GLECIA ANAINA AS TELES SOUZA PELICER DA SILVA os documentos pessoais do menor para que possa ser realizada sua qualificação nos autos. Após, dê-se vista ao MPF e ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Com a transferência intemem-se as partes deste despacho. Cumpra-se.

0005385-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005385-6) - EDSON EMIDIO DE LUCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EMIDIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Alega a parte autora descumprimento de determinação judicial por parte da Autarquia Previdenciária Federal. Compulsando os autos, depreende-se que o INSS manifestou-se quanto ao cumprimento irregular da obrigação de fazer em setembro de 2014, ao que fora expedido nova notificação eletrônica para a pertinente regularização. É sabido que os cálculos somente são elaborados após o correto cumprimento da obrigação de fazer, posto que os dados pertencentes ao Período Básico de Cálculo (PBC), bem como, dados como a data do início do benefício (DIB), geram reflexos na elaboração dos mesmos. Ocorre que o correto cumprimento da obrigação de fazer foi identificado por este juízo em março do corrente ano, porém, os autos não puderam ser remetidos ao instituto réu para apresentação de cálculos em razão da existência de petições pendentes de apreciação. Logo, não há que se falar em mora do INSS, posto que sequer foi intimado do correto cumprimento da obrigação de fazer. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 479, bem como cumpra o quanto determinado às fls. 467. Intimem-se.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISETE GOMES FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO (SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Manifestação do INSS em fl. 192: Visto. Da análise dos autos para validação das ordens de pagamento, observo que o valor da verba de sucumbência foi requisitado em benefício de advogado que somente integrou o processo após o trânsito em julgado da ação. Assim, entendo que os valores da condenação em sucumbência são devidos ao advogado que ingressou com a ação ou, em sendo o caso, aos seus herdeiros. Proceda à Secretaria ao cancelamento da requisição de nº 20150000495. Após, tornem os autos conclusos para transferência do ofício precatório, independentemente de nova intimação. Com a transferência intimem-se as partes deste despacho. Cumpra-se.

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício nº 1042793 - PRES/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 625/631. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002766-1) - ALVINO DOS SANTOS CARVALHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem

ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001033-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001033-1) - JOAO BATISTA LAURINDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004677-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004677-9) - LOURENCO MATOS DEMETRIO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001139-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001139-3) - SONIA REGINA RODRIGUES QUILLES X DANILO RODRIGUES QUILLES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6) - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para

cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000764-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000764-7) - ADEMIR SANTOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001836-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001836-0) - PEDRO INACIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014052-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014052-2) - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015631-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015631-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência do retorno das Cartas Precatórias destinadas à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro o prazo requerido de 20 (VINTE) dias para cumprimento do despacho de fl. 159. Intime-se.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Contudo, conforme o pedido formulado na inicial e diante da natureza da doença, defiro a realização de perícia na especialidade de Ortopedia. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). WLADINEY MONTE RUBIO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0009747-44.2011.403.6183 - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 117/117vº. Intime-se.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLE X ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário concedido no período denominado buraco negro para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo-se apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ciência às partes do

laudo técnico juntado às fls. 840/853 pela empresa empregadora Huntsman Química Brasil Ltda. Nada mais. São Paulo, 16/07/2015.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/175: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a realização de nova perícia, na especialidade Psiquiatria. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0009965-38.2012.403.6183 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes da cópia integral do Processo Administrativo nº NB 46/164.654.338-3 apresentada pela Agência da Previdência Social Mauá às fls. 132/171. Int.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 235: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 232/233. Intime-se.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em saneador. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica, nomeando os peritos Dr. WLADINEY MONTE RUBIO e Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 4. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Intimem-se os peritos nomeados para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/07/2015.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Nesta ação, proposta em 11/06/2013, o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença, o qual fora cessado em 07/03/2013, com RMI de R\$ 1657,18 (fls. 226). Considerando o disposto no artigo 260 do CPC e observando o valor das parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, o valor da causa deve ser de R\$ 24857,70. Acrescentando o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ atinge o montante de R\$ 40617,70. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com

competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0005329-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/179: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs e demais documentos elencados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006039-15.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 134/135 que comprova a recusa da empresa empregadora em fornecer ao autor o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expeça-se ofício à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) do(s) período(s) laborados pela parte autora, notadamente de 24.01.1990 a 30.03.1995. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Cumpra-se.

0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0006796-09.2013.403.6183 - MOACIR APARECIDO BELON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 195/196 não comprovam a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente a requisição por parte do autor. Assim sendo, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.2. Nomeio o perito médico WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ortopedista) para realização da perícia. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, e considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia.Int.

0008817-55.2013.403.6183 - WILLIAN RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em PPP/laudo técnico. Observo que a partir de 01.12.2004, o PPP passou a se constituir em documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Neste sentido, a existência de PPP, nos termos da aludida Instrução Normativa, desacompanhada do laudo, não significa que não exista laudo, apenas que, embora sendo obrigatória a realização do laudo e sua respectiva atualização (art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99), o mesmo permanece, contudo, na empresa à disposição do INSS e somente em caso de dúvida é necessária a sua apresentação. Conforme o disposto no art. 265 da referida Instrução Normativa 45/INSS, existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas. No caso dos autos, o PPP de fls. 98/99 não informa expressamente a habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Ademais, se tratando de ruído, é necessário que haja a juntada do laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Assim, expeça-se ofício à empregadora, KODAK BRASILEIRA COM DE PROD PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA (endereço às fls. 100), para que apresente o PPP com as informações necessárias, bem como, o (s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s).Por oportuno, manifeste-se sobre a competência de 03/1999, uma vez que não consta o recolhimento no sistema CNIS.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 198/210.

0010760-10.2013.403.6183 - DAVI TODOROV(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor objetiva o reconhecimento dos períodos laborados como Fundidor, por enquadramento profissional e por exposição ao agente nocivo ruído.Para o enquadramento por categoria profissional, é necessário que o autor traga aos autos formulário que comprove a atividade exercida, no caso Fundidor, haja vista que não consta tal função nas anotações da CTPS. Saliente-se que, ainda que houvesse a respectiva anotação, seria necessária a prova da atividade através de formulário.No caso do agente nocivo ruído, além do formulário, é necessário a juntada de Laudo Técnico que embasou o seu preenchimento.Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para que o autor providencie os documentos necessários.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001317-98.2014.403.6183 - ANA AIKO TAKAHASHI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos

depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0002162-33.2014.403.6183 - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistas às partes para ciência do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/2006. Considerando tratar-se de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0007607-32.2014.403.6183 - ROBERTO OROSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/254: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008431-88.2014.403.6183 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008522-81.2014.403.6183 - LUCIMAR IZAURA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). WLADINEY MONTE RUBIO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0012006-07.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a

realização de perícia médica, nomeando os peritos Dr. WLADINEY MONTE RUBIO, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN e Dr. PAULO CESAR PINTO.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Intimem-se os peritos nomeados para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0040537-40.2014.403.6301 - SERVINO LUIZ GONZAGA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica, nomeando os peritos Dr. WLADINEY MONTE RUBIO e Dr. PAULO CESAR PINTO.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Intimem-se os peritos nomeados para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença gozado de 04/11/2009 a 10/02/2010, por 3 meses, quatro anos antes da propositura desta ação. Não há nos autos documentos médicos que atestem a permanência da incapacidade laborativa após a cessação do benefício. Os documentos carreados datam do ano de 2013 e também não consignam necessidade de afastamento (fls. 11/13). Assim sendo, deverá o autor emendar a inicial para comprovar documentalmente o quanto alegado, instruindo o feito com relatórios médicos datados da época a que pretende retroagir o pedido.Após, intime-se o INSS a esclarecer a ausência de registro no CNIS do auxílio-doença já concedido (fls. 17 e 19/20).Int.

0000055-79.2015.403.6183 - JOAO BATISTA LOPES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000539-94.2015.403.6183 - GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É ônus do autor instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, no caso atestado médico da alegada incapacidade laborativa, para comprovar o interesse de agir. O documento de fls. 56 recomendou apenas afastamento por sessenta dias.Apenas com a comprovação do interesse processual é que poderá ser recebida a petição inicial e oportunamente designada a perícia médica.Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 65, dispensando a juntada do requerimento administrativo processado na APS de Serra Talhada/PE, e concedo um último prazo de dez dias para que o autor cumpra o restante da determinação, juntando documentos médicos comprobatórios da permanência da incapacidade após a cessação do auxílio-doença.Na omissão, venham conclusos conforme determinado no último parágrafo daquele despacho.Int.

0001020-57.2015.403.6183 - FABIO RAVAGLIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a cópia do processo administrativo, ou alternativamente da memória de cálculo obtida via DATAPREV.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0001432-85.2015.403.6183 - PEDRO DE SOUZA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa apontado as fls.25, pelo Contador Judicial é de R\$44.778,37 (quarenta e quatro mil,

setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativos de fls.26/32.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.São Paulo, ds.

0001851-08.2015.403.6183 - LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 24/26: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 22.Intime-se.

0002159-44.2015.403.6183 - DALBERTO GONCALVES DE ABREU(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/86: Cumpra o autor o despacho de fl. 79, juntando aos autos cópia da sentença prolatada nos autos 0000839-03.2008.403.6183, na íntegra.Providencie, ainda, a juntada de PPP(s); do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e cópia integral do Processo Administrativo (com análise administrativa).Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002747-51.2015.403.6183 - MASSUI TAKAHASHI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o autor a cópia do processo administrativo, ou alternativamente da memória de cálculo obtida via DATAPREV.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0002753-58.2015.403.6183 - HARUE KOBAYACHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o valor da causa, apontado as fls.30, pelo Contador Judicial é de R\$30.978,18 (trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezoitocentavos), conforme demonstrativos de fls.31/36.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 56/57: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 55, juntando aos autos cópia do PA.Intime-se.

0004110-73.2015.403.6183 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 30/07/2013, bem como a concessão relativa a períodos que foram indeferidos pelo INSS, 18/11/2010 a 24/06/2012 e 26/08/2012 a 30/07/2012.Considerando os documentos de fls. 27 e 43, emende a autora a inicial para esclarecer os períodos pleiteados e os já recebidos.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004548-02.2015.403.6183 - CELSO LIMA PAMPURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.O valor da causa deve

corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.320,76, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.115,88 (2.342,99 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.115,88 (vinte e oito mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 034/2015/UMFV Vara 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA Local ESTADO DA PARAÍBA Data 06.08.2015 Horário 10:00 São Paulo, 20/07/2015

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 12:30 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 28/07/2015

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro a realização de perícia médica por especialista gastroenterologista.2. Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (gastroenterologista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Clélia, 2145, 4º andar, sala 42 - Lapa - São Paulo/SP, no dia 07 de agosto de 2015, às 10:00hs. 3. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer à perícia médica munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 024/2015/UMFVara COMARCA DE NOVA AURORALocal ESTADO DO PARANÁData 12.08.2015Horário 17:00 São Paulo, 20/07/2015

0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 15/09/2015HORÁRIO: 8:40 hsLOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 21/07/2015

0000278-32.2015.403.6183 - ILANI DE FATIMA DOMINGUES SAES FRANCISCO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI DATA: 19/08/2015HORÁRIO: 13:00 hsLOCAL: Rua Atlântica, 400 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 21/07/2015

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003770-7) - NIVALDO NARDOTTO X JORDINA MARIA DO CARMO NARDOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7) - MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004366-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004366-7) - VALDECI SANCHES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o aditamento do ofício precatório de fl. 242 (nº 20140000716), para que conste como número de meses de exercícios anteriores 31 (trinta e um), conforme consta na conta de fl. 211-verso, bem como para que conste como Deprecante este Juízo. Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0000192-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000192-0) - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012925-30.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044892-31.1992.403.6183 (92.0044892-5) - RUBENS ALUVEI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X HONORIO FERREIRA FILHO X RITA DE CASSIA FERREIRA X HERCIO PINTO DA SILVA X MARTIN IRUELA ALVARADO X VICTOR DE SOUZA X EDMEIA MARIANO DE ARAUJO X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X MARINA DA CONCEICAO BUSSE X ANGELO VENTURI X APPARECIDA DE ABREU VENTURI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS ALUVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9) - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA SCHENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABRAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA LOPES ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9) - IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Tendo em vista o cancelamento do RPV Nº 20150000063 (20150067650), conforme consta às fls. 129/130, manifeste-se a advogada LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA, acerca da divergência no cadastro do seu CPF na Receita Federal/CJF e no Sistema desta Justiça Federal.Int.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro a expedição da certidão tal como requerida.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: Defiro a expedição da certidão tal como requerida.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aditem-se os Ofícios Requisitórios, PRC nº. 20150000575 (protocolo de retorno nº. 20150123505) e o RPV nº.20150000576 (protocolo de retorno nº. 20150123506), para que constem BLOQUEADOS os valores requisitados.Diante da manifestação da parte autora às fls. 187, verifico a incompatibilidade dos dados fornecidos nos autos e os constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Primeiramente, regularize a parte autora seus dados junto àquele órgão. Após comprovação, voltem-me os autos conclusos.Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0639112-95.1991.403.6183 (91.0639112-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X LUIZ CIRERA FRANCISCO X ROBERTO CIRERA FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X NERINA BERNARDONE TORINO X EDERLI TORINO X ELDES TORINO X ANTONIO HENRIQUE X ISABEL

CRISTINA HENRIQUE ORTIZ X MIRIAN CRISTINA HENRIQUE TARTARO X MIGUEL PERELLA X GIUSEPINA PANZONE PERELLA X DIRCE PERELLA BARILARI X ASSUMPTA PERRELLA DE OLIVEIRA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.